

Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência

Edição atualizada

VOLUME II



Tribunal Regional Federal - 1ª Região

TRF - 1ª Região - Biblioteca

Código Tributário Nacional

À luz da jurisprudência

Edição atualizada

Volume II

Tribunal Regional Federal – 1ª Região

2008

96811 - cad. ac

exemplar 9873178

Tribunal Regional Federal – 1ª Região
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Desembargador Federal Hilton Queiroz – Diretor

Coordenação de Edição
Coordenadoria de Jurisprudência e
Documentação – Cojud
Nelsília Maria Ladeira Lunière de Sousa
– Coordenadora

Supervisão
Divisão de Jurisprudência – Dijur
Selena Lôbo de Carvalho – Diretora

Revisão
Lilian Moreira Peters Daitoku – Dijur
Mônica Maria do R. Bandeira dos Reis – Dijur
Selena Lôbo de Carvalho – Dijur

Pesquisa de Jurisprudência
Emérita Regina Cossão Oliveira – SetRev
Martha Hormann Oliveira – SetRev
Rejane Cristina Rodrigues – SetRev
Ana Alice Reis da Costa – Dijur
Cristina Maria Brito de Oliveira Mourão – Dijur
Flávia Alvares da Silva Velloso Ferreira – Dijur

Geison Pereira Pires – Dijur
Lilian Moreira Peters Daitoku – Dijur
Marcos Aurélio Lustosa de Medeiros – Dijur
Mônica Maria do Rêgo Bandeira dos Reis – Dijur
Selena Lôbo de Carvalho – Dijur
Ana Paula Elias França – Estagiária/Dijur
Luciana Pimental Chaves – Estagiária/Dijur
Heidy de Abreu e Silva – Estagiária/Dijur

Editoração Eletrônica
Diedi/Cenag

Capa e Projeto Gráfico
Diedi/Cenag

Distribuição
Zilda Maria Regina Dutra

Reprodução
Divisão de Serviços Gráficos/Cenag

Confecção de Fotolitos
Color Press Bureau

© Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – Cojud
Setor de Autarquia Sul, quadra 4, bloco N – Edifício Funasa, 9º andar
70070-040 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3221-6700 e 3221-6675 – Fax: (61) 3323 - 2874
E-mail: cojud-revista@trf1.gov.br

Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência / organizado
pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. – [2.] ed.
atual. – Brasília : TRF-1ª Região, 2008.

791 p.

1. Código Tributário, Brasil. 2. Código Tributário, jurispru-
dência, Brasil.

CDD 341.39

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca do TRF - 1ª Região

Composição do TRF-1ª Região

Presidente: Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*

Vice-Presidente: Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Corregedor-Geral: Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargador Federal *Carlos Fernando Mathias*

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Ítalo Fioravanti Sabo Mendes*

Desembargador Federal *José Amílcar Machado*

Desembargador Federal *Antônio Ezequiel da Silva*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargador Federal *Luiz Gonzaga Barbosa Moreira*

Desembargador Federal *João Batista Moreira*

Desembargador Federal *Souza Prudente*

Desembargadora Federal *Selene de Almeida*

Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Desembargador Federal *Antônio Sávio de Oliveira Chaves*

Desembargadora Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Amorim*

Desembargadora Federal *Neuza Alves*

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*

341.39

0669

CTN (TRFV)

2. ed. - 2008

v. 2

ex. 2

BD

Índice Sistemático do Código Tributário Nacional
(Lei 5.172, de 25/10/66)

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR – art. 1º, 11

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I
Disposições Gerais

Arts. 2º a 5º, 14/20

TÍTULO II
Competência Tributária

CAPÍTULO I – Disposições Gerais – arts. 6º a 8º, 24/31

CAPÍTULO II – Limitações da competência tributária – arts. 9º a 15, 32/56

Seção I – Disposições gerais – arts. 9º a 11, 32/40

Seção II – Disposições especiais – arts. 12 a 15, 41/56

TÍTULO III
Impostos

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 16 a 18, 60/61

CAPÍTULO II – Impostos sobre o Comércio Exterior – arts. 19 a 28, 61/86

Seção I – Imposto sobre a Importação – arts. 19 a 22, 61/79

Seção II – Imposto sobre a Exportação – arts. 23 a 28, 81/86

CAPÍTULO III – Impostos sobre o Patrimônio e a Renda – arts. 29 a 45, 86/132

Seção I – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – arts. 29 a 31, 86/94

Seção II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – arts. 32 a 34, 98/106

Seção III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – arts. 35 a 42, 108/116

Seção IV – Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – arts. 43 a 45, 116/132

CAPÍTULO IV – Impostos sobre a Produção e a Circulação – arts. 46 a 73, 138/187

Seção I – Imposto sobre Produtos Industrializados – arts. 46 a 51, 138/160

Seção II – Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – arts. 52 a 58, 164/167

Seção III – Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – arts. 59 a 62, 169/170

Seção IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – arts. 63 a 67, 170/183

Seção V – Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações – arts. 68 a 70, 183/185

Seção VI – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – arts. 71 a 73, 185/187

CAPÍTULO V – Impostos especiais – arts. 74 a 76, 187/191

Seção I – Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País – arts. 74 e 75, 187/191

Seção II – Impostos extraordinários – art. 76, 191

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77 a 80, 191/213

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Arts. 81 e 82, 216/218

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 83 e 84, 222/222

CAPÍTULO II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – art. 85, 223

CAPÍTULO III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios – arts. 86 a 94, 227/241

Seção I – Constituição dos Fundos – arts. 86 e 87, 227/229

Seção II – Critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados – arts. 88 a 90, 229/231

Seção III – Critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – art. 91, 232

Seção IV – Cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais – arts. 92 e 93, 237/241

Seção V – Comprovação da aplicação das quotas estaduais e municipais – art. 94, 241

CAPÍTULO IV – Imposto sobre Operações relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País – art. 95, 242

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 96 a 100, 245/267

Seção I – Disposição preliminar – art. 96, 245

Seção II – Leis, tratados e convenções internacionais e decretos – arts. 97 a 99, 249/263

Seção III – Normas Complementares – art. 100, 267

CAPÍTULO II – Vigência da legislação tributária – arts. 101 a 104, 272/275

CAPÍTULO III – Aplicação da legislação tributária – arts. 105 e 106, 278/282

CAPÍTULO IV – Interpretação e integração da legislação tributária – arts. 107 a 112, 289/310

TÍTULO II

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I – Disposições gerais – art. 113, 315

CAPÍTULO II – Fato gerador – arts. 114 a 118, 321/329

CAPÍTULO III – Sujeito ativo – arts. 119 e 120, 334/337

CAPÍTULO IV – Sujeito passivo – arts. 121 a 127, 338/360

Seção I – Disposições gerais – arts. 121 a 123, 338/346

Seção II – Solidariedade – arts. 124 e 125, 350/356

Seção III – Capacidade tributária – art. 126, 359

Seção IV – Domicílio tributário – art. 127, 360

CAPÍTULO V – Responsabilidade tributária – arts. 128 a 138, 365/438

Seção I – Disposição geral – art. 128, 365

Seção II – Responsabilidade dos sucessores – arts. 129 a 133, 374/395

Seção III – Responsabilidade de terceiros – arts. 134 e 135, 404/413

Seção IV – Responsabilidade por infrações – arts. 136 a 138, 425/438

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I – Disposições gerais – arts. 139 a 141, 450/452

CAPÍTULO II – Constituição do crédito tributário – arts. 142 a 150, 455/505

Seção I – Lançamento – arts. 142 a 146, 455/478

Seção II – Modalidades de lançamento – arts. 147 a 150, 482/505

CAPÍTULO III – Suspensão do crédito tributário – arts. 151 a 155-A, 517/537

Seção I – Disposições gerais – art. 151, 517

Seção II – Moratória – arts. 152 a 155-A, 530/537

CAPÍTULO IV – Extinção do crédito tributário – arts. 156 a 174, 542/656

Seção I – Modalidades de extinção – art. 156, 542

Seção II – Pagamento – arts. 157 a 164, 551/573

Seção III – Pagamento indevido – arts. 165 a 169, 579/617

Seção IV – Demais modalidades de extinção – arts. 170 a 174, 622/656

CAPÍTULO V – Exclusão do crédito tributário – arts. 175 a 182, 667/688

Seção I – Disposições gerais – art. 175, 667

Seção II – Isenção – arts. 176 a 179, 670/681

Seção III – Anistia – arts. 180 a 182, 686/688

CAPÍTULO IV – Garantias e privilégios do crédito tributário – arts. 183 a 193, 688/718

Seção I – Disposições gerais – arts. 183 a 185, 688/694

Seção II – Preferências – arts. 186 a 193, 702/718

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I – Fiscalização – arts. 194 a 200, 720/751

CAPÍTULO II – Dívida ativa – arts. 201 a 204, 752/773

CAPÍTULO III – Certidões negativas – arts. 205 a 208, 781/809

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – arts. 209 a 218, 809/816

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elEmentar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

“Ementa: I. O art. 137, I, do CTN exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos arts. 41 e 50 da Lei 8.212/91.” (STJ. REsp 236902/RN. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 06/12/01. DJ de 11/03/02, p. 187.)

“Ementa: I. Tratando-se de ilícito praticado por terceiro, sem o *concilium fraudis* do adquirente, contribuinte, impõe-se eximi-lo dos consectários da infração à luz do art. 137 c/c art. 112 do CTN.” (STJ. REsp 457745/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/06/03. DJ de 15/09/03, p. 239.)

“Ementa: II. Estando o terceiro adquirente de boa-fé e desconhecendo tratar-se de crime de descaminho, nenhuma penalidade tributária lhe pode ser imposta, vez que o art. 137 do CTN, em casos que tais, restringe à pessoa do agente da infração a responsabilidade tributária.” (TRF-1ª Região. AMS 90.01.15466-2/DF. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 08/04/91. DJ de 27/05/91, p. 11.781.)

“Ementa: *Responsabilidade tributária por infração. CTN, art. 137, III, b.*

.... II. A responsabilidade pessoal do agente, em tema de infração contra lei tributária, pressupõe a intervenção daquele no ato, não se podendo atribuí-la na hipótese de o agente não ser sequer empregado da empresa à época em que se consumou a infração.

....” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.032926-9/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/10/01. *DJ* de 22/01/02, p. 18.)

“Ementa: II. A correta interpretação do art. 137 do CTN é no sentido de que o mandante, preponente ou empregador só responde pelos atos do mandatário, preposto ou empregado se existir orientação no sentido de infringir a lei. Caso contrário, deve o infrator arcar pessoalmente com as reprimendas impostas.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.015376-0/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 13/11/01. *DJ* de 16/01/02, p. 653.)

“Ementa: I. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o art. 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos).” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.061666-7/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 30/11/00. *DJ* de 04/04/01, p. 627.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. É firme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao entendimento de que “O art. 137, I, do CTN exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei 8.212/91” (REsp 236.902/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJ* de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente.” (REsp 838549/SE, Primeira Turma, *DJ* de 28.09.2006).” (STJ. REsp 944796/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 20/09/07. *DJ* de 22/10/07, p. 212.)

“Ementa: I. Tratando-se de infração tributária, a sujeição à sanção correspondente impõe, em muitos casos, o questionamento acerca do elemento subjetivo, em virtude das normas contidas no art. 137 do CTN, e da própria ressalva prevista no art. 136. Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, ‘não se tem consagrada de nenhum modo em nosso Direito positivo a responsabilidade objetiva enquanto sujeição à sanção-penalidade’ (Machado, Hugo de Brito. “Comentários ao Código Tributário Nacional”, Volume II, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 620).” (STJ. EAREsp 653263/PR. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 14/08/07. *DJ* de 13/09/07, p. 155.)

“Ementa: I. A responsabilidade pela prática de infração tributária, malgrado o disposto no art. 136 do CTN, deve ser analisada com temperamentos, sobretudo quando não resta comprovado que a conduta do vendedor encontrava-se inquinada de má-fé. Em hipótese como tais, tem emprego o disposto no art. 137 do CTN, que consagra a responsabilidade subjetiva.” (STJ. REsp 471894/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 23/05/06. *DJ* de 04/08/06, p. 297.)

“Ementa: I. Não constam nos autos comprovação de que a responsabilidade deva ser atribuída ao agente, ou que ao menos tenha agido com dolo, razão pela qual impossibilitada a execução da multa imposta ao agente político, art. 137, do CTN.” (TRF-1ª Região. AG 2006.01.00.042477-0/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 26/06/07. *DJ* de 21/09/07, p. 215.)

“Ementa: II. Não pode ser imposta multa ao Diretor da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, por infração ao art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/91, uma vez que o art. 137, I, do CTN, dispõe que não há responsabilidade pessoal do agente no exercício regular do cargo público.” (TRF-1ª Região. AG 2006.01.00.005865-3/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 20/06/06. *DJ* de 14/07/06, p. 108.)

“Ementa: I - Se o CTN (art. 137, I), que, por seu quilate, prepondera sobre o art. 41 da Lei 8.212/91, não autoriza nem legitima a responsabilização pessoal do dirigente público sequer “quanto às infrações conceituadas por leis como ‘crimes’ ou ‘contravenções’”, desde que “praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego”, tanto menos em face do descumprimento de mera obrigação tributária acessória (incorrecção no preenchimento da GFIP), até porque, em reforço de argumento, além de a atribuição em comento não parecer atinar com o rosário de competências do órgão então gerido pela excipiente, nada evidencia a ausência de regularidade de seu proceder (sob a ótica burocrática interna).” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.005866-7/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral. 7ª Turma. Decisão: 09/05/06. *DJ* de 02/06/06, p. 158)

“Ementa: II. O Código Tributário Nacional, determina que somente surgirá responsabilização pessoal do administrador público quanto ocorrer infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenção. No entanto, o próprio CTN determina que não ocorre responsabilidade pessoal do administrador em caso de ações praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem emitida por quem de direito. Determinação dada pelo art. 137, inciso

I, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2005.01.99.021860-9/MG. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). 8ª Turma. Decisão: 13/09/05. *DJ* de 14/10/05, p. 135.)

“Ementa: I. O art. 137, I, do CTN exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos arts. 41 e 50 da Lei 8212/91.” (TRF-3ª Região. AC 2005.60.06.000634-9/MS. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 21/05/07. *DJ* de 08/08/07, p. 207.)

“Ementa: XII. Sem suporte a exigência de responsabilidade infracional perante a ora apelante - até porque, também de se destacar, impõe o mesmo Estatuto seja a mesma pessoal ao infrator, art. 137, *caput*, CTN - impõe-se a parcial reforma da r. sentença prolatada, para parcial procedência aos embargos, para exclusão do conjunto de multas impostas por meio de execução fiscal em face da recorrida.” (TRF-3ª Região. AC 2004.61.11.002532-0/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 28/02/07. *DJ* de 14/03/07, p. 247.)

“Ementa: O art. 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se ao disposto no art. 41 da Lei 8.212/1991.” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.07.001412-9/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 24/10/07. *DE* de 06/11/07.)

“Ementa: Se o agente público pratica os atos “no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito”, descabe responsabilizá-lo pessoalmente pelo pagamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Inteligência do art. 137, I, do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2003.72.00.006819-2/SC. Rel.: Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 18/09/07. *DE* de 03/10/07.)

“Ementa: II - Tratando-se de infração conceituada como crime (descaminho), a responsabilidade é pessoal do agente (art. 137, I, do CTN).” (TRF-4ª Região. REO 2000.04.01.129826-1/PR, Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 1ª Turma. Decisão: 17/12/03. *DJ* de 31.03.04, p. 411.)

“Ementa: II. A obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é matéria reservada à lei Complementar, devendo ser afastada a incidência da Lei 8.212/91 e aplicado o art. 137, do CTN, que exclui a responsabilidade pessoal do ocupante do cargo público de administrador.

III. Inexistência de comprovação de dolo específico, como determina o art. 137, II, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2005.83.00.004562-5/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 25/10/07. *DJ* de 12/12/07, p. 758.)

“Ementa: III. Determina a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, que cabe à lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação tributária. Sendo o objeto da presente demanda a responsabilização pessoal do agente decorrente de obrigação tributária, o dispositivo legal a ser aplicado a esta lide é o art. 137, do Código Tributário Nacional, que exclui, expressamente, a responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

IV. Ademais, o art. 137, II e III, do CTN, exige, para a responsabilização pessoal do agente, a comprovação, quando da prática de infrações, de dolo específico, o que, no entanto, somente poderia ser apurado através do devido processo legal, assegurado o direito de defesa, sem prejuízo de eventual responsabilização por ilícito fiscal.” (TRF-5ª Região. AMS 2002.83.00.015313-5/PE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 1ª Turma. Decisão: 12/07/07. *DJ* de 17/09/07, p. 1163.)

“Ementa: Previdenciário. Aplicação de multa pela não apresentação ou apresentação irregular de GFIP. Aplicação do art. 137 do CTN que exclui a responsabilidade pessoal do agente no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Não demonstrado o dolo.” (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.020558-1/PE. Rel.: Des. Federal Ricardo César Mandarino Barretto. 4ª Turma. Decisão: 26/09/06. *DJ* de 27/10/06, p. 1328.)

“Ementa: I. O art. 137, I, do CTN, que tem status de lei Complementar, veda expressamente a responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, não sendo cabível a aplicação, diretamente a Prefeito, de multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei 8.212/91.

.... III. A sobreposição do art. 137 do CTN ao art. 41 da Lei 8.212/91 não torna as pessoas detentoras de mandato imunes à responsabilidade tributária, pois a norma de superior hierarquia faz menção expressa à existência de dolo, o que, no entanto, somente poderia ser apurado através do devido processo legal, assegurado o direito de defesa, sem prejuízo de eventual responsabilização por ilícito fiscal. ...” (TRF-5ª Região. AC 2003.84.00.008133-7/RN. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 07/03/06. *DJ* de 03/05/06, p. 713.)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

• Vide Súmula 208 do TFR:

“A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

“Ementa: O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhido o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.” (STF. RE 106068/SP. Rel.: Min. Rafael Mayer. 1ª Turma. Decisão: 06/08/85. DJ de 23/08/85, p. 13.781.)

“Ementa: I. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa” (STJ. AGREsp 496781/PE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 26/08/03. DJ de 15/09/03, p. 250.)

“Ementa: Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.” (EDREsp 251816/SC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 08/09/03, p. 265.)

“Ementa: O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.” (STJ. REsp

284189/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 17/06/02. DJ de 26/05/03, p. 254.)

“Ementa: I. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

II. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real etc..

III. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do mencionado *codex*.” (STJ. REsp 516337/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 15/09/03, p. 268.)

“Ementa: III. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.012964-6/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 45.)

“Ementa: I. O parcelamento de débito tributário, mediante denúncia espontânea, afasta a incidência da multa moratória.” (TRF-1ª Região. AC 2001.34.00.017503-3/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/02/03. DJ de 02/04/03, p. 74.)

“Ementa: I. A denúncia espontânea, na forma como prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pressupõe a inexistência de procedimento administrativo fiscal e o pagamento integral do débito acrescido de juros de mora.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.009300-6/MG. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 10/12/02. DJ de 07/02/03, p. 67.)

“Ementa: II. A denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, que desonera o contribuinte da penalidade de multa, não pode ser confundida com a mera confissão de dívida seguida do pedido de parcelamento do débito. O dispositivo legal pressupõe o pagamento do tributo devido acompanhado de juros moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor.” (TRF-1ª

Região. AMS 2001.39.00.002803-4/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 13/05/03. *DJ* de 30/05/03, p. 88.)

“Ementa: I. O parcelamento do débito tributário não caracteriza o pagamento legalmente estabelecido (que se exige integral) para fruição das benesses decorrentes do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), como, v.g., a não-incidência sobre o montante devido (a partir do recolhimento) de acréscimos derivados da impontualidade (atualização monetária e juros), na inteligência da Súmula 208 do ex-TFR e dos precedentes desta Corte.” (TRF-1ª Região. EIAC 1999.40.00.001840-8/PI. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 2ª Seção. Decisão: 27/11/02. *DJ* de 31/07/03, p. 3.)

“Ementa: II. Segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, não podendo ser substituídos pelo simples deferimento do parcelamento.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.008330-3/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/10/01. *DJ* de 22/03/02, p. 321.)

“Ementa: II. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.060218-5/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 15/07/03, p. 171.)

“Ementa: I. A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.

II. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, nem a infrações de natureza substancial ou formal, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa.” (TRF-4ª Região. REO 2000.70.01.007035-9/PR. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 25/06/03, p. 583.)

“Ementa: II. O art. 138 do CTN somente se aplica às multas decorrentes do não-cumprimento de obrigações tributárias principais – que implicam diretamente pagamento de tributo – e não quanto àquelas de caráter acessório.” (TRF-4ª Região.

AMS 2001.71.00.027380-3/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 28/11/02. *DJ* de 18/12/02, p. 609.)

“Ementa: II. Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não-recolhimento do tributo e tendo sido deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte, tornando inexigível o pagamento da multa moratória.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.005396-9/RN. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 04/06/02. *DJ* de 15/04/03, p. 617.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, *DJ* de 21/11/2005).

III. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, *DJ* de 05/09/2005).” (STJ. REsp 905056/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 11/12/07. *DJ* de 19/12/07, p. 1154.)

“Ementa: II. A regra do art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea.” (STJ. EDREsp 780465/SC. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 06/11/07. *DJ* de 21/11/07, p. 323.)

“Ementa: I. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/

SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.” (STJ. AEREsp 869650/PR, Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 26/09/07. *DJ* de 29/10/07, p. 177.)

“Ementa: IV. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.” (STJ. AGA 776442/SP. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 28/08/07. *DJ* de 12/09/07, p. 185.)

“Ementa: I. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.” (STJ. AGREsp 891182/RJ. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 19/06/07. *DJ* de 06/08/07, p. 481.)

“Ementa: I. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ‘quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.’ (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, *DJ* 05.09.2005)

II. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

III. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

IV. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

V. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “mul-

ta”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

.... IX. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: ‘O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).’ (Leandro Paulsen, *Direito Tributário*, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in *Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal*, em revista de *Direito Tributário* 66, Ed. Malheiros, p. 29)

X. *In casu*, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte” (STJ. AGA 802156/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/04/07. *DJ* de 17.05.07, p. 207.)

“Ementa: I. Não há de se falar em denúncia espontânea na hipótese de parcelamento do crédito tributário, por não configurar a hipótese prevista no art. 138 do CTN. Precedente desta Turma: AC 2002.34.00.011282-8/DF, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, *DJ* 21/09/2007, p. 197.” (TRF-1ª Região. AC 2004.01.99.047576-8/PA. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 06/11/07. *DJ* de 14/12/07, p. 155.)

“Ementa: I - Legítima a cobrança de multa moratória quando a denúncia da infração à legislação tributária, apesar de feita antes do início de qualquer medida fiscal, não é acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, mas, apenas, de pedido de parcelamento. (Código Tributário Nacional, art. 138; Tribunal Federal de Recursos, Súmula 208.)” (TRF-1ª Região. AMS 1999.37.00.001005-0/MA. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 07/06/05. *DJ* de 23/11/07, p. 127.)

“Ementa: III. Não se aplicam os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN aos débitos inscritos na Dívida Ativa, ou cujos processos administrativos já foram instaurados.” (TRF-1ª Região. AC 2004.34.00.020382-5/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 29/06/07. *DJ* de 05/10/07, p. 245.)

“Ementa: III - Confessar e não pagar o débito (ou parcelá-lo) não configura ‘denúncia espontânea’ (art. 138 do CTN) hábil a afastar a multa moratória: o

instituto não favorece a inadimplência (REsp 563.008/RS).” (TRF-1ª Região. AC 2002.32.00.000382-9/AM. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 28/08/07. DJ de 28/09/07, p. 99.)

“Ementa: II. Para que ocorra a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, tratando-se de tributo com valor certo e determinado, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) ação do contribuinte anterior a qualquer atividade fiscal relacionada à infração; b) pagamento integral do tributo devido; c) pagamento dos juros de mora.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.082649-7/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 31/08/07, p. 148.)

“Ementa: I. Possível a aplicação de multa quando o contribuinte entrega com atraso a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, porque o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN não alberga a prática de ato puramente formal, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.045360-0/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 12/06/07. DJ de 24/08/07, p. 218.)

“Ementa: I. A jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, interpretando o art. 138 do CTN, consolidou-se no sentido de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula 208 do TFR). Idêntico entendimento tem adotado o Superior Tribunal de Justiça (REsp 284.189, 1ª Turma, STJ, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).

II. O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do art. 155-A do Código Tributário Nacional. ...” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.010762-3/MG. Rel.: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 06/03/07. DJ de 30/03/07, p. 90.)

“Ementa: II. O contribuinte que denuncia espontaneamente o débito fiscal vencido e paga o montante devido, acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo, fica desonerado de multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Assim, legítimo é o seu direito de pleitear a restituição do que foi pago indevidamente.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.040063-9/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 12/12/06. DJ de 26/01/07, p. 126.)

“Ementa: I. O instituto da denúncia espontânea visa estimular o contribuinte a comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, eximindo-o da multa moratória (art. 138, *caput* e parágrafo único, do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.10.004672-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Mattos. 3ª Turma Especial. Decisão: 23/10/07. DJ de 05/11/07, p. 181.)

“Ementa: II. A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a confissão de dívida exigida em lei para obtenção de parcelamento do débito. Esta, é mero requisito para obtenção do parcelamento, a contrário da denúncia, que objetiva declarar ao fisco a ocorrência de obrigação tributária. ‘A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea’ (Súmula 208 – TRF).” (TRF-2ª Região. AGTAC 1999.51.01.061202-0/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 02/10/07. DJ de 11/10/07, p. 420.)

“Ementa: I. Em caso de parcelamento do débito tributário, é inaplicável o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, pois a quitação do débito só se dará ao final do parcelamento.

II. Aplicação do enunciado 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ‘A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.’” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.054194-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 07/08/07. DJ de 23/08/07, p. 392.)

“Ementa: I. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

II. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

III. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.”

(TRF-2ª Região. AMS 2002.51.01.022396-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 17/10/06. *DJ* de 28/06/07, p. 216.)

“Ementa: IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pagamento intempestivo do IRPJ e da CSSL, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não configura a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.02.01.020132-8/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 13/03/07. *DJ* de 30/05/07, p. 345.)

“Ementa: I - Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária. Nestas espécies de tributos não há margem para a configuração da denúncia espontânea porque é o próprio contribuinte que diz o quantum debeatur, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos. Logo, ao efetuar o pagamento a destempo, ou ao realizá-lo em valores inferiores ao devido, não poderá invocar o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, para se livrar do pagamento da multa moratória porque desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.038109-4/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/12/07. *DJ* de 09/01/07, p. 180.)

“Ementa: IX. Por outro lado, a denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e § 1º do CTN, privilegia-se a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inocorre na espécie.” (TRF-3ª Região. AC 2007.03.99.008557-4/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/12/07. *DJ* de 09/01/08, p. 197.)

“Ementa: IV - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Caso em que houve o

pagamento integral sem a notícia do início de qualquer medida de fiscalização, donde é indevida a multa recolhida, a qual deverá ser restituída à impetrante.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.044834-6/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 13/12/07. *DJ* de 07/01/08, p. 354.)

“Ementa: III - É devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o art. 138 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 2002.61.00.011224-9/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/12/07. *DJ* de 09/01/08, p. 182.)

“Ementa: VI. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (art. 138 do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.019548-1/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 21/03/07. *DJ* de 25/04/07, p. 370.)

“Ementa: I - O doutrinador Leandro Paulsen, com extrema clareza, descreve que “a denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não bastando a simples informação sobre a infração, desacompanhada de pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do art. 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo, ainda que a destempo, suas obrigações principais. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão de penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios” (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 843).

.... III - Por outro lado, a denúncia espontânea exime o denunciante da multa moratória, a qual tem nítido caráter punitivo, uma vez que visa à aplicação de sanção pelo descumprimento da obrigação principal.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.03.99.024507-8/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Decisão: 11/10/06. *DJ* de 14/03/07, p. 256.)

“Ementa: A denúncia espontânea, para que implique a isenção da cobrança de multa, deve, nos termos do art. 138 do CTN, estar acompanhada do devido pagamento do débito, acrescido de juros legais e ser anterior ao início de qualquer procedimento fiscal que vise à cobrança dos valores devidos. Ausente o adimplemento, quando da confissão da dívida, incide multa de mora.” (TRF- 4ª Região. AC 2002.71.02.000900-9/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 17/12/07. *DE* de 08/01/08.)

“Ementa: I. A simples confissão de dívida, com depósitos parcelados na via judicial, porém sem autorização, desacompanhada do pagamento integral não configu-

ra denúncia espontânea.” (TRF- 4ª Região. AC 2005.71.02.004467-9/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 03/10/07. *DE* de 23/10/07.)

“Ementa: Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexistente a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória.

Em se tratando de débitos declarados por meio de DCTF ou documento equivalente, pode o contribuinte exonerar-se do pagamento da multa de mora, nos moldes do art. 138 do CTN. Isso, porque a apresentação da DCTF não afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte tem o dever legal de declarar e recolher o tributo independentemente de qualquer procedimento anterior por parte do Fisco. E, enquanto o Fisco não realizar qualquer ato tendente à exigência do débito, permanece a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a multa moratória.

Verifica-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na hipótese de pagamento do débito tributário por meio de compensação, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco.” (TRF- 4ª Região. AC 2005.71.12.006468-8/RS. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 26/09/07. *DE* de 09/10/07.)

“Ementa: IV. O art. 138 do CTN estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê antes do início de qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança. Iniciativa que deve ser acompanhada do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora. Efeito que o parcelamento da dívida não produz.” (TRF- 4ª Região. AC 2000.71.06.000887-1/RS. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 19/09/07. *DE* de 02/10/07.)

“Ementa: V. O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público. Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso inexistiu.” (TRF- 4ª Região. AC 2005.04.01.014320-6/PR. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 06/12/06. *DE* de 20/03/07.)

“Ementa: A caracterização da denúncia espontânea não exige formalidades, sendo suficiente o pagamento do tributo antes de qualquer atitude de cobrança do Fisco, por meio de guias Darf, em que estejam todos os dados necessários à identificação do tributo.” (TRF- 4ª Região. 2004.72.00.013551-3/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 27/02/07. *DE* de 07/03/07.)

“Ementa: Inexiste a configuração da denúncia espontânea para efeito de exclusão da multa moratória, quando, em se tratando de tributo sujeito a autolancamento, o contribuinte recolhe com atraso o débito constituído.” (TRF-5ª Região. AC 2004.83.00.012816-2/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 18/10/07. *DJ* de 16.11.07, p. 254.)

“Ementa: A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, versada no art. 138 do CTN, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento.

- Em outras palavras, o beneplácito há de favorecer quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, acarretaria o não pagamento do tributo devido e, bem assim, que a Fazenda Pública ainda não tenha notificado o contribuinte ou inscrito o débito em dívida ativa, em razão da impontualidade do sujeito passivo.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.99.000462-7/PB. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. *DJ* de 31/10/07, p. 927.)

“Ementa: Conforme jurisprudência do STJ, não é de se aplicar o benefício da denúncia espontânea aos casos de obrigações acessórias, visto que estas são infrações de natureza meramente formais.” (TRF-5ª Região. AC 2000.81.00.032567-0/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 18/09/07. *DJ* de 24/10/07, p. 831.)

“Ementa: I. A simples confissão de dívida, com o parcelamento do débito, não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, nem isenta o devedor da obrigação do pagamento da multa de mora.” (TRF-5ª Região. AC 2006.05.00.000714-0/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 16/08/07. *DJ* de 09/10/07, p. 333.)

“Ementa: I. A confissão de débitos pelo contribuinte implica a configuração da denúncia espontânea, quando realizada antes de qualquer procedimento administrativo

ou medida de fiscalização relacionados com a infração, o que dá ensejo à exclusão da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.

II. Contudo, quando a confissão da dívida for acompanhada de pedido de parcelamento, deve ser aplicada a multa de mora, nos termos do art. 155-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, mesmo nos casos em que a referida confissão foi feita antes do advento desta Lei, uma vez que o próprio art. 138 daquele Código de Contribuintes já previa que a denúncia espontânea somente se configuraria quando efetuado o pagamento integral do débito.” (TRF-5ª Região. AC 2003.83.00.007614-5/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 07/08/07. DJ de 10/09/07, p. 445.)

“Ementa: Denúncia espontânea é aquela havida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, acompanhada do pagamento ou depósito integral do débito (parágrafo único do art. 138 do CTN).” (TRF-5ª Região. AMS 2002.83.00.018484-3/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 12/12/06. DJ de 07/02/07, p. 685.)

TÍTULO III Crédito Tributário

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

“Ementa: Na não-incidência de tributo não ocorre o fato gerador, não surge a obrigação tributária principal e, assim, não há crédito tributário, muito menos direito a dedução ou restituição do mesmo. Distinção entre isenção e não-incidência de tributo. Arts. 113, § 1º, e 139, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.02193-1/BA. Rel.: Des. Federal Leite Soares. 4ª Turma. Decisão: 12/08/91. DJ de 26/08/91, p. 19.969.)

“Ementa: Embora o crédito tributário não exista sem a obrigação tributária (que surge com a ocorrência do fato gerador), sendo dela decorrente, o fato é que, na sistemática do CTN, o crédito tributário é constituído pelo lançamento (142), e somente ele torna a prestação exigível (arts. 139 e 142).” (TRF-4ª Região. AMS 98.04.02156-0/

PR. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 23/03/00. DJ de 03/05/00.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. A Primeira Seção desta Corte, julgando o EREsp 760.290/PR, de relatoria do Min. Castro Meira, em 13.6.2007, decidiu pela possibilidade de compensação do valor da multa, pago indevidamente com tributos.

II. Entendeu-se que, de acordo com os artigos 139 e 113, §§ 1º e 3º do CTN c/c 43 da Lei n. 9.430/96, o crédito tributário, por abranger a multa, autoriza a utilização dos valores pagos indevidamente para hipótese já reconhecida também pelas autoridades fazendárias.” (STJ. EREsp 831278/PR, Rel.: Min. Humberto Martins. 1ª Seção. Decisão: 14/11/07. DJ de 03/12/07, p. 255.)

“Ementa: IV. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponible, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponible (base de cálculo).” (STJ. REsp 770236/PB. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 24/09/07, p. 252.)

“Ementa: Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, §§ 1º e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art. 43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (STJ. REsp 831278/PR, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 20/06/06. DJ de 30/06/06, p. 192.)

“Ementa: XIII. A Dívida Pública Ativa Tributária (art. 2º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80 - LEF), oriunda de crédito tributário (art. 139, CTN), está envolta em prazo para ser formalizada (lapso de índole decadencial, art. 173, CTN) e prazo para ser cobrada ou exigida, mediante ação pertinente (art. 174, do mesmo “Codex”, bem como súmula 153, e. TFR, aqui já trazida a contexto), equivalentes a sucessivos cinco anos.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.019864-3/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 08/11/07. DJ de 21/11/07, p. 664.)

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele

atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

“Ementa: O reconhecimento da remissão depende de previsão legal expressa, não podendo o crédito tributário regularmente constituído ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141).” (STJ. REsp 35583/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 03/06/96. DJ de 1º/07/96, p. 24.028.)

“Ementa: III. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.” (STJ. REsp 193853/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 23/02/99. DJ de 07/06/99, p. 57.)

“Ementa: I. O parcelamento de crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.003124-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 28/08/02. DJ de 20/09/02, p. 114.)

“Ementa: I. O regime de entreposto aduaneiro de exportação comporta um conjunto de incentivos fiscais. Logo, uma vez não iniciado o despacho de exportação, dentro do intervalo legal, a autoridade fiscal deve, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141), ultimar as providências necessárias à exigência dos tributos suspensos, ao ressarcimento do erário quanto aos benefícios fiscais fruídos e à aplicação da sanção cabível (Regulamento Aduaneiro, art. 353, incisos e parágrafos).” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.15437-4/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 3ª Turma. Decisão: 29/10/97. DJ de 06/02/98, p. 182.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: Na mesma esteira, há julgados do Superior Tribunal de Justiça que decidiram pelo cabimento da liminar em ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da realização do depósito do montante integral do débito, em período anterior ao início da vigência da LC n. 104/01, sem que isso implique ofensa ao disposto no art. 141 do CTN, cuja dicção é: ‘o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas’.” (STJ. REsp 260229/ES. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 02/03/04. DJ de 26/04/04, p. 157.)

“Ementa: I. A liminar em processo cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário sem ofensa ao art. 141, do CTN, porque, quando veio à lume este, inexistia o Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê o amplo poder geral de cautela do juiz.” (STJ. REsp 411396/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 06/05/02, p. 261.)

“Ementa: IV. Nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, não há como conferir a ato realizado posteriormente ao lançamento fiscal o poder de desconstituí-lo, salvo se houver previsão legal específica nesse sentido. Do contrário, poderia restar configurada ofensa ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, um dos pilares do direito administrativo, o que seria inadmissível perante o ordenamento jurídico pátrio.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.034175-8/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 02/03/07. DJ de 19/03/07, p. 161.)

“Ementa: II - Não configurada qualquer das hipóteses previstas em lei para não incidência de Imposto de Renda na fonte.

.... IV – A ausência de impugnação da União Federal, ou ainda, a alegação de que atos administrativos teriam reconhecido o direito, não são suficientes para fundamentar a procedência do pedido, eis que se trata de direito indisponível, nos termos do art. 141 do CTN.” (TRF-2ª Região. REO 2000.02.01.061536-9/ES. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 30/09/04, p. 156.)

“Ementa: II. Antes da reforma do Código Tributário Nacional pela LC 104/2001 - para contemplar outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário além daquelas contidas no discurso originário do art. 151 - não havia fundamento jurídico para se autorizar em ação cautelar desacompanhada do depósito da exação ques-

tionada, a suspensão da exigibilidade do crédito. Lições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais em contrário não podem justificar a derrogação implícita do texto do art. 141 do Código Tributário Nacional, pois doutrina e jurisprudência contra legem não têm valor.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.074375-3/SP. Rel.: Des. Federal Johnson Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 30/08/07, p. 431.)

“Ementa: I. À espécie, a exclusão da TRD consubstancia direito disponível da executada, de cunho eminentemente patrimonial, razão pela qual caberia a essa o pedido de exclusão da referida, sob pena de interferência pelo juiz, no poder de disposição das partes. Trata-se na verdade de direito subjetivo, que pode ser abdicado pelo respectivo titular. Inteligência do art. 2º do CPC.

II. Por outro lado, na ação de Execução Fiscal, diferentemente do que ocorre com a ação de conhecimento, prevalece o interesse do exequente, dada a indisponibilidade dos créditos fiscais da Fazenda Pública, “ex vi” do art. 141 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 2004.03.99.016372-9/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 26/01/05. DJ de 25/02/05, p. 474.)

“Ementa: IV. Inaplicabilidade dos artigos 141 e 204 do Código Tributário Nacional referentes a crédito tributário regularmente constituído, quando se discute crédito relativo à multa por suposta infração à legislação trabalhista.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.02.3243-2/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 23/06/04. DJ de 28/07/04, p. 117.)

“Ementa: I. É incabível o pagamento ou a compensação de tributos mediante o resgate de Apólices da Dívida Pública, porquanto se tratam de títulos do século passado, emitidos há mais de 80 anos, que não mais gozam de certeza e exigibilidade. Referidos títulos foram fulminados pela prescrição, prevista no Decreto-Lei 263/1967.

II. Diz o Código Tributário Nacional em seus arts. 97, inciso VI e 141 que somente lei fixará as hipóteses de suspensão da exigibilidade e extinção dos créditos tributários. Portanto, à mingua de lei em sentido material, autorizativa das utilizações idealizadas, a vontade dos detentores dos títulos, e mesmo o pronunciamento judicial, não possui o condão de viabilizar as pretensões aqui alinhadas.” (TRF-5ª Região. AG 2003.05.99.001358-6/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 03/06/04. DJ de 05/07/04, p. 860.)

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

•Vide Súmula 153 do TFR:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

“Ementa: I. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).” (STJ. REsp 332693/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/09/02. DJ de 04/11/02, p. 181.)

“Ementa: I. O crédito tributário só se constitui pelo lançamento.

II. Nas hipóteses de autolancamento, somente após o ato de homologação pelo Fisco, é que se constitui o crédito tributário, tornando-se exigível a obrigação pelo sujeito passivo (art. 150 c/c 142 do CTN).” (STJ. REsp 412365/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 09/09/02, p. 218.)

“Ementa: III. Uma vez verificado pela Administração Fiscal o surgimento do fato gerador, está ela, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 142, parágrafo único, do CTN).” (STJ. REsp 448527/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/08/03. DJ de 15/09/03, p. 238.)

“Ementa: I. O lançamento de tributo constitui atividade administrativa plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único - CTN).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.12748-8/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/97. DJ de 03/10/97, p. 81.580.)

“Ementa: I. É com o lançamento que se constitui o crédito tributário (art. 142, CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.38.02.002317-7/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 28/11/01. DJ de 25/01/02, p. 46.)

“Ementa: Enquanto não houver crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, tem o contribuinte direito à expedição da certidão negativa de débito fiscal.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.38.03.003622-5/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 12/12/01. DJ de 18/03/02, p. 77.)

“Ementa: I. O crédito tributário constitui-se pelo lançamento.

II. A inscrição na dívida ativa não é pressuposto para formalizar a constituição do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.038606-8/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 19/06/01. DJ de 03/07/02, p. 8.)

“Ementa: I. O crédito tributário constitui-se com o lançamento, e este, na hipótese, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, consoante a dicção dos arts. 142 e 145 do CTN” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.016907-6/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 16/09/02, p. 181.)

“Ementa: I. Não se admite a exigência do pagamento do tributo com fundamento apenas na declaração do contribuinte, visto que não se pode prescindir do lançamento, com observância do devido processo legal, para que se constitua legalmente o crédito tributário, na forma disciplinada pelo CTN.” (TRF-2ª Região. AC 97.02.45211-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 1ª Turma. Decisão: 26/02/02. DJ de 18/07/02, p. 92.)

“Ementa: Promovida a compensação pelo contribuinte do PIS recolhido com esteio nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com a própria exação, a Administração não pode recusar-se a expedir a CND se não comprova a existência do débito ou sua exigibilidade, uma vez que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador e torna-se exigível com o lançamento (art. 142 do CTN).” (TRF-3ª Região. REOMS

98.03.013778-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 24/10/01. DJ de 02/04/03, p. 536.)

“Ementa: Inexistindo notícia de que o Fisco tenha realizado o lançamento, efetivando a notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há falar em débito do contribuinte.” (TRF-4ª Região. AG 2001.04.01.042506-1/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 09/08/01. DJ de 29/08/01.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: VII. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: ‘Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível’.” (STJ. REsp 751776/PR, Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 27/03/07. DJ de 31/05/07, p. 338.)

“Ementa: III. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN.” (STJ. REsp 639861/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 10/04/07. DJ de 03/05/07, p. 217.)

“Ementa: III. ‘Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível’ (Ives Gandra Martins).” (STJ. REsp 770863/RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 01/03/07. DJ de 22/03/07, p. 288.)

“Ementa: V. Relativamente ao denominado lançamento por homologação, o que ocorre não é a homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte, visto que, a teor do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, mas a convalidação da operação intelectual efetuada pelo sujeito passivo, valorando sua situação de vida de forma a conformá-la ao conteúdo da norma tributária, diversamente do que ocorre no lançamento de ofício ou por declaração, onde há a prática de um ato de aplicação do Direito, provinda da atividade administrativa privativa, outorgada pelo citado art. 142.” (STJ. REsp 617867/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 09/11/04. DJ de 29/11/04, p. 247.)

“Ementa: II - Em razão do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa tributária, previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN, não se exige a prática de ato concreto da autoridade tributária para que o contribuinte possa discutir a exação tributária em sede de mandado de segurança preventivo. A força cogente da legislação tributária, impondo obrigações que o contribuinte considere inexigíveis, já configura ameaça suficiente a ensejar a impetração do mandado de segurança.” (STJ. REsp 659363/MG. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 28/09/04. DJ de 08/11/04, p. 190.)

“Ementa: IV. O simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária.” (STJ. AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176.)

“Ementa: V - Administração Tributária, diante de uma situação de omissão de receita, não pode se furtar à constituição do crédito tributário. É o que determina o disposto no art. 142, do CTN, recepcionado com força de lei Complementar por força do comando inscrito no art. 146, III, b, da CF. Uma Portaria da SRF (1.384/99) não tem o poder de afastar o que determinado em lei Complementar. Além da obrigação de constituir o crédito tributário, a Receita Federal tem um prazo para fazê-lo, conforme o art. 173, CTN, e tal prazo, de natureza decadencial, não se suspende ou interrompe pelo fato de o contribuinte encontrar-se no gozo de benefício fiscal.” (TRF-1ª Região. EIAc 2001.34.00.026477-5/DF. Rel.: Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 4ª Seção. Decisão: 26/09/07. DJ de 30/11/07, p. 12.)

“Ementa: I. Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com o lançamento, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.33.01.000492-9/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 03/07/07. DJ de 11/10/07, p. 180.)

“Ementa: II. Inexistindo decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal de lançamento, não está constituído o crédito tributário (CTN, art. 142).” (TRF-1ª Região. HC 2007.01.00.003785-9/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 10/04/07. DJ de 09/05/07, p. 11.)

“Ementa: I. À luz do disposto nos arts. 174 e 142 do CTN, não resta dúvida de que o prazo da prescrição quinquenal para a cobrança de créditos tributários tem início com o lançamento, momento em que ocorre sua constituição definitiva, e que sua interrupção somente pode ser reconhecida nos casos expressos no parágrafo único do art. 174.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.010088-9/MT. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 30/03/07. DJ de 27/04/07, p. 161.)

“Ementa: I. É condição objetiva de punibilidade do crime tributário a certeza quanto as existência e dimensão da dívida tributária, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário, atribuição esta de competência privativa do Fisco (art. 142, do CTN).” (TRF-1ª Região. RCCR 2005.30.00.001942-0/AC. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 16/01/07. DJ de 23/02/07, p. 15.)

“Ementa: I - Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com o lançamento, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, não havendo, antes disso, razões ou motivos aptos a impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. (q.v., verbi gratia AMS 2001.34.00.027255-4/DF; publicado em 29/07/2005)” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.026645-8/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 08/08/06. DJ de 25/08/06, p. 199.)

“Ementa: A execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, é precedida por um regular procedimento administrativo (art. 2º, §3º da Lei 6.830/80 e arts. 142 e segs. do CTN) em que se assegura tanto a possibilidade de se discutir a legalidade do crédito fiscal quanto a utilização dos meios de defesa para se eximir da exigência.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.000942-9/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 26/10/07, p. 203.)

“Ementa: II. A constituição do crédito tributário é atividade vinculada, tanto no aspecto material, quanto no aspecto formal (Arts. 3º e 142 do CTN).

....” (TRF-2ª Região. AC 1993.51.02.003664-7/RJ. Rel.: Des. Federal Wilney Magno de Azevedo Silva. 3ª Turma Especial. Decisão: 19/06/07. *DJ* de 06/08/07, p. 178.)

“Ementa: A Declaração de Importação apresentada pela apelante foi parame-trizada para o canal cinza de conferência aduaneira, onde restou constatada divergência entre o preço unitário informado pelo importador e aquele praticado em operações semelhantes, o que gerou diferenças a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

- Por se tratar créditos fiscais, à autoridade fiscal alfandegária competiria efetuar o respectivo lançamento, nos termos do disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional, através da lavratura de auto de infração, e não exigir o recolhimento a título de “garantia” como condição para o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, para a liberação das mercadorias.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.51.01.009134-3/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 7ª Turma Especial. Decisão: 11/04/07. *DJ* de 02/05/07, p. 154.)

“Ementa: II. ‘Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição’ (RE 94462 – Embargos de Divergência/SP, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 17-12-1982)” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.035403-7/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 07/03/06. *DJ* de 15/03/06, p. 56.)

“Ementa: IV. Na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), razão pela qual se afasta a suposta violação a princípios constitucionais, invocada no recurso.” (TRF-3ª Região. AC 2004.61.82.051381-2/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 25/04/07. *DJ* de 30/05/07, p. 396.)

“Ementa: Se o contribuinte não apresentar a declaração por entender estar livre da obrigação tributária, caberá ao Fisco exercer a atividade de lançamento nos ter-

mos do art. 142 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 2000.61.12.001786-7/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 08/11/06. *DJ* de 05/02/07, p. 435.)

“Ementa: I. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), não impedem o lançamento (art. 142, do CTN)” (TRF-3ª Região. AG 2005.03.00.053300-9/SP. Rel.: Des. Federal Fabio Prieto. 4ª Turma. Decisão: 22/02/06. *DJ* de 29/11/06, p. 310.)

“Ementa: V. É entendimento pacífico na jurisprudência, segundo o qual depois de formalizado o débito, pelo lançamento, na forma preconizada pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, independentemente de ter sido inscrita a dívida, caracterizada esta como mera materialização do crédito para as medidas executivas pertinentes, não é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso não se encontre presente alguma das hipóteses previstas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.” (TRF-3ª Região. AMS 2002.61.09.003841-0/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. 3ª Turma. Decisão: 30/08/06. *DJ* de 11/10/06, p. 294.)

“Ementa: I - Não obstante a constituição do crédito tributário pelo lançamento seja ato da competência privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), o art. 150 do CTN autoriza a legislação a atribuir ao sujeito passivo, sem prévia autorização daquela autoridade, o dever de antecipar o pagamento do tributo.” (TRF-4ª Região. AC 2003.70.00.043540-8/PR, Rel.: Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 15/05/07. *DE* de 23/05/07.)

“Ementa: Assim, embora se trate de execução de multa, decorrente do descumprimento de obrigação acessória que não caracteriza tributo, não há negar que o auto de infração, contendo o lançamento da penalidade aplicável, efetivamente constitui o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.002596-9/PR, Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/05/07. *DE* de 15/05/07.)

“Ementa: I. A constituição definitiva do crédito tributário se dá pelo lançamento, nos moldes do art. 142 do CTN, podendo este ser substituído, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pela entrega de DCTF, GFIP, ou outro documento de confissão de dívida.” (TRF-4ª Região. AMS 2005.71.00.045828-6/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. *DE* de 08/02/07.)

“Ementa: I. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84.

II. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF saldo a pagar igual a “zero”. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.70.00.006243-5/PR, Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DE de 07/02/07.)

“Ementa: A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 2000.70.06.000538-7/PR, Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 31/01/06. DJ de 15/02/06, p. 398.)

“Ementa: Decisão agravada determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar ato destinado à constituição do crédito tributário relativo à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins.

- O prazo para lançar não se sujeita à suspensão ou interrupção (art. 142, parágrafo único, do CTN). Não se pode, por isso, impedir que a autoridade fiscal pratique os atos necessários ao lançamento tributário.” (TRF-5ª Região. AG 2007.05.00.029480-6/RN. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 30/08/07. DJ de 19/09/07, p. 967.)

“Ementa: V - Nos termos do art. 142 do CTN, parágrafo único, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ciente do reconhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o tributo, a autoridade administrativa investe-se do poder-dever de propor o imposto e a contribuição cabíveis.” (TRF-5ª Região. AC 2004.82.00.002951-0/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 17/07/07. DJ de 08/08/07, p. 823.)

“Ementa: III. À exceção do que estabelece o art. 150 da Constituição Federal e demais restrições que repousam na Carta Magna, deve o município exercer a sua autonomia fiscal, instituindo e cobrando os seus tributos. A propósito, o parágrafo único do art. 142 do CTN deixa claro que o lançamento é um ato vinculado e obrigatório, não podendo a autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, abster-se de realizar tal procedimento, sob pena de responsabilidade

funcional.” (TRF-5ª Região. AC 2003.81.00.017750-4/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 24/05/07. DJ de 28/06/07, p. 750.)

“Ementa: II. O depósito judicial, procedido no curso de ação de mandado de segurança, não tem o condão de constituir o crédito tributário, o que somente pode ser feito pela Administração Fazendária, até porque, segundo dispõe o art. 142 do CTN, esta é que detém a competência privativa para aquela atividade.” (TRF-5ª Região. AG 2005.05.00.006465-8/SE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 17/10/06. DJ de 07/12/06, p. 636.)

“Ementa: Nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a efetiva cobrança dos valores em discussão.” (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.030654-3/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 14/09/06. DJ de 27/10/06, p. 1046.)

“Ementa: IV. O prazo para lançar não se sujeita à suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito da quantia devida, pois tal ato é imposto à autoridade fiscal por dever funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). O que se suspende é a cobrança da dívida, mas não o lançamento.” (TRF-5ª Região. AG 2005.05.00.030279-0/PE. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 24/08/06. DJ de 29/09/06, p. 899.)

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

“Ementa: Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 143); nenhuma diferença de ICM pode ser exigida em razão da variação cambial verificada entre a data do desembarço aduaneiro e a da efetiva liquidação do contrato de câmbio, salvo se, desconhecida a taxa cambial na ocasião da liberação das mercadorias importadas, a cobrança do tributo se deu por estimativa.” (STJ. REsp 15450/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 08/02/96. DJ de 04/03/96, p. 5.394.)

“Ementa: O ICMS, na importação de mercadorias do exterior, pode ser exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Assim sendo, a diferença cambial é referente ao período compreendido entre a data do registro da declaração de importação e o dia da entrada da mercadoria no território nacional.” (STJ. REsp 235333/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/12/99. DJ de 21/02/00, p. 108.)

“Ementa: *Remessa de lucros para o exterior. Correção cambial.*

.... Quando o valor for expresso em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ser feita ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador e não ao câmbio vigente na data da remessa.” (TRF-2ª Região. AMS 89.02.10928-3/RJ. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 08/04/91. DJ de 09/05/91.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II - Na hipótese de a base de cálculo estar expressa em moeda estrangeira, proceder-se-á à conversão para a moeda nacional com base no câmbio do dia do fato gerador (art. 143, CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.015761-9/MG. Rel.: Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 20/03/07. DJ de 27/04/07, p. 62.)

“Ementa: II - Na hipótese do valor tributário estar expresso em moeda estrangeira deverá ser convertido em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, equivalente, na espécie, à entrada da mercadoria importada no território nacional. Arts. 19 e 143, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.00.005457-1/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 30/05/07. DJ de 30/07/07, p. 485.)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

• Vide Súmula 577 do STF:

“Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.”

“Ementa: o lançamento do imposto remete-se à legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN.” (STJ. REsp 326810/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 08/04/03. DJ de 05/05/03, p. 242.)

“Ementa: A base de cálculo do Imposto sobre a Renda é o montante da renda ou proventos tributáveis dentro do exercício, e sua apuração é feita por ocasião do balanço, e o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente (art. 144 do CTN)....” (STJ. REsp 428026/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 21/10/02, p. 291.)

“Ementa: I. A norma que rege os aspectos estruturais da incidência fiscal é a que está em vigor na data da ocorrência do fato gerador.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.11376-2/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. DJ de 04/08/00, p. 112.)

“Ementa: I. O lançamento rege-se, quanto aos elementos estruturais da obrigação tributária, pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 144, *caput*).

II. Por outro lado, não procede a alegação do INSS de que o disposto no § 1º do art. 144 do CTN autorizaria a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador, uma vez que a expressão ‘novos critérios de apuração’ não pode implicar o aumento do tributo devido, aspecto que, por força do disposto no art. 97, inciso II, do CTN, está sujeito à regra do *caput* do referido art. 144.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.103420-4/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. DJ de 08/08/02, p. 106.)

“Ementa: O próprio art. 144, § 1º, do CTN dispõe que normas posteriores ao fato gerador, relativas ao estabelecimento de novos critérios de apuração, fiscalização e garantia do crédito tributário, aplicam-se imediatamente.” (TRF-2ª Região. AC 94.02.07873-8/RJ. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 22/03/92. DJ de 16/05/95, p. 29.072.)

“Ementa: I. A lei aplicável à constituição do crédito tributário será aquela que estiver a vigor no momento da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 89.02.02330-3/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 3ª Turma. Decisão: 20/05/91. *DJ* de 10/09/91.)

“Ementa: Normatiza o art. 144 do Estatuto Tributário Nacional que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.” (TRF-3ª Região. AC 89.03.036099-0/SP. Rel.: Des. Federal Annamaria Pimentel. 3ª Turma. Decisão: 25/08/93. *DJ* de 09/12/93, p. 226.)

“Ementa: III. Mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrentes do direito à intimidade e à vida privada, elencados como direitos individuais fundamentais no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988.” (TRF-4ª Região. AG 2003.04.01.011059-9/SC. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 28/05/03. *DJ* de 18/06/03, p. 511.)

“Ementa: I. O Fisco pode, a partir da vigência da Lei 10.174/01, usar as informações bancárias relativas ao recolhimento da CPMF, para fins de lançamento de outros tributos, ainda que relativos a exercícios financeiros anteriores.

II. Homenagem à natureza processual da nova norma, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.84.00.005467-2/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. *DJ* de 25/04/03, p. 693.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. De fato, afigura-se possível o acesso a dados protegidos pelo sigilo bancário, com a transferência do ônus aos agentes do fisco, consoante o disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, c/c o art. 144, §1º, do CTN, nada impedindo que a verificação se faça em relação a períodos anteriores à vigência da lei, como mesmo reconhece a jurisprudência do STJ (EREsp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, *DJ* 5.3.2007).” (STJ. AGREsp 953929/SP. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 11/12/07. *DJ* de 19/12/07, p. 1218.)

“Ementa: II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: “a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência” e que ‘inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vincutivo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal’ (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, *DJ* de 20/06/2005).

III. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.” (STJ. REsp 792812/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/03/07. *DJ* de 02/04/07, p. 242.)

“Ementa: III. Nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos.” (STJ. REsp 529818/PR, Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 01/03/07. *DJ* de 19/03/07, p. 302.)

“Ementa: II. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas pelo agravante não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência.” (STJ. AGA 775069/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 07/11/06. *DJ* de 23/11/06, p. 224.)

“Ementa: II. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar 105/01, bem como a Lei 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos

fiscais. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.” (STJ. REsp 668012/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 20/06/06. *DJ* de 28/08/06, p. 272.)

“Ementa: IV. Quanto à questão da possibilidade das instituições financeiras enviarem informações à Receita Federal sobre o valor das operações bancárias do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, em análise à Lei 4.595/64, LC 105/2001, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01 e ao art. 144, § 1º, do CTN, consolidou entendimento segundo o qual é possível a utilização das informações bancárias no procedimento de apuração e constituição do crédito tributário, inclusive quanto a fatos pretéritos às referidas normas.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.037305-3/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 16/03/07. *DJ* de 10/05/07, p. 80.)

“Ementa: I. Estabelece o art. 144 do CTN que o lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, a não ser que tenham sido modificados os critérios de sua apuração (§ 1º).

II. Subsiste o direito à compensação de 1/3 da nova carga tributária criada pela Lei 9.718/98 mesmo que, quando do efetivo recolhimento dessa exação, esse benefício estivesse revogado, já que essa nova lei não importou em modificação dos critérios de apuração do tributo em si.” (TRF-1ª Região. AC 2003.34.00.027037-7/DF. Rel.: Juiz Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 13/04/07. *DJ* de 10/05/07, p. 89.)

“Ementa: I - Os aspectos relevantes para o lançamento tributário e, conseqüentemente, para a averiguação do montante a ser recolhido pelo contribuinte levam em consideração o momento do fato gerador (art. 144, CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.015761-9/MG. Rel.: Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 20/03/07. *DJ* de 27/04/07, p. 62.)

“Ementa: III. O Laudo Pericial revela que a OS 165/97 criou novo critério de cálculo que concedeu privilégio ao contribuinte reduzindo o valor do débito, devendo, pois, o apelante ser beneficiado por esse novo critério (art. 144 CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.99.020986-6/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 14/08/06. *DJ* de 04/09/06, p. 99.)

“Ementa: I. É fato que o sistema tributário nacional encontra-se regido e jungido ao princípio da legalidade tributária, do qual é corolário, como decorrência lógica, o princípio da irretroatividade da lei tributária. Porém, a legalidade tributária aplica-se, especialmente, à conformação da obrigação tributária, ou seja, para a determinação da

ocorrência desta, a legislação a ser aplicada é aquela que vigia na data da ocorrência do fato gerador, sob pena de violação aos princípios constitucionais mencionados (art. 144, *caput*, do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 2001.50.01.012309-0/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 28/08/07. *DJ* de 18/10/07, p. 287.)

“Ementa: II- A norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos (art. 144, § 1º, do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 2002.50.01.006579-2/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 10/01/06. *DJ* de 04/10/06, p. 235.)

“Ementa: II- Não há que se falar em retroatividade, vedando a aplicação a fatos pretéritos da Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, visto que esse dispositivo consiste em norma processual, pois apenas estabelece um meio investigativo, um meio de apuração de fatos, tendo, portanto, aplicação imediata (art. 144, *caput* e § 1º do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 2001.50.01.004795-5/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 10/01/06. *DJ* de 17/09/07, p. 542.)

“Ementa: III – O entendimento do eg. STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/1996 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.50.01.000035-9/ES. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 5ª Turma Especial. Decisão: 16/05/07. *DJ* de 24/05/07, p. 330.)

“Ementa: I. O Decreto 70.235/72 não violou o princípio da reserva de lei Complementar, estatuído no art. 146 da Constituição Federal, na medida em que regula o procedimento do recurso interposto administrativamente, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

II. O referido decreto (nº 70.235/72) instituiu maiores garantias ao fisco, aplicando-se imediatamente aos processos de fiscalização em tramitação, nos termos do art. 144, § 1º do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.002538-4/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 20/06/06. *DJ* de 16/11/06, p. 119.)

“Ementa: II. A Lei 7.450, de 23.12.85, art. 16, fixou, como período-base para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, termo coincidente com o

ano civil. Entrementes, os referidos Decretos-leis foram editados antes daquela norma legal, donde a obrigatoriedade de se observar o exercício social das empresas, posto que traziam disposições mais gravosas ao contribuinte, impondo-se a obediência ao art. 144 do CTN, dado que o lançamento reporta-se a data do fato gerador, e a data deste era aquela do encerramento do exercício social, incidindo também a garantia emergente do art. 153, § 3º, da EC. 01/69, permanecendo, pois, as disposições legais anteriores, até o início do próximo exercício social, em homenagem à garantia magna da anterioridade, esculpida no § 29 do art. 153 da EC. 01/69.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.029027-2/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Jeuken. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/01/07. DJ de 06/12/07, p. 768.)

“Ementa: Em nome da estabilidade das relações jurídicas, inclusive tributárias, incidem as leis aos fatos ocorridos durante a sua vigência (art. 144 do CTN).” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.83.001418-9/SP. Rel.: Des. Federal Vera Jucovsky. 8ª Turma. Decisão: 05/11/07. DJ de 28/11/07, p. 429.)

“Ementa: III. A teor do que disciplina o art.144, §1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais tem aplicação imediata, sendo que as leis de caráter material só alcançam fatos geradores ocorridos durante sua vigência.

IV. A norma que tenha por escopo a utilização de dados bancários para fim de apuração e constituição de crédito tributário, por ter caráter procedimental, tem aplicação imediata, mesmo que se aplique a fatos pretéritos.” (TRF-3ª Região. HC 2003.03.00.061658-7/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 21/08/07. DJ de 18/09/07, p. 288.)

“Ementa: II. Aplicam-se, ao cálculo do valor da indenização em referência, as regras previstas no art. 45 da Lei 8212/91, com a redação vigente à época em que a parte pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço, sem ofensa ao princípio contido no art. 144 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 2002.61.07.002070-8/RJ. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 02/04/07. DJ de 20/06/07, p. 379.)

“Ementa: II. A aplicação da Lei Complementar 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.040005-5/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 4ª Turma. Decisão: 18/04/07. DJ de 13/06/07, p. 276.)

“Ementa: I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada

a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219).” (TRF-3ª Região. HC 2005.03.00.006868-4/SP. Rel.: Des. Federal Peixoto Junior. 2ª Turma. Decisão: 21/11/06. DJ de 02/03/07, p. 500.)

“Ementa: VII. À luz do disposto no art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.” (TRF-3ª Região. HC 2005.03.00.031572-9/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 01/08/05. DJ de 01/08/06, p. 298.)

“Ementa: II. É legal a utilização de informações sobre a movimentação financeira do réu a partir de dados da CPMF, informados pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição à Secretaria da Receita Federal, para possibilitar a cobrança de outros tributos.

II. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311/1996, é norma procedimental, motivo pelo qual se aplica a fatos geradores pretéritos (art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional).” (TRF-4ª Região. ACR 2004.72.07.004058-8/SC. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 7ª Turma. Decisão: 14/08/07. DE de 24/10/07.)

“Ementa: III. É possível a incidência da Lei 9430/96 sobre fatos geradores ocorridos antes da sua promulgação, porque, consoante § 1º do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração.” (TRF-4ª Região. AC 2003.72.08.008651-9/SC. Rel.: Des. Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. 2ª Turma. Decisão: 01/08/06. DJ de 09/08/06, p. 624.)

“Ementa: III - As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios ao processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades

administrativas.” (TRF-4ª Região. AC 2002.70.01.008467-7/PR, Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 01/02/06. *DE* de 22/02/06, p. 447.)

“Ementa: IV. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reportase à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Ocorrido o fato gerador do imposto de renda quando creditados os valores ao Embargante, aplica-se a lei vigente nesse momento.” (TRF-4ª Região. AC 2005.04.01.009075-5/SC. Rel.: Des. Federal Dirceu Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 31/05/05. *DJ* de 06/07/05, p. 542.)

“Ementa: Na situação versada nos autos, a apuração do valor devido a título de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, tomou como base o lucro presumido e se baseou na declaração do próprio contribuinte, tomando-se como base a legislação tributária vigente à época, nos moldes do art. 144, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2001.81.00.003840-4/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 19/07/07. *DJ* de 17/09/07, p. 1040.)

“Ementa: I. O art. 144 do CTN preceitua que a legislação aplicável, em matéria tributária, é aquela vigente no momento da realização do fato gerador do tributo.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.81.00.025826-0/CE. Rel. para acórdão: Juiz Francisco Calvanti. 2ª Turma. Decisão: 15/06/04. *DJ* de 23/08/05, p. 465.)

“Ementa: IV. A teor do disposto no art. 144, §1º, do CTN, as leis tributárias formais têm aplicação imediata, enquanto que as leis de natureza material só alcançam os fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

V. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (STJ: MC Nº 7513, Rel. Ministro Luiz Fux).” (TRF-5ª Região. AC 2001.85.00.002450-5/SE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 3ª Turma. Decisão: 19/05/05. *DJ* de 30/06/05, p. 645.)

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

“Ementa: *Lançamento. Notificação por edital. Art. 145 do CTN.*”

.... I. Ausência de nulidade. A não-localização dos sócios da empresa autuada legitima a notificação por edital no procedimento fiscal.” (STJ. REsp 72061/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 20/02/03. *DJ* de 24/03/03, p. 164.)

“Ementa: *Notificação do lançamento. Imprescindibilidade.*”

.... I. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido.” (STJ. REsp 237009/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 20/11/01. *DJ* de 27/05/02, p. 147.)

“Ementa: O CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuada pelo contribuinte, posto que, além de tratar-se de ato administrativo, o dispositivo de regência não faz referência a que tipo de lançamento pode ser alvo de impugnação, ou não, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica avelhantado brocardo jurídico.

Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito passivo, é evidente que conspira em favor de interpretação teleológica das regras do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se.

Num sistema tributário em que se admite a ‘denúncia espontânea’, revela-se incompatível vedar-se a retificação *ex-officio* do autolancamento, acaso engendrado ‘tempestivamente’.” (STJ. REsp 396875/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 23/04/02. *DJ* de 27/05/02, p. 136.)

“Ementa: *Revisão de lançamento por erro de direito.*”

.... Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN.” (STJ. REsp 412904/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 07/05/02. *DJ* de 27/05/02, p. 142.)

“Ementa: I. Havendo impugnação ao lançamento efetuado pela Administração Tributária, o crédito somente se considerará definitivamente constituído depois do julgamento do recurso administrativo interposto (CTN, art. 145, I).” (TRF-1ª Região.

REO 1997.01.00.005602-4/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. *DJ* de 08/08/02, p. 101.)

“Ementa: IV. A constituição definitiva do crédito tributário não se dá com a inscrição, mas com a notificação do lançamento, uma vez que seus efeitos já se produzem quando o sujeito passivo é ‘regularmente’ notificado (art. 145 do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 95.03.052543-8/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 17/10/01. *DJ* de 1º/02/02, p. 512.)

“Ementa: II. Tratando-se de crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, exige o art. 145 do CTN a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.085593-5/SC. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 24/10/00. *DJ* de 17/01/01, p. 86.)

“Ementa: A notificação do lançamento fiscal tem previsão expressa no art. 145, *caput*, e inciso I, do CTN, e, mesmo que assim não fosse, sua indispensabilidade decorreria diretamente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.11.000651-7/RS. Rel.: Des. Federal Edgard A. Lippmann Junior. 4ª Turma. Decisão: 21/02/02. *DJ* de 10/04/02, p. 592.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quanto o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.” (STJ - REsp 739453/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 07/08/07. *DJ* de 16/08/07, p. 309.)

“Ementa: II. ‘A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.’ (AgRg no AG 670.408/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, *DJ* 08.08.2005)” (STJ - AGA 749485/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/05/07. *DJ* de 31/05/07, p. 337.)

“Ementa: III. A regra do art. 145, do CTN impõe como requisito ad substantiam da obrigação tributária, o prévio lançamento.

IV. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.” (STJ. REsp 734250/BA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 20/06/06. *DJ* de 01/08/06, p. 376.)

“Ementa: III. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a da regular notificação do contribuinte.

IV. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, ‘feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte’ (‘Compêndio de Direito Tributário’, Ed. Forense, pág. 772).” (STJ – REsp 817608/PE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/04/06. *DJ* de 22/05/06, p. 176.)

“Ementa: I - A revisão do lançamento decorreu de erro de fato, qual seja, a área cadastral do imóvel era inferior à sua área real. Em hipóteses tais, o art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN, autorizam a revisão. No entanto, conforme se extrai do art. 173, I, do mesmo código, somente podem ser revistos lançamentos cujo direito de constituição do crédito tributário não esteja decaído. Assim, os efeitos da revisão atingirão apenas os lançamentos ocorridos no quinquênio anterior.” (STJ. ROMS 11271/RJ. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 10/08/04. *DJ* de 27/09/04, p. 204.)

“Ementa: II. O art. 145, I, do CTN, admite que o lançamento pode ser alterado mediante impugnação do sujeito passivo, constituindo-se, assim, em garantia à realização do devido processo legal.” (TRF-1ª Região. AMS 2004.38.00.038113-4/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 20/03/07. *DJ* de 25/05/2007, p. 164.)

“Ementa: I. A teor do art. 145 do Código Tributário Nacional, a notificação do lançamento ao contribuinte para oferecer a impugnação que tiver é de reputar-se ato essencial, sob pena de sua nulidade, por cerceamento de defesa.

II. A falta dessa notificação não é suprida pela notificação de cobrança, que pressupõe a prévia constituição do crédito, mediante o lançamento regularmente notificado.” (TRF-1ª Região. AC 2003.32.00.005906-0/AM. Rel. para acórdão: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 31/07/06. *DJ* de 06/10/06, p. 119.)

“Ementa: *Notificação do lançamento – Artigos 142 e 145 do CTN*

⊗ A não comprovação do recebimento da notificação do lançamento do débito fiscal fere os princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, uma vez que não foi conferido ao sujeito passivo o exercício do direito de contestar o ato de lan-

çamento, perante o órgão competente para revê-lo, através da reclamação ou de recorrer da decisão proferida pelo referido órgão.” (TRF-2ª Região. AC 95.02.09355-0/ES. Rel.: Des. Federal Valeria Albuquerque. 4ª Turma. Decisão: 21/05/02. DJ de 03/04/03, p. 173.)

“Ementa: I - O crédito tributário constitui-se com o lançamento, e este, na hipótese, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, consoante a dicção dos arts. 142 e 145 do CTN;” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.016907-6/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 16/09/2002, p. 181.)

“Ementa: IV. Autuação fiscal por omissão de receitas tributáveis no Exercício Fiscal de 1984, ano-base de 1983, devido a acréscimo patrimonial não justificado, com fundamento no art. 39, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

V. Irrelevante, neste caso, a alteração do fundamento legal da infração, posto que a autoridade fiscal está autorizada a promovê-la, se constatar elementos que a justifiquem, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional, em face da interposição de recurso administrativo que lhe devolve o conhecimento da autuação.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.070062-4/SP. Rel.: Des. Federal Rubens Calixto. 3ª Turma. Decisão: 01/08/07. DJ de 29/08/07, p. 239.)

“Ementa: I. A constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação do lançamento. Art. 145 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.093627-7/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 01/10/03. DJ de 15/08/07, p. 270.)

“Ementa: I. Em relação à ocorrência da prescrição intercorrente, no procedimento administrativo, a mesma não merece prosperar, haja vista pretender a parte contribuinte/apelada seu reconhecimento no processo administrativo a que deu causa ao contestar o débito apurado pelo Fisco, fazendo uso de seu direito preceituado pelo art. 145, inciso I, CTN.” (TRF-3ª Região. AC 92.03.040763-4/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 26/04/07. DJ de 04/05/07, p. 1360.)

“Ementa: II. É explícita a Lei Nacional de Tributação (CTN), consoante o inciso III de seu art. 145 e o *caput* de seu art. 149 – este claramente a se reportar ao gesto de efetuar e de rever *ex officio* um lançamento - consagrando que o erro (seu inciso IV) e a inexatidão (seu inciso V) são efetivamente causas ensejadoras da conduta revisora estatal, evidente que mediante observância ao prazo estampado em seu parágrafo único,

aqui sequer guerreado, por igual.” (TRF-3ª Região. AMS 89.03.002792-2/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 03/08/05. DJ de 24/08/05, p. 245.)

“Ementa: I - O lançamento só pode ser considerado perfeito e acabado se regularmente notificado o contribuinte, inclusive para que possa oferecer defesa administrativa (art. 145 do CTN).” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.018220-0/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 04/09/07. DE de 19/09/07.)

“Ementa: II. As contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, que exige, na forma do seu art. 145, a regular notificação do devedor para pagamento ou discussão administrativa do débito.” (TRF-4ª Região. AC 2002.72.02.001130-4/SC. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 22/08/07. DE de 04/09/07.)

“Ementa: I. Coren/RS somente pode inscrever o autora em dívida ativa, com relação a diferenças de valores de anuidades, após novo lançamento, com o qual o deve notificar regularmente o sujeito passivo das diferenças dos valores cobrados, nos termos dos art. 145 e 149 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2004.71.04.003480-8/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 28/02/07. DE de 14/03/07.)

“Ementa: Para a cobrança do crédito tributário por meio da execução fiscal, é imprescindível que o lançamento, procedimento de sua constituição, seja aperfeiçoado por meio da notificação do devedor (art. 145, do CTN), ato a partir do qual se torna exigível o pagamento ou o oferecimento de impugnação administrativa por parte do contribuinte, sujeitando-se o mesmo, em caso de omissão, a sofrer execução compulsória” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.023964-1/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 29/11/06. DE de 01/02/07.)

“Ementa: É necessária a regular notificação do devedor (art. 145 do CTN: do lançamento Suplementar fiscal e a instauração do procedimento administrativo para a cobrança de saldo devedor de valores referentes a crédito tributário constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, sob pena de nulidade.” (TRF-4ª Região. AC 2006.71.99.001127-1/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 12/07/06. DJ de 26/07/06, p. 660.)

*“Ementa: V. Os artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional não afastam a possibilidade de o Judiciário definir quais os parâmetros corretos a serem utilizados no cálculo do tributo. A prevalecer o argumento da autora, estar-se-ia a restringir, injus-

tificadamente, a atuação do Judiciário no controle dos atos administrativos. O Código Tributário Nacional, ao enumerar, em seu art. 145, as únicas hipóteses em que o lançamento pode ser alterado, vincula, tão-somente, a própria autoridade administrativa. Ao Judiciário, mediante provocação, é dado, igualmente, definir os parâmetros a serem observados no lançamento, máxime quando referido lançamento estiver a contrariar preceitos do direito positivo. Observe-se que, para tanto, não se faz necessário decretar a nulidade do lançamento, decretação esta que apenas seria destinada às hipóteses em que ocorrido vício de elemento do próprio ato administrativo (como, 'verbi gratia', na hipótese de vício de forma). O erro no cálculo do imposto não importa em nulidade do lançamento, mas em mera irregularidade, passível de ser retificada." (TRF-5ª Região. AR 97.05.42169-2/PE. Rel.: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira. Pleno. Decisão: 09/11/05. DJ de 15/12/05, p. 508.)

"Ementa: Encerrado o lançamento, com os elementos previstos no art. 142 do CTN, notificado o contribuinte, e não ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído." (TRF-5ª Região. AC 2002.05.99.001629-7/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 09/08/05. DJ de 14/09/05, p. 1141.)

"Ementa: II. Nos termos do art. 145, III, do CTN, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em decorrência de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos enumerados no art. 149, do referido código." (TRF-5ª Região. AC 2003.83.00.007995-0/PE, Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 24/08/04. DJ de 20/10/04, p. 960.)

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

"Ementa: *Lançamento tributário. ICM. Inalterabilidade do lançamento feito segundo critério estabelecido pelo Fisco.*

Novos critérios adotados pela autoridade tributária somente podem ser aplicados, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução. Art. 146 do CTN." (STF. RE 100481/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão: 04/04/86. DJ de 02/05/86, p. 6.912.)

"Ementa: *Imposto de Renda. Retificação da declaração: art. 146 do CTN.*

.... I. Pode o contribuinte retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento." (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.010998-9/PA. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 10/02/98. DJ de 30/03/98, p. 209.)

"Ementa: I. O ato normativo que consubstancia modificação de critério jurídico de sujeição tributária subsume-se, à vista de sua aplicação imediata, aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, em ato concreto de autoridade." (TRF-1ª Região. AMS 91.01.02629-1/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 05/03/99. DJ de 04/06/99, p. 291.)

"Ementa: I. Aceitando o Fisco, no momento do desembaraço alfandegário do produto importado, a classificação feita pelo importador, não pode, ao depois, alterá-la. Essa alteração constitui-se em mudança de critério jurídico vedado legalmente. (CTN, art. 146)." (TRF-3ª Região. AMS 89.03.004819-9/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 04/10/89. DOE de 30/10/89, p. 67.)

"Ementa: V. Em se tratando de matéria tributária, os efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade também devem observar os limites impostos pelo art. 146 do Código Tributário Nacional e ainda, considerando que a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal pode, em alguns casos, onerar o contribuinte em razão de lançamento do débito, não deverá a decisão ser aplicada retroativamente, porquanto atinge situações já constituídas sob critério jurídico mais favorável." (TRF-3ª Região. AMS 98.03.061924-1/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 06/02/01. DJ de 15/10/02, p. 480.)

"Ementa: I. O art. 146 do CTN, atendendo ao princípio da segurança jurídica e certeza dos atos administrativos, proíbe a modificação nos critérios jurídicos adotados em relação a um mesmo sujeito passivo" (TRF-4ª Região. AC 94.04.37080-0/SC. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 1ª Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 1º/09/99, p. 401.)

ATUALIZAÇÕES

"Ementa: O reenquadramento de contribuinte pelo Fisco de autarquia para empresa pública, em decorrência de decisão do Supremo, que examinou a natureza jurídica da entidade, não autoriza a cobrança das diferenças tributárias porventura existentes antes dessa alteração. Incidência do art. 146 do CTN.

II. 'A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento' (Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos)." (STJ. REsp 881804/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 15/02/07. DJ de 02/03/07, p. 288.)

"Ementa: I. Tratando-se a contribuição para o Plano da Seguridade Social, incidente sobre a remuneração do servidor público, de espécie de tributo, deve ser adotada a sistemática do CTN para a cobrança de contribuições pretéritas não descontadas a tempo e a modo pela Administração Pública.

II. Afastada a incidência do art. 146 do CTN por não se tratar de mudança no entendimento da Administração, mas de erro no desconto da contribuição previdenciária, porque não considerada a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em sua base de cálculo." (STJ. REsp 545831/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 04/08/05. DJ de 29/08/05, p. 254.)

"Ementa: I. O lançamento de ofício e sua revisão demandam a presença de uma das hipóteses do art. 149 do CTN, o que não se vê no caso concreto.

II. Alegação de presença de fraude, erro e outros fatos não elencados na impugnação aos Embargos é inaceitável, tendo em mira que a apelação não pode aditar a peça inicial de defesa, na qual todos os fundamentos do Embargado devem ser lançados. Além disso estas hipóteses não foram comprovadas.

III. Revisão do lançamento caracterizada por modificação no critério jurídico usado no momento do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN." (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.034164-5/DF. Rel.: Juiz César Augusto Bearsi (convocado). 8ª Turma. Decisão: 04/10/05. DJ de 21/10/05, p. 86.)

"Ementa: I. Declaração de inconstitucionalidade de lei pelo E. STF em controle concentrado e posterior com resolução editada pelo C. Senado Federal, não só revoga o ato, mas retira o ato normativo do mundo jurídico desde a sua edição, operando efeitos ex tunc.

II. Porém, tal entendimento não pode ser encarado de forma absoluta; no campo do Direito Tributário, assim como no Direito Penal, há determinadas normas e princípios que buscam a proteção do administrado contra a ação do Estado, neste caso, especificamente, o princípio da segurança jurídica enunciado no art. 146, do CTN.

III. Ordem de serviço que determina o recolhimento de diferenças entre os valores recolhidos pelo contribuinte e aqueles devidos em razão da Lei 8.212/91 válida apenas para os fatos geradores futuros." (TRF-3ª Região. AMS 97.03.068763-6/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 07/03/06. DJ de 10/04/06, p. 378.)

"Ementa: II. Hipótese em que não ocorreu mudança no ramo de negócios da contribuinte. O que mudou foi a qualificação jurídica dada pela autoridade administrativa a sua atividade negocial, que passou a se enquadrar na vedação do inc. XV do art. 9º da Lei 9.317/96. Se essa virada hermenêutica pudesse ser aplicada no passado, importaria em operar efeitos, também, sobre lançamentos pretéritos, em franca ofensa ao art. 146 do CTN e à Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha: A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento." (TRF-4ª Região. AMS 2006.71.05.001350-1/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 11/07/07. DE de 21/08/07.)

"Ementa: I. O art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei. Inteligência da Súmula 227 do extinto TFR.

II. O princípio da proteção à confiança, consagrado no art. 146 do CTN, conecta-se com o princípio da irretroatividade, vinculando a administração ao critério jurídico existente à época do fato gerador, tanto para a revisão de lançamento, quanto para o lançamento de ofício." (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.026663-2/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/05/07. DE de 12/06/07.)

"Ementa: II. No tocante ao desconto retroativo de contribuição previdenciária, é pacífico na jurisprudência que, em se tratando de exação de natureza tributária, 'a cobrança de valores pretéritos a ele concernentes e não efetuada na época oportuna por erro da Administração, deve pautar-se de acordo com a sistemática prevista no Código Tributário Nacional e não mediante desconto na remuneração dos servidores'.

'Inaplicabilidade, ao caso, do art. 46, da Lei 8112/90, uma vez que o desconto ali autorizado diz respeito à reposição de quantias recebidas indevidamente e indenizações devidas ao erário'.

'Ocorrendo erro de direito por parte da Administração, ao deixar de descontar a contribuição incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, afasta-se a aplicação do art. 146, do CTN, afigurando-se hígida a realização de lançamento de ofício, para exigir o que não foi pago em período pretérito, desde que por outras vias que não o desconto incidente na remuneração dos servidores'. (STJ, 1ª Turma, REsp 348.102/PE, rel. Min. José Delgado, novembro/2001)." (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.001583-4/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 21/09/05. DJ de 16/11/05, p. 607.)

“Ementa: IV - O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) em seu art. 146, estabelece que a mudança de critério jurídico só atingirá futuros fatos geradores e não os pretéritos.” (TRF-5ª Região. AMS 98.05.39933-8/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 1ª Turma. Decisão: 29/08/02. DJ de 14/11/02, p. 854.)

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

“Ementa: A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.” (STJ. REsp 247562/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 02/05/00. DJ de 29/05/00, p. 126.)

“Ementa: São indevidos juros de mora e multa moratória à Fazenda Pública em débito do contribuinte decorrente de lançamento errôneo de dedução de valor na declaração de renda, antes da notificação do devedor para efetuar o pagamento, se não se configurou fraude no lançamento. Sobre o valor da diferença do Imposto de Renda a pagar, resultante de dedução errônea na declaração de rendimento, é devida correção monetária, pois esta visa apenas corrigir o valor da moeda.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.029745-6/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 21/05/02. DJ de 11/07/02, p. 74.)

“Ementa: I. Comprovado o equívoco do valor em Ufir declarado pelo contribuinte quanto ao custo de aquisição de veículo e demonstrada a inexistência de ganho de capital que resultaria em fato gerador do Imposto de Renda, é de ser desconstituído o título em que se fundamenta a execução fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 1999.35.00.013884-8/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/04/02. DJ de 19/04/02, p. 97.)

“Ementa: O erro de lançamento pode ser retificado na esfera judicial, porque a previsão contida no art. 147, § 1º, do CTN deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, XXXVI, que veda a edição de norma legal capaz de excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direitos dos cidadãos.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.040405-2/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. DJ de 19/02/03, p. 74.)

“Ementa: Sendo o cálculo do ITR feito com base nos dados cadastrais existentes a respeito do imóvel, deve o contribuinte, em caso de alteração, requerer a retificação dos dados à disposição da Receita Federal, antes de notificado o lançamento, anexando os documentos comprobatórios (cf. art. 147, § 1º, do CTN). A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, portanto, somente tem efeito para os lançamentos futuros.” (TRF-2ª Região. AC 99.02.02679-6/RJ. Rel.: Des. Federal Nizete Rodrigues. 5ª Turma. Decisão: 15/08/01. DJ de 13/11/01.)

“Ementa: I. O contribuinte pode pedir a retificação de declaração, visando a reduzir ou excluir o tributo, desde que o faça antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1º).” (TRF-3ª Região. AC 89.03.007440-8/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 18/03/92. DOE de 04/05/92, p. 157.)

“Ementa: Cuidando-se de imposto lançado por declaração, os erros contidos nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, apuráveis pelo exame da declaração, deverão ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a que couber a revisão.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.083842-5/PR. Rel.: Des. Federal Guilherme Beltrami. 1ª Turma. Decisão: 28/11/00. DJ de 17/01/01, p. 119.)

“Ementa: A ausência de supressão dos três dígitos quando da transformação de cruzeiros em cruzeiros reais, que ocasionou uma diferença a maior no montante do ITR devido, não se trata de erro a ser retificado para reduzir ou excluir tributo, mas apenas de erro material relativo à grafia dos valores, passível de correção pelo próprio Fisco.

Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.05.00.053849-0/SE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 12/09/02. *DJ* de 15/10/02, p. 983.)

“Ementa: O § 1º do art. 147 do CTN veda a correção do autolancamento pelo contribuinte após a notificação, mas nada impede a Administração de fazê-lo de ofício ou por provocação, visto estar ela jungida à lei.” (TRF-5ª Região. REO 98.05.16963-4/RN. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 26/04/01. *DJ* de 11/06/01, p. 266.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1.º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo.

II. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que:

‘(...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o § 1.º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado.’ (in “Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317)” (STJ. REsp 770236/PB. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/08/07. *DJ* de 24/09/07, p. 252.)

“Ementa: II. ‘A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento’ Art. 147, § 1º do CTN.” (STJ. REsp 516657/SE. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 21/11/06. *DJ* de 06/02/07, p. 279.)

“Ementa: I. Se o tributo é do tipo que impõe ao sujeito passivo fazer a declaração, a autoridade fiscal procede a homologação nos termos em que a recebeu (art. 147 CTN), podendo o fisco proceder, de imediato, à exigibilidade do crédito.” (STJ. REsp 447837/BA. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 12/04/05. *DJ* de 23/05/05, p. 191.)

“Ementa: I. O lançamento do débito tributário foi efetivado regularmente, com fulcro em documentos apresentados pela própria apelante, por meio de Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal. O contribuinte pode retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento revisional (CTN, art. 147). Na hipótese vertente, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo que não há como desconstituir a Certidão da Dívida Ativa-CDA correspondente, ao fundamento de que a autuação administrativa em baila não encontra respaldo na documentação fiscal da executada-apelante. A apelante deveria, em face do erro em sua declaração do IRPJ, exercício 1989 (ano-calendário 1990), proceder ao acerto por meio da declaração retificadora e o recolhimento, de ofício, do imposto devido, inclusive, no que à correção monetária, juros e multa pertinentes.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.99.010154-7/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 20/11/07. *DJ* de 30/11/07, p. 194.)

“Ementa: I. A impossibilidade de retificação da declaração do ITR, por iniciativa do próprio contribuinte no âmbito administrativo (art. 147, CTN), ou, de sua revisão de ofício pela autoridade administrativa (art. 149, CTN), não impede que ele possa pleiteá-la na esfera judicial, ante o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, ainda mais quando a própria Administração reconhece que houve erro na elaboração da declaração do ITR/1992.” (TRF-1ª Região. AC 2000.43.00.000710-5/TO. Rel.: Juiz Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 03/08/07. *DJ* de 24/08/07, p. 218.)

“Ementa: I. O art. 147 do CTN autoriza a correção ou retificação de declarações quando comprovado erro na elaboração.

II. A limitação temporal à data da notificação quanto ao lançamento prevista no referido artigo não resiste aos ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e de ampla acessibilidade ao Poder judiciário.

* III. Constatado o erro, está autorizado o contribuinte a buscar, se necessário, socorro junto ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, sob pena de se caracterizar locupletamento ilícito da administração tributária.” (TRF-1ª Região. AC

2000.39.02.000392-4/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 05/06/07. *DJ* de 10/08/07, p. 131.)

“Ementa: II. A retificação da declaração, por erro do contribuinte, a fim de reduzir ou excluir tributo, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, exige a comprovação do erro a que se funde.” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.02.000309-0/MG. Rel.: Juíza Anamaria Reys Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 10/04/07. *DJ* de 18/05/07, p. 49.)

“Ementa: III. A impossibilidade de retificação da declaração para adesão ao REFIS, após o prazo legal, não afronta o art. 147 do CTN, que tem aplicabilidade, tão-somente, na hipótese de lançamento tributário.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.34.00.019511-0/DF. Rel.: Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada). 7ª Turma. Decisão: 22/11/05. *DJ* de 03/02/06, p. 54.)

“Ementa: I- O art. 147, §1º, do CTN, não pode ser interpretado literalmente, de forma a que o limite circunstancial-temporal ali previsto abranja, também o erro material, mormente, quando a questão é trazida ao Judiciário.

II - Havendo evidente erro material na declaração de ajuste anual, reconhecido até mesmo pela administração tributária, a sua retificação não está limitada pela notificação do lançamento. Do erro não nasce direito, nem para o contribuinte, nem para o Fisco.

III - O Estado deve pautar sua conduta administrativa com base não apenas no princípio da legalidade, mas também no da moralidade. Aproveitar-se de um erro material do administrado, para dali obter vantagem pecuniária que sabe indevida, o tributo de crédito tributário, rompe com os mais comezinhos postulados éticos.” (TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.046210-0/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 19/09/06. *DJ* de 13/10/06, p. 175.)

“Ementa: I - O erro cometido nas declarações de rendimento da autora, ora Apelada, está provado nos documentos de fls. 103-8, evidenciando a inexistência de venda de mercadorias destinadas ao exterior, fato gerador do tributo. Constatado o erro de fato na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147, §2º, do CTN. A retificação tanto deve fazer-se em favor do sujeito ativo como em proveito do sujeito passivo, em face do princípio da legalidade e do caráter vinculado do lançamento. Não é correto afirmar que a não impugnação oportuna tornou-o definitivo.” (TRF-2ª Região. AC 96.02.38615-0/ES. Rel.: Des. Federal Wanderley de Andrade Monteiro. 3ª Turma. Decisão: 02/10/02. *DJ* de 21/11/03, p. 218.)

“Ementa: A apresentação de Declarações Retificadoras do Imposto de Renda não tem o condão de anular o débito do contribuinte de imediato, necessitando de apreciação por parte do Fisco, eis que, de acordo com o art. 147, § 1º do CTN ‘... quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento’.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.51.01.027488-0/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 18/08/03, p. 90.)

“Ementa: I. Descabida a cobrança sobre o total da diferença de imposto de renda apurada em razão de omissão de rendimentos e após a notificação do lançamento Complementar, quando se tratar de transporte de cargas por motorista autônomo, ante a inteligência do § 2º, do art. 48, do Decreto 85.450/80, de todo inaplicáveis os art’s. 616 do RIR e § 2º, do art. 147, do CTN, pois a hipótese não é de retificação da declaração pelo próprio contribuinte.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.061905-0/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Jeuken. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 11/10/07. *DJ* de 19/10/07, p. 928.)

“Ementa: III. O § 1º do art. 147 do CTN e, igualmente, o art. 880 do RIR/94 condicionam a possibilidade de retificação de declaração que vise à redução ou exclusão de tributo, primeiro, à comprovação do erro em que se funde e, segundo, à inexistência de notificação de lançamento. A retificação dos valores dos bens nos termos do art. 96 da Lei 8.383/91 ficava condicionada à prova do acerto dos novos valores apresentados.” (TRF-3ª Região. AC 2004.61.11.003708-5/SP. Rel.: Des. Federal Cláudio Santos. 3ª Turma. Decisão: 22/08/07. *DJ* de 05/09/07, p. 204.)

“Ementa: II. Incabível a modificação de dados declarados após o lançamento. Inteligência do art. 147, §1º do CTN. Retificação a destempo.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.079287-6/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 01/10/03. *DJ* de 15/08/07, p. 267.)

“Ementa: I. O art. 147 do Código Tributário Nacional dispõe que ‘O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação’.

II. ‘Ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco’ (in *DJ* de 25/8/2006, pág. 319, REsp 436.696, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma).” (TRF-3ª Região. AG 1999.03.00.046171-9/SP. Rel.: Des. Federal Wilson Zauhy. 3ª Turma. Decisão: 22/11/06. *DJ* de 31/01/07, p. 215.)

“Ementa: *Tributário. Imposto de renda. Retificação. Art. 147 do CNT. Dedução possível até a notificação.*”

I. A possibilidade de dedução para fins de imposto de renda pode ser procedida até a notificação do lançamento, “ex vi” do art. 147 do CTN. ” (TRF-3ª Região. AC 91.03.017119-1/SP. Rel.: Des. Federal Silvio Gemaque. 3ª Turma. Decisão: 07/12/05. *DJ* de 22/02/06, p. 268.)

“Ementa: I. Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não eximirá o Judiciário de apreciar lesão à direito, bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade. ” (TRF-4ª Região. AC 2004.70.00.000156-5/PR. Rel.: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. 2ª Turma. Decisão: 11/12/07. *DE* de 19/12/07.)

“Ementa: Sendo incontroversa a existência de saldo credor suficiente para satisfazer débito remanescente, incumbia ao Fisco, ao invés de determinar a sua inscrição em dívida ativa, penalizando o contribuinte, observar o comando normativo inserto no § 2º do art. 147, que autoriza a retificação, de ofício, de erros contidos na declaração, ou mesmo, a compensação, como lhe autoriza o Decreto-lei 2.287/86 c/c art. 73 da Lei 9.430/96. ” (TRF-4ª Região . AC 2005.70.09.001142-9/PR. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 09/05/07. *DE* de 10/07/07.)

“Ementa: I. Não tendo sido negado pelo contribuinte que a providência tendente à retificação da declaração viciada de erro somente foi adotada após notificação da autoridade fiscal, agiu corretamente a autoridade ao não acatar a pretensão retificatória, ante o disposto no art. 147, § 1º, do CTN. ” (TRF-4ª Região. AMS 1999.71.08.005982-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 05/04/06. *DJ* de 26/04/06, p. 848.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, a apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda, por iniciativa do próprio contribuinte, só poderá ser levada em consideração para fins de redução ou exclusão do tributo, se for efetuada antes do procedimento administrativo fiscal. 3. Plausibilidade do direito, eis que a contribuinte apresentou a retificação do Imposto de Renda em data anterior à sua inclusão na Dívida Ativa da União. ” (TRF-5ª Região. AC 99.05.56437-3/RN. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 06/09/07. *DJ* de 11/10/07, p. 1261.)

“Ementa: Afigura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do art. 147 do Código Tributário Nacional, ou quando não comprovado erro nela contido.

- À luz do disposto no art. 333, inciso I do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não cuidou a recorrente de demonstrar os fatos que alega como justificadores da nulidade do lançamento tributários à CDA listada, não colacionando aos autos os livros contábeis aptos à verificação de eventual erro de fato por ocasião da elaboração das declarações, tendo se limitado a juntar a declaração original e a retificadora, esta última protocolada na Secretaria da Receita Federal quase três anos após a primeira. ” (TRF-5ª Região. AC 2003.81.00.007455-7/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 19/07/07. *DJ* de 17/09/07, p. 1041.)

“Ementa: II. Se a Receita Federal tornou definitivo o valor do crédito tributário, baseada em dados fornecidos pelo próprio autor, não cabe cogitar de retificação da declaração, pois eventuais equívocos do lançamento deverão ser resolvidos pelos meios judiciais e administrativos cabíveis para a sua anulação e/ou correção, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. ” (TRF-5ª Região. AC 2005.83.00.009884-8/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 19/12/06. *DJ* de 25/01/07, p. 324.)

“Ementa: I. Uma vez constatada a ocorrência de erro material nas declarações prestadas pelo contribuinte, incumbia à Fazenda Nacional proceder à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. ” (TRF-5ª Região. AC 2005.83.05.000980-0/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 4ª Turma. Decisão: 18/07/06. *DJ* de 16/08/06, p. 1081.)

“Ementa: O prazo para a retificação da declaração estabelecido no art. 147 do CTN aplica-se unicamente à esfera administrativa. Às ações judiciais questionando tributo exigido em decorrência de declaração equivocada, aplicam-se os prazos gerais de prescrição das ações tributárias. ” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.022334-6/RN. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 16/12/04. *DJ* de 25/02/05, p. 295.)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé

as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

“Ementa: VII. O art. 148 do CTN somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omissivo, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: ‘... Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável’ (Misabel Abreu Machado Derzi, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, Ed. Forense, 3ª ed., 1988).” (STJ. AGA 477831/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/03/03. *DJ* de 31/03/03, p. 174.)

“Ementa: II. O arbitramento previsto no art. 148 do CTN, para efeito de fixação do ISS de empresa prestadora de serviços, há de levar em conta o valor ou o preço desses serviços e não as despesas efetuadas pela empresa.” (STJ. REsp 200249/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/02/01. *DJ* de 19/03/01, p. 96.)

“Ementa: A legislação tributária permite o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil se afigurar imprestável aos fins de apuração do lucro real.” (STJ. REsp 397992/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/05/02. *DJ* de 03/06/02, p. 159.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 148 do CTN, a inidoneidade dos registros contábeis autoriza o arbitramento do tributo, que, neste caso, deve-se respaldar nos valores supridos” (TRF-1ª Região. AC 93.01.15154-5/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 16/12/97. *DJ* de 06/03/98, p. 197.)

“Ementa: II. O procedimento revisional de lançamento, através de arbitramento, tem caráter excepcional (CTN, art. 148) e está sujeito à revisão judicial, dès que

provada sua desnecessidade ou excessividade.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.20044-9/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 28/03/00. *DJ* de 09/06/00, p. 12.)

“Ementa: II. O arbitramento, respeitadas as opiniões contrárias, não é modalidade autônoma de lançamento, mas meio para realização do lançamento *ex officio* do tipo revisional.

III. O arbitramento não tem caráter ordinário. Só se justifica quando sejam omissas ou não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo do tributo ou documentos por ele apresentados.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.16840-0/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/99. *DJ* de 17/03/00, p. 193.)

“Ementa: II. O arbitramento da receita, obedecidos o devido processo legal e os critérios normativos, é legítimo e tem cabimento sempre em que demonstrada, por qualquer meio de prova, a configuração de omissão de receita.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.044052-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/03/03. *DJ* de 03/04/03, p. 70.)

“Ementa: I. À falta de apresentação pelo sujeito passivo de demonstrações contábeis idôneas à base de cálculo do Imposto de Renda, remanesce à Fiscalização o recurso de proceder ao arbitramento para chegar aos valores que deveriam ter sido declarados.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.066315-8/MS. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 03/10/01. *DJ* de 13/11/02, p. 763.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. O art. 148 do CTN somente pode ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato imponible, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereça fé. Fica a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

II. Ao final do procedimento previsto no art. 148 do CTN, nada impede que a administração fazendária conclua pela veracidade dos documentos fiscais do contribuinte e adote os valores ali consignados como base de cálculo para a incidência do tributo. Do contrário, caso se conclua pela inidoneidade dos documentos, a autoridade fiscal deverá arbitrar, com base em parâmetros fixados na legislação tributária, o valor a ser

considerado para efeito de tributação.” (STJ. AGREsp 968321/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/10/07. *DJ* de 18/10/07, p. 343.)

“Ementa: IV. A apuração do lucro da pessoa jurídica por arbitramento se justifica quando “a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude (art. 399, IV do RIR/80 - Decreto 85.450/80). Todavia, se o contribuinte mantém regular escrituração da receita bruta efetivamente verificada, é com base nela, e não por arbitramento, que o tributo deve ser lançado (art. 400, *caput*, do RIR/80. Também em matéria tributária deve-se observar, sempre que possível, o princípio da verdade real, inquestionavelmente consagrado em nosso sistema normativo (CTN, art. 148; Súmula 76/TFR).” (STJ. REsp 549921/CE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 21/06/07. *DJ* de 01/10/07, p. 212.)

“Ementa: I. Segundo o art. 148 do CTN, caberá o arbitramento fiscal sempre que forem “omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.

II. O arbitramento do imposto de renda encontra fundamento específico no Decreto-lei 1.648/78, cujo art. 8º delega ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Secretário da Receita Federal a atribuição de regulamentar o arbitramento da exação nos casos previstos no art. 7º desse Diploma legal.” (STJ. REsp 933000/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 07/08/07. *DJ* de 22/08/07, p. 458.)

“Ementa: II. A valoração aduaneira foi uma das formas revestidas de caráter legal, aplicável aos países que transacionam entre si, com a intenção de protegê-los quanto à remessa ao exterior de divisas indevidas, descaminho, contrabando, e corrigir a sonegação de impostos a serem recolhidos aos erários públicos respectivos, como já esclarecido, este sistema foi ratificado pelo Brasil em Tratado Internacional do GATT, e deve ser observado pela lei que lhes sobrevenha. Estas normas foram implementadas e sua aplicação normatizada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, Decreto 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, Portaria 28 de 16 de fevereiro de 1998, Instruções Normativas 16, 17 e 18, todas de 16 de fevereiro de 1998.

III. Em consequência, cabível o Fisco recusar fé aos documentos apresentados pelo importador e efetuar arbitramento dos valores das mercadorias, respeitado o art. 148, do CTN, não ofendendo o ordenamento a exigência de garantia para imediato desembaraço aduaneiro (IN-SRF 16/98, art. 21) das mercadorias sujeitas à determinação

de valor tributável pelo Fisco. Caso em que deverá o douto juízo monocrático formalizar a caução oferecida.” (STJ. REsp 727825/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06. *DJ* de 15/02/07, p. 215.)

“Ementa: II. Consoante as regras do sistema tributário, interdita-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal, porquanto o art. 148 do Código Tributário Nacional é argüível para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, restando à Fazenda, neste caso, autorizada a arbitrá-lo.” (STJ. ROMS 16810/PA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/10/06. *DJ* de 23/11/06, p. 213.)

“Ementa: I. A autuação da embargante/apelada ocorreu, justamente, por não manter documentação regular relativamente às remunerações de salários de seus empregados. Neste contexto, em face da inexatidão dos documentos referentes aos fatos geradores (livros comerciais, recibos de salários etc.), ocorreu o arbitramento, por aferição indireta, nos termos do art. 148, do CTN c/c art. 33, par. 6º, da Lei 8.212/91.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.99.009303-2/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 26/11/07. *DJ* de 07/12/07, p. 109.)

“Ementa: I. Sendo o lançamento por arbitramento medida excepcional que somente se verifica na hipótese de recusa ou sonegação de documentos ou informações pelo contribuinte previdenciário (art. 33, § 3º, Lei 8.212/91), e existindo elementos suficientes para apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária (recibos, rescisões contratuais, relações de empregado), é ilegítimo o lançamento efetuado com base em arbitramento.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.066732-6/MG. Rel.: Juiz Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 07/07/06. *DJ* de 29/09/06, p. 99.)

“Ementa: V. Se o contribuinte não apresentou todos os documentos necessários para gerar as anotações corretas, não pode reclamar de a Fazenda proceder o levantamento segundo o que tinha em suas mãos, o que inclusive está de acordo com o espírito do art. 148 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2005.01.99.038392-0/MG. Rel.: Juiz César Augusto Bearsi (convocado). 8ª Turma. Decisão: 25/11/05. *DJ* de 20/1/06, p. 123.)

“Ementa: III. Comprovada a ocorrência de prejuízo no ano-base de 1980, o crédito tributário constituído através de arbitramento do lucro não pode subsistir (art. 148

do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 90.02.24470-3/RJ. Rel.: Des. Federal Wilney Magno de Azevedo Silva. 3ª Turma Especial. Decisão: 10/07/07. DJ de 06/08/07, p. 178.)

“Ementa: *O apelante não apresentou documentação hábil a comprovar o lucro real.*”

Aplicado com correção o disposto no art. 148 do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 97.02.00707-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 5ª Turma. Decisão: 28/09/04. DJ de 01/11/04, p. 27.)

“Ementa: III. O lançamento por arbitramento encontra amparo no art. 148 do CTN e, uma vez não apresentada a documentação necessária ao lançamento do tributo pelo contribuinte, ele se faz possível.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.019342-0/SP. Rel.: Des. Federal Venilto Nunes. Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 21/06/07. DJ de 30/08/07, p. 786.)

“Ementa: III. O art. 148 do Código Tributário Nacional traz a possibilidade de que o valor do crédito tributário seja estipulado pela autoridade lançadora por arbitramento. A lei possibilita que a presunção seja utilizada como base para a tributação.

IV. Na hipótese, a empresa apresentou movimentação financeira em 1999 e 2000, embora tenha declarado receita nula. Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, permaneceu inerte. Os créditos bancários não foram escriturados na contabilidade da empresa, para pagamento de tributos e contribuições. Há, pois, evidências de que seus administradores perpetraram o delito previsto no art. 1º, inciso 1º, da Lei 8137/90.” (TRF-3ª Região. RES 2004.61.81.0041127/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 05/12/05. DJ de 07/02/06, p. 253.)

“Ementa: VIII. A autoridade administrativa está autorizada pelo art. 148 do Código Tributário Nacional a arbitrar os valores de venda dos bens se presentes indícios de que eram eles subfaturados pela empresa.

IX. Não é necessário que o arbitramento dos valores pela autoridade administrativa seja feito sob o crivo do contraditório, dado tratar-se de lançamento *ex officio*.” (TRF-3ª Região. ACR 1999.03.99.005053-6/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 25/10/04. DJ de 10/12/04, p. 130.)

“Ementa: Na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido. Considera-se legítima a aferição indireta quando a documentação necessária não é apresentada no momento da fiscalização e, juntada posteriormente, não serve para infirmar a

validade do procedimento.” (TRF-4ª Região. AC 2005.04.01.033801-7/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 21/11/07. DE de 04/12/07.)

“Ementa: I - A aferição indireta é admissível quando ausentes os documentos necessários à fiscalização ou quando há irregularidade na escrita fiscal da empresa. Exegese do art. 148 do CTN e do art. 33 da Lei 8.212/91.

II - Não se olvide que a aferição indireta de débitos previdenciários, dada a sua presunção relativa de veracidade, admite produção de prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, tal como dispõe o §6º do art. 33 da Lei 8.212/91.” (TRF-4ª Região. AC 2000.72.08.002462-8/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 17/05/06. DJ de 31/05/06, p. 583.)

“Ementa: O arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, é procedimento excepcional de lançamento tributária, viabilizando-se apenas quando “sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.: Assim é que deve ser interpretado o art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91.

Justificado o lançamento feito por arbitramento, pois, no caso, a escrita contábil manifestou inúmeras irregularidades que não poderiam ser relevadas.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.031346-5/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 31/01/06. DJ de 15/02/06, p. 396.)

“Ementa: Mostrando presentes as circunstâncias previstas no art. 148 do CTN que autoriza o arbitramento ‘sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo’, legitima-se a desconsideração da distribuição de lucro e o arbitramento do pró-labore em montante compatível com a atividade desenvolvida.” (TRF-4ª Região. AC 2001.72.01.002341-0/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 13/12/05. DJ de 18/01/06, p. 590.)

“Ementa: II. A norma do art. 148 do CTN tem o escopo de aproximar os valores arbitrados o máximo possível da verdadeira base de cálculo do tributo, na medida em que o direito ao contraditório limita a discricionariedade da autoridade fiscal. Firma-se umã presunção relativa quanto à tributação com base no arbitramento, porquanto o contribuinte sempre poderá fazer prova em contrário. A conduta do fisco, na hipótese em exame, desvirtuou o princípio da finalidade que norteia os atos administrativos, pois

ignorou os elementos oferecidos pelo contribuinte, ao contestar o lançamento, não se efetivando o contraditório.

III. O art. 148 do CTN não encerra a possibilidade de prova em contrário no momento de formação do lançamento; o legislador estendeu a garantia do contraditório também à ocasião posterior ao arbitramento. Este é o espírito do dispositivo, quando estabelece: 'ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial'." (TRF-4ª Região. AC 2002.04.01.014827-6/RS. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 29/06/05. DJ de 20/07/05, p. 392.)

"Ementa: A modalidade de lançamento por arbitramento, de forma indireta, é prevista em lei (art. 148, CTN; art. 33 da Lei 8.212/91) e possibilita à autoridade fiscal a adoção de valores estimados ou presumidos para a fixação do valor tributável, nas situações que especifica." (TRF-5ª Região. AMS 2004.05.00.023439-0/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 21/06/07. DJ de 29/08/07, p. 712.)

"Ementa: III. A recusa à apresentação de documentação ou a sua sonegação, quando houver prévia solicitação à contratante ou à empresa contratada para realizar a obra, a despeito de outras penalidades previstas, podem acarretar o lançamento de ofício, onde a aferição indireta se constitui o principal instrumento posto à disposição da Fiscalização para suprir a falta ou deficiência das informações.

IV. Há de se reconhecer, no entanto, que não poderia a apelante utilizar-se da aferição indireta, uma vez que ela mesma reconhece quando do exame de recursos administrativos referentes a NFDL em apreço, que foram recolhidos tributos questionados, limitando-se a subtrair os valores pagos do montante aferido na fiscalização.

V. O administrador em matéria de lançamento não age em função de conveniências, nem exerce qualquer julgamento de oportunidade. Sua atuação é plena e vinculada, devendo proceder ao lançamento nos termos descritos nas normas legais." (TRF-5ª Região. AC 2005.83.00.013864-0/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 30/05/06. DJ de 19/06/06, p. 532.)

"Ementa: III. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-lei n. 1.598, de 197, art. 12, 3º, e Decreto-lei n. 1.648, de 18 de dezembro de 1978m art. 1º, inciso II)." (TRF-5ª Região.

AG 2005.05.00.010644-6/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 11/05/06. DJ de 30/05/06, p. 1006.)

"Ementa: O Fisco está legalmente autorizado a realizar o arbitramento do lucro, quanto a escrituração contábil não se presta à verificação do lucro real. Art. 148 do CTN e art. 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91." (TRF-5ª Região. AC 2002.81.00.015067-1/CE. Rel.: Des. Federal Lazaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 13/09/05. DJ de 14/10/05.)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

“Ementa: *Revisão do lançamento. Erro de direito. Possibilidade. CTN, art. 149.*

.... Tendo o lançamento originário se baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, é lícito à autoridade administrativa revê-lo, por isso que caracterizado o erro de direito.

O prazo inicial para a revisão do referido lançamento conta-se da data da notificação inicial para pagamento do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 173 do CTN combinado com o parágrafo único do art. 423 do Decreto 58.400/66.” (STJ. REsp 41314/RS. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 12/03/02. DJ de 13/05/02, p. 178.)

“Ementa: III. Ultrapassado o lustro destinado à constituição do crédito tributário ou à sua homologação, vedado à Receita Federal praticar atos revisionais em decorrência da omissão do sujeito passivo, porque perecido está o seu direito (CTN, art. 149, parágrafo único).” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.005617-0/RO. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/04/02. DJ de 18/07/02, p. 68.)

“Ementa: III. Segundo o disposto no art. 149 do CTN e seu inciso V, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprova omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 150 do mesmo Código.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.025523-8/MG. Rel.: Juiz Cândido Moraes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 12/11/02. DJ de 05/12/02, p. 122.)

“Ementa: I. A identificação da modalidade de constituição do crédito fiscal dispensa lei formal. Tal regra, entretanto, é excepcionada no tocante ao lançamento de ofício, *ex vi* do disposto no art. 149, I, do CTN.

II. As situações previstas no art. 149 do CTN, que autorizam a feitura do lançamento revisional ou Suplementar, estão relacionadas *numerus apertus*, cabendo à lei a definição de outras hipóteses.

III. Caracterizado o não-recolhimento ou o recolhimento insuficiente de tributo, tem lugar o lançamento revisional, na forma autorizada no art. 149, VI, do CTN (quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade).” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.047531-2/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. DJ de 22/09/00, p. 288.)

“Ementa: IV. A notificação prévia ao lançamento é dispensável no caso de lançamento de ofício.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.050168-0/MG. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/09/00. DJ de 05/06/01, p. 121.)

“Ementa: I. É possível rever o lançamento de débito efetuado quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou (art. 149, IX, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 91.03.008109-5/SP. Rel.: Des. Federal Ferreira da Rocha. 2ª Turma. Decisão: 10/11/00. DJ de 07/03/01, p. 508.)

“Ementa: O lançamento, atividade vinculada, deve ser promovido de ofício pela autoridade fiscal quando constatadas irregularidades (omissão ou inexatidão) na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.010836-3/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 28/11/01. DJ de 22/03/02, p. 498.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: IV. Não havendo pagamento antecipado, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.” (STJ. REsp 750148/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 18/10/07. DJ de 23/11/07, p. 456.)

“Ementa: O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco.” (STJ. AGREsp 478389/PR. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 25/09/07. DJ de 05/10/07, p. 245.)

“Ementa: III. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 1.427/89 estabelece que, quando o inventário se processar sob a forma de rito sumário o imposto de transmissão será objeto de declaração do contribuinte nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à ciência da homologação da partilha ou da adjudicação.

IV. Não havendo tal declaração no prazo legal, nasce para o Fisco o direito de proceder ao lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN), o que deverá ocorrer no prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN ('primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado')." (STJ. REsp 752808/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 17/05/07. DJ de 04/06/07, p. 306.)

"Ementa: II. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN." (STJ. REsp 842413/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 10/10/06. DJ de 19/10/06, p. 281.)

"Ementa: I. Não cabe a alegação que a retificação da declaração (23 Dez 1997) deve preceder à notificação do lançamento revisional (15 Dez 1998), porque a embargante provou que apresentou a retificadora antes de ser sido notificada.

II. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar que a declaração retificadora acarretou a exclusão do tributo a pagar. Nota-se que o embargante adquiriu um aparelho ultrassom e trackball, necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 81, inc. III do RIR/94), que resulta em imposto a restituir.

III. A exequente prosseguiu com a execução, executando suposto crédito, quando, na verdade, deveria, em face da declaração de imposto de renda retificadora, conforme demonstrado nestes autos, cancelar o débito da embargante constante da CND (art. 149, VIII, do CTN)." (TRF-1ª Região. REO 1999.39.00.008418-5/PA. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 04/12/06. DJ de 19/12/06, p. 103.)

"Ementa: III. A empresa se omitiu em face do fornecimento dos documentos indispensáveis à apuração correta do valor devido ao fisco, muito embora intimada diversas oportunidades para sanar a irregularidade. A atitude da apelante determinou a aplicação do art. 149, II, do CTN, sendo o lançamento efetuado revisto pela autoridade administrativa, porquanto não ajustada pelo sujeito passivo, tempestivamente." (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.087983-9/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 12/09/06. DJ de 29/09/06, p. 51.)

"Ementa: II. Se a apelante deseja a aferição do faturamento da empresa, deveria ter agido, administrativamente, no prazo reservado por lei para a homologação do lançamento, e, sendo verificada a inexistência da receita bruta, a apelante poderia ser corrigi-la por meio do lançamento de ofício (art.149 CTN).

III. Não existe nos autos qualquer prova, no sentido da existência do procedimento administrativo apto a corrigir eventual erro no faturamento da empresa/autora, fato que faz presumir que a apelante anuiu com as informações prestadas ao fisco." (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.070500-0/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 27/03/06. DJ de 05/05/06, p. 60.)

"Ementa: I. O lançamento de ofício e sua revisão demandam a presença de uma das hipóteses do art. 149 do CTN, o que não se vê no caso concreto." (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.034164-5/DF. Rel.: Juiz César Augusto Bearsi (convocado). 8ª Turma. Decisão: 04/10/05. DJ de 21/10/05, p. 86.)

"Ementa: II. Prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que o contribuinte foi omissivo em prestar informações ao fisco, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso II, do CTN." (TRF-2ª Região. AC 2003.51.16.000947-8/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 05/09/07, p. 80.)

"Ementa: I – O Código Tributário Nacional, em seu art. 149, inciso VIII, autoriza a autoridade administrativa a promover, de ofício, a revisão do lançamento na hipótese da necessidade de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

II – Se no momento do desembaraço aduaneiro, por meio de análise laboratorial, verifica-se que a mercadoria importada foi atribuída equivocada classificação na TAB, cabe à Administração promover a necessária reclassificação, bem como a revisão do lançamento, sujeitando-se o importador aos encargos tributários decorrentes do referido procedimento." (TRF-2ª Região. AC 97.02.11535-3/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 17/08/04. DJ de 30/09/04, p. 156.)

"Ementa: III - A revisão do lançamento pela autoridade fiscal exige a comprovação da ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, entre elas a demonstração de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da declaração de importação.

IV - Tendo a autoridade administrativa aceitado a classificação tarifária atribuída pelo importador às mercadorias adquiridas no exterior, por ocasião do seu desembaraço alfandegário, incabível a revisão do lançamento motivado por erro de direito." (TRF-3ª Região. REOMS 90.03.000801-9/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 25/07/07. DJ de 27/08/07, pp. 366/367.)

“Ementa: II - Nos termos do art. 149 do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.” (TRF-3ª Região. AC 92.03.083344-7/SP. Rel.: Des. Federal Johansom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 08/05/07. DJ de 14/06/07, p. 376.)

“Ementa: IV. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato, considerando que se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo art. 149 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 90.03.019741-5/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/03/07. DJ de 10/04/07, p. 419.)

“Ementa: II. A revisão de ofício pode ter como pressuposto a nulidade do lançamento anterior, em decorrência da omissão, pela autoridade fiscal, de ato ou formalidade especial exigida pela lei (art. 149, inciso IX, do CTN).” (TRF-3ª Região. AG 2003.03.00.004402-6/SP. Rel.: Des. Federal Fabio Prieto. 4ª Turma. Decisão: 06/09/06. DJ de 31/01/07, p. 301.)

“Ementa: V. No caso do pagamento do tributo não efetuado, cabe a autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 149, inciso V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela conjugação das normas dos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, considerando como termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao quinto ano após o fato gerador (tese dos cinco mais cinco).” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.113591-4/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 08/08/06. DJ de 31/08/06, p. 272.)

“Ementa: II. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. 3. Considerando que o débito foi confessado em DCTF, ainda que recolhido com atraso, não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 149 do CTN que autorizam o lançamento de ofício, sendo indevida a cobrança da

multa de ofício.” (TRF-4ª Região. AC 2006.70.09.001326-1/PR. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 14/08/07. DE de 29/08/07.)

“Ementa: V. O lançamento tributário qualificou a impetrante como contribuinte (art. 121, I, do CTN) e nessa condição foi julgado procedente pelo acórdão embargado. A remissão ao art. 149, VII, do CTN, ampara o lançamento de ofício contra o contribuinte cuja conduta dolosa e fraudulenta causou a evasão fiscal, na tentativa de retardar ou impedir o conhecimento, pela autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. EDAMS 2006.04.00.037258-6/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 28/03/07. DE de 17/04/07.)

“Ementa: As contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, que exige, na forma do seu art. 145, a regular notificação do devedor. A constituição do crédito (anuidades) dá-se, então, por meio do lançamento simplificado e notificação ao devedor. Conquanto seja menor grau de formalidade exigido na apuração dos débitos dos entes de fiscalização profissional, há requisitos mínimos que não podem ser olvidados, sob pena de verdadeiramente consagrar-se a atuação arbitrária e unilateral do suposto credor.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.081918-0/SC. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 14/03/07. DE de 17/04/07.)

“Ementa: II. Embora, em regra, o imposto de importação esteja sujeito ao lançamento por homologação, podem ocorrer outras modalidades de lançamento. No caso, tendo a autoridade administrativa discordado do valor informado na Declaração de Importação, realizou o lançamento de ofício.

.... V. Realizado o lançamento na forma do art. 149, V, do CTN, cabível a imposição de multa decorrente do lançamento de ofício.” (TRF-4ª Região. AC 2002.70.00.019662-8/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 30/05/06. DJ de 28/06/06, p. 649.)

“Ementa: O Fisco, mesmo realizando um lançamento de ofício, pode proceder à sua revisão quando verificado erro. Nos termos do art. 149, parágrafo único, do CTN, só pode fazê-lo enquanto não decaído o direito. Cuida-se, por certo, de regra que estabiliza as relações jurídicas, cumprindo finalidade protetiva do contribuinte. Não seria o caso, pois, de invocar-se tal dispositivo como impedimento à redução dos valores lançados quando verificada a existência de algum excesso, como modo de simples adequação ao efetivamente devido.” (TRF-4ª Região. AC 2001.70.04.000690-1/PR. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 27/09/05. DJ de 13/10/05, p. 514.)

“Ementa: A inscrição imediata do contribuinte que confessa seus débitos perante o Fisco, sem o ato administrativo de lançamento, reveste-se de ilegalidade, além do que traduz situação de tratamento não isonômico em relação ao contribuinte que não honra seus compromissos, visto que, para esta última hipótese, a legislação prevê expressamente o lançamento de ofício, à luz do art. 149 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.002344-1/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 19/10/06. *DJ* de 26/12/06, p. 231.)

“Ementa: III. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2006.05.99.000801-4/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 14/09/06. *DJ* de 27/10/06, p. 1101.)

“Ementa: I. O IRPF, por sua natureza, caracteriza-se por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação. Entretanto, a discordância da Fazenda Nacional quanto ao valor declarado/pago e a ulterior notificação do contribuinte torna o lançamento, que deveria ser por homologação, em lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2004.84.00.009848-2/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 21/02/06. *DJ* de 26/04/06, p. 1297.)

“Ementa: I. Em ação anulatória, invalidou-se a autuação e o respectivo arbitramento de lucro, impondo-se a desconstituição do crédito tributário objeto da execução fiscal ora embargada, decorrente de tal arbitramento.

II. O art. 642, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, estabelece que somente é possível novo exame, quanto ao mesmo exercício, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, o que não foi observado no caso concreto.

III. Este dispositivo não é incompatível com o art. 149, IX, do Código Tributário Nacional, que admite a revisão do lançamento, na hipótese de fraude, falta funcional ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial, que não dispensa a anterior manifestação de quem de direito.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.014769-5/PB. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 06/10/05. *DJ* de 07/11/05, p. 483.)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

• *Vide* Súmula 153 do TFR:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“Ementa: I. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.” (STJ. AGREsp 390842/RR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 18/04/02. *DJ* de 10/03/03, p. 154.)

“Ementa: A jurisprudência da egrégia Primeira Seção desta Corte é tranqüila ao afirmar que, para hipóteses gerais de tributos que dependam de homologação, o direito do contribuinte de pleitear em juízo a restituição do indébito extingue-se decorrido um lustro da homologação tácita do lançamento, que, por sua vez, ocorre após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.” (STJ. AGREsp 415328/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 04/06/02. *DJ* de 09/06/03, p. 215.)

“Ementa: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita, e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação.

.... A compensação no âmbito do lançamento por homologação está prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, norma dirigida ao contribuinte; a norma contida no art. 170/CTN refere-se à compensação de créditos tributários e é dirigida à autoridade fiscal.” (STJ. REsp 278256/MG. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 22/10/02. DJ de 16/12/02, p. 291.)

“Ementa: Os créditos previdenciários se constituem mediante o lançamento por homologação (CTN, art. 150), que deve efetivar-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do fato gerador.” (STJ. REsp 289181/MG. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 171.)

“Ementa: Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.” (STJ. REsp 330519/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 25/03/02, p. 190.)

“Ementa: III. O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).” (STJ. REsp 419984/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 17/03/03, p. 183.)

“Ementa: I. O lançamento por homologação se perfaz em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (CTN, art. 150), diferenciando-se da modalidade prevista no art. 147, do mesmo

estatuto, onde o contribuinte se limita a fornecer dados e fatos relevantes, por meio de uma declaração, e a Fazenda Pública, com base nos elementos fornecidos, lança o tributo, dele notificando o sujeito passivo.” (STJ. REsp 433573/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 10/03/03, p. 102.)

“Ementa: III. A postergação do termo inicial da decadência, na repetição dos tributos lançados por homologação, para após o implemento da condição (decurso do prazo tácito de homologação), convola, sem base legal, a condição resolutória, prevista no art. 150, § 1º, do CTN, em condição suspensiva.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.053428-7/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 87.)

“Ementa: IV. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos....” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.077082-0/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 23/11/99. REPDJ de 08/09/00, p. 20.)

“Ementa: I. Conforme o magistério doutrinário, o Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica encontra-se no rol dos tributos lançados por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150).

II. O tributo sujeito a lançamento por homologação tem como marco temporal inicial, para se pleitear a restituição do pagamento indevido, a data em que ocorrer a homologação expressa ou tácita do lançamento, que é condição para a extinção definitiva do crédito tributário, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 156, inciso VII, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. EDAC 2000.01.00.081764-5/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/09/03. DJ de 03/10/03, p. 128.)

“Ementa: II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.011449-0/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/02/03. DJ de 21/03/03, p. 93.)

“Ementa: III. É vedado à Administração, por falta de amparo legal, criar óbices à compensação, instituindo restrições não previstas nas normas disciplinadoras do procedimento em foco. A sua atuação fiscalizatória dar-se-á *a posteriori*, eis que, a teor do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tem a Fazenda Pública cinco anos para verificar a correção da liquidação e do pagamento efetuados pelo contribuinte.

.... IX. O pagamento antecipado do tributo, mesmo sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, extingue o crédito tributário (art. 150, § 1º, do CTN)....” (TRF-2ª Região. AC 2000.50.02.001540-5/ES. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 19/03/03. DJ de 09/05/03, p. 488.)

“Ementa: I. Segundo previsto pelo art. 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.088193-8/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 09/08/00. DJ de 13/09/00.)

“Ementa: Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, § 4º, do Código Tribunal Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão-somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.03.006604-6/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 19/08/03, p. 453.)

“Ementa: I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento feito pelo contribuinte extingue a obrigação, sob condição resolutória da ulterior verificação pela autoridade administrativa (art. 150, § 1º, do CTN).” (TRF-4ª Região. AG 1999.04.01.123391-2/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Correa. 1ª Turma. Decisão: 29/11/01. DJ de 16/01/02, p. 523.)

“Ementa: I. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento na forma do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação. Não havendo prazo fixado por lei para a referida homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 2000.04.01.147311-3/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 20/08/03, p. 612.)

“Ementa: I. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de restituir, ou compensar, as quantias recolhidas indevidamente, ou a maior, ocorrerá cinco anos após a homologação expressa ou tácita do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2000.83.08.001456-2/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 1ª Turma. Decisão: 06/02/03. DJ de 04/04/03, p. 502.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: IV. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação – que, segundo o art. 150 do CTN, ‘ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’ e ‘opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa’ –, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.” (STJ. REsp 636626/PR, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 15/05/07. DJ de 04/06/07, p. 299.)

“Ementa: III - Conforme entendimento desta Corte, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação é quinquenal, contado a partir do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não incidindo, na hipótese, o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.” (STJ. AGREsp 868914/PE. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 27/02/07. DJ de 12/04/07, p. 240.)

“Ementa: I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp 727.181/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/08/2005.” (STJ. AGREsp 904217/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 13/03/07. DJ de 12/04/07, p. 256.)

“Ementa: I. No lançamento por homologação, realizado o pagamento antecipado pelo contribuinte, dispõe o fisco do prazo de cinco anos para homologar o que foi pago ou lançar a diferença caso o pagamento tenha sido efetuado a menor.

II. O pagamento realizado nos termos do art. 150 do CTN somente se torna definitivo após a homologação expressa da autoridade fiscal ou o decurso de cinco anos sem manifestação do Fisco, quando se opera a homologação tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte.” (STJ. REsp 598936/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 21/11/06. DJ de 27/02/07, p. 241.)

“Ementa: I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.” (STJ. REsp 567737/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 07/11/06. DJ de 04/12/06, p. 279.)

“Ementa: I. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).” (STJ. AGREsp 653118/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 21/09/06. DJ de 29/09/06, p. 249.)

“Ementa: I. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o contribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 2006.35.00.003050-1/GO. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 22/05/07. DJ de 13/07/07, p. 85.)

“Ementa: I. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a

efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutive. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.99.020865-9/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 16/03/07. DJ de 10/05/07, p. 88.)

“Ementa: I. O direito à compensação de indébito tributário (Lei 8.383/91, art. 66), como modalidade de restituição, extingue-se (CTN, art. 168) com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).” (TRF-1ª Região. AC 2002.39.00.002613-9/PA. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 30/01/07. DJ de 16/02/07, p. 101.)

“Ementa: III. A retenção do IR na fonte não caracteriza extinção do crédito tributário, sendo ato de mera antecipação do pagamento do imposto até ali calculado, efetuada pela fonte pagadora como substituta tributária e, por isso, não pode ser considerado o ‘dies a quo’ para a contagem do quinquênio decadencial da ação de repetição do indébito do IRRF: a fonte pagadora não age com a “intenção de pagar” o imposto devido, mas por ‘dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’ (art. 150, *Caput*, do CTN).

IV. A repetição dos tributos lançáveis por homologação se sujeita à decadência na modalidade ‘5+5’, salvo, consoante afirma o STJ, quanto às demandas ajuizadas na vigência da LC 118/2005 (09 JUN 2005), que se orientam pela decadência quinquenal.” (TRF-1ª Região. AC 2005.38.00.020928-7/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 30/01/07. DJ de 16/02/07, p. 106.)

“Ementa: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é contada nos termos do art. 173, I, do CTN. O §4º do art. 150 do CTN somente tem prevalência se o crédito tributário foi pago parcialmente pelo contribuinte.” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.013474-2/MT. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 28/11/06. DJ de 22/12/06, p. 65.)

“Ementa: I. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação só podem ser revistos de ofício até cinco anos após sua ocorrência; após o quinquênio, considera-se tacitamente homologado, não cabendo nova discussão, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inteligência do art. 150, § 4º do CTN.” (TRF-1ª Região. AC

2000.01.00.068245-2/MG. Rel.: Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada). 7ª Turma. Decisão: 22/11/05. *DJ* de 03/02/06, p. 52.)

“Ementa: V - A compensação dos valores recolhidos a maior, em razão da inaplicabilidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, dar-se-á com valores que devem ser creditados no âmbito de lançamento por homologação, no qual o contribuinte procede ao registro contábil de seu crédito, vindo o procedimento a aperfeiçoar-se somente com a revisão a ser feita pela autoridade administrativa. 6- A eficácia do crédito lançado para efeito de compensação fica, portanto, na dependência da homologação formal do procedimento, ou da fluência do prazo legal (art. 150, § 4º, do CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 2004.51.02.003122-4/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 11/09/07. *DJ* de 06/11/07, p. 222.)

“Ementa: I. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), passando o Fisco, então, a ter dez anos para constituir o crédito tributário, após a ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 2002.51.01.020294-3/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 25/09/07. *DJ* de 05/10/07, p. 1161/1162.)

“Ementa: III - Impende ressaltar que, à luz do art. 150, § 1º, do CTN, não há como se deixar de atentar para o fato de que o pagamento antecipado do tributo, mesmo sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, extingue o crédito tributário, começando daí a fluir o prazo decadencial. Como é de curial sabença, os atos jurídicos sujeitos a determinada condição resolutória produzem efeitos imediatos, contrariamente àqueles subordinados a condições de natureza suspensiva, cuja eficácia subordina-se à implEmentação de um evento futuro.

.... V - O fenômeno de homologação tácita (§ 4º do art. 150 do CTN) tem caráter retroativo, e não prospectivo, conforme deflui de uma interpretação sistemática do § 4º com o § 1º do mencionado art. 150 do CTN.” (TRF-2ª Região. EAC 1997.51.01.004942-0/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 2ª Seção Especial. Decisão: 10/05/07. *DJ* de 27/08/07, p. 189.)

“Ementa: I. O valor do débito referente à Contribuição Social sobre o Lucro é declarado pelo próprio contribuinte, configurando modalidade de lançamento por

homologação, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AC 2005.51.10.001396-6/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 13/12/06. *DJ* de 06/02/07, p. 159.)

“Ementa: VII - É direito do contribuinte a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Pro Labore com parcelas vencidas e vincendas, a partir do ajuizamento da demanda, relativas a contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS.

.... X - Por estarem sujeitos a lançamento por homologação, nos termo do art. 66 da Lei 8.383/91, e do art. 150 do CTN, os créditos a compensar ficam dispensados do prévio reconhecimento da sua liquidez e certeza pela autoridade fiscal ou decisão judicial transitada em julgado.” (TRF-3ª Região. AC 2002.03.99.007874-2/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 10/07/07. *DJ* de 03/08/07, p. 674.)

“Ementa: II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.041025-5/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 20/06/07. *DJ* de 01/08/07, p. 197.)

“Ementa: IV - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.00.018569-8/SP. Rel.: Des. Federal Alda Bastos. 4ª Turma. Decisão: 28/02/07. *DJ* de 13/06/07, p. 304.)

“Ementa: I - Tratando-se de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, § 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal. Alegação de nulidade da CDA rejeitada.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.044104-0/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Seção. Decisão: 15/03/07. *DJ* de 22/03/07, p. 459.)

“Ementa: II. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

III. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 2002.03.99.032969-6/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 18/12/07. DJ de 07/03/07, p. 229.)

“Ementa: I - Aos créditos oriundos de recolhimentos de tributos efetuados com correção pela TR é aplicável a tese dos “cinco mais cinco”, para fins de prescrição. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, contando-se o prazo de cinco anos não de seu recolhimento, mas da respectiva homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa (art. 150, § 4º, 168, I, e 156, I, todos do CTN), porque, antes desta, não há crédito, nem pagamento que o extinga definitivamente. O pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, do CTN, extingue provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. À autoridade administrativa cabe verificar a regularidade do recolhimento no prazo de 5 (cinco) anos, sua omissão importando em homologação tácita.” (TRF-4ª Região. AMS 2000.71.07.006324-6/RS. Rel.: Des. Federal Vivan Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 06/06/07. DE de 24/07/07.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. O pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, do CTN, extingue provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. Na hipótese de o sujeito passivo não antecipar o pagamento, o lançamento dar-se-á de ofício, e não por homologação, aplicando-se o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” (TRF-4ª Região. AC 2004.71.04.008398-4/RS. Rel.: Des. Federal Vivan Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 07/02/07. DE de 05/06/07.)

“Ementa: I. Segundo orientação do e. STJ e também desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05).” (TRF-4ª Região. AC 2006.70.07.000359-6/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 22/05/07. DE de 30/05/07.)

“Ementa: I. Na forma da Lei 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente somente com prestações vincendas do próprio FGTS instituído pela LC 110/2001, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.00.043128-1/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/05/07. DE de 29/05/07.)

“Ementa: III - Assim, no lançamento por homologação podem-se distinguir claramente dois momentos: o do lançamento propriamente dito, e o da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, extinção que se dá sob condição resolutiva da ulterior homologação do lançamento (art. 150, § 1º, CTN). O que se homologa é o lançamento, não a extinção do crédito tributário. Esta, em decorrência da homologação do lançamento, torna-se definitiva.

IV - Se o sujeito passivo, embora declarando o valor a ser pago, deixa recolher o tributo, lançamento já existe (passível, embora, de homologação), tornando-se desde logo exigível o pagamento, que haveria de ser antecipado. No momento mesmo em que o art. 150 do CTN autorizou a lei ordinária a estabelecer hipóteses em que o sujeito passivo ficaria obrigado a praticar todo o cerimonial do lançamento e a recolher o que ele mesmo apurara, também autorizou a cobrança do que declarado e não recolhido, sem necessidade de novo lançamento.” (TRF-4ª Região. AC 2003.70.00.043540-8/PR. Rel.: Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 15/05/07. DE de 23/05/07.)

“Ementa: II. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (cf. art. 3º, da LC de 118/2005).” (TRF-5ª Região. AC 2005.81.00.002259-1/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 23/08/07. DJ de 16/10/07, p. 898.)

“Ementa: II. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150,

parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'." (TRF-5ª Região. AMS 2003.83.00.000521-7/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 26/07/07. DJ de 17/09/07, p. 988.)

"Ementa: IV. Aplica-se, ao caso dos autos, a sistemática anterior à LC 118/05, em que prescrição nas ações de repetição de indébito tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre na data da homologação tácita, contada, por sua vez, no 5o. ano do fato gerador do tributo (parágrafo 4o., art. 150, CTN), o que totaliza um prazo de prescrição decenal." (TRF-5ª Região. AC 2004.83.00.000592-1/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 05/06/07. DJ de 02/08/07, p. 642.)

"Ementa: I. Em havendo pagamento antecipado do imposto sujeito a lançamento por homologação, no caso, o imposto de renda pessoa física, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário extingue-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4o, do CTN." (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.070897-9/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 24/05/07. DJ de 28/06/07, p. 753.)

"Ementa: II. A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a qual deve ser feita no prazo de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (rt. 74, parág. 2o., da Lei 9.430/96 c/c art. 150, parág. 4o., do CTN); somente depois de apreciada a correção no encontro de contas apresentado pelo contribuinte, com a oportunidade para apresentação da correspondente inconformidade, e depois de conferido prazo para pagamento, é que será possível se considerar o particular inadimplente e negar-lhe Certidão de Regularidade Fiscal, eventualmente postulada." (TRF-5ª Região. REO 2005.81.00.016993-0/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 2ª Turma. Decisão: 03/04/07. DJ de 12/06/07, p. 777.)

CAPÍTULO III Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. moratória;

II. o depósito do seu montante integral;

• Vide Súmula 112 do STJ:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

• Vide Súmula 1 do TRF-3ª Região:

"Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária."

• Vide Súmula 2 do TRF-3ª Região:

"É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário."

• Vide Súmula 18 do TRF-4ª Região:

"O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença."

III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

• Vide Súmula 29 do TFR:

"Os Certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado."

• Vide Súmula 153 do TFR:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01) (Vide Medida Provisória 38, de 13/05/02)

VI. o parcelamento. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01) (Vide Medida Provisória 38, de 13/05/02)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

“Ementa: I. A liminar em processo cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário sem ofensa ao art. 151 do CTN.” (STJ. AGREsp 228792/CE. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 134.)

“Ementa: I. As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao Refis prevêm a homologação tácita do pedido de inscrição se a comissão encarregada de examinar tais pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

II. Ultrapassada essa fase inicial, puramente administrativa, a empresa obtém automaticamente o parcelamento do débito, havendo, portanto, incidência da regra insculpida no art. 151, VI, do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

“Ementa: mediante caução idônea pode a recorrente levantar o dinheiro depositado na ação para suspender a exigibilidade do crédito tributário.” (STJ. REsp 92244/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 03/03/98. DJ de 20/04/98, p. 20.)

“Ementa: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário.” (STJ. REsp 193402/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. DJ de 31/03/03, p. 184.)

“Ementa: É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do art. 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública.” (STJ. REsp 419855/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 12/05/03, p. 281.)

“Ementa: II. Tendo sido efetuado o depósito integral, em dinheiro, através de medida cautelar, ocorrerá a suspensão do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN), conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.00.028189-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 14/03/03, p. 47.)

“Ementa: II. Se a empresa pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral e em dinheiro, nos termos do art. 151 do CTN e da Súmula 112 do STJ, não sendo suficiente para tanto a mera discussão judicial da dívida e o oferecimento de caução para segurar o juízo.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.095396-9/DF. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/08/03. DJ de 18/09/03, p. 85.)

“Ementa: II. Os títulos da dívida pública não se prestam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza desses títulos. Precedentes desta Corte Regional Federal.

III. Somente o depósito integral e em dinheiro do valor do débito atende ao disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a caução de títulos da dívida pública para esse fim por ausência de previsão legal.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.056659-6/MG. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 14/03/03, p. 54.)

“Ementa: I. A teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estava consolidada a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido que somente é cabível a medida cautelar objetivando a suspensão do crédito tributário na hipótese de ser depositado o montante integral do débito em discussão.

II. O art. 151, inciso V, do CTN, com a redação da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de liminar em ‘outras espécies de ação judicial’, independentemente do depósito, desde que presentes os pressupostos ensejadores da medida.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.022261-5/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 25/09/02. DJ de 09/04/03, p. 59.)

“Ementa: I. A LC 104/01 admite o parcelamento como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas nos exatos termos e no valor da dívida que o Ffisco está a exigir, não nos moldes que o contribuinte entende corretos.” (TRF-1ª Região. AgRegAg 2002.01.00.011199-4/AM. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/05/02. DJ de 20/06/02, p. 198.)

“Ementa: I. Tendo o contribuinte obtido o parcelamento do débito, assiste-lhe o direito à certidão positiva com efeito de negativa, expressiva da sua real situação jurídica, pois, enquanto se mantiver adimplente com as prestações, não tem débito vencido.

II. Não representa obstáculo à pretensão o fato de ter sido o parcelamento concedido sem garantia, pois, ainda assim, não deixa de ser causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceito específico do CTN (art. 151, I).” (TRF-1ª Região. REO 2000.33.01.001204-2/BA. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 20/06/02, p. 175.)

“Ementa: A prestação de caução em TDA's não se presta para suspender o crédito tributário referente ao AFRMM.

O depósito para o caso deve ser integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 96.02.14701-6/RJ. Rel.: Des. Federal Valéria Albuquerque. 4ª Turma. Decisão: 31/03/03. DJ de 06/08/03, p. 42.)

“Ementa: V. O CTN, que tem *status* de lei Complementar, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a simples apresentação pelo contribuinte de reclamação ou recurso formal em sede administrativa, conforme art. 151, III, do CTN” (TRF-2ª Região. AMS 2001.02.01.038463-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 20/05/02. DJ de 27/09/02, p. 268.)

“Ementa: I. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. A importância depositada fica indisponível até julgamento final. Enquanto durar a ação e permanecer a suspensão da exigibilidade do crédito.” (TRF-2ª Região. AMS 95.02.15629-3/RJ. Rel.: Des. Federal Wanderley de Andrade Monteiro. 3ª Turma. Decisão: 05/12/01. DJ de 10/07/02, p. 161.)

“Ementa: II. O parcelamento de débitos em regular cumprimento pelo contribuinte é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, I, moratória), com direito à expedição da certidão do art. 206 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 98.03.028914-4/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 18/12/01. DJ de 17/04/02, p. 645.)

“Ementa: II. O rol taxativo do art. 151 do CTN não comporta o oferecimento de bens em garantia para o fim de expedição da certidão negativa de débito, ante

a existência de créditos tributários formalizados em termo de parcelamento e a não-caracterização das condições legais previstas nos arts. 205 e 206 do CTN.

III. A jurisprudência desta Corte admite o caucionamento em situação excepcional, quando, no período posterior à inscrição do débito em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fica o devedor impossibilitado de obter a certidão positiva com efeito de negativa, por não ter ainda sido efetuada a penhora. Mesmo nesta hipótese, a caução não é substitutiva da penhora, nem das providências admitidas pelo art. 151 do CTN, consistindo em medida acautelatória.” (TRF-4ª Região. AG 2001.04.01.004405-3/SC. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 03/09/03, p. 400.)

“Ementa: I. De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, a reclamação ou recurso interposto visando elidir a cobrança da exação ou corrigir-lhe aspecto considerado irregular suspende a exigibilidade do crédito tributário.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.71.00.021538-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 582.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

II. Hipótese em que a autora procedeu ao depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, sem, contudo, formular pedido expresso ao juízo.

III. Se a parte efetuou o depósito sponte própria, inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade, de onde se conclui que houve pedido implícito.

IV. Em se tratando de faculdade do contribuinte e não sendo possível ao indeferir o pedido, constitui-se excesso de rigor formal determinar a devolução dos valores tão-somente porque não houve pedido expresso.” (STJ. REsp 715898/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 21/06/07. DJ de 29/06/07, p. 531.)

“Ementa: I. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover

o lançamento desse crédito.” (STJ. REsp 736040/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 15/05/07. *DJ* de 11/06/07, p. 268.)

“Ementa: I. Malgrado a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, nas assentadas de 28 de março e 2 de abril de 2007, entendeu que: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa” (Informativo 461/STF).

.... III. Desse modo, reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 — direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa —, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN, o qual determina que “suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.” (STJ. REsp 650370/RJ. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 03/05/07. *DJ* de 31/05/07, p. 327.)

“Ementa: III. ‘Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível’ (Ives Gandra Martins).....” (STJ. REsp 770863/RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 01/03/07. *DJ* de 22/03/07, p. 288.)

“Ementa: I. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade dessa suspensividade se dar por meio de fiança bancária.” (STJ. REsp 587297/RJ. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 24/10/06. *DJ* de 05/12/06, p. 250.)

“Ementa: IV. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe., mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão.” (STJ. EDREsp 789362/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 21/09/06. *DJ* de 16/10/06, p. 305.)

“Ementa: I- O só ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.047513-5/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 08/05/07. *DJ* de 18/05/07, p. 85.)

“Ementa: I. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2002.37.00.001770-4/MA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. Decisão: 13/02/07. *DJ* de 23/03/07, p. 68.)

“Ementa: III. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente (REsp 491.557/RS, 1ª Turma do STJ, *DJ* de 20/10/03).” (TRF-1ª Região. AGA 2006.01.00.020282-0/GO. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. Decisão: 30/01/07. *DJ* de 09/03/07, p. 163.)

“Ementa: I - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, *DJ* 09/06/2006.” (TRF-1ª Região. AG 2004.01.00.054700-4/DF. Rel.: Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 18/12/06. *DJ* de 02/03/07, p. 122.)

“Ementa: I. A interposição de recurso administrativo contra decisão que indefere o pedido de restituição/compensação de tributo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.833/2003, c/c o art. 151, III, do CTN.

....” (TRF-1ª Região. AG 2004.01.00.060274-4 /GO. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. Decisão: 04/12/06. *DJ* de 02/03/07, p. 122.)

“Ementa: II. A concessão de medida judicial liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, V, do CTN, o que contudo não quer dizer que o magistrado esteja adstrito à satisfação do pedido sem o devido exame das circunstâncias do caso concreto.” (TRF-1ª Região. AG 2005.01.00.033104-2/MT. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. Decisão: 17/11/06. *DJ* de 18/12/06, p. 262.)

“Ementa: I. A mera instauração de procedimento para a exclusão da empresa do parcelamento, previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), não é razão para se lhe negar a certidão, dado que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Até a regular exclusão do programa, a apelante tem direito à certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, na conformidade do art. 151, VI, c/c o art. 206 do CTN.

II. Achando-se a execução fiscal garantida por penhora de dinheiro, constitui-se mera irregularidade o depósito da quantia no Banco do Brasil S/A, que pode e deve ser corrigida pelo juízo da execução fiscal, mediante simples ordem de transferência do valor para a Caixa Econômica Federal.

III. Destarte, inegável o direito líquido e certo da apelante à certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, na conformidade do art. 151, VI, c/c art. 206 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 2005.38.00.030109-0/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. Decisão: 29/08/06. *DJ* de 11/12/06, p. 142.)

“Ementa: II. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

III. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.” (TRF-2ª Região. AG 2004.02.01.013920-6/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Diefenthaler. 4ª Turma Especial. Decisão: 21/08/07. *DJ* de 04/12/07, p. 354.)

“Ementa: II- A despeito do depósito judicial em dinheiro ser causa suspensiva da exigibilidade da exação, na forma prevista no art. 151, II do CTN, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal garantia é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do enunciado 112 da Súmula daquela Corte.” (TRF-2ª Região. AGTAC 2001.50.01.005007-3/ES. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 13/11/07. *DJ* de 30/11/07, p. 407.)

“Ementa: II. A penhora realizada em momento no qual a embargante já havia sido reincluída no Refis encontra-se eivada de nulidade, eis que procedida em ocasião na qual a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa (art. 151, VI, do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 2004.51.03.001140-4/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. Decisão: 16/10/07. *DJ* de 23/11/07, p. 465.)

“Ementa: III- O art. 151 do CTN enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o débito em questão não está enquadrado em qualquer dessas situações, não havendo possibilidade de ser cada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.” (TRF-2ª Região. AG 2007.02.01.005420-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 07/08/07. *DJ* de 23/10/07, pp. 267/268.)

“Ementa: I. O depósito judicial (art. 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo ou ordená-lo (STJ, REsp 24927/RN e REsp 324012/RS).” (TRF-2ª Região. AC 1999.50.01.004935-9/ES. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 16/10/07. *DJ* de 23/10/07, p. 252.)

“Ementa: II. A emissão da certidão pretendida pela agravada é autorizada pela lei nas hipóteses de: i) créditos não vencidos; ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e iii) créditos cuja exigibilidade encontre-se suspensa (mediante alguma das formas descritas nos incisos do art. 151 do CTN).

III. A penhora de bem, para os efeitos do art. 206 do CTN, é apenas aquela realizada quando já tenha sido ajuizada a execução fiscal: “em curso de cobrança executiva”. Além disso, a única hipótese de garantia a que alude o art. 151 do CTN trata do depósito do montante integral do crédito, depósito este que deve ser realizado em dinheiro, conforme a Súmula 112 do STJ.

IV. A interpretação das normas legais indicadas (artigos 151 e 206 do CTN) deve ser feita de forma restritiva, não apenas por se tratar de normas tributárias, mas também por apresentarem rol taxativo de situações, que não pode ser ampliado pelo intérprete.

....” (TRF-2ª Região. AG 2006.02.01.012734-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 18/10/07, p. 279.)

“Ementa: I. Comprovada, nos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em face da interposição de recurso administrativo (proc. 10768.018596/97-37).

II. Direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, enquanto pendente o referido recurso.” (TRF-2ª Região. REOMS 2006.51.01.023463-9/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 18/09/07. DJ de 27/09/07, p. 171.)

“Ementa: A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu art. 5º, que assegura ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo.

- Tal dispositivo recepcionou o art. 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei Complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do art. 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91 com o art. 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- O STF em recente decisão, proferida em 22/02/2007, no âmbito de ação cautelar (AC1566), de relatoria do Ministro Celso de Mello, deferiu liminar para que a empresa recorrente possa interpor recurso administrativo contra procedimento que visa a constituição de crédito tributário, sem a obrigação de realizar depósito prévio.” (TRF-3ª

Região. AG 2006.03.00.097429-8/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 26/03/07. DJ de 27/06/07, p. 882.)

“Ementa: IV. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.086451-3/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 25/04/07. DJ de 25/06/07, p. 417.)

“Ementa: III. Constitui entendimento, recente, desta Turma Julgadora, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AG 2006.03.00.103780-8/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 09/05/07. DJ de 04/06/07, p. 367.)

“Ementa: III - O pedido de compensação efetuado na via administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 2006.03.99.016271-0/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 13/12/06. DJ de 11/04/07, p. 432.)

“Ementa: I - O depósito realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional possui natureza dúplice, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do Juízo.” (TRF-3ª Região. AMS 90.03.039777-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 07/02/07. DJ de 09/04/07, p. 398.)

“Ementa: A discussão em torno da verossimilhança do direito alegado não elide o direito de a apelada obter a suspensão da exigibilidade das contribuições em apreço, mediante o depósito do seu montante integral, a teor do que dispõe o art. 151 do CTN e as súmulas 01 e 02 desta Corte.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.060644-4/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 27/06/05. DJ de 22/11/06, p. 139.)

“Ementa: III. O simples ajuizamento da ação anulatória, sem qualquer prova do depósito do valor integral da dívida, não suspende a ação executiva, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei

6.830/80) e o art. 151, II, do CTN dispõe, expressamente, que a suspensão da exigibilidade tributária está condicionada ao depósito do montante do crédito tributário exequendo.” (TRF-3ª Região. AG 2005.03.00.066245-4/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 27/03/06. *DJ* de 04/07/06, p. 244.)

“Ementa: I. Não reconhecida a prescrição, pois o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 15.02.96 (art. 174 do CTN), com a constituição definitiva do crédito, considerando ter havido impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), e a citação da executada somente ocorreu em 26.11.96.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.00.003894-9/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 07/02/07. *DE* de 22/05/07.)

“Ementa: I. Deve-se consignar que o art. 151, III, do CTN, não exige o efetivo recebimento do recurso pela autoridade fiscal.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.71.02.002141-6/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/05/07. *DE* de 15/05/07.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, que foi declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessária a instauração de processo administrativo-fiscal formal para a constituição do crédito tributário (art. 150, CTN), não havendo que se falar em decadência. Tampouco operou-se a prescrição, pois a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa no período em que os valores ora controvertidos permaneceram depositados em juízo, para os fins do art. 151, II do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2005.04.01.014320-6/PR. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 06/12/06. *DE* de 20/03/06.)

“Ementa: II. A realização de pagamentos espontâneos, mesmo quando referentes a débitos inscritos em Dívida Ativa, não determina a suspensão da execução fiscal, posto que esta somente se suspende em razão da interposição de embargos à execução fiscal ou estando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo em razão das hipóteses contidas no art. 151 do CTN.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.026236-7/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 28/11/06. *DE* de 13/12/06.)

“Ementa: Os depósitos judiciais efetivados pelo contribuinte para os fins do art. 151, II, do CTN seguem necessariamente o destino da ação: se procedente, serão devolvidos; se improcedente, convertem-se em renda. Isso porque o depósito judicial funciona como garantia para ambas as partes, podendo, de forma célere, ser integralmente levantado por uma delas ou devidamente rateado, de acordo com o que for deci-

dido no processo ao qual está vinculado, sendo desnecessária a constituição do crédito.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.030370-9/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 22/11/06. *DE* de 04/12/06.)

“Ementa: I. A ação ordinária/anulatória/consignatória do débito acompanhada do depósito em dinheiro do valor questionado suspende a exigibilidade do crédito e, portanto, não deve se efetivar a inclusão da impetrante no Cadín, com fulcro no art. 151, V, do CTN.” (TRF-4ª Região. REOMS 2004.71.00.036656-9/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 18/10/06. *DJ* de 14/11/06, p. 718.)

“Ementa: II. No caso concreto, os débitos do autor, ora apelante, foram objeto de parcelamento, hipótese de suspensão de sua exigibilidade (inciso VI, art. 151, do CTN), cujas parcelas encontram-se sendo descontadas diretamente do FPM do Município recorrente, conforme se depreende dos extratos bancários colacionados aos autos.” (TRF-5ª Região. AMS 2005.83.00.011334-5/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 29/03/07. *DJ* de 30/05/07, p. 830.)

“Ementa: II. A interposição de recurso administrativo, diante a lavratura de auto de infração, suspende a exigibilidade do crédito e, em consequência, não há o que se falar de transcurso do prazo prescricional ou decadencial, antes do trânsito em julgado na esfera administrativa.” (TRF-5ª Região. AC 2004.05.99.001321-9/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 26/04/07. *DJ* de 30/05/07, p. 850.)

“Ementa: II. Efetivação de depósito judicial do crédito tributário relativo a todos os tributos em comento, o que, por si só, já determinaria a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.” (TRF-5ª Região. AG 2007.05.00.000576-6/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 24/04/07. *DJ* de 09/05/07, p. 591.)

“Ementa: É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN.” (TRF-5ª Região. AG 2003.05.00.020892-1/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. *DJ* de 14/03/07, p. 695.)

“Ementa: I. A simples discussão judicial do débito não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo possível a referida suspensão na

hipótese em que for concedida liminar ou tutela antecipada em processo judicial, até que seja decidida a legitimidade ou não do respectivo crédito, conforme se infere do art. 151, IV e V, do CTN, desde que estejam presentes os requisitos indispensáveis à respectiva concessão.” (TRF-5ª Região. AG 2005.05.00.016271-1/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 15/12/05. *DJ* de 30/05/06, p. 891.)

SEÇÃO II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I. em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de Direito Privado;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

“Ementa: I. Definindo-se o parcelamento tributário como dilação de prazo para pagamento de tributo em prestações, insere-se no âmbito da moratória individual, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito e do curso da execução fiscal, não sua extinção.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.036778-1/MA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 08/06/99. *DJ* de 30/09/99, p. 81.)

“Ementa: I. O parcelamento de um débito equivale à chamada moratória individual (art. 152, II, do CTN) e leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.008838-0/DF. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 04/05/99. *DJ* de 06/08/99, p. 770.)

“Ementa: II. A moratória individual é ato bilateral e decorre de manifestação expressa de ambas as partes, nos moldes do art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.047252-9/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. 3ª Turma. Decisão: 08/05/01. *DJ* de 28/06/01.)

“Ementa: A moratória não impede a fluência dos juros de mora.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.44535-7/RS. Rel.: Des. Federal Gilson Dipp. 1ª Turma. Decisão: 15/10/96. *DJ* de 18/12/96, p. 98.330.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: V. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se ‘ou tem os mesmos efeitos’, à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.” (STJ. AGREsp 644361/RN. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/11/04. *DJ* de 21/02/05, p. 114.)

“Ementa: II - O parcelamento (CTN), passível (benefício fiscal) de interpretação restrita, é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN). A legalidade tributária exige que o perfil econômico-financeiro do parcelamento (prazo, taxa e indexadores) advenham de lei específica (e não da mera conveniência da parte). Parcelar se faz por força e na forma da lei. Ainda que (“obiter dictum”) se vislumbrasse no parcelamento especial (Lei 8.620/93) ofensa à CF/88 (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares [nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador...“negativo”]).” (TRF-1ª Região. AC 2002.32.00.000382-9/AM. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 28/08/07. *DJ* de 28/09/07, p. 99.)

“Ementa: I. O parcelamento não pode ter seu reconhecimento implícito ou presumido, ao que dispõe o art. 152, II, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.070231-7/DF. Rel.: Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada). 7ª Turma. Decisão: 24/10/05. *DJ* de 09/12/05, p. 106.)

“Ementa: A moratória, regida pelos artigos 152 a 155, do Código Tributário Nacional, e o parcelamento, disciplinado pelo art. 155-A, do mesmo diploma legal, são institutos distintos.

- Para que seja concedida a moratória, é necessário que o sujeito ativo da obrigação tributária não vislumbre dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo da referida obrigação ou do terceiro em benefício daquele, conforme o disposto no parágrafo único do art. 154, do Código Tributário Nacional.

- Para a concessão do parcelamento, serão observadas a forma e condição estabelecidas em lei específica, de acordo com o previsto no art. 155-A, do Código Tributário Nacional. Os dispositivos do Código Tributário Nacional referentes à moratória apenas serão aplicados de forma subsidiária ao instituto do parcelamento.” (TRF-2ª Região. RSE 2003.51.01.505086-4/RJ. Rel.: Des. Federal Alexandre Libonati de Abreu. 1ª Turma Especial. Decisão: 25/01/06. *DJ* de 08/02/06, p. 60.)

“Ementa: I - Depreende-se das disposições da Lei 9.964/2000, que ela concede aos contribuintes devedores verdadeira moratória, sendo esta a natureza jurídica do REFIS. Aplicam-se, portanto, as disposições constantes do Código Tributário Nacional, nos artigos 152 a 155.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.007087-8/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 30/04/03. *DJ* de 20/05/03, p. 244.)

“Ementa: I. Contrato de confissão de dívida firmado antes do advento da Lei Complementar 104/2001.

II. Ao tempo da subscrição do contrato, o parcelamento estava albergado no regime da moratória concedida em caráter individual (art. 152, II, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.04.002403-3/SP. Rel.: Des. Federal Paulo Sarno. 2ª Turma. Decisão: 22/05/07. *DJ* de 01/06/07, p. 480.)

“Ementa: I. O parcelamento do débito previdenciário caracteriza-se como moratória individual. Aplica-se ao caso o disposto nos artigos 151, inciso I, 152 e 206 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 2001.03.99.034974-5/SP. Rel.: Des. Federal Fabio Prieto. 5ª Turma. Decisão: 16/10/01. *DJ* de 04/02/03, p. 652.)

“Ementa: I. O pedido de parcelamento do débito deve ser composto diretamente com a parte credora, na via administrativa, pois somente ela é quem possui capacidade para concedê-lo em caráter individual, nos termos do art. 152, II, do CTN.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.007582-1/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 20/06/07. *DE* de 10/07/07.)

“Ementa: A proibição de obter novos parcelamentos, prevista no art. 1º, §10 da Lei 10.684/2003, não afronta o direito adquirido do contribuinte, eis que ao aderir ao programa este renunciou expressamente à faculdade prevista no art. 152 a 155 do Có-

digito Tributário Nacional.” (TRF-5ª Região. AG 2004.05.00.016153-2/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 17/03/05. *DJ* de 15/04/05, p. 1016.)

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do favor;

II. as condições da concessão do favor em caráter individual;

III. sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

“Ementa: IV. O art. 153 do CTN prevê expressamente que deverão ser especificadas na lei que conceder a moratória as condições do favor (inciso II), inclusive as garantias a serem fornecidas pelo benefício (inciso III, letra f)” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.060665-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 11/12/00. *DJ* de 15/02/01.)

“Ementa: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Entendimento sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 208) coerente com o art. 138 do CTN-66, uma vez que a moratória não se equipara ao pagamento, não cumprindo a finalidade daquela norma, que é incentivar a pronta satisfação do crédito tributário. Sujeita a moratória às regras da lei que a conceder, a exclusão de acessórios só poderá ser por ela autorizada (CTN-66, art. 153, inciso II).” (TRF-4ª Região. AC 96.04.72698-6/SC. Rel.: Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. 1ª Turma. Decisão: 30/06/98. *DJ* de 02/09/98, p. 218.)

* “Ementa: O art. 153, *caput* e inciso III, alínea c, do CTN, prevê que a lei que concede moratória especificará as garantias que devem ser fornecidas para beneficiário no caso de concessão em caráter individual.” (TRF-5ª Região. AMS

2000.05.00.050686-4/PE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 08/11/01. *DJ* de 21/03/02, p. 1.087.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. O Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.34.00.004840-4/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 22/05/07. *DJ* de 13/07/07, p. 67.)

“Ementa: I – Ausente o *fumus boni iuris* capaz de macular de inconstitucionais ou ilegais as disposições previstas no art. 2º, § 3º, no art. 3º, § 4º e § 5º, incisos I, II, IV, V e VI. E no art. 5º, incisos II e III, que delimitam as condições, prazos e garantias para a inscrição de pessoa jurídica ao programa, em cumprimento ao aludido art. 153 do CTN.” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.050105-4/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 22/04/02. *DJ* de 13/09/02, p. 1180.)

“Ementa: A Lei 8.981/95 facultava o parcelamento em até sessenta prestações, não se podendo entender que houvesse discricionariedade da Administração na sua apreciação. O tributo, nos termos do art. 3º, do CTN, é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, de modo que o parcelamento em até sessenta prestações devia ser interpretado como uma faculdade para o contribuinte e não como possibilidade de a autoridade, em cada caso, decidir qual o prazo conceder. O parcelamento se faz na forma da lei, o que, sendo que tal vinculação resta evidente no novo art. 155-A do CTN, decorrente da LC 104/01, que, note-se, veio simplesmente esclarecer algo que já se impunha. Aliás, o art. 153 do CTN já levava a tal entendimento ao destacar que a lei concessiva de moratória especificaria ‘o prazo de duração do favor’.” (TRF-4ª Região. AC 2003.04.01.043751-5/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 13/12/05. *DJ* de 01/02/06, p. 365.)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

“Ementa: II. O art. 154 do CTN, ao definir a abrangência da moratória, ateu-se a limitá-la aos créditos definitivamente constituídos ou constituídos pela notificação e a excluir do seu conteúdo apenas os casos de dolo, fraude ou simulação.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.23718-0/AM. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 17/02/98. *DJ* de 22/05/98, p. 274.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: Para que seja concedida a moratória, é necessário que o sujeito ativo da obrigação tributária não vislumbre dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo da referida obrigação ou do terceiro em benefício daquele, conforme o disposto no parágrafo único do art. 154, do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. RSE 2003.51.01.505086-4/RJ. Rel.: Des. Federal Alexandre Libonati de Abreu. 1ª Turma Especial. Decisão: 25/01/06. *DJ* de 08/02/06, p. 60.)

“Ementa: I. O parcelamento, previsto no art. 155-A do CTN, é subespécie de moratória e se submete à disciplina do art. 154 do CTN.

II. O art. 154 do CTN, que possui status de Lei Complementar, deve ser observado pela lei que regula Parcelamento Especial – PAES. ” (TRF-4ª Região. AMS 2004.70.00.000006-8/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 2ª Turma. Decisão: 21/11/06. *DJ* de 24/01/07.)

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa

para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

“Ementa: III. Revogada a moratória concedida ao devedor que descumpriu, sem dolo, as condições de sua concessão, conta-se, para efeito da prescrição, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação.” (TRF-1ª Região. AC 89.01.06484-7/MG. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 04/03/91. *DJ* de 08/04/91, p. 6.574.)

“Ementa: II. Na disciplina do CTN, a prescrição é quinquenal e adota, como termo inicial, a constituição definitiva do crédito tributário. Não suspende durante o prazo de cumprimento da moratória, dês que apurada a ocorrência de dolo ou simulação” (TRF-1ª Região. AC 96.01.52706-0/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. *DJ* de 04/08/00, p. 125.)

“Ementa: I. A concessão de moratória, com o respectivo parcelamento de débito, situa-se no âmbito de discricionariedade do credor, e que pode ser rescindido pelo mesmo se restar descumprido.” (TRF-4ª Região. AMS 95.04.19453-2/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 09/12/97. *DJ* de 18/02/98, p. 487.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a ‘perda’ do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).” (TRF-1ª Região. AC 2005.34.00.013798-4/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 27/02/07. *DJ* de 23/03/07, p. 85.)

“Ementa: III. Inexiste nulidade a inquinar as CDA’s, pois a constituição dos créditos é anterior à adesão do contribuinte ao Refis, e o ajuizamento da execução se deu no período em que ele estava desvinculado do Programa fiscal. Á época, não havia óbice à iniciativa executória do Fisco, e o parcelamento implica a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, não operando a extinção da execução fiscal, tanto que, na hipótese de restar descumprido o ajuste, deverá prosseguir pelo saldo remanescente

(art. 155 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 2004.70.05.004811-5/PR. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 22/11/06. *DE* de 14/03/07.)

“Ementa: A proibição de obter novos parcelamentos, prevista no art. 1º, §10 da Lei 10.684/2003, não afronta o direito adquirido do contribuinte, eis que ao aderir ao programa este renunciou expressamente à faculdade prevista no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional.” (TRF-5ª Região. Ag 2004.05.00.016153-2/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 17/03/05. *DJ* de 15/04/05, p. 1016.)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: V. O art. 155-A, § 1º, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, o qual estabelece que ‘o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa’, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida lei.” (STJ. EDREsp 446691/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/02/03. *DJ* de 10/03/03, p. 110.)

“Ementa: A Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o art. 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que ‘salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas’.” (STJ. REsp 284189/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 17/06/02. *DJ* de 26/05/03, p. 254.)

“Ementa: III. Para a caracterização da denúncia espontânea, faz-se mister o pagamento integral do débito, não sendo suficiente, para tanto, o seu simples parcelamento, que, somente na hipótese de previsão legal expressa, apresentar-se-á como hábil a excluir a incidência da multa e dos juros. Aplicação do art. 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104, de 10/01/01.” (TRF-1ª

Região. AC 1998.34.00.032552-3/DF. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 14/05/02. *DJ* de 29/08/03, p. 120.)

“Ementa: III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. §§ 1º e 2º do art. 155-A da Lei Complementar 104/01.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.013950-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 29/05/02. *DJ* de 28/05/03, p. 160.)

“Ementa: III. O art. 155-A do CTN, acrescentado pela LC 104/01, somente é aplicável em hipóteses posteriores ao seu advento, intolerável a retroatividade, porquanto a exclusão da multa é direito que surge no momento da denúncia espontânea com o pedido de parcelamento, no caso anterior à vigência do dispositivo.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.082042-9/PR. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 23/04/03. *DJ* de 06/08/03, p. 111.)

“Ementa: II. O art. 155-A, § 1º, CTN (na redação da LC 104/01), ao firmar que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de multa, não pode retroagir de modo a prejudicar o contribuinte. Inteligência do art. 106, I, CTN (princípio da irretroatividade).” (TRF-5ª Região. AMS 2000.83.00.012688-3/PE. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 4ª Turma. Decisão: 17/09/02. *DJ* de 07/11/02, p. 658.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: VII. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC n 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC n 104/2001.

VIII. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.” (STJ. AgRg no Ag 919944/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 13/11/07. *DJ* de 29/11/07, p. 223.)

“Ementa: ... VI. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: III. A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida

do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;” (STJ. AgRg no Ag 802156/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/04/07. *DJ* de 17/05/07, p. 207.)

“Ementa: I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reuiu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

II 2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.” (STJ. AgRg nos EREsp 855436/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 14/03/07. *DJ* de 16/04/07, p. 163.)

“Ementa: II. ‘O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do art. 155-A do Código Tributário Nacional.’ (EIAC n 2000.38.00.046370-1/MG, *DJ* de 05.10.2004)

III. Quanto aos juros e multas aplicados é importante ressaltar que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui suas incidências (§ 1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). Ademais, a MP 2.185/2001 não mais autoriza o parcelamento em 240 meses.” (TRF-1ª Região. AC 2002.34.00.011282-8/DF. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 28/08/07. *DJ* de 21/09/07, p. 197.)

“Ementa: II. Não se aplicam os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, aos pedidos de parcelamento veiculados em data posterior ao advento da Lei Complementar 104/01, que incluiu no Código Tributário Nacional, entre outros dispositivos, o art. 155-A, cujo § 1º dispõe expressamente que: salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.” (TRF-1ª Região. AC 2004.34.00.029865-8/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 12/06/07. *DJ* de 24/08/07, p. 224.)

“Ementa: II. Parcelamento, com ou sem prévio procedimento administrativo, jamais a consubstancia, sendo irrelevante perquirir se eventual pedido de parcelamento foi deferido antes ou depois da inclusão do art. 155-A no CTN pela LC n 104/2001, pois referida disposição normativa apenas positiva interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 138 do CTN (Súmula 208 do ex-TFR: “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”), ainda que, ao tempo do julgado recorrido, houvesse alguma jurisprudência dissonante.

III. O STJ, aliás, firmou posição de que a não caracterização do parcelamento como denúncia espontânea não advém diretamente do art. 155-A do CTN, o qual apenas “corroborar” ou “reforçar” o entendimento que deriva da leitura do art. 138 do CTN e da Súmula n 208 do ex-TFR.” (TRF-1ª Região. AC 1998.35.00.007822-9/GO. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 30/01/07. *DJ* de 16/02/07, p. 92.)

“Ementa: II. A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a confissão de dívida exigida em lei para obtenção de parcelamento do débito. Esta, é mero requisito para obtenção do parcelamento, a contrário da denúncia, que objetiva declarar ao fisco a ocorrência de obrigação tributária. ‘A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea’ (Súmula 208 – TRF).” (TRF-2ª Região. AGTAC 1999.51.01.061202-0/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 02/10/07. *DJ* de 11/10/07, p. 420.)

“Ementa: II Superadas as controvérsias no sentido de que o parcelamento administrativo de débitos fiscais importa em suspensão do crédito fiscal, como uma modalidade de moratória (CTN, art. 151, inciso VI, e art. 155), e não em novação extintiva do crédito originário.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.000744-9/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 11/10/07. *DJ* de 19/10/07, p. 940)

“Ementa: ... III. O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do art. 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional. ...” (TRF-3ª Região. AC 90.03.039248-0/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 4ª Turma. Decisão: 28/02/07. *DJ* de 16/05/07, p. 363.)

“Ementa: I. O parcelamento do débito depende de previsão legal específica, nos termos do art. 155-A do CTN, não tendo o contribuinte direito a pleitear parcelamento em forma diversa daquela prevista na lei.” (TRF-3ª Região. AMS 2005.61.12.000008-7/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 19/03/07. *DJ* de 09/05/07, p. 355.)

“Ementa: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, sendo vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo e conceder parcelamento em 240 meses ao autor não enquadrado na lei permissiva. O deferimento do parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a administração a parcelar o débito

tributário nas condições em que entende devidas e fora dos limites legais da lei que autoriza a concessão do benefício.” (TRF-4ª Região. AC 2002.71.02.000900-9/RS. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 17/12/07. *DE* de 08/01/08.)

“Ementa: A configuração da denúncia espontânea, além de ser anterior a qualquer medida fiscalizatória do Fisco, não prescinde do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora. Assim é que mesmo antes do advento da LC 104/01, que acrescentou o art. 155-A ao CTN, a jurisprudência majoritária dos Tribunais já afastava a possibilidade de exclusão da multa de mora nos casos de pedido de parcelamento, porquanto o pagamento parcelado não configura extinção imediata do crédito, o que somente ocorrerá no final do prazo da moratória, caso seja o acordo regularmente adimplido.” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.08.001709-7/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 14/08/07. *DE* de 29/08/07.)

“Ementa: III. O parcelamento não se equipara ao pagamento para o efeito de exclusão da multa de mora, consoante disposto no art. 138 do CTN. Diccão da Súmula 208/TRF e do art. 155-A do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.00.026425-1/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 28/03/07. *DE* de 17/04/07.)

“Ementa: I. O parcelamento, previsto no art. 155-A do CTN, é subespécie de moratória e se submete à disciplina do art. 154 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.70.00.000006-8/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 2ª Turma. Decisão: 21/11/06. *DE* de 24/01/07.)

“Ementa: VII. O art. 155-A do citado Diploma Legal, introduzido pela Lei Complementar 104, de 10.01.2001, determina expressamente em seu § 1º que: ‘salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas’.” (TRF-5ª Região. AMS 2003.81.00.008661-4/CE. Rel.: Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. 2ª Turma. Decisão: 12/06/07. *DJ* de 29/06/07, p. 789.)

“Ementa: Ao dispor que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, quis o art. 155-A do CTN, de um lado, vedar ao contribuinte pleitear parcelamento na forma e em condições diversas daquelas previstas em lei, não havendo, sob esse aspecto, direito subjetivo a ser invocado; e, de outro, que o fisco há de se ater à observância das condições legalmente previstas, não havendo, também neste âmbito, discricionariedade a ser exercida pela autoridade fiscal quanto à concessão do benefício.” (TRF-5ª Região. AMS 2005.83.08.001126-1/PE. Rel.: Des.

Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 07/11/06. *DJ* de 11/12/06, p. 679.)

“Ementa: a Lei Complementar 104/2001 acrescentou ao CTN o art. 155-A e parágrafos, autorizando a incidência dos juros e multa sobre o parcelamento, não mais pairando dúvidas no tocante à questão.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.008744-3/CE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 12/09/06. *DJ* de 16/11/06, p. 738.)

“Ementa: I. A restrição prevista no art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 04/01, que impõe a multa moratória quando a confissão da dívida for acompanhada de parcelamento de débito, não pode ser aplicada aos casos em que o pedido de parcelamento se deu antes do advento daquela norma, em face do princípio da irretroatividade das leis.” (TRF-5ª Região. AC 2001.81.00.004254-7/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 30/05/06. *DJ* de 18/10/06, p. 714.)

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e a decadência;

VI. a conversão de depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial passada em julgado;

XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

“Ementa: II. A decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 333258/DF. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 09/04/02. *DJ* de 12/08/02, p. 172.)

“Ementa: Com a autenticação do documento de depósito emitido pelo juízo pela instituição bancária, considera-se cumprida a obrigação pelo contribuinte, e, com a posterior conversão do depósito em renda, tem-se a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, VI, do CTN.” (STJ. REsp 388962/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 22/10/02. *DJ* de 12/05/03, p. 270.)

“Ementa: I. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores – arts. 156, VIII, e 164, do CTN.” (STJ. REsp 496747/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/04/03. *DJ* de 09/06/03, p. 191.)

“Ementa: I. Extingue-se o crédito tributário pelo pagamento integral da dívida, sendo incabível a cobrança de quaisquer valores, se comprovada a satisfação do débito (CTN, art. 156, I), antes do lançamento.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.37854-5/DF. Rel.: Juiz Cândido Moraes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/06/02. *DJ* de 04/07/02, p. 72.)

“Ementa: II. O tributo sujeito a lançamento por homologação tem como marco temporal inicial, para se pleitear a restituição do pagamento indevido, a data em que ocorrer a homologação expressa ou tácita do lançamento, que é condição para a extinção definitiva do crédito tributário, entendimento que se harmoniza com o disposto no

art. 156, inciso VII, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.006754-7/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 03/09/03. DJ de 19/09/03, p. 103.)

“Ementa: I. Se conversão dos depósitos judiciais em renda extingue o crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), somente por ação própria poderão ser restituídos (CTN, art. 168, I), não se prestando a tal fim singela decisão interlocutória.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.099602-9/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/05/01. DJ de 29/06/01, p. 711.)

“Ementa: A compensação, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar crédito discutido.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.35.00.016625-9/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 21/03/03, p. 88.)

“Ementa: V. Nos termos dos arts. 156, V e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.005374-1/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 10/09/02. DJ de 26/09/02, p. 327.)

“Ementa: III. A decisão liminar que autoriza a compensação de tributo, na verdade, não extingue o crédito tributário porque, pelo CTN (art. 156, II e X), apenas a decisão transitada em julgado tem esse condão. O que esta decisão liminar produz é a suspensão da exigibilidade do tributo, que será quitado, por compensação, quando transitar em julgado a decisão final. Logo, a decisão liminar que autoriza a compensação tem o mesmo efeito da decisão liminar que suspende a exigibilidade de tributo” (TRF-2ª Região. AGA 99.02.03718-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas. 5ª Turma. Decisão: 06/04/99. DJ de 1º/08/00.)

“Ementa: I. O art. 156 do Código Tributário Nacional permite a compensação como forma de extinção do crédito tributário, dependendo, todavia, de lei específica autorizadora.” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.025692-5/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 12/04/02, p. 608.)

“Ementa: I. A extinção do crédito tributário não se dá com o depósito de seu valor, mas sim com a devida conversão do referido depósito em renda em favor da União. Aplicação do art. 156 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.056043-1/

RS. Rel.: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. 1ª Turma. Decisão: 26/10/99. DJ de 10/11/99, p. 13.)

“Ementa: I. Tratando-se o Imposto de Renda de tributo sujeito ao lançamento misto ou por declaração, o início da fluência do prazo prescricional para a repetição do indébito ocorre no dia seguinte ao do pagamento, pois é com o pagamento que há a extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I, c/c 165, inciso I, ambos do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2000.85.00.006216-2/SE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 20/08/02. DJ de 13/11/02.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.” (STJ. REsp 905619/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 20/11/07. DJ de 10/12/07, p. 320.)

“Ementa: II. Para fins de extinção do crédito tributário com base na hipótese do art. 156, X, do CTN, há de se entender como decisão transitada em julgado aquela que não comporta mais recurso de natureza ordinária ou extraordinária.” (STJ. EDREsp 524335/DF. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 20/09/07. DJ de 06/12/07, p. 298)

“Ementa: Os pedidos de compensação e de repetição são Complementares, e não excludentes. A compensação é forma de extinção do crédito tributário, art. 156, II, do CTN, enquanto a repetição do indébito é um direito do contribuinte a ser declarado.” (STJ. REsp 946150/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/09/07. DJ de 18/09/07, p. 292.)

“Ementa: Se a conversão do depósito em renda da União for efetuada desde já, haverá extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN, pois a conversão de depósito em renda é forma de pagamento. Assim, se os valores forem imediatamente convertidos em renda da União e, posteriormente, for dado provimento ao recurso especial garantindo às requerentes o direito de usufruírem da anistia prevista na Lei 9.779/99 e nas medidas provisórias supracitadas, o provimento jurisdicional tornar-se-á inócua, dado que o crédito tributário já restará extinto, não havendo como, em relação a ele, serem abatidos os juros e multas de que tratam aquelas normas.” (STJ. MC 12541/PR. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 15/05/07. DJ de 11/06/07, p. 261.)

“Ementa: A transação, por sua vez, é forma de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, III, do Código Tributário Nacional, implicando o término do direito de a Fazenda Pública cobrar o débito tributário, o que não acontece no parcelamento.” (STJ. REsp 663564/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 15/05/07. DJ de 11/06/07, p. 265.)

“Ementa: I. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, ‘a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei’, é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora.” (STJ. REsp 884272/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 06/03/07. DJ de 29/03/07, p. 238.)

“Ementa: III. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN.” (STJ. AgRg no Ag 767295/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 19/09/06. DJ de 16/10/06, p. 304.)

“Ementa: I. É inegável que a remissão encetada no primeiro processo o extinguiu com análise do mérito, porquanto a remissão significa ‘dar como pago’, atingindo a própria pretensão de direito material, extinguindo o crédito tributário. (art. 156, IV, do CTN).” (STJ. REsp 529726/GO. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/10/03. DJ de 17/11/03, p. 218.)

“Ementa: informada ao Fisco a realização, com base em decisão judicial transitada em julgado, da compensação de parte do débito parcelado, compensação que, a teor do art. 156, II, do CTN, extingue o crédito tributário,” (TRF-1ª Região. AMS 2002.34.00.006118-4/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 16/10/07. DJ de 14/12/07, p. 71.)

“Ementa: I. O direito à compensação, como modalidade de restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.33.00.020327-6/BA. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 30/10/07. DJ de 23/11/07, p. 129.)

“Ementa: O pagamento é a forma desejável e natural de encerramento de qualquer ação executiva, conforme art. 794, I, do CPC, e causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, consubstanciando o cumprimento do objeto da execução fiscal previsto no art. 1º da Lei 6.830/1980.” (TRF-1ª Região. REO 2000.01.00.041653-0/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 09/11/07, p. 258.)

“Ementa: III. A dação em pagamento, modalidade de extinção de crédito tributário recentemente incluída pela LC n 104/2001, somente é permitida com a entrega de bens imóveis (art. 156 do CTN), demandando, ainda, o consentimento do credor, sujeito ativo da relação obrigacional, como preceitua o art. 995 do Código Civil,” (TRF-1ª Região. AC 1999.37.00.006453-8/MA. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 03/09/07. DJ de 28/09/07, p. 93.)

“Ementa: II. Ficando comprovada a cobrança indevida de crédito tributário quitado, configura-se a hipótese do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. REOMS 2005.32.00.001577-0/AM. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 13/03/07. DJ de 10/05/07, p. 95.)

“Ementa: I. Persiste o interesse de agir da Fazenda Nacional, não subsistindo a alegação de óbice à propositura da rescisória, em face da extinção do crédito tributário por força do disposto no art. 156, X, do CTN, uma vez que o acórdão rescisório apaga os efeitos da coisa julgada, inclusive o do inciso X do aludido artigo.” (TRF-1ª Região. AR 1997.01.00.041965-2/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 4ª Seção. Decisão: 14/02/07. DJ de 27/04/07, p. 9.)

“Ementa: IV. As modalidades de extinção do crédito tributário estão descritas em rol exaustivo no art. 156, CTN, não se admitindo, pois, a compensação de TDP’s com débitos de tributos federais. O art. 170, CTN, exige lei específica autorizando esta forma de extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de dação em pagamento, somente permitida com bens imóveis, e na forma da lei (art. 156, XI, CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2002.41.00.001602-2/RO. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 19/03/07. DJ de 13/04/07, p. 88.)

“Ementa: I. ‘O parcelamento de crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado’ (AC 2000.34.00.006287-3/DF).” (TRF-1ª Região. AGA 2006.01.00.030414-1/DF.)

Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 06/02/07. *DJ* de 02/03/07, p. 198.)

“Ementa: IV. A compensação, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar o crédito discutido. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade no seu deferimento.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.040525-0/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 23/05/06. *DJ* de 02/06/06, p. 123.)

“Ementa: IV. Sendo assim, a medida a ser tomada, no caso, deve ser a suspensão da execução, até que se dê, se for o caso, a extinção do crédito, seja pela conversão em renda do depósito efetuado (art. 156, VI, do CTN), seja pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito (art. 156, X, do CTN). Antes disso, porém, não há como extinguir o processo executivo, dada a inexistência de causa extintiva do crédito executando.” (TRF-2ª Região. AC 1994.51.01.018684-7/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma. Decisão: 16/10/07. *DJ* de 23/11/07, p. 461.)

“Ementa: II. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.” (TRF-2ª Região. AC 2000.02.01.057505-0/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 28/08/07. *DJ* de 05/09/07, p. 84.)

“Ementa: I. Os artigos 156 e 170 do CTN estabelecem que a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário, podendo a lei autorizar sua efetivação com créditos líquidos e certos.” (TRF-2ª Região. AC 2002.51.10.003288-1/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 24/01/06. *DJ* de 08/02/06, p. 83.)

“Ementa: III. Reconhecida a legalidade e a procedência das duas proposições, afasta-se o óbice ao repasse das verbas do Fundo de Participação do Estado do Rio de Janeiro, e à expedição da certidão negativa de débitos, vez que são estes reflexos tanto da suspensão do crédito, a teor do art. 151, III do CTN, como efeito do recurso administrativo-tributário, quanto da extinção do crédito tributário pela compensação, a teor do art. 156, II do mesmo Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 2004.51.01.011763-8/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 4ª Turma Especial. Decisão: 08/11/05. *DJ* de 30/01/06, p. 208.)

“Ementa: I. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do art. 156 e arts. 157 a 164 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 2004.61.00.029244-3/SP. Rel.: Des. Federal Miguel di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 31/10/07. *DJ* de 17/12/07, p. 678.)

“Ementa: I. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no art. 156, VII, c.c. o art. 151, §4º, ambos do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.11.000967-2/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Seção. Decisão: 17/10/07. *DJ* de 07/12/07, p. 469.)

“Ementa: III. A previsão do art. 156, IV, do CTN, dependerá sempre de lei autorizadora, consoante disposição do art. 172 do mesmo diploma legal, a qual, ao que consta, não foi editada no caso vertente e não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, conforme pleiteia o embargante.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.088958-0/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 17/04/07. *DJ* de 25/05/07, p. 435.)

“Ementa: VIII. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do art. 156, do CTN,” (TRF-3ª Região. AC 2002.61.82.021344-3/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 25/10/06. *DJ* de 23/05/07, p. 696.)

“Ementa: II. A conversão em renda da União é modalidade de pagamento, a teor do art. 156, VI, do CTN, extinguindo definitivamente o crédito tributário, de modo que pressupõe o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte.” (TRF-3ª Região. AMS 90.03.039777-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 07/02/07. *DJ* de 09/04/07, p. 398.)

“Ementa: I. Em sede de tributação a remissão é forma de extinção do crédito fiscal (art. 156, IV do CTN), mas fica adstrita ao princípio da reserva legal posto que somente lei específica poderá autorizar a autoridade administrativa a remitir créditos já constituídos (art. 150, § 6º da Constituição Federal e art. 172 do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 95.03.089590-1/SP. Rel.: Des. Federal Johansom di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 10/10/06. *DJ* de 09/11/06, p. 309.)

“Ementa: II. A compensação, com uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) pode ser efetuada de forma administrativa, a qualquer tempo, e autorizada através da via judicial, caso necessário. Ocorre que para que seja efetuada a compensação, a administração precisa e deve estar ciente e em concordância com os valores a serem compensados, tidos como líquidos e certos, não podendo o contribuinte, por sua iniciativa e risco, deixar de efetuar o pagamento do tributo apenas porque entende ter créditos perante a Fazenda e por conta própria efetuar a compensação, sem o devido encontro de contas.” (TRF-3ª Região. AC 2006.03.99.022796-0/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. Decisão:06/09/06. DJ de 25/10/06, p. 257.)

“Ementa: Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, §5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 1999.72.01.001690-0/SC. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 17/10/07. DE de 06/11/07).

“Ementa: III. O pagamento, evidenciado através do respectivo comprovante de recolhimento, tem o condão de extinguir o crédito tributário (art. 156, I, do CTN).” (TRF-4ª Região. Ag 2006.04.00.032570-5/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 05/09/07. DE de 18/09/07.)

“Ementa: I. O contribuinte, cumprindo a obrigação acessória de apresentação da DCTF, efetua todas as atividades tendentes à apuração do quantum devido e procede ao pagamento do tributo por meio de compensação de valores, modalidade extintiva do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2007.71.04.000014-9/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 15/08/07. DE de 11/09/07.)

“Ementa: I. O reconhecimento da decadência insere-se na hipótese prevista no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, subsumindo-se, portanto, à modalidade de extinção do crédito tributário.” (TRF-4ª Região. Ag 2007.04.00.008381-7/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 16/05/07. DE de 29/05/07.)

“Ementa: II. Na hipótese, o lustro legal transcorreu sem interrupções, a contar do despacho que ordenou a citação, operando-se a prescrição com a conseqüente extinção do crédito tributário. Inteligência do art. 156, V, e do art. 174, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005.” (TRF-5ª Região. AC 2004.85.00.001806-3/SE.

Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 22/05/07. DJ de 14/06/07, p. 862.)

“Ementa: A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista pelo CTN, art. 156, inciso II, para a qual mister se faz disposição de lei autorizativa e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (CTN, art. 170).” (TRF-5ª Região. AMS 2001.83.00.020634-2/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/06. DJ de 04/12/06, p. 748.)

“Ementa: II. Desse modo, deve-se aplicar a hipótese do art. 168, I do CTN, ou seja, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 5 anos contados a partir da extinção do crédito tributário que se deu com o pagamento indevido efetivado após a notificação do particular (art. 156, I do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2004.84.00.009848-2/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 21/02/06. DJ de 26/04/06, p. 1297.)

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

• Vide Súmula 560 do STF:

“A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/67.”

“Ementa: *Execução fiscal. Multa. CTN, arts. 157 e 161. Vedação de caráter proibitivo. CF, art. 150.*

.... I. De acordo com o CTN, a expressão monetária das multas pode ultrapassar o valor do imposto.

II. O caráter proibitivo vedado aos tributos, com assento na garantia esculpida no art. 150, IV, do Estatuto Constitucional, não pode, por falta de fomento jurídico, ser aplicado às multas.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.16149-4/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 1º/10/97. DJ de 05/12/97, p. 106.016.)

“Ementa: *Multa. Caráter confiscatório. CTN, art. 157.*

I. A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.07520-6/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/05/99. DJ de 20/08/99, p. 341.)

“Ementa: Substituição de depósito em dinheiro por Títulos da Dívida Agrária (TDA's) efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Previsão legal de caução. Art. 157 do CTN. Impossibilidade.” (TRF-5ª Região. AGAMS 92.05.03140-2/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. Pleno. Decisão: 18/08/93. DJ de 17/09/93, p. 46.089.)

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

“Ementa: III. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitado quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN” (STJ. REsp 504052/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/09/03. DJ de 06/10/03, p. 215.)

“Ementa: III. No Direito Tributário, a quitação de parcelas subsequentes não cria a presunção de pagamento das anteriores. Inteligência do art. 158 do CTN.”(STJ. REsp 511480/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 244.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: VI. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento

da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.” (STJ. AgRg no Ag 919944/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 13/11/07. DJ de 29/11/07, p. 223.)

“Ementa: ‘.... No Direito Tributário, a quitação de parcelas subsequentes não cria a presunção de pagamento das anteriores. Inteligência do art. 158 do CTN’ (REsp 627675/RS, DJ de 25/10/2004, e 511480/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. Luiz Fux).” (STJ. REsp 688649/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 11/04/05, p. 201.)

“Ementa: O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, inciso I, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.036461-7/BA. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 09/06/05. DJ de 18/08/05, p. 71.)

“Ementa: V. O fato de parte de o débito inscrito ter sido parcelado, por si só, não induz à conclusão de que haja a suspensão da sua exigibilidade, que redundaria, apenas por esse motivo, na exclusão do contribuinte do Cadin. ‘O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN’. (Resp 284.189/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção)” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.00.009560-3/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/09/07. DJ de 04/10/07, p. 757.)

“Ementa: Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.81.00.018112-2/CE. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 3ª Turma. Decisão: 03/06/04. DJ de 05/07/04, p. 931.)

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

“Ementa: ‘A ação contra o Estado para anular lançamento fiscal pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte’” (STJ. REsp 186576/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 20/06/00. DJ de 21/08/00, p. 109.)

“Ementa: Liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias. Parcelamento não cumprido. Alegação infundada de não-notificação para pagamento. Hipótese em que o lugar da satisfação do débito é a repartição competente do domicílio do devedor (art. 159, CTN), como estipula, também, cláusula contratual.” (TRF-5ª Região. AG 99.05.61769-8/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 11/04/00. DJ de 15/09/00, p. 431.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. Não se configura ofensa ao art. 159 do Código Tributário Nacional, dispositivo que foi devidamente aplicado pela Corte de origem, em vista da exceção contida na primeira parte do preceito.” (STJ. REsp 85481/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 10/08/04. DJ de 20/09/04, p. 216.)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

“Ementa: IPI. Art. 66 da Lei 7.450/85, que autorizou o ministro da Fazenda a fixar prazo de recolhimento do IPI, e Portaria 266/88/MF, pela qual dito prazo foi fixado pela mencionada autoridade.

.... Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas Complemen-

tares (CTN, art. 96).” (STF. RE 140669/PE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 02/12/98. DJ de 18/05/01, p. 86.)

“Ementa: A fixação do prazo de pagamento de tributos está afeta à legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que abrange os decretos (CTN, art. 96); não é, portanto, matéria reservada à lei.” (STJ. REsp 55946/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 02/12/96. DJ de 04/08/97, p. 34.707.)

“Ementa: A fixação da data do vencimento do imposto, via decreto, não viola o CTN (arts. 97 e 160) simplesmente porque o vocábulo ‘legislação’ não significa apenas lei.” (STJ. REsp 95632/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 04/02/99. DJ de 12/04/99, p. 110.)

“Ementa: I. O CTN admite a fixação do prazo para pagamento de tributo através de norma infralegal (art. 160 c/c art. 96 do CTN).” (STJ. REsp 115999/SP. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 04/12/97. DJ de 16/02/98, p. 57.)

“Ementa: II. A redução de alíquota mediante pagamento antecipado, capitulada no art. 6º da Lei 8.033/90, subsume-se no benefício fiscal consagrado no parágrafo único do art. 160 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.18975-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. DJ de 04/08/00, p. 114.)

“Ementa: I. O CTN, ao dispor sobre prazo para recolhimento de tributos, não reservou a matéria à lei tributária, evidenciando a exclusão da situação do raio das hipóteses de aumento da carga tributária.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.25099-9/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/02/02. DJ de 1º/04/02, p. 189.)

“Ementa: No período coberto pela liminar, posteriormente cassada, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não incidem multa e juros de mora, se o pagamento é efetivado dentro do prazo de trinta dias, contado da intimação da sentença.” (TRF-1ª Região. AMS 94.01.37075-3/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 29/04/97. DJ de 16/05/97, p. 34.278.)

“Ementa: I. Na sistemática do CTN (art. 97, II c/c o art. 160, *caput*), com amparo na Constituição Federal (art. 150, III, *b*), o princípio da não-surpresa do contribuinte, que abrange a garantia da anterioridade nonagesimal, disciplina as situações de agravamento de carga tributária, assim não se qualificando as alterações de prazo para

pagamento de tributos.” (TRF-1ª Região. REO 92.01.18504-9/AM. Rel.: Juiz Hilton Queiroz (convocado). 3ª Turma. Decisão: 21/10/97. *DJ* de 20/03/98, p. 160.)

“Ementa: II. O prazo para o pagamento do tributo não é elemento indispensável à lei tributária, visto que, nos termos do art. 160 do CTN, a própria legislação tributária pode fixar o prazo para pagamento de determinado tributo.” (TRF-2ª Região. AMS 97.02.29786-9/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 2ª Turma. Decisão: 06/11/02. *DJ* de 24/02/03, p. 193.)

“Ementa: II. A questão do prazo para pagamento de tributos constitui-se de política administrativa tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária, podendo o Fisco marcar a data limite para o recolhimento quando lhe aprovar, sendo-lhe facultado, ainda, conceder antecipações com descontos ou mesmo parcelamentos de crédito já constituído (CTN, art. 160, parágrafo único).” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.003747-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 16/12/98. *DJ* de 1º/03/00, p. 407.)

“Ementa: A fixação do período para recolhimento dos tributos, inexistindo prazo definido em lei, não se constitui em matéria de legalidade estrita. Sendo assim, e havendo delegação legal, o prazo em questão pode ser fixado mediante portaria do Ministério da Fazenda.” (TRF-4ª Região. EIA 90.04.15254-7/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 1ª Seção. Decisão: 03/03/99. *DJ* de 14/04/99, p. 612.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. O pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o contribuinte fora cientificado da decisão que cassou a liminar, encontra amparo numa interpretação analógica do art. 160, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.027515-2/MG. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). Terceira Turma Suplementar. Decisão: 11/11/04. *DJ* de 09/12/04, p. 75.)

“Ementa: I. Na ausência de fixação no documento de lançamento do prazo para recolhimento da exação, o prazo para o pagamento do tributo se exaure, por determinação legal, trinta dias depois de cientificado o contribuinte (Art. 160, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.10384-8/PI. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). Segunda Turma Suplementar. Decisão: 17/12/03. *DJ* de 05/02/04, p. 38.)

“Ementa: II. O prazo para o pagamento do tributo não é elemento indispensável à lei tributária, visto que, nos termos do art. 160 do CTN, a própria legislação tributária pode fixar o prazo para pagamento de determinado tributo.” (TRF-2ª Região. AMS 97.02.29786-9/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 2ª Turma. Decisão: 06/11/02. *DJ* de 24/02/03, p. 193.)

Ementa: III- Pode o Fisco fixar a data limite para o pagamento dos tributos, bem como conceder descontos pela sua antecipação. Art. 160 do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 93.03.040862-4/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 28/03/07. *DJ* de 07/05/07, p. 537.)

“Ementa: II. A questão do prazo para pagamento de tributos constitui-se de política administrativa tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária, podendo o Fisco marcar a data limite para o recolhimento quando lhe aprovar, sendo-lhe facultado, ainda, conceder antecipações com descontos ou mesmo parcelamentos de crédito já constituído (CTN, art. 160, parágrafo único).” (TRF-3ª Região. AMS 94.03.046278-7/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 08/09/04. *DJ* de 06/10/04, p. 184.)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

“Ementa: Juros moratórios. Contam-se a partir do vencimento da obrigação tributária e não, apenas, da citação inicial. CTN, art. 161.” (STF. RE 109598/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 22/04/88. *DJ* de 12/08/88, p. 19.515.)

“Ementa: Consoante reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido

no § 1º do art. 161 do CTN.” (STJ. REsp 266172/RJ. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 04/08/03, p. 253.)

“Ementa: II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, ‘se a lei não dispuser de modo diverso’, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.” (STJ. REsp 267788/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 16/06/03, p. 274.)

“Ementa: A Taxa Selic para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 215881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada taxa prosrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (art. 161, § 1º, do CTN).

.... O art. 161, § 1º, do CTN, com força de lei Complementar diz que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário.” (STJ. REsp 438772/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 09/06/03, p. 218.)

“Ementa: II. Os juros de mora são devidos pelo atraso no pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta (CTN, art. 161), porque têm caráter meramente compensatório do prejuízo suportado pelo Fisco, decorrente da demora no recolhimento do débito fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.02.002024-9/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 30/05/03, p. 143.)

“Ementa: *Contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos conselheiros de conselho regional. Juros de mora.*

.... Os juros de mora são devidos pelo conselho regional, uma vez que o crédito não foi pago no vencimento. O fato de o impetrante ostentar a condição de pessoa jurídica de direito público não o exime do pagamento dos juros moratórios, haja vista que estes têm previsão legal (CTN, art. 161, *caput*).” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.085228-6/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 13/06/03, p. 78.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional somente possui natureza de lei Complementar no tocante a matérias assim previstas na Constituição da República de 1988. Porém, o art. 161, § 1º, do CTN não trata de matéria reservada à lei Complementar, podendo ser alterado por lei ordinária.” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.043707-8/

ES. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma. Decisão: 05/11/02. DJ de 29/01/03, p. 118.)

“Ementa: II. O art. 161, § 1º, do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.043449-9/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 11/12/02. DJ de 29/01/03, p. 182.)

“Ementa: III. O art. 161, § 1º, do CTN não proíbe que a lei venha a estabelecer juros moratórios em percentual superior a um por cento ao mês, nem tampouco obsta a possibilidade de capitalização dos juros.” (TRF-4ª Região. AC 2000.72.08.000792-8/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 586.)

“Ementa: não havendo depósito do montante devidamente corrigido, deve o montante do crédito ser atualizado monetariamente, bem como aplicados os juros de mora devidos desde o vencimento da dívida tributária – art. 161 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.003038-6/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 21/02/03, p. 490.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. A taxa Selic tem aplicação específica a casos previstos em lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no art. 161, § 1º, do CTN.” (STJ. AgRg NO REsp 727842/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Decisão: 03/12/07. DJ de 14/12/07, p. 398.)

“Ementa: O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida. ...” (STJ. REsp 943675/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/09/07. DJ de 01/10/07, p. 247.)

“Ementa: II. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa Selic, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.” (STJ. REsp 860521/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 18/10/07. DJ de 06/11/07, p. 160.)

“Ementa: *Contribuição previdenciária sobre proventos de inativos. Restituição de indébito tributário.*

I. Na restituição do indébito tributário os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.” (STJ. AGA 886986/MG. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 11/09/07. DJ de 22/10/07, p. 240.)

“Ementa: I. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no *caput* do referido dispositivo.

II. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso.” (STJ. REsp 871474/SP. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 15/03/07. DJ de 28/03/07, p. 206.)

“Ementa: III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

IV. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).” (STJ. REsp 530811/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 06/03/07. DJ de 26/03/07, p. 219.)

“Ementa: ... IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa Selic.” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.037275-8/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 19/06/07. DJ de 21/09/07, p. 191.)

“Ementa: Sobre os valores devidos até a data de 31 de dezembro de 1995, os juros moratórios aplicáveis são de 1% ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da sentença, conforme os dispositivos do art. 161 c/c 167 do Código Tributário Nacional. Sobre os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável a Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contados a partir dos recolhimentos indevidos das exações, sendo vedada, em razão da natureza da taxa, a cumulação desta com outro índice de juros, sob pena de incorrer em *bis in idem*.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.32.00.005081-4/AM. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 10/09/07, p. 74.)

“Ementa: *Responsabilidade civil. Dano moral. Juros moratórios. Incidência a partir da citação.*

.... III. Os juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, são devidos a partir da citação (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.029442-9/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 02/02/07. DJ de 30/04/07, p. 80.)

“Ementa: VI. Em decorrência do permissivo legal do §1º do art. 161 do CTN, as Leiss. 9.065/95 e 9.250/95 estabeleceram que os juros de mora passariam a ser estipulados pela taxa Selic, razão pela qual a sua incidência sobre créditos tributários é devida.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.02.000475-8/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 19/03/07. DJ de 13/04/07, p. 84.)

“Ementa: V. A taxa Selic possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe a correção dos valores pela taxa Selic, a partir 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95, que abrange juros e correção monetária.” (TRF-2ª Região. AC 2001.50.01.008549-0/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 05/06/07. DJ de 30/10/07, p. 264.)

“Ementa: V. Legalidade na aplicação da taxa Selic, visto que o art. 161, § 1º do CTN determina que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, tendo a Lei 9.065/95 instituído o permissivo legal para cobrança da referida taxa.” (TRF-2ª Região. AC 1998.50.01.007548-2/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 19/06/07. DJ de 30/07/07, p. 258.)

“Ementa: As prestações atrasadas, de caráter alimentar, terão os juros moratórios fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN.” (TRF-2ª Região. AGT 2002.51.06.002759-4/RJ. Rel.: Des. Federal Márcia Helena Nunes. 1ª Turma Especial. Decisão: 19/06/07. DJ de 26/07/07, p. 85.)

“Ementa: a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.” (TRF-3ª Região. AC 2003.61.04.007619-4/SP. Rel.: Des. Federal Vera Jucovsky. 3ª Seção. Decisão: 06/02/06. DJ de 09/01/08, p. 329.)

“Ementa: VII. Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição de indébitos (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei n 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (art. 39, § 4º - incidência da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa Selic; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei n 9.250/95 (taxa Selic a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou a maior).” (TRF-3ª Região. AC 95.03.067200-7/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 08/11/07. DJ de 07/01/08, p. 324.)

“Ementa: *Imposto sobre a renda. Isenção instituída pela Lei n. 10.559/02. Aposentadoria excepcional. Anistia política. Decreto n. 4.897/03. Repetição de indébito. Possibilidade. Precedentes do STJ. Juros moratórios. Taxa Selic.*

II. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.” (TRF-3ª Região. AC

2000.61.00.033726-3/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 17/10/07. DJ de 17/12/07, p. 659.)

“Ementa: VI. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.” (TRF-3ª Região. AC 2003.61.08.012156-3/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 22/10/07. DJ de 12/12/07, p. 376.)

“Ementa: VIII. A taxa Selic possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis n 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1º do art. 161 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2007.72.13.000159-5/SC. Rel.: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. 2ª Turma. Decisão: 11/12/07. DE de 19/12/07.)

“Ementa: VI. ‘Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação’ (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do art. 161 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2003.70.11.004261-2/PR. Rel.: Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Turma Suplementar. Decisão: 07/11/07. DE de 13/12/07.)

“Ementa: Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter Complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês, pois o art. 161, § 1º, desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada ‘se a lei não dispuser de modo contrário’. Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei Complementar, pode a lei ordinária, fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1º do CTN, donde se conclui que a incidência da Selic sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.08.008949-7/RS. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Turma. Decisão: 28/11/07. DE de 04/12/07.)

“Ementa: Tendo a sentença arbitrado ‘juros legais’, com o advento do Novo Código Civil (Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a taxa de juros aplicável na espécie, a partir de 11-01-2003, passou a ser aquela estabelecida no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja,

1% (um por cento) ao mês.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.012174-0/RS. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Decisão: 24/10/07. DE de 09/11/07.)

“Ementa: A incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios se dá a partir do trânsito em julgado da decisão exequênda, no percentual de 1% ao mês, na previsão do § 1º do art. 161 do CTN, aplicado analogicamente.” (TRF-4ª Região. AC 2003.71.04.002962-6/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 26/09/07. DE de 09/10/07.)

“Ementa: *Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. ...*
.... Os juros moratórios são os previstos no seu art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, de 12% ao ano.” (TRF-4ª Região. AC 2000.70.02.000509-1/PR. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 12/09/07. DE de 01/10/07.)

“Ementa: *Previdenciário. Restabelecimento de benefício.*

.... Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula n 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, considerando a data do ajuizamento da ação, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Excluída a aplicação da taxa Selic.” (TRF-5ª Região. AC 2006.05.00.065594-0/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 25/10/07. DJ de 13/12/07, p. 749.)

“Ementa: *FGTS. Juros de mora. Incidência. Taxa Selic. Impossibilidade.*

Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias. Excluída a Taxa Selic.” (TRF-5ª Região. AC 2005.85.00.004465-0/SE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 06/09/07. DJ de 13/12/07, p. 801.)

“Ementa: No tocante aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa Selic a partir de 01.01.1996, que por sua vez já engloba a correção monetária e os juros de mora. Sua adoção no âmbito das relações tributárias, a propósito, encontra amparo em nosso Ordenamento Jurídico a teor do que dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, *in casu*,

é a Lei 9.065/95.” (TRF-5ª Região. AC 2005.83.05.000921-5/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 13/11/07. DJ de 03/12/07, p. 960.)

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I. em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II. nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

“Ementa: A substituição do dinheiro por Títulos da Dívida Pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I).” (STJ. REsp 87640/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 31/03/98. DJ de 04/05/98, p. 133.)

“Ementa: o pagamento de tributos por outras formas, que não em dinheiro, reclama autorização legislativa (art. 162, I e II, do CTN).” (STJ. REsp 474100/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 07/08/03. DJ de 08/09/03, p. 226.)

“Ementa: I. Relacionando-se a dívida em dinheiro, a consignação com efeito de pagamento somente ocorre com o oferecimento da quantia devida, nos termos do art. 162 do CTN, não havendo como se reconhecer a possibilidade de efeito liberatório à oferta dos TDA's fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio

de quitação de tributos, ainda mais quando referidos títulos sequer chegam a ser regularmente titularizados pelo consignante.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.009239-3/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 26/10/00. *DJ* de 31/01/01, p. 81.)

“Ementa: I. Não há previsão legal que admita Títulos da Dívida Agrária como forma de extinção do débito tributário.

II. Nos termos do art. 162, I, do CTN, o depósito deve ser feito em moeda corrente.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.070339-0/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 14/08/02. *DJ* de 06/09/02, p. 117.)

“Ementa: II. O oferecimento de Apólice da Dívida Pública em ação de consignação de pagamento para fins de pagamento de crédito tributário não encontra previsão legal, tendo em vista a exigência do depósito em dinheiro nos termos do art. 162, I, do Código Tributário Nacional” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.111256-8/MG. Rel.: Des. Federal P'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 20/08/03. *DJ* de 11/09/03, p. 33.)

“Ementa: I. O depósito judicial em matéria tributária deve ser feito em moeda corrente nacional, uma vez que supõe conversão em renda em prol da Fazenda Pública, caso o pedido seja julgado improcedente.

II. É necessário que este depósito seja feito em moeda nacional, conforme o disposto no art. 162, I, do CTN, não sendo admitido a substituição por Títulos da Dívida Pública, uma vez que ausente a característica fundamental para garantir a instância, qual seja o efeito liberatório do débito tributário.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.004131-0/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 28/08/01. *DJ* de 25/10/01.)

“Ementa: III. A simples emissão de cheque nominativo não tem o condão de gerar efeito liberatório de um efetivo pagamento, por força do disposto no § 2º do art. 162 do CTN, no sentido de que ‘o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado’.” (TRF-3ª Região. AC 89.03.004283-2/SP. Rel.: Des. Federal Andrade Martins. 6ª Turma. Decisão: 12/02/96. *DJ* de 06/03/96, p. 12.566.)

“Ementa: se a utilização de cheque sem fundos para o pagamento de tributos federais não opera a extinção do crédito tributário, em face do § 2º do art. 162 do CTN/66, nenhum prejuízo à União advém da conduta delituosa, o que afasta a compe-

tência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos da Súmula 107/STJ.” (TRF-4ª Região. RCCR 96.04.05574-7/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 21/03/96. *DJ* de 17/04/96, p. 25.060.)

“Ementa: A substituição do dinheiro por Títulos da Dívida Pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I).” (TRF-4ª Região. AG 93.04.30781-3/SC. Rel.: Des. Federal Ari Pargendler. 1ª Turma. Decisão: 26/10/93. *DJ* de 24/11/93, p. 50.640.)

“Ementa: II. Segundo aduz o art. 162, I, e § 2º, CTN, o pagamento pode ser efetuado através de cheque, sob a condição de ser devidamente resgatado pelo sacado.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.000169-6/RN. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 09/04/02. *DJ* de 25/06/02, p. 889.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.” (STJ. AgRg no Ag 732081/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/04/06. *DJ* de 22/05/06, p. 155.)

“Ementa: I. Não há previsão legal para a consignação em pagamento de débito tributário mediante oferecimento de Títulos da Dívida Pública, nos termos dos art. 162, I e 164, §2º, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.017094-6/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conocado). 7ª Turma. Decisão: 23/07/07. *DJ* de 03/08/07, p. 158.)

“Ementa: I. A dação em pagamento, com o oferecimento de títulos da dívida pública, esbarra no art. 3º do CTN, que estipula que ‘tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir’, estando em consonância com o art. 162 do CTN, que determina como será feito o pagamento do tributo - moeda corrente, cheque ou vale postal, e nos casos previstos em lei, em estampilha, papel selado, ou processo mecânico.” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.01.003843-3/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 17/10/06. *DJ* de 04/12/06, p. 192.)

“Ementa: I. O oferecimento de Apólice da Dívida Pública em ação de consignação de pagamento para fins de pagamento de crédito tributário não encontra previsão legal, tendo em vista a exigência do depósito em dinheiro nos termos do art. 162, I, do Código Tributário Nacional e a possibilidade da conversão do valor depositado em renda da Fazenda Pública (art. 164, § 2º, do Código Tributário Nacional).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.011201-8/PA. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 7ª Turma. Decisão: 06/12/05. DJ de 19/12/05, p. 114.)

“Ementa: II. A substituição do dinheiro por títulos da dívida pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo CTN (art. 162, I).” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.014398-5/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 4ª Turma Especial. Decisão: 08/05/07. DJ de 05/06/07, p. 170.)

“Ementa: I. As Apólices da Dívida Pública não se prestam para dação em pagamento compulsória, uma vez que o pagamento só pode ser realizado em moeda corrente, cheque ou vale postal, conforme o art. 162, II, do CTN.” (TRF-2ª Região. Ag 2000.02.01.060990-4/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 4ª Turma Especial. Decisão: 05/04/05. DJ de 23/06/05, p. 157.)

“Ementa: I. O pagamento de débito previdenciário obedece a previsão legal, devendo ser feito a princípio em dinheiro, o que não é o caso do título da dívida pública emitido no ano de 1902, portanto imprestável para o fim de compensação, garantia, dação em pagamento, caução, etc, tampouco suspender a exigibilidade de crédito tributário.” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.05.008341-1/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 21/02/06. DJ de 10/03/06, p. 402.)

“Ementa: I. O pagamento de tributo por meio de cheque somente extingue o crédito após o resgate do título pelo sacado. Não havendo provisão de fundos, não haverá a extinção do crédito, não havendo, portanto, qualquer prejuízo da União a embasar o crime de estelionato.” (TRF-4ª Região. ACr 2002.72.00.002764-1/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 8ª Turma. Decisão: 24/10/07. DE de 21/11/07.)

“Ementa: I. O art. 162 do CTN determina que os tributos devem ser pagos em dinheiro, não importando se diretamente da conta corrente do contribuinte (débito em conta) ou mediante compensação de guia Darf.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.70.00.031917-6/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 18/10/06. DJ de 22/11/06, p. 383.)

“Ementa: o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com Títulos da Dívida Pública.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.021548-2/SE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 10/03/05. DJ de 13/09/05, p. 529.)

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV. na ordem decrescente dos montantes.

“Ementa: I. O contribuinte não está obrigado a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Programa de Recuperação Fiscal-Refis, porquanto o art. 163 do CTN trata da possibilidade de imputação de pagamento quando houver mais de um débito do mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo.

II. Tratando-se de crédito compensável e débito consolidado via Refis torna-se inaplicável o art. 163 do CTN norma geral, que coerente com a regra especial instituidora do programa.

III. O art. 163 do CTN pressupõe débitos para com o mesmo sujeito passivo, daí a imputação em pagamento imposta pelo Fisco.” (STJ. REsp 448758/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 07/04/03, p. 240.)

“Ementa: I. Se o valor recolhido a título de imposto foi insuficiente para quitar o tributo, multa e juros, pode o Fisco promover a imputação, decompondo o valor pago de modo a quitar primeiramente os acréscimos, procedimento previsto no art. 163 do

CTN.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.14531-0/MG. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/10/98. DJ de 26/11/98, p. 122.)

“Ementa: I. O art. 163 do CTN assegura ao contribuinte o direito ao pagamento da parcela que julgar legítima e, portanto, incontroversa, restando assegurado o direito do Fisco de discutir o restante em ação própria.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.07578-0/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 09/10/01. DJ de 23/05/02, p. 121.)

“Ementa: III. De acordo com o disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, a imputação do pagamento de débitos vencidos do mesmo sujeito passivo é prerrogativa do Fisco, obedecendo-se a ordem ali prevista.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.021656-9/SP. Rel.: Des. Federal Nino Toldo. 6ª Turma. Decisão: 28/06/00. DJ de 23/08/00, p. 465.)

“Ementa: I. A imputação do pagamento é a escolha do débito a ser extinto, se o devedor tem mais de um deles. A autoridade administrativa competente para receber o pagamento é que determinará *ex officio* a imputação segundo as regras do art. 163 do CTN, podendo subordinar o pagamento do crédito tributário à satisfação simultânea de outro crédito.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.40160-2/PR. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 10/02/98. DJ de 25/03/98, p. 309.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional, em seu art. 163, consagra o princípio da autonomia das dívidas tributárias, ao estabelecer a escala de recebimento das dívidas, no caso de dois ou mais débitos vencidos de um sujeito passivo em relação a um mesmo sujeito ativo.

II. O pagamento do tributo fora do prazo de seu vencimento acarreta a cobrança de multa e juros de mora, parcelas que correspondem, pela soma, ao valor do crédito tributário na data do adimplemento da obrigação.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.27740-9/PE. Rel.: Des. Federal Araken Mariz. 2ª Turma. Decisão: 10/12/98. DJ de 05/02/99, p. 205.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: *Créditos de IPI. Débitos inscritos no Refis. Compensação. Faculdade do contribuinte. Inaplicabilidade do art. 163 do CTN.*

I. O art. 163 do CTN pressupõe a existência de débito tributário vencido, o que justifica a imputação ao pagamento imposta pela autoridade fiscal. Situação diversa é

a que corresponde à compensação de créditos de IPI com débitos do contribuinte que estão sendo pagos no programa de recuperação fiscal - Refis.” (STJ. REsp 491342/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 18/05/06. DJ de 03/08/06, p. 249.)

“Ementa: *Créditos de IPI. Débitos inscritos no Refis. Compensação. Faculdade do contribuinte.*

I. ‘O contribuinte não está obrigado a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, porquanto o art. 163 do CTN trata da possibilidade de imputação de pagamento quando houver mais de um débito do mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo’ (REsp 448758/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 07.04.2003).” (STJ. REsp 550177/PR. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 03/05/05. DJ de 23/05/05, p. 152.)

“Ementa: *Imputação de pagamento (Art. 163 do CTN).*

I. A imputação de pagamento consagra o princípio da autonomia das dívidas tributárias, ao estabelecer uma escala de preferência.” (STJ. REsp 462996/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 02/03/04. DJ de 17/05/04, p. 177.)

“Ementa: I. Muito embora qualquer ressarcimento, à vista da sua essência indenizatória, não constitua fato gerador do Imposto de Renda, cuja hipótese de incidência está centrada em acréscimo de capital, uma vez ingressado o recolhimento nos cofres público, dá-se a sua incorporação estatal, só sendo possível a sua devolução em sede de restituição administrativa ou, havendo resistência contra esta, em ação judicial de repetição do indébito, ex vi dos arts. 163 a 169 do CTN.” (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.039715-6/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 21/05/04, p. 23.)

“Ementa: I. O art. 9º, § 6º da Lei 6.830 c/c art. 163 do CTN conferem ao contribuinte inadimplente o direito ao pagamento das parcelas que julgar devida. Fica resguardado ao Fisco o direito de proceder à inscrição da dívida remanescente e promover a respectiva execução fiscal em relação as demais parcelas que julgue credor.” (TRF-1ª Região. AMS 1997.01.00.029669-2/MG. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/03. DJ de 11/03/04, p. 64.)

“Ementa: I. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, o Fisco pode estabelecer a respectiva imputação, conforme dispõe o art. 163, CTN.” (TRF-1ª Região. REO 1999.01.00.009989-0/GO. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 17/12/03. *DJ* de 19/02/04, p. 55.)

“Ementa: III. A discrepância no código do tributo constante nas guias de recolhimento, não deve ser oposta para fins de obtenção de certidão quando o sujeito ativo da obrigação tributária é o mesmo em relação a todos os recolhimentos efetuados, a quem compete, inclusive, fazer o direcionamento da arrecadação conforme as regras de imputação estabelecidas no art. 163 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 2004.61.00.006944-4/SP. Rel.: Des. Federal Miguel di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 08/08/07. *DJ* de 08/10/07, p. 323.)

“Ementa: I. Descabe ao contribuinte a imputação de pagamentos efetivados à guisa de tributos com fundamento no art. 991 do caduco Estatuto Civil, ante a previsão do art. 163 do CTN, em face do qual a escolha cabe ao Fisco.” (TRF-3ª Região. AMS 94.03.087302-7/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Jeuken. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 28/06/07. *DJ* de 18/09/07, p. 432.)

“Ementa: o referido art. 163 do CTN, no caso de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, atribui à autoridade administrativa competente para receber o pagamento, e não ao contribuinte, a imputação do pagamento, obedecidas as regras contidas em seus incisos.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.21.001574-9/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 17/07/06. *DJ* de 08/11/06, p. 248.)

“Ementa: I. Ao tratar da imputação dos pagamentos vertidos ao Refis, quando o contribuinte suspende o pagamento das parcelas, o que a Lei 9.964/2000 (art. 11) estabeleceu foi que, havendo débitos relacionados à tributos e contribuições de diferentes naturezas (ex. IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias, etc), a imputação terá que ser proporcional. Não disse a lei que, em havendo mais de um débito de tributo da mesma natureza, ter-se-ia que fazer a imputação proporcional. Esta situação não foi disciplinada pela lei do Refis, razão pela qual, busca-se a regra geral, estabelecida no art. 163 do CTN e nas próprias Instruções Normativas, para definir a forma de imputação, o que resulta em priorizar os débitos de maior valor e os mais antigos.” (TRF-4ª Região. AC 2004.71.11.004864-5/RS. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 19/09/07. *DE* de 09/10/07.)

“Ementa: IV. A forma de imputação proporcional é a que melhor respeita a integralidade do crédito tributário e atende aos princípios da matemática financeira, evitando distorções no cálculo do montante do direito creditório do sujeito passivo que podem levar ao enriquecimento ilícito (art. 163 do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 2005.72.05.005326-0/SC. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. *DE* de 29/05/07.)

“Ementa: I. De acordo com o art. 163 do CTN, a imputação do pagamento de débitos vencidos do mesmo sujeito passivo é prerrogativa da Fazenda Pública.” (TRF-4ª Região. AC 2002.70.00.016939-0/PR. Rel.: Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 12/12/06. *DE* de 28/02/07.)

“Ementa: II. A imputação do pagamento regida pelo art. 163 do CTN não outorga ao fisco o poder de arrear as formalidades a que está submetido para exigir os seus créditos, apropriando-se de valores cuja disponibilidade pertence ao devedor, cobrando dívida que foi incluída no Refis e parcelada na forma estabelecida na lei.” (TRF-4ª Região. AC 2004.70.07.000495-6/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 13/12/06. *DE* de 19/01/07.)

“Ementa: I. O art. 163 do CTN estabelece uma clara ordem de prioridades na imputação de pagamentos feitos pelo contribuinte, que devem ser atribuídos primeiro aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; e primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; e, ainda, na ordem crescente dos prazos de prescrição e na decrescente dos montantes. Portanto, mesmo quando é o próprio contribuinte que faz os pagamentos, não é livre para determinar a respectiva imputação.” (TRF-4ª Região. AMS 2003.72.05.001735-0/SC. Rel.: Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 06/12/05. *DJ* de 11/01/06, p. 495.)

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

“Ementa: A tutela típica do contribuinte, quando o Fisco subordina a quitação do tributo ao pagamento de juros e de correção monetária, é a da ação de consignação em pagamento (CTN, art. 164, I).” (STJ. REsp 55911/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 18/04/96. DJ de 20/05/96, p. 16.689.)

“Ementa: I. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, arts. 156, VIII, e 164, do CTN.

II. Tem-se por legítima a consignação em pagamento de tributo que o Fisco se recusa a receber sem que esteja acompanhado de obrigação acessória.” (STJ. REsp 496747/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/04/03. DJ de 09/06/03, p. 191.)

“Ementa: O oferecimento de Título da Dívida Agrária não se coaduna com a ação de consignação em pagamento para efeito de pagamento de crédito tributário, uma vez que o valor consignado deve ser feito em dinheiro, considerando que sendo julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada deve ser convertida em renda da União (art. 164, § 2º, CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.060151-1/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 05/09/01. DJ de 05/02/02, p. 88.)

“Ementa: embora a importância do crédito tributário possa ser consignada judicialmente, nos casos expressamente previstos na legislação de regência (CTN, art. 164, incisos I a III), o depósito só pode ser feito em dinheiro, dado que ‘julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda’ (CTN, art. 164, § 2º).” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.009445-5/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 26/04/02, p. 63.)

“Ementa: II. A determinação de depósito judicial encontra previsão no art. 164 do CTN” (TRF-2ª Região. AG 97.02.42801-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 24/06/98. DJ de 20/10/98, p. 172.)

“Ementa: I. A ação consignatória é a via escoeireta para se pleitear o pagamento judicial de tributo cujo impedimento de recolhimento por Darf seja a inexistência do código de receita (art. 164, do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 94.03.032061-3/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 21/10/98. DJ de 12/05/99, p. 215.)

“Ementa: I. De se reconhecer que naqueles casos onde há desistência de ação consignatória, motivada pelo ingresso do contribuinte ao Refis, plenamente aplicável o disposto no art. 164, § 2º, do CTN, posto que o provimento que extingue o feito consignatório equivale, no particular, à sentença de improcedência.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.032791-9/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 25/10/01. DJ de 14/11/01, p. 752.)

“Ementa: I. A consignação em pagamento é forma correta de liberar-se o contribuinte de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores (art. 156, VIII, e 164, do CTN).” (TRF-5ª Região. REO 97.05.06868-2/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 10/06/99. DJ de 09/07/99, p. 258.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

- Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela.” (STJ. REsp 976570/RS. Rel. Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 09/10/07. DJ de 22/10/07, p. 227.)

“Ementa: III. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN.

IV. Tem-se por legítima a consignação em pagamento de tributo que o Fisco se recusa a receber sem que esteja acompanhado de obrigação acessória.” (STJ. AgRg no Ag 767295/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 19/09/06. DJ de 16/10/06, p. 304.)

“Ementa: II. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.” (STJ. AgRg no Ag 724727/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 23/05/06. DJ de 08/06/06, p. 127.)

“Ementa: I. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.” (STJ. REsp 750593/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 25/04/06. DJ de 30/05/06, p. 146.)

“Ementa: I. Cabe ação de consignação quando a entidade tributante subordinar o pagamento do IPTU ao pagamento de taxas municipais (inciso I, do art. 164, do CTN).

II. Igualmente, é cabível a ação consignatória quando houver subordinação do recebimento do IPTU – sem as taxas – ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal, qual seja, o pagamento em parcela única (inciso II, do art. 164, do CTN).” (STJ. REsp 197922/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 22/03/05. DJ de 16/05/05, p. 276.)

“Ementa: I. Não há previsão legal para a consignação em pagamento de débito tributário mediante oferecimento de Títulos da Dívida Pública, nos termos dos art. 162, I e 164, §2º, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.017094-6/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 23/07/07. DJ de 03/08/07, p. 158.)

“Ementa: I. Na seara fiscal, cabe a propositura de ação consignatória nos estritos termos do art. 164 do CTN, pelo que se revela imprópria para discutir o valor do débito tributário ou obter parcelamento sem as exigências legais.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.014463-0/DF. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 05/04/06. DJ de 19/05/06, p. 144.)

“Ementa: I. O oferecimento de Apólice da Dívida Pública em ação de consignação de pagamento para fins de pagamento de crédito tributário não encontra previsão legal, tendo em vista a exigência do depósito em dinheiro nos termos do art. 162, I, do Código Tributário Nacional e a possibilidade da conversão do valor depositado em renda da Fazenda Pública (art. 164, § 2º, do Código Tributário Nacional). Precedentes

desta Corte.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.011201-8/PA. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 7ª Turma. Decisão: 06/12/05. DJ de 19/12/05, p. 114.)

“Ementa: I. É da própria literalidade do inciso I do art. 164 do Código Tributário Nacional que se extrai a possibilidade de depositar a quantia controvertida diante da recusa do órgão estatal em receber o pagamento condicionado ao implemento de obrigação acessória ou emolumentos.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.009522-9/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 25/04/05. DJ de 15/07/05, p. 138.)

“Ementa: I. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do art. 156 e arts. 157 a 164 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 2004.61.00.029244-3/SP. Rel.: Des. Federal Miguel di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 31/10/07. DJ de 17/12/07, p. 678.)

“Ementa: III. A correção monetária decorre, exclusivamente, da existência da inflação, e incide sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e isso não implica em bitributação, que se trata do fenômeno que ocorre quando mais de uma pessoa jurídica de direito público exige tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador (art. 164, inciso III, do CTN), autorizando o contribuinte a consignar judicialmente o crédito respectivo.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.053532-8/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 08/03/06. DJ de 20/04/06, p. 984.)

“Ementa: III. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo.” (TRF-3ª Região. AC 2004.61.00.006825-7/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 02/05/05. DJ de 08/06/05, p. 342.)

“Ementa: III. Cabível ação de consignação em pagamento na forma do art. 164 do CTN, quando o credor recusa-se a receber os valores com a suspensão da incidência de correção monetária na forma do Decreto-Lei 858/69.” (TRF-4ª Região. AC 2003.04.01.053563-0/RS. Rel.: Des. Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. 2ª Turma. Decisão: 27/11/07. DE de 09/01/08.)

“Ementa: O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN, não se prestando à discussão do montante do tributo devido ou a reconhecer pretensão de direito à parcelamento do crédito fiscal em prazo superior não autorizado por lei.” (TRF-4ª Região. AC 2007.71.04.001183-4/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 29/05/07. *DE* de 13/06/07.)

“Ementa: A ação de consignação em pagamento está restrita às hipóteses previstas no art. 164 do CTN, não se prestando à discussão dos valores devidos.

O instituto tem por objetivo apenas a liberação do credor, sem possuir eficácia constitutiva, configurando-se via inadequada para postular a concessão de parcelamento ou a declaração de ilegalidade dos consectários aplicados.” (TRF-4ª Região. AC 2006.71.00.005747-8/RS. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 22/11/06. *DE* de 04/12/06.)

“Ementa: Em se tratando de matéria tributária, as hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Ressalvados os casos excepcionais em que os títulos da dívida pública são aceitos como meio de quitação de tributos, não há previsão de cabimento da ação consignatória para compelir o Fisco a aceitar estes títulos como forma de pagamento de tributo.” (TRF-4ª Região. AC 2004.72.00.015663-2/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 24/10/06. *DJ* de 08/11/06, p. 382.)

“Ementa: Em matéria fiscal, de regra, a ação de consignação em pagamento somente tem cabimento nas hipóteses elencadas no art. 164 do CTN, ou, orientando-se pela jurisprudência da 1ª Turma do STJ (REsp n.º 505.460, REsp 606.289, REsp 659.779), quando pendente discussão acerca do montante de tributo devido, porque implicaria recusa de recebimento.” (TRF-4ª Região. AC 2003.71.08.010327-8/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 15/02/06. *DJ* de 08/03/06, p. 500.)

“Ementa: II. A ação de consignação em pagamento, em matéria tributária, prevista no art. 164 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, ampara as situações em que o contribuinte pretende pagar um ‘quantum’ inferior ao que lhes é exigido pelo Fisco, situação esta que se equipara a recusa do recebimento de tributo por valor inferior ao que se estipulou por lei, restando adequada a via eleita pelo autor.” (TRF-5ª Região. AC 2001.82.00.001958-8/PB. Rel.: Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício. 2ª Turma. Decisão: 06/11/07. *DJ* de 28/11/07, p. 708.)

“Ementa: Nos termos do art. 164 do CTN, não há qualquer vedação legal a que o contribuinte lance mão do meio processual da ação consignatória para ver satisfeito o seu direito de pagar corretamente o tributo quando, por exemplo, entende que o fisco está exigindo prestação maior que a devida.” (TRF-5ª Região. AC 2002.81.00.001588-3/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 10/08/06. *DJ* de 29/09/06, p. 840.)

“Ementa: No tocante à ação de consignação em pagamento em matéria tributária, perfílo-me à teoria adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em muitos de seus julgados, segundo a qual o § 1º, do art. 164, do CTN, ao dispor que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, estaria amparando as situações em que o contribuinte se propõe a pagar um quantum inferior ao que lhe é exigido pelo Fisco, porquanto, sob essa ótica, exigir valor maior seria o mesmo que recusar o recebimento do tributo por valor inferior ao que se estipulou.” (TRF-5ª Região. AC 2002.82.00.007878-0/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 08/06/06. *DJ* de 29/09/06, p. 872.)

“Ementa: I. A ação de consignação do crédito tributário restringe-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, sendo-lhe aplicadas as normas atinentes à consignação em pagamento prevista na legislação cível apenas em caráter subsidiário.

II. A pretensão do contribuinte (empresa privada) de parcelar seus débitos previdenciários nos termos da MP 38/02, que teria restringido a concessão do parcelamento às empresas públicas e sociedades de economia mista, não se enquadra em qualquer das hipóteses insertas no art. 164 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2002.81.00.012915-3/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 30/05/06. *DJ* de 21/06/06, p. 579.)

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da

natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

• Vide Súmula 162 do STJ:

“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”

“Ementa: Declarada a inconstitucionalidade das normas referentes ao empréstimo compulsório, tem o contribuinte direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.” (STF. RE 137689/PE. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 20/09/94. DJ de 16/06/95, p. 18.268.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional autoriza o sujeito passivo a receber o que foi pago indevidamente (art. 165 do CTN).” (STJ. EREsp 152044/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 07/04/00. DJ de 12/06/00, p. 66.)

“Ementa: *Empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos. Declaração de inconstitucionalidade incidental.*

.... I. A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 121336/CE somente passou a ter eficácia *erga omnes* quando da promulgação da Resolução do Senado Federal 50/95, ocasião em que foram tornados sem efeito os atos praticados sob abrigo dos artigos suspensos do Decreto 2.288/86.

II. O prazo prescricional, portanto, iniciou-se em 09/10/95, data em que foi editada a resolução Senatorial, que tornou devidos, *erga omnes*, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – hipótese autorizadora da repetição de indébito, *ex vi* do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional” (STJ. REsp 346357/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 25/08/03, p. 275.)

“Ementa: III. Cuidando-se de cobrança sem base constitucional, é juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC

1997.38.00.062383-5/MG. Rel.: Des. Federal P'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 10/12/02. DJ de 07/02/03, p. 46.)

“Ementa: I. O art. 165 do CTN estabelece: ‘o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162’ (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.075005-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 08/10/02. DJ de 25/10/02, p. 79.)

“Ementa: I. Demonstrado o pagamento indevido de tributo, em razão de erro – depósito judicial feito por equívoco, mas convertido em renda da União – impõe-se a restituição (art. 165, II, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.095880-0/MA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 13/12/02, p. 47.)

“Ementa: VIII. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade material da norma legal em que fundada a exigência de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do que pagou (CTN, art. 165), independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido o pagamento indevido, pois é quando resta afastada a presunção de constitucionalidade da lei (RE 136883-7/RJ, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 13/09/91), até porque, embora lhe seja facultado, não se pode exigir do contribuinte que venha, a cada edição de norma legal instituidora de tributo detentora de presunção de constitucionalidade, questionar sua validade junto ao Poder Judiciário, resistindo previamente ao recolhimento, com pedidos de liminar para afastar sua cobrança pela autoridade administrativa, até a confirmação, por sentença, da legalidade ou não de sua exigência, para evitar que, futuramente, na eventualidade de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não disponha mais de ação para reaver o que pagou indevidamente por força de lei, presumidamente constitucional, que estava em pleno vigor.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.01.005073-0/MG. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/09/02. DJ de 25/10/02, p. 75.)

“Ementa: É clara a autorização normativa à restituição de tributo recolhido indevidamente (art. 165, I, CTN).” (TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.035164-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 06/11/00. DJ de 07/12/00.)

“Ementa: III. Reconhecido o pagamento indevido, têm as empresas direito à restituição pleiteada, prevista no art. 165 do CTN” (TRF-3ª Região. AC

1999.03.99.090206-1/SP. Rel.: Des. Federal Daldice Santana. 5ª Turma. Decisão: 20/11/01. *DJ* de 15/10/02, p. 444.)

“Ementa: A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.” (TRF-4ª Região. AC 2001.70.03.006627-5/PR. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 28/05/03. *DJ* de 18/06/03, p. 498.)

“Ementa: III. A restituição do tributo recolhido indevidamente encontra arrimo no art. 165, I, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017710-5/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Decisão: 17/12/02. *DJ* de 16/04/03, p. 407.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n.8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.” (STJ. REsp 850418/RS. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 16/10/07. *DJ* de 12/11/07, p. 205.)

“Ementa: III. Embora o pedido deduzido na inicial seja de lançamento a crédito, o pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o pedido de creditamento não pode ser deferido, pois não guarda relação com a causa de pedir (pagamento indevido).

IV. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação).” (STJ. REsp 968083/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 09/10/07. *DJ* de 22/10/07, p. 226.)

“Ementa: I. É cediço na Corte que ‘O direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN, art. 165). Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do

novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente. ‘ (REsp 593.356/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* 12.09.2005).” (STJ. REsp 804189. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 27/02/07. *DJ* de 09/04/07, p. 234.)

“Ementa: I. Somente o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, pode pedir a sua restituição, devendo, ainda, quando houver repassado esse ônus a terceiro, exibir autorização deste para a repetição (CTN, arts. 165 e 166).

II. Não tem legitimidade ativa para ação de repetição de indébito tributário o contribuinte de fato, a quem é repassado o tributo no preço de aquisição do produto industrializado.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.003803-8/BA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 11/09/07. *DJ* de 23/11/07, p. 132.)

“Ementa: II. Analisados os documentos constantes nos autos, conclui-se pelo pagamento em duplicidade, o que enseja a restituição, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. REO 2000.01.00.044859-9/PA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 29/06/07. *DJ* de 19/10/07, p. 157.)

“Ementa: I. É obrigatória a restituição do depósito efetuado por equívoco, art. 165, II do CTN, e, também, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

II. A não devolução da quantia equivocadamente depositada e convertida em renda da União, com a devida correção monetária, representa total desrespeito ao direito de propriedade do ora agravante e enriquecimento ilícito do Fisco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.042533-1/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 26/06/06. *DJ* de 14/07/06, p. 81.)

“Ementa: Não pode nosso ordenamento contemplar um pagamento indevido, ainda que voluntário, sob pena de enriquecimento indevido.

Um possível parcelamento da dívida não é presunção de seu reconhecimento pelo autor, já que a questão gira na órbita da própria existência do débito como requisito de validade do pagamento, sendo certo que, inexistindo dívida, não há de haver pagamento, e se houver, devida será a repetição (art 165, inc I do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 1993.51.01.022630-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 06/03/07. *DJ* de 03/04/07, p. 206.)

“Ementa: VII. Esses valores foram atingidos pela prescrição, contida no art. 168, I do Código Tributário Nacional, que impõe o prazo de cinco anos para o pedido de repetição de indébito tributário, em casos de ‘cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido’ (art. 165, I, CTN); ou em virtude de ‘erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento’ (art. 165, II, CTN).” (TRF-2ª Região. AMS 2004.51.01.000416-9/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 11/10/05. *DJ* de 13/01/06, p. 180.)

“Ementa: I. Pedido de repetição de II e IPI parcialmente procedente, uma vez que restou atestado pela fiscalização aduaneira, em vistoria oficial, realizada após o pagamento pela empresa importadora de tais impostos, a falta de 471,50 das 667,50 jardas de tecido de fibra têxtil importadas, de modo que o II e o IPI por ela recolhidos sobre essa mercadoria ‘faltante’, segundo guias de fls. 13, foram-no indevidamente, assistindo-lhe, como bem consignado pelo Juízo Singular, a teor do disposto no inciso I do art. 165 do CTN, o direito de restituir tais valores.

.... III. O fato da contabilidade da empresa autora ser divergente, em valores, do que foi vistoriado oficialmente, não tem o condão de infirmar a pretensão de restituição, porquanto, inequívoca é a falta apurada, de 471,50 jardas de tecido de fibra têxtil, bem como o recolhimento do II e do IPI sobre essa mercadoria faltante. Se, por qualquer razão, a empresa declarou erroneamente, quando da entrada em seu estabelecimento, os valores dos impostos pelos quais as jardas de tecido foram desembaraçadas, esse fato, contudo, não impede a restituição pretendida na espécie, porquanto, em relação a esta, há prova inequívoca para o seu deferimento (Decreto n. 63431/68, art. 22, e, CTN, art. 165, inciso I).” (TRF-3ª Região. AC 97.03.066733-3/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 08/08/07. *DJ* de 08/10/07, p. 292.)

“Ementa: O art. 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.072256-7/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 30/07/07. *DJ* de 29/08/07, p. 298.)

“Ementa: VII. De acordo com o art. 165, inciso II, do CTN, o erro no cálculo do montante do débito é passível de repetição, sendo para o Imposto de Importação desne-

cessária a demonstração da relação existente entre o custo da mercadoria e a não transferência ou repasse, ao consumidor final.” (TRF-3ª Região. AC 90.03.030984-1/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 28/06/07. *DJ* de 23/08/07, p. 1194.)

“Ementa: III. A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da majoração da contribuição, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.” (TRF-4ª Região. AC 2002.71.14.000120-8/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 05/12/07. *DE* de 18/12/07.)

“Ementa: É cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. A repetição do indébito consistirá na devolução, via precatório, dos valores recolhidos, com os acréscimos legais (art. 165, I, do CTN);” (TRF-4ª Região. AC 2004.04.01.036030-4/PR. Rel.: Des. Federal Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 26/10/05. *DJ* de 14/12/05, p. 555.)

“Ementa: Estando o Instituto de Desenvolvimento Social e do Trabalho (IDS-TP) excluído da área de incidência tributária da contribuição previdenciária patronal, tendo em vista sua imunidade judicialmente reconhecida, assiste-lhe o direito de restituir-se dos valores recolhidos indevidamente a este título enquanto ostentava tal condição jurídica, *ex vi* do art. 165, I, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2003.83.00.020107-9/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 09/01/07. *DJ* de 21/03/07, p. 928.)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

• Vide Súmula 546 do STF:

“Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte *de facto* o quantum respectivo.”

“Ementa: I. A relação jurídica que tem relevo, para efeito da repetição do indébito tributário, é a estabelecida entre o sujeito passivo original e o primeiro adquirente da mercadoria. Só a este faculta a lei (CTN, art. 166) autorizar o contribuinte de direito a receber o que indevidamente pagou.

II. Nas mercadorias sujeitas a tabelamento, incluem-se nos custos os tributos pagos, pré-eliminando a transferência desse ônus ao preço cobrado ao consumidor final.” (STF. ERE 89463/SP. Rel.: Min. Carlos Madeira. Tribunal Pleno. Decisão: 10/09/86. DJ de 17/10/86, p. 19.633.)

“Ementa: III. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.” (STJ. AAREsp 453830/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/05/03. DJ de 02/06/03, p. 190.)

“Ementa: II. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.” (STJ. AGREsp 224586/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 16/11/99. DJ de 28/02/00, p. 57.)

“Ementa: II. O art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI.

III. Essa posição consolidou-se por considerar que o art. 166, do CTN, só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI etc.” (STJ. AgREsp 474378/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 07/10/03. DJ de 03/11/03, p. 252.)

“Ementa: Nos tributos de natureza indireta, como é o caso do ICMS, o contribuinte de direito transfere o encargo financeiro ao consumidor dos produtos e serviços, não assumindo a carga tributária, fazendo-se necessária a exigência da não-repercussão, a teor do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 403531/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/04/02. DJ de 20/05/02, p. 109.)

“Ementa: II. Se o tributo, por sua natureza, comportar transferência do respectivo encargo, não caberá a restituição ou a compensação, salvo provando o pretendente haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou estar autorizado a recebê-lo pelo terceiro, dele titular, como, aliás, estabelece o art. 166 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.030270-2/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 03/06/03. DJ de 11/07/03, p. 53.)

“Ementa: I. Não caberá a restituição do indébito se o tributo, por sua natureza (tributo indireto), comportar transferência do respectivo encargo, salvo provando o pretendente haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou estar autorizado a recebê-lo pelo terceiro, dele titular, como, aliás, estabelece o art. 166 do Código Tributário Nacional

.... II. A repercussão meramente econômica, a título de custo tributário, no preço do bem produzido ou do serviço oferecido, não leva o tributo a ser indireto, na concepção jurídica, nem impede a repetição, quando declarado inconstitucional, pois a ‘transferência’ não se dá na mesma proporção, podendo teoricamente até mesmo não ocorrer, pois os preços praticados no mercado, em bens e serviços, não dependem apenas da vontade de quem os oferece.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.063353-5/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 04/10/02, p. 89.)

“Ementa: I. A distinção entre impostos diretos (que não são repassados financeiramente) dos indiretos (que o são) repercute, exclusivamente, em matéria tributária no tocante à repetição de indébito (CTN, art. 166).

.... III. A correção monetária não agrava a carga tributária não existindo garantia constitucional que determine sua repercussão financeira.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.069215-5/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 19/09/01. DJ de 06/03/02, p. 56.)

“Ementa: VII. A contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos empresários/administradores, autônomos e avulsos, não são considerados como tributo indireto, sendo possível, dessa forma, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da prova de não ter ocorrido a transferência do encargo do recolhimento, não lhes aplicando, por conseguinte, a vedação dos arts. 166 do Código Tributário Nacional e 89, § 1º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.129/95.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.011432-7/MG. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 03/09/03. DJ de 24/09/03, p. 69.)

“Ementa: V. Só cabe restituição do tributo pago indevidamente e, logo, sua compensação, se não houver transferência do encargo financeiro a terceiro. Art. 166 do CTN. Súmula 546 do STF.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.03.003427-0/MG. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 43.)

“Ementa:V. Não sendo o PIS considerado um tributo indireto, desnecessária a prova do não repasse dos ônus financeiros a terceiros, não sendo aplicável, por conseguinte, a vedação contida no art. 166 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.36.00.006542-6/MT. Rel.: Juiz Saulo Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 20/06/02, p. 178.)

“Ementa: Todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas esta se mostra irrelevante se não há uma previsão legal de que o ônus financeiro será suportado por terceiro.”(TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.055041-3/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 02/10/01. DJ de 17/02/03, p. 145.)

“Ementa: A contribuição previdenciária não se inclui na categoria de ‘tributo indireto’, eis que não tem repercussão direta sobre os preços, sequer sendo destacável no cômputo dos preços de serviços ou de mercadorias.” (TRF-2ª Região. EDAC 98.02.25745-1/RJ. Rel.: Des. Federal Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 24/11/99. DJ de 25/04/00.)

“Ementa: I. A compreensão pessoal de que o terceiro, que suporta o encargo financeiro do tributo (art. 166, CTN, e Súmula 546/STF), é o consumidor final, nas circunstâncias do caso concreto, cede diante de outro sólido convencimento, baseado nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, material e processual, que exigem seja, na espécie, aplicada a jurisprudência da Turma, que reconhece a legitimidade ativa da montadora para postular o ressarcimento do IPI, uma vez que autorizada pela rede de concessionárias” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.067682-9/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 13/12/00. DJ de 24/01/01, p. 81.)

“Ementa: II. A dicção do art. 166 do Código Tributário Nacional em relação a tributos que por sua natureza comportem transferência do respectivo encargo a terceiro deve ser interpretada no sentido de não uma transferência econômica, meramente aleatória, mas sim jurídica, porque obrigatória – como ocorre no IPI – cogitando-se ali, portanto, da natureza jurídica desses tributos, tudo em função de como a lei tenha

estruturado a incidência do gravame sobre o contribuinte *de jure* e sua transferência ao terceiro.

III. O *quantum* do IPI recolhido por montadora de veículos automotores é obrigatoriamente repassado às suas concessionárias no momento em que estas os adquirem para revenda, sendo irrelevantes, porém, em face da disciplina traçada no art. 166 do CTN, ulteriores repasses do custo do gravame aos novos adquirentes que se sucedam na circulação econômica daqueles bens.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.074556-1/SP. Rel.: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 11/02/98. DJ de 31/03/98, p. 373.)

“Ementa: II. A contribuição do salário-educação não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no art. 166 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 1999.61.09.007326-2/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 23/04/03. DJ de 28/05/03, p. 188.)

“Ementa: I. Em todos os tributos, evidentemente, há repercussão econômica, ou seja, o valor pago ao erário compõe o custo do produto ou do serviço. Entretanto, é excepcional a transferência do encargo, como nos casos de IPI e ICMS em que, na nota fiscal, é lançado em separado o valor do imposto pago pelo comprador.

II. Tributos indiretos constituem exceção e a contribuição sobre a folha de salário, sob cujo pretexto se cobrou a contribuição sobre o pró-labore, não caracteriza tal espécie tributária.” (TRF-4ª Região. AG 1999.04.01.012290-0/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 11/05/99. DJ de 18/08/99, p. 525.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. jurisprudência da 1ª Seção do STJ fixou o entendimento de que o pedido de creditamento de valores pagos indevidamente equivale à compensação, havendo, assim, a necessidade de comprovação de que não existiu o repasse do encargo ao consumidor final (art. 166 CTN).

II. O creditamento pretendido nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Aplicação do art. 166 do CTN.” (STJ. AgRg no Ag 815510/SP. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 01/03/07. DJ de 19/12/07, p. 1211.)

“Ementa: II. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato – art. 166 do CTN – não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito.”

(STJ. REsp 757203/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/09/07. DJ de 01/10/07, p. 260.)

“Ementa: I. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do art. 165, do Codex Tributário. ‘Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente’ (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).” (STJ. EREsp 708237/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 27/06/07. DJ de 27/08/07, p. 181.)

“Ementa: I. A prova negativa do repasse do ônus financeiro da carga tributária somente é necessária quando se tratar de repetição ou compensação de tributos indiretos, em observância ao disposto no art. 166, do CTN, segundo o qual ‘a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro estar expressamente autorizado a recebê-la’.

II. Deveras, no que pertine ao ICMS, o contribuinte de fato é o consumidor da mercadoria objeto da operação, e a empresa, na condição de contribuinte de direito, repassa no preço cobrado o imposto devido, recolhendo, posteriormente, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor dos referidos produtos (Precedentes do STJ: EREsp 664374/SP, Primeira Seção, publicado no DJ de 02.10.2006; e AgRg no Ag 713014/SP, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006).

III. Tratando-se de pedido de creditamento do valor do tributo indireto em decorrência do princípio constitucional da não-cumulatividade, revela-se despicienda a comprovação da não repercussão do encargo financeiro, uma vez que o comando inserido no art. 166, do CTN, aplica-se apenas à hipótese de restituição do indébito tributário.” (STJ. REsp 765245/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/04/07. DJ de 16/08/07, p. 288.)

“Ementa: I. A Primeira Seção decidiu em inúmeros julgados pela necessidade de comprovação, por parte do contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito.” (STJ. AERESP

480593. Rel.: Min. Humberto Martins. 1ª Seção. Decisão: 14/02/07. DJ de 05/03/07, p. 253.)

“Ementa: I. Somente o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, pode pedir a sua restituição, devendo, ainda, quando houver repassado esse ônus a terceiro, exibir autorização deste para a repetição (CTN, arts. 165 e 166).

II. Não tem legitimidade ativa para ação de repetição de indébito tributário o contribuinte de fato, a quem é repassado o tributo no preço de aquisição do produto industrializado.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.003803-8/BA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 11/09/07. DJ de 23/11/07, p. 132.)

“Ementa: I. De acordo com o art. 166, CTN, em se tratando de ‘tributo indireto’, como o IPI, em que o contribuinte de direito, em razão da natureza do imposto, pode transferir o encargo tributário a outro agente da cadeia econômica, apenas o contribuinte de direito detém legitimidade para pleitear a restituição/compensação do tributo pago a maior, e mesmo assim, desde que comprove não ter transferido o encargo tributário a outrem; ou, se o houver transferido, desde que esteja devidamente autorizado a pleitear a restituição/compensação por quem efetivamente tenha arcado com o ônus tributário (contribuinte de fato).” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.032429-9/MG. Rel.: Juiz Federal Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 02/05/07. DJ de 18/05/07, p. 54.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

II. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Súmula 546 do STF.” (TRF-1ª Região. AC 2003.35.00.010276-8/GO. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 30/03/07. DJ de 27/04/07, p. 174.)

“Ementa: V. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.” (TRF-1ª Região. AC 2005.01.00.062059-9/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 21/11/06. DJ de 09/03/07, p. 94.)

“Ementa: *Contribuição previdenciária sobre a ‘folha de salários’*

.... V. Por se tratar de tributo direto não ocorre o fenômeno da repercussão ou repasse, não ficando a compensação na dependência do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN e no § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91.” (TRF-2ª Região. AC 2000.51.01.005724-7/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 10/09/07, p. 242.)

“Ementa: *Crédito do IPI. Alíquota zero. Crédito presumido. Crédito prêmio. Compensação que se afasta. Inaplicabilidade do Art. 166 do Código Tributário Nacional.*

.... II. Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.02.01.002326-4/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 4ª Turma Especial. Decisão: 08/05/07. DJ de 20/08/07, p. 248.)

“Ementa: I. A legitimidade para a discussão das regras de substituição tributária, tema pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os postos revendedores, varejistas que figuraram na condição de substituídos tributários, têm legitimidade para pleitear, em mandado de segurança preventivo ou ação declaratória, o afastamento das regras reputadas ilegais de exigência de tributos ou contribuições, mas para que possam pleitear o ressarcimento por recolhimentos indevidos, mediante restituição ou compensação tributária, devem provar que suportaram o encargo tributário, ou seja, de que não repassaram o encargo para os consumidores finais, ou que estariam autorizados a fazê-lo por estes últimos (art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN).” (TRF-3ª Região. AMS 97.03.012340-6/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 25/10/07, DJ de 05/11/07, p. 629.)

“Ementa: IV. Em se tratando de mercadoria extraviada, que não foi apropriada pela empresa, e, portanto, não foi posta em circulação, não há que se falar em transferência a terceiros dos tributos sobre ela indevidamente recolhidos, *in casu*, II e IPI, não esbarrando a pretensão repetitória no art. 166 do CTN, que, neste caso peculiar, não tem qualquer aplicabilidade.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.066733-3/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 08/08/07. DJ de 08/10/07, p. 292.)

“Ementa: IV. O art. 166 do Código Tributário Nacional impede a repetição do indébito pelo sujeito passivo que não prove haver assumido o encargo financeiro.

Tal dispositivo se aplica aos impostos submetidos à sistemática da não-cumulatividade. Não importa, para fins de repetição de indébito, se o ônus econômico foi repassado e suportado pelo consumidor final, pois na prática quase todos os tributos podem ser repercutidos. O dispositivo do CTN trata do repasse financeiro permitido e determinado por lei e, por isso, repasse jurídico e não meramente econômico.” (TRF-3ª Região. AC 1999.60.02.000108-9/MS. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 09/05/07. DJ de 06/06/07, p. 298.)

“Ementa: I. O empréstimo compulsório não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no art. 166 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.055541-8/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 09/05/07. DJ de 23/05/07, p. 717.)

“Ementa: A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no art. 166 do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 2005.61.07.004357-6/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 14/03/07. DJ de 21/03/07, p. 190.)

“Ementa: *Derivados de petróleo. Parcela de preço específica -- PPE. Repetição de indébito.*

.... II. A circunstância de ter havido repercussão econômica da PPE sobre os adquirentes dos produtos nas refinarias, para venda em atacado, é insuficiente para a caracterização da hipótese do art. 166 do CTN, que exige a repercussão jurídica, para cuja caracterização deve concorrer a outorga ao contribuinte, por norma específica, do direito de transferir o encargo econômico a terceiro, o que inexistiu, no caso da PPE.” (TRF-4ª Região. AC 2005.70.00.015442-8/PR. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 14/11/07. DE de 04/12/07.)

“Ementa: I. O art. 166 do CTN, que versa sobre a questão atinente ao repasse do encargo financeiro, tem aplicação unicamente quando se tratar de repetição de indébito tributário, moldura a que não se ajusta a demanda.” (TRF-4ª Região. AC 2006.72.00.005146-6/SC. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 20/11/07. DE de 28/11/07.)

“Ementa: O comerciante que adquire o produto da indústria é contribuinte de fato do IPI, a ele sendo transferido o encargo financeiro do tributo mediante destaque do imposto na nota, e não simples contribuinte econômico. Forte no art. 166 do CTN,

tem legitimidade para discutir a classificação adequada do produto na TIPI.” (TRF-4ª Região. AC 2004.72.00.013308-5/SC. Rel.: Des. Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. 2ª Turma. Decisão: 06/11/07. DE de 21/11/07.)

“Ementa: II. Em se tratando de hipótese de restituição ou compensação de imposto indireto pago indevidamente, imperativa a comprovação de que o sujeito obrigado ao recolhimento suportou o seu encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está expressamente autorizado a receber a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2005.72.05.002441-7/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 03/10/07. DE de 23/10/07.)

“Ementa: II. Também não se está diante de transferência do encargo financeiro, exigindo a aplicação do art. 166 do CTN, porque os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça a percução tributária ao preço final pago pelo contribuinte e o repasse como custo operacional não significa a transferência de sujeição passiva do pseudo encargo tributário.” (TRF-4ª Região. AMS 2005.71.00.016031-5/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 05/09/07. DE de 25/09/07.)

“Ementa: V. O art. 166 do CTN e o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 não se aplicam às contribuições previdenciárias, visto que a relação tributária não comporta o fenômeno da repercussão, havendo somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem.” (TRF-4ª Região. AR 2003.04.01.030660-3/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Seção. Decisão: 02/08/07. DE de 10/08/07.)

“Ementa: V. Em sendo a contribuição previdenciária sobre a folha de salários um tributo direto, é dispensável a prova da transferência do encargo financeiro. Assim, evidente a inaplicabilidade do art. 166 do CTN, já que a prova da ausência de translação cogitada no mesmo só se relaciona com tributos que comportam a incorporação direta ao preço, o que não é o caso das contribuições previdenciárias.” (TRF-5ª Região. REO 2007.05.00.005450-9/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 19/04/07. DJ de 06/07/07, p. 698.)

“Ementa: A compensação da contribuição previdenciária incidente sobre pró-labore de autônomos e administradores independe do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, dado que não se trata de tributo indireto, inexistindo o fenômeno da repercussão do encargo financeiro.” (TRF-5ª Região. REO 2001.85.00.000699-0/

SE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 11/01/07. DJ de 14/02/07, p. 561.)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

• Vide Súmula 188 do STJ:

“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

“Ementa: *Restituição do indébito. Correção monetária. Juros. CTN, art. 167, parágrafo único.*

I. Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição.” (STF. AgRRE 250609/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 21/03/03, p. 63.)

“Ementa: I. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos, tanto na repetição, como na compensação, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no art. 167 do Código Tributário Nacional, e não a partir de cada pagamento efetuado” (STJ. AGA 439721/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 10/12/02. DJ de 03/02/03, p. 284.)

“Ementa: À luz do que dispõem o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e a Súmula 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.” (STJ. AGREsp 426365/SP. Rel.: Min. Franciulli Neto. 2ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 16/06/03, p. 286.)

“Ementa: III. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de mora passarão a ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp’s 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC em 14/05/03.

....” (STJ. REsp 255952/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 18/09/03. *DJ* de 28/10/03, p. 246.)

“Ementa: O *Codex* Tributário, ao disciplinar, em seu art. 167, a restituição de tributos, determinou a incidência de juros moratórios, na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte e previstos no § 1º do art. 161, ou seja, no percentual de 1% ao mês.” (STJ. REsp 384004/MG. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. *DJ* de 12/08/03, p. 210)

“Ementa: Na repetição de indébito, uma vez declarada inconstitucional a cobrança do adicional do Imposto de Renda, a correção monetária incide desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Os juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial dominante, são calculados a contar do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.” (STJ. REsp 505050/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/08/03. *DJ* de 1º/09/03, p. 236.)

“Ementa: III. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a restituição do que foi pago indevidamente (CTN, art. 167, parágrafo único), não se aplicando, ao caso, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil, quando dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor, pois existindo lei especial para tratar de matéria tributária – Código Tributário Nacional – é nela que se deve buscar o termo inicial da incidência dos aludidos juros (cf. Súmula 188/STJ).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.048231-0/DF. Rel.: Juiz Ricardo Machado Rabelo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 27/08/02. *DJ* de 06/06/03, p. 124.)

“Ementa: III. Os juros moratórios reconhecidos em primeiro grau deverão ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 1999.33.00.005461-2/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/03/03. *DJ* de 15/05/03, p. 103.)

“Ementa: V. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN).” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.018503-4/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 20/02/02. *DJ* de 20/03/02, p. 80.)

“Ementa: IV. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –Selic, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ.”

(TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.019834-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/02/03. *DJ* de 14/03/03, p. 30.)

“Ementa: VI. Os juros moratórios têm incidência sobre o principal corrigido, cuja taxa é de 1% a.m. (CTN, art. 161, § 1º). Fluem os mesmos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN.)

VII. A partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser aplicada tão-somente a Taxa Selic, conforme dispõe o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, que compreende juros e correção monetária.” (TRF-1ª Região. AC 2001.39.00.009294-8/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 11/03/03. *DJ* de 11/04/03, p. 62.)

“Ementa: II. Este Tribunal tem entendido que, em repetição do indébito, são devidos os juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da decisão e não desde a citação.” (TRF-1ª Região. EDAC 2000.01.00.054126-6/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 18/02/03. *DJ* de 02/04/03, p. 69)

“Ementa: III. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.022641-4/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 3ª Turma. Decisão: 05/08/03. *DJ* de 26/08/03, p. 190.)

“Ementa: V. Os juros de mora são contados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a restituição, de acordo com o art. 167, parágrafo único, do CTN.” (TRF-2ª Região. REO 2002.02.01.013310-4/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. *DJ* de 06/05/03, p. 80.)

“Ementa: Quanto aos juros de mora, muito embora o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 determine sua aplicação a partir de janeiro de 1996, este diploma não tem o condão de se sobrepôr ao que fora previsto no art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, dado que a Lei 5.172/66 tem natureza de lei Complementar, devendo, por conseguinte, prevalecer o trânsito em julgado como marco inicial dos juros moratórios.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.046752-2/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Suzana Cargomo. 5ª Turma. Decisão: 06/08/02. *DJ* de 18/02/03, p. 630.)

“Ementa: IV. Em caso de restituição de indébito, os juros de mora devem se ater ao comando normativo do Código Tributário Nacional, ou seja, calculados à taxa de 1% ao mês, na forma do que dispõe o art. 167, parágrafo único, daquele diploma

legal.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.047978-1/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 25/09/02. *DJ* de 25/11/02, p. 567.)

“Ementa: Tratando-se de restituição de indébito tributário, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, ficou revogado o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula 31 deste Tribunal Regional Federal, de modo que os juros devem ser equivalentes à Taxa Selic.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.015077-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 20/08/03, p. 614.)

“Ementa: É possível a incidência cumulada de juros compensatórios de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição (parágrafo único do art. 167, CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2000.80.00.007623-0/AL. Rel.: Des. Federal Alcides Saldanha. 1ª Turma. Decisão: 31/10/02. *DJ* de 11/02/03, p. 566.)

“Ementa: IV. A regra insculpida no art. 167, parágrafo único, do CTN somente deverá ser observada nos casos em que o trânsito em julgado for anterior a 31/12/95 sendo certo que, a partir de 1º/01/96 somente há ensejo para aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), a qual já inclui correção monetária e juros de mora.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.034279-3/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. *DJ* de 18/02/03, p. 977.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: Os juros moratórios na repetição de indébito têm como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme dispõe o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.” (STF. AgR no RE 434653/RS. Rel.: Min. Eros Grau. 1ª Turma. Decisão: 06/09/05. *DJ* de 04/11/05, p. 23.)

“Ementa: V. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.” (STJ.

REsp 773295/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 27/11/07. *DJ* de 10/12/07, p. 294.)

“Ementa: II. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa Selic, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.” (STJ. REsp 860521/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 18/10/07. *DJ* de 06/11/07, p. 160.)

“Ementa: III. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.” (STJ. REsp 916853. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 03/05/07. *DJ* de 25/06/07, p. 231.)

“Ementa: V. Os juros de mora são devidos em dois períodos distintos: a) sobre os valores devidos, em período anterior à Lei n. 9.250/95, devem incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 167 c/c 161 do Código Tributário Nacional, b) sobre os valores devidos, em período posterior à Lei n. 9.250/95, isto é, a partir de 1º janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic, que recompõe a perda do poder aquisitivo da moeda, sendo vedada sua acumulação com qualquer outra taxa, seja a título de correção monetária ou a título de juros de juros.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.002764-1/DF. Rel.: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 03/07/07. *DJ* de 10/08/07, p. 126.)

“Ementa: VI. Sobre os valores devidos até a data de 31 de dezembro de 1995, os juros moratórios aplicáveis são de 1%, ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da sentença, conforme os dispositivos do art. 161 c/c 167 do Código Tributário Nacional. Sobre os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contados a partir dos recolhimentos indevidos das exações, sendo vedada em razão da natureza da taxa, a cumulação desta com outro índice de juros, sob pena de incorrer em *bis in idem*.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.38.00.005839-7/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 22/05/07. *DJ* de 29/06/07, p. 168.)

“Ementa: II. A taxa Selic é devida, na restituição do indébito, a teor do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, e, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com outra taxa de juros de mora.” (TRF-1ª Região. AC 1999.36.00.008551-8/MT. Rel.: Juíza Anamaria Reys Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 10/04/07. DJ de 18/05/07, p. 50.)

“Ementa: III. Juros de mora cabíveis na repetição de indébito tributário à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o disposto no art. 161, §1º, CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, CTN e enunciado de Súmula 188/STJ), exceto no período em que for aplicada a Selic.” (TRF-1ª Região. AC 2004.38.01.000203-6/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 28/03/05. DJ de 09/02/07, p. 49.)

“Ementa: III. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês conforme o art. 161, § 1º, do CTN, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença (art 167, parágrafo único, do CTN). Contudo, em se tratando de inexistência de coisa julgada, incide, no caso, apenas a taxa Selic, correspondente a juros e correção monetária, uma vez que, com a edição da Lei. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, a partir daquela data, não mais se aplica à hipótese delineada pelo referido dispositivo o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual determina que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” (TRF-2ª Região. AC 2000.50.01.006189-3/ES. Rel.: Des. Federal Guilherme Diefenthaler. 4ª Turma Especial. Decisão: 14/08/07. DJ de 24/09/07, p. 171.)

“Ementa: IV. Os juros moratórios só incidiriam após o trânsito em julgado, na forma do art. 167, parágrafo único do CTN. Nada obstante, como são inacumuláveis com a Selic, ficam por ela abrangidos.

V. O Colendo STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: ‘aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4o, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa Selic, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada. ‘ (REsp. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).” (TRF-2ª Região. AC 97.02.36714-0/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Tobias de Carvalho. 3ª Turma Especial. Decisão: 30/01/07. DJ de 10/04/07, p. 131.)

“Ementa: X. O art. 167, parágrafo único, do CTN, não afasta o disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que prevê a incidência de juros, equivalentes à Selic, a partir de 1º.01.96, devendo ser aplicada mesmo após o trânsito em julgado, descabendo sua cumulação com juros, pois já abrangidos na referida taxa, compensando tanto os efeitos da mora como a desvalorização da moeda.” (TRF-2ª Região. AC 2000.50.01.009264-6/ES. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Rogério Tobias de Carvalho. 3ª Turma Especial. Decisão: 26/09/06. DJ de 06/02/07, p. 157.)

“Ementa: XIX. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do art. 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa Selic.” (TRF-3ª Região. AC 1999.61.03.000118-0/SP. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 13/11/07. DJ de 30/11/07, p. 623.)

“Ementa: IX. Indevidos juros moratórios de 1% ao mês, uma vez que são aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único-CTN e Súm. 162 e 188/STJ). Na hipótese dos autos o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, além do fato de que, com o trânsito, cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.09.007507-0/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 31/10/07. DJ de 28/11/07, p. 229.)

“Ementa: VII. Os juros moratórios incidiriam, em princípio, à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito (art. 167, parágrafo único, do CTN). No entanto, o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95 determinou que se aplicasse a Taxa Selic, salvo no mês em que estiver sendo efetuada a restituição ou compensação, caso em que os juros serão de 1%.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.70.00.020235-0/PR. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Turma. Decisão: 28/11/07. DE de 18/12/07.)

“Ementa: VI. A cobrança dos juros relativamente a tributos pagos com atraso encontra guarida no disposto no art. 161, *caput* e § 1º, do CTN. Nesta senda, as Leis 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa Selic, a qual veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei Complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, § 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz.” (TRF-4ª Região. AC 2002.04.01.003314-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Joste Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. DE de 07/08/07.)

“Ementa: II. A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a Selic tem natureza mista, englobando correção monetária e juros. Por não estarem os juros enumerados no art. 146, III, da Constituição Federal, não se trata de matéria reservada à lei Complementar e, portanto, plenamente legal a revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, da regra do art. 167, Parágrafo único, do CTN, que determinava a aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado.” (TRF-4ª Região. AC 2006.72.05.001269-9/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 20/06/07. DE de 17/07/07.)

“Ementa: Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.” (TRF-5ª Região. AC 2000.82.00.008217-8/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 25/10/07. DJ de 13/12/07, p. 748.)

“Ementa: VIII. No tocante aos juros de mora, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.” (TRF-5ª Região. AC 2004.83.00.000608-1/PE. Rel.: Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício. 2ª Turma. Decisão: 20/11/07. DJ de 12/12/07, p. 692.)

“Ementa: VI. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa Selic, a contar do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2005.82.00.012652-0/PB. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 22/03/07. DJ de 29/05/07, p. 1117.)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

“Ementa: Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do CTN. Não há, deste modo, que falar-se em decadência ou prescrição.” (STF. AgRAI 111231/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/86. DJ de 21/11/86, p. 22.858.)

“Ementa: II. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.” (STJ. ADREsp 331335/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. DJ de 02/06/03, p. 246.)

“Ementa: II. Sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis sujeito ao lançamento por homologação, este não acontecendo, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita.” (STJ. AGREsp 76973/RJ. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 08/04/03. DJ de 1º/09/03, p. 241.)

“Ementa: I. A Primeira Seção, elidindo divergências, ditou que, sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis sujeito ao lançamento por homologação, faltante este, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento.” (STJ. AGREsp 273435/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 30/09/02, p. 167.)

“Ementa: I. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do Imposto de Renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o

prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.” (STJ. AGREsp 479142/DF. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 26/08/03. DJ de 15/09/03, p. 243.)

“Ementa: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição/compensação dos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal, que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirando este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição/compensação.” (STJ. REsp 261203/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 03/06/03. DJ de 1º/09/03, p. 245.)

“Ementa: I. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de imposto sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.” (STJ. REsp 318782/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 18/09/03. DJ de 28/10/03, p. 251.)

“Ementa: I. O prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5(cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.” (STJ. REsp 479953/PE. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 21/08/03. DJ de 15/09/03, p. 243.)

“Ementa: V. Segundo os precedentes do STJ, nos tributos lançados por homologação, o prazo quinquenal de repetição, de que dispõe o contribuinte (art. 168, CTN), somente se inicia após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa pelo Fisco (art. 150, § 4º-*idem*).” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.019834-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/02/03. DJ de 14/03/03, p. 30.)

“Ementa: I. A decadência do direito à repetição do indébito começa a fluir a partir da extinção do crédito fiscal, que, no caso do tributo lançado por homologação, dá-se no pagamento antecipado do crédito fiscal.

.... IV. Ressalvado o entendimento pessoal, segue-se a orientação jurisprudencial da Turma no sentido de que o prazo decadencial, de que trata o art. 168, I, do CTN,

conta-se da homologação tácita, a qual deve se realizar, se outro interregno não estiver previsto em lei, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.016078-3/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 17/12/02, p. 84.)

“Ementa: I. O lapso decadencial em se tratando de tributo por homologação é decenal, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo como termo *a quo* o pagamento indevido (art. 168, I, CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.03.004507-5/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 20/11/02. DJ de 13/12/02, p. 62.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial de que trata o art. 168, I, do CTN conta-se da homologação tácita, a qual deve se realizar no prazo de cinco anos, se não houver outro prazo previsto em lei.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.019187-6/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 88.)

“Ementa: IV. O tributo sujeito a lançamento por homologação tem como marco temporal inicial, para se pleitear a restituição do pagamento indevido, a data em que ocorrer a homologação expressa ou tácita do lançamento, que é condição para a extinção definitiva do crédito tributário, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 156, inciso VII, combinado com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. EDAC 1997.01.00.051232-1/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 11/07/03, p. 40.)

“Ementa: III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido.” (TRF-1ª Região. EDAMS 2000.01.00.021533-5/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 07/08/01. DJ de 26/06/02, p. 59.)

“Ementa: II. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo *a quo* para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, *caput*, do CTN).

III. Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a per-

da do direito de pleitear a repetição.” (TRF-1ª Região. EIAC 2000.34.00.042435-7/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 2ª Seção. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 14/08/03, p. 22.)

“Ementa: I. No prazo para repetição do indébito ou para compensação deve-se também computar os cinco anos necessários à homologação tácita do pagamento procedido pelo contribuinte (art. 150, § 4º, CTN), somados ao prazo decadencial (*rectius*, prescricional) de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, a partir do pagamento indevido ou a maior” (TRF-2ª Região. AC 2000.02.01.066331-5/RJ. Rel.: Des. Federal Nizete Rodrigues. 5ª Turma. Decisão: 11/12/02. *DJ* de 30/01/03, p. 183.)

“Ementa: I. Prescreve a pretensão de repetição do indébito contra a Fazenda Pública após cinco anos de efetiva constituição do crédito, consoante o art. 168 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.064495-3/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 08/05/02. *DJ* de 21/10/02, p. 208.)

“Ementa: I. Contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, CTN) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de 10 anos contados de cada um deles.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.003877-2/SP. Rel.: Des. Federal Johansom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 25/02/03, p. 328.)

“Ementa: V. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.012352-4/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/04/03. *DJ* de 19/08/03, p. 438.)

“Ementa: I. O direito de pedir a devolução de crédito pago indevidamente ao Poder Público, a título – inconstitucional ou ilegal – de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inciso I, do CTN).” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.00.01736-9/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 5ª Turma. Decisão: 25/02/03. *DJ* de 22/04/03, p. 458.)

“Ementa: O prazo do art. 168, I, do CTN, seja decadencial ou prescricional, conta-se, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, do decurso do prazo para homologação, de maneira que, na prática, é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (TRF-4ª Região. AC 2000.72.01.006014-0/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 1ª Turma. Decisão: 08/11/01. *DJ* de 06/02/02, p. 839.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.70.00.035184-1/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 29/07/03. *DJ* de 20/08/03, p. 672.)

“Ementa: I. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição, estatuído no art. 168 do CTN, é decadencial, sem interrupção ou suspensão, pois, diferentemente do prazo que cuida o art. 169 do mesmo diploma legal, prazo prescricional, fulmina o próprio direito de repetir.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia quando decorridos 05 (cinco) anos a contar-se da homologação expressa ou tácita do lançamento.” (TRF-5ª Região. AC 2000.84.00.012935-7/RN. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. *DJ* de 21/02/03, p. 495.)

“Ementa: I. O direito à compensação de pagamento indevido conta-se por cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), que se dá, concomitantemente, à homologação do Fisco; sendo essa tácita, o prazo para compensação será de dez anos após a ocorrência do fato gerador.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.84.00.003074-6/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. *DJ* de 16/04/03.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A norma do art. 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário.” (STF. ACO – Embargos à Execução – AgR 408/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 29/05/03. *DJ* de 27/06/03, p. 30.)

“Ementa: I. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do

tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

II. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão ‘observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional’, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.” (STJ. REsp 928155/RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 11/12/07. DJ de 19/12/07, p. 1160.)

“Ementa: I. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EResp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da Ementa do citado precedente: ‘Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.’

II. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional’, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: ‘(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. ‘” (STJ. AgRg no REsp 976110/PE. Rel.: Min Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 06/12/07. DJ de 17/12/07, p. 151.)

“Ementa: IV. Tratando-se de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

V. O prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos ‘cinco mais cinco’), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.” (STJ. REsp 833855/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª turma. Decisão: 20/11/07. DJ de 28/11/07, p. 208.)

“Ementa: I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

.... III. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

IV. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

V. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).” (STJ. AI nos EResp 644736/PE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial. Decisão: 06/06/07. DJ de 27/08/07, p. 170.)

“Ementa: II. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início com a extinção do crédito tributário, a qual se dá com o pagamento, a teor do que dispõe o art. 156, I, c/c o 168, I, do Código Tributário

Nacional.” (STJ. AgRg no Ag 845200/RJ. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 24/04/07. DJ de 31/05/07, p. 375.)

“Ementa: III. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o art. 1º do Decreto 20.910/32.” (STJ. REsp 725176/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 15/05/07. DJ de 28/05/07, p. 309.)

“Ementa: I. Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela.” (STJ. REsp 840037/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/04/07. DJ de 14/05/07, p. 262.)

“Ementa: I. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

.... III. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes.

IV. O art. 3º, da LC 118/2005, incidirá sobre situações que venham a ocorrer a partir da vigência da norma, pois inconstitucional sua aplicação retroativa - art. 4º, segunda parte - preceito que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) - EREsp 644.736/PE, Corte Especial, Unânime, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 06 de junho de 2007.” (TRF-1ª Região. AC 2004.34.00.007254-0/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 14/09/07. DJ de 11/01/08, p. 144.)

“Ementa: III. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago deve ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5).

IV. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação em que se discute repetição de valores indevidamente recolhidos em data anterior à vigência do citado diploma legal (EResp. 644.736/PE).” (TRF-1ª Região. AC 1997.32.00.001646-1/AM. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 30/10/07. DJ de 14/12/07, p. 60.)

“Ementa: I. O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, § 4º, CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.040190-0/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 18/09/07. DJ de 31/10/07, p. 95.)

“Ementa: o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005 (AgRg no REsp 695633/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.09.2005, DJ de 21.11.2005, p. 142), pelo que deve ser mantida a tese da prescrição decenal.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.039358-1/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 10/09/07, p. 69.)

“Ementa: I. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar n 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que na contagem do prazo prescricional, tal será acrescido de mais cinco anos, a partir da ho-

mologação tácita, quando, então, será fixado o seu termo final.” (TRF-2ª Região. AC 2001.50.01007315-2/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 30/10/07. *DJ* de 07/12/07, p. 308.)

“Ementa: A prescrição do direito de requerer a compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita.” (TRF-2ª Região. AR 2001.50.01.001940-6/ES. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 2ª Seção Especial. Decisão: 21/11/07. *DJ* de 06/12/07, p. 217.)

“Ementa: nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n 118/05 ‘conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n. 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei’.

IV. Assim, fica valendo o prazo de ‘cinco mais cinco’ até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08/06/2005.” (TRF-2ª Região. AGTAC 2005.51.01.011455-1/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 18/09/07. *DJ* de 27/09/07, p. 165.)

“Ementa: II. O art. 3º da Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar os artigos 150, § 1º e 168, I, do CTN, determina que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado; tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.” (TRF-2ª Região. AC 2005.51.01.011625-0/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 31/07/07. *DJ* de 22/08/07, p. 124.)

“Ementa: V. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de restituir o tributo indevidamente recolhido.” (TRF-3ª Região. AC 2007.03.99.042414-9/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/12/07. *DJ* de 09/01/08, p. 198.)

“Ementa: VI. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.” (TRF-3ª Região. AMS 2005.61.12.004757-2/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 24/10/07. *DJ* de 17/12/07, p. 649.)

“Ementa: V. Quanto à prescrição, o Código Tributário Nacional, no art. 165, dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura no caso, tendo o contribuinte o direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I). Contudo, em se tratando de tributo sujeito à homologação, o Superior Tribunal de Justiça já deixou exarado que ‘não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, (...), quanto aos fatos impositivos mais remotos.’ (REsp 44.221/PR, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ*, 05.06.1995, p. 16.638). Assim sendo, o indébito fiscal deve abranger as parcelas recolhidas no prazo de dez anos, imediatamente anteriores à propositura da ação.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.039263-0/SP. Rel.: Des. Federal Valdeci dos Santos. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/11/07. *DJ* de 06/12/07, p. 736.)

“Ementa: I. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (art. 269, IV, CPC).

II. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da Fazenda Nacional de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. ..." (TRF-3ª Região. AC 2000.61.12.004975-3/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 21/11/07. *DJ* de 05/12/07, p. 161.)

“Ementa: II. O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.016137-5/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 25/10/07. *DJ* de 21/11/07, p. 669.)

“Ementa: I. A Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).

II. Sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado do recolhimento indevido de cada parcela. ..." (TRF-4ª Região. AMS 2006.70.05.004459-3/PR. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 12/12/07. *DE* de 22/01/08.)

“Ementa: I. Antes da vigência da LC 118/05, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não se efetivasse de forma expressa, ocorria após o transcurso do prazo de cinco anos (art. 168, I, do CTN), contados da data em que se deu a homologação tácita. Logo, o contribuinte dispunha do prazo de dez anos para postular a restituição ou compensação, a partir do fato gerador: cinco anos até a homologação tácita e mais cinco anos de prazo prescricional

para interposição da ação, entendimento este respaldado pela jurisprudência do STJ (STJ, 2ª Turma, REsp 312.199/SP, rel. Min. Castro Meira, *DJ* 17.11.03, p. 243).

II. Em que pese o conteúdo da LC 118/05, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 327.043/DF, firmou o entendimento de que a tese dos ‘cinco mais cinco’ não restou derogada no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados na via administrativa até a data da vigência da referida lei.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.72.03.002571-8/SC. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 12/12/07. *DE* de 15/01/08.)

“Ementa: I. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08/06/2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo decadencial propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.70.00.020235-0/PR. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Turma. Decisão: 28/11/07. *DE* de 18/12/07.)

“Ementa: II. Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2004.72.05.003494-7/SC, em que foi relator o Eminentíssimo Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico de 29-11-2006, este Tribunal, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional’, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Assim, tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da referida lei Complementar, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo decadencial/prescricional é de cinco anos a contar da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.71.00.003431-4/RS. Rel.: Des. Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. 2ª Turma. Decisão: 23/10/07. *DE* de 21/11/07.)

“Ementa: II. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05).” (TRF-4ª Região. AC 2006.71.00.038533-0/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 28/08/07. *DE* de 12/09/07.)

“Ementa: III. A Lei Complementar 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC 118/05 ‘conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei’.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.014598-0/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 13/09/07. DJ de 13/12/07, p. 783.)

“Ementa: *Empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, previsto no Decreto-Lei 2.288/86. Inconstitucionalidade declarada apenas em caráter incidental pelo STF. Prescrição. Regra geral de 5 anos. Art. 168 do CTN.*

.... III. Apesar de já ter o STJ decidido nesse sentido, não é possível adotar o entendimento de que a contagem do prazo prescricional começaria a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF, ou seja, do julgamento do RE 175.385/SC, uma vez que essa decisão produziu efeitos apenas *inter partes*. A eg. Primeira Seção do STJ mudou o entendimento anterior, primeiro entendendo que, por não existir resolução do Senado Federal, não seria possível utilizar a declaração de inconstitucionalidade do STF como marco inicial e depois, afirmando que deveria ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

IV. Na ausência da resolução do Senado Federal, não é possível considerar que o prazo prescricional fique em aberto, pois a declaração de inconstitucionalidade *erga omnes* somente pode ter efeito sobre o prazo prescricional enquanto a prescrição não se tenha consumado segundo as regras do CTN. No caso do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, como até o momento não houve a sua declaração de inconstitucionalidade *erga omnes*, deve-se aplicar a regra geral do CTN (5 anos). ...”

(TRF-5ª Região. AC 2004.05.00.006837-4/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 30/08/07. DJ de 16/11/07, p. 187.)

“Ementa: PIS. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. MP 1.212/95. Constitucionalidade.” (TRF-5ª Região. AMS 2006.81.00.002448-8/CE. Rel.: Des. Federal Lazaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 02/10/07. DJ de 12/11/07, p. 631.)

“Ementa: 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos ‘cinco mais cinco’ para a totalidade dos casos.

Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista no referido dispositivo.” (TRF-5ª Região. AC 2006.85.00.001495-9/SE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 20/09/07. DJ de 16/10/07, p. 869.)

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

“Ementa: Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judi-

cial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do CTN.” (STF. AgRAI 111231/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/86. DJ de 21/11/86, p. 22.858.)

“Ementa: Quer no sistema do Código Tributário Nacional (art. 169), quanto no do Código de Processo Civil (art. 3º), a ação de repetição pressupõe decisão administrativa denegatória do pedido de restituição do indébito.” (STJ. REsp 35278/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 08/02/96. DJ de 18/03/96, p. 7.554.)

“Ementa: *Decadência e prescrição na repetição do indébito. CTN. arts. 168 e 169.*

.... I. De acordo com o art. 168, I, do CTN, o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pedir a repetição do indébito, podendo fazê-lo na esfera judicial ou na esfera administrativa. Uma vez requerida a restituição, por quaisquer dessas vias, dentro do referido lapso temporal, não há mais que se cogitar da fluência do prazo decadencial, remanescendo tão-somente o exame da prescrição, que é de cinco anos, contados da lesão do direito, em consonância com o Decreto 20.910/32, concorrendo, ainda, a prescrição específica da ação anulatória da decisão administrativa denegatória da restituição.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.25986-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/03/02. DJ de 22/04/02, p. 52.)

“Ementa: III. Inocorre a decadência quando não existe pedido administrativo, espécie de que trata o art. 168 do CTN, tanto que, quando formulado e inadmitido, o prazo de prescrição para propor ação anulatória da decisão é de dois anos (art. 169).” (TRF-3ª Região. AC 96.03.061825-0/SP. Rel.: Des. Federal Homar Cais. 4ª Turma. Decisão: 18/09/96. DJ de 26/11/96, p. 91.000.)

“Ementa: se houver pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional é de dois anos e conta-se da data em que o contribuinte tiver conhecimento da decisão indeferindo seu pleito (CTN, art. 169).” (TRF-3ª Região. EDAC 91.03.000307-8/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 4ª Turma. Decisão: 18/03/92. DJ de 22/04/92, p. 91.)

“Ementa: I. Interpretando-se o art. 169 do Código Tributário Nacional, conclui-se que o ingresso de pleito repetitório na via administrativa interrompe a prescrição quinquenal, prevista no art. 168 do mesmo diploma legal.” (TRF-5ª Região. AC 89.05.06842-1/PE. Rel.: Des. Federal José Delgado. 2ª Turma. Decisão: 20/03/90. DJ de 13/08/90.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A norma do art. 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição.” (STF. ACO – Embargos à Execução - AgR 408/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 29/05/03. DJ de 27/06/03, p. 30.)

“Ementa: III. O prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN.” (STJ. REsp 799564/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 18/10/07. DJ de 05/11/07, p. 225.)

“Ementa: III. Pretendendo o contribuinte tornar sem efeito a decisão administrativa que indeferira seu pedido de compensação, o prazo decadencial para solicitar a repetição de valores pagos, indevidamente, deve ter como termo final o requerimento na via administrativa, não o ajuizamento da Ação Ordinária, consoante interpretação do disposto no art. 169 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.006643-4/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 28/05/07. DJ de 13/07/07, p. 65.)

“Ementa: II. Se o contribuinte busca, na verdade, a cassação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação, seu pleito tem fundamento no art. 169, *caput*, do CTN, e a contagem do prazo decadencial deve ser feita, retroativamente, com base na data em que foi protocolado o pedido administrativo na Receita Federal, e não com base na data em que foi protocolado o mandamus, se este foi ajuizado no biênio fixado no citado artigo.” (TRF-1ª Região. AMS 2003.38.00.032608-0/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 31/10/06. DJ de 09/03/07, p. 85.)

“Ementa: II. Se não chegou a haver decisão do pedido feito administrativamente, cabia ao contribuinte ingressar em juízo para compelir a Administração a decidir o seu pedido de restituição, no prazo que o Judiciário fixasse, sob pena de ser reputado indeferido, ensejando, então, a ação de que trata o citado art. 169 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2003.38.00.017096-2/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 22/08/06. DJ de 10/11/06, p. 73.)

“Ementa: IV. Nos termos do art. 169 do CTN, tem o contribuinte dois anos para ajuizar ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição por ele pleiteada.” (TRF-1ª Região. AMS 2003.38.00.027097-5/MG. Rel.: Juíza Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada). 7ª Turma. Decisão: 13/12/05. *DJ* de 12/05/06, p. 65.)

“Ementa: I. O art. 169, do CTN, dispõe que prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.017225-0/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 31/01/06. *DJ* de 24/02/06, p. 116.)

“Ementa: I. Não é exigível o prévio exaurimento das vias administrativas para se postular em juízo a repetição do indébito, posto que os artigos 168 e 169 do CTN não condicionam o acesso ao judiciário a prévia submissão a postulação administrativa, até porque assim reza o art. 5º, XXXV, da Constituição em vigor.” (TRF-3ª Região. AC 90.03.026916-5/SP. Rel.: Des. Federal Sousa Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 11/10/07. *DJ* de 19/10/07, p. 909.)

“Ementa: o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a data da decisão administrativa que denegou a restituição (art. 169 do CTN)

.... III. Inexistência de prescrição, uma vez que proposta a ação anulatória no prazo de dois anos contados da decisão administrativa que denegou o pedido de repetição (art. 169 do CTN).” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.023516-4/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Jeuken. Decisão: 14/06/07. *DJ* de 29/06/07, p. 693.)

“Ementa: VII. Afastada, porém, a incidência do disposto no art. 169 do CTN, o qual prevê que ‘prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição’ porque não se trata de ação anulatória de decisão administrativa que tenha indeferido a restituição do indébito. O objeto da ação foi a própria repetição do indébito, demandada diretamente pela via judicial.” (TRF-4ª Região. AC 2002.72.06.000398-7/SC. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 25/07/07. *DE* de 21/08/07.)

“Ementa: Em face de pretensão de repetição de valores retidos na fonte que seriam indevidos, os quais foram objeto de pedido de restituição expressamente indeferido administrativamente, a repetição judicial pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória, por não estar em conformidade com o direito aplicável, aplicando-se ao caso o art. 169 do CTN, ou seja, o lapso temporal de dois anos contados da intimação da

decisão administrativa indeferitória.” (TRF-4ª Região. AC 2005.72.05.005682-0/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 27/03/07. *DE* de 03/04/07.)

“Ementa: IV. O prazo do art. 168 do CTN, para ser postulada a restituição do indébito, é prazo de decadência, tanto que é dado para que seja exercido o direito à restituição. O prazo de prescrição, mais breve, é o do art. 169 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.72.03.000874-8/SC. Rel.: Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 09/08/05. *DJ* de 24/08/05, p. 750.)

“Ementa: IV. Se o contribuinte opta pela via administrativa, interrompe o prazo anterior na data do protocolo, e passando mais de dois anos entre este e o ajuizamento da ação ocorre a prescrição prevista no art. 169 do CTN. Mas, uma vez não alegada em qualquer grau de jurisdição, impossível juridicamente deliberar sobre ela em sede de remessa oficial, por se tratar de direito patrimonial.” (TRF-4ª Região. AC 2004.72.07.001005-5/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 01/12/04. *DJ* de 12/01/05, p. 612.)

“Ementa: O art. 169, do CTN, dispõe que prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.” (TRF-5ª Região. AC 2004.84.00.003319-0/RN. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 06/09/07. *DJ* de 16/10/07, p. 813.)

“Ementa: Inexiste decisão sobre pedido administrativo de restituição do indébito, não tem início a contagem do prazo de prescrição descrito no art. 169, do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2001.81.00.018505-0/CE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 14/06/07. *DJ* de 03/08/07, p. 1132.)

“Ementa: A norma do art. 168 do Código Tributário Nacional, que versa acerca do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que o contribuinte ingressa na seara administrativa, não logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de impugnação ao lançamento.” (TRF-5ª Região. AC 2005.84.00.002545-8/RN. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 09/03/06. *DJ* de 07/04/06, p. 1109.)

“Ementa: Para que se configure a prescrição bienal na repetição de indébito, é preciso que o contribuinte, uma vez cientificado acerca da negativa de seu pedido administrativo de restituição, deixe transcorrer mais de dois anos para interpor a ação

restitutória.” (TRF-5ª Região. AC 2003.83.00.013978-7/PE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 14/06/05. DJ de 11/07/05, p. 444.)

“Ementa: O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição, estatuído no art. 168 do CTN, é decadencial, sem interrupção ou suspensão, pois, diferentemente do prazo que cuida o art. 169, do mesmo diploma legal, prazo prescricional, fulmina o próprio direito de repetir.” (TRF- 5ª Região. AC 2004.05.00.000312-4/CE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 16/11/04. DJ de 31/03/05, p. 766.)

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

“Ementa: II. Conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos.” (STJ. AGREsp 331323/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 10/03/03, p. 92.)

“Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.” (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

“Ementa: I. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos

e correspondentes à Cofins, ao Finsocial e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas, portanto, deve ser provido o recurso especial da Fazenda Nacional para fins de se determinar que a compensação deferida nos autos se efetue apenas com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.

.... II. A exegese do art. 170 do Código Tributário Nacional, em consonância com a finalidade do instituto como real encontro de contas, deixa clara a conclusão de ser inegável que a compensação constitui direito do contribuinte, credor do Fisco e, ao mesmo tempo submisso ao pagamento da exação, de extinguir o seu crédito tributário. Portanto, não há como limitar o seu direito de compensar apenas os seus créditos vincendos, mormente quando se sabe das dificuldades existentes no relacionamento Fisco-contribuinte. Assim, existindo possibilidade legal para se proceder à compensação, não vejo impedimento à sua efetivação com parcelas vencidas e vincendas.” (STJ. REsp 346841/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 07/02/02. DJ de 25/03/02, p. 193.)

“Ementa: A Lei 8.383/91 não revogou normas consignadas no Código Tributário Nacional (art. 170), que é lei Complementar e dispõe acerca dos pressupostos necessários a autorizar o instituto da compensação.

Hipótese expressa na legislação (art. 156 do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza. Líquidos e certos, na definição legal (para justificarem a compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado.” (STJ. ROMS 6727/SP. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 11/06/96. DJ de 1ª/07/96, p. 23.987.)

“Ementa: III. O art. 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de ‘créditos líquidos e certos’. Ao Judiciário compete tão-somente declarar a compensabilidade que, na prática, será examinável na esfera administrativa.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.044819-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 11/06/03, p. 114.)

“Ementa: II. A restituição, devidamente certificada, poderá ocorrer sob a forma de compensação (arts. 170 - CTN e 66 - Lei 8.383/91), por provimento judicial, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do Fisco, tradutora do interesse de agir), a

contestação negar a possibilidade de realização, em ambos os casos sob condição de ulterior homologação pelo Fisco, no que se relaciona com a exatidão dos cálculos.

III. Conquanto a compensação tributária esteja inserida na esfera de atribuições da autoridade fiscal (art. 1.017 - Código Civil e art. 170 - CTN), é cabível a sua realização por ordem judicial, quando for concreta e indevidamente negada na órbita administrativa, ou quando, proposta ação ordinária sem aquele antecedente (negação do Fisco, tradutora do interesse processual), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.087988-7/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 09/05/03, p. 111.)

“Ementa: IV. Vencido este Relator, a 3ª Turma deste TRF1, por decisão majoritária, divergente da jurisprudência da 4ª Turma/TRF1 e do STJ, assentou que a compensação de créditos do PIS poderá ser feita, no caso de parcelas vincendas, com qualquer tributo administrado pela SRF, em face da IN/SRF 210/02, apta, no seu entender, a disciplinar a matéria, por delegação do art. 170 do CTN, a despeito da expressa vedação do art. 66 da Lei 8.383/91, que se teve por revogado pela Lei 10.637/02.” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.12145-5/GO. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 06/06/03, p. 121.)

“Ementa: VI. Não há no art. 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação tributária, previsão de compensação de créditos tributários com débitos de terceiros, nem no art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei 9.430/96, que disciplinaram a matéria relativa à compensação.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.33.00.009509-0/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 27/06/03, p. 100.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.004303-4/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 31/03/03. DJ de 15/05/03, p. 220.)

“Ementa: No tocante à compensação, conforme preceitua o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.019121-3/CE. Rel.: Des. Federal Petrócio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 18/06/02. DJ de 28/03/03, p. 1.254.)

“Ementa: I. Conforme orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça ‘não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

.... IV. É inconcebível a utilização de uma construção pretoriana com bases interpretativas sobre o art. 66 da Lei 8.383/91 – que admite a compensação apenas com tributos e contribuições de mesma espécie –, para se obter o reconhecimento do direito à compensação com abrangência verificada nas disposições do Decreto 2.138/97, que prevê a compensabilidade com quaisquer tributos ou contribuições, posto que, enquanto a Lei 8.383/91 trata de compensação por homologação procedida pelo contribuinte mediante registro na escrita fiscal do crédito oponível à Fazenda Pública, o Decreto 2.138/97 cuida de compensação efetuada pela própria Secretaria da Receita Federal mediante procedimento interno, regulamentando os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 em atenção ao disposto no art. 170 do CTN.

.... VI. Em se tratando de compensação por homologação, ‘a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS.’” (TRF-5ª Região. AMS 99.05.64110-6/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 27/02/03. DJ de 13/05/03, p. 426.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ. EREsp 628079/SE. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 13/06/07. DJ de 13/08/07, p. 321.)

“Ementa: I. Ao tratar do instituto da compensação tributária, o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.” (STJ. ROMS 23471/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 10/05/07. DJ de 18/05/07, p. 316.)

“Ementa: I. Sobre a forma de compensação, é posicionamento pacífico do STJ, neste sentido: ‘a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação’

(AgRg no REsp 610879/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, *DJ* 6.3.2006).” (STJ. AAERES 660353/PE. Rel.: Min. Humberto Martins. 1ª Seção. Decisão: 25/04/07. *DJ* de 14/05/07, p. 241.)

“Ementa: V. Não há no art. 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação tributária, previsão de compensação de créditos tributários com débitos de terceiros, nem no art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei n. 9.430/96, que disciplinaram a matéria relativa à compensação.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.045744-9/DF. Rel.: Des. Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 06/11/07. *DJ* de 30/11/2007, p. 224.)

“Ementa: V. Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei n. 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.” (TRF-1ª Região. AMS 2003.38.00.019276-2/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 23/07/07. *DJ* de 10/08/07, p. 86.)

“Ementa: V. O art. 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação nas condições e sob as garantias que a lei estipular, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (TRF-1ª Região. AMS 2005.38.03.002048-1/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 20/04/07. *DJ* de 01/06/07, p. 152.)

“Ementa: II. Reconhecida... a omissão quanto à análise do art. 148 da CF/88, cujo suprimento, entretanto, não autoriza a modificação do resultado do julgamento, posto que não é de reconhecer-se violação a esse artigo em razão do parcelamento da compensação, se o art. 170 do CTN dispõe que a compensação sujeita-se às condições fixadas em lei ordinária, e, ademais, não se pode falar em compulsoriedade se a compensação é faculdade do contribuinte, que pode, sempre, optar pela repetição do indébito em espécie, via precatório.” (TRF-1ª Região. EDAC 1999.38.00.033708-8/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 05/09/06. *DJ* de 01/12/06, p. 90.)

“Ementa: Nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (TRF-2ª Região. AGTAC 1999.50.01.001545-3/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 04/09/07. *DJ* de 30/10/07, p. 262.)

“Ementa: I. Embora os artigos 66 da Lei 8.383/91 e 170 do CTN disciplinem a possibilidade de compensação como modalidade de extinção da obrigação, as obrigações devem ter natureza tributária, liquidez e certeza.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.015195-3/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 05/06/07. *DJ* de 03/07/07, p. 386.)

“Ementa: II. Não procede o argumento da União de que a compensação promovida nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 desrespeita o disposto no art. 170 do CTN, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a homologação, pode a Fazenda proceder à fiscalização contábil dos lançamentos efetuados e verificar se a parte autora compensou de forma correta os créditos.” (TRF-2ª Região. AC 98.02.33468-5/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma. Decisão: 05/09/06. *DJ* de 13/09/06, p. 73.)

“Ementa: III. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.” (TRF-3ª Região. AC 2003.03.99.031677-3/SP. Rel.: Des. Federal Djalma Gomes. 4ª Turma. Decisão: 13/12/06. *DJ* de 19/12/07, p. 511.)

“Ementa: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (art. 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.” (TRF-3ª Região. AMS 2002.61.00.002870-6/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 27/06/07. *DJ* de 18/07/07, p. 253.)

“Ementa: IX. A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).” (TRF-3ª Região. AC 1999.61.11.001097-5/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 16/05/07. *DJ* de 11/07/07, p. 209.)

“Ementa: A compensação é regida pela lei que a autorizou vigente no momento em que é realizado o confronto de créditos e débitos.

Em se tratando de compensação em matéria tributária, além dos pressupostos comuns ao instituto, outros podem ser acrescidos, e que decorrem dos interesses públicos determinadores da arrecadação, sendo, assim, indispensável a existência de lei que autorize essa modalidade de extinção do crédito fiscal, além de que pode a norma estabelecer requisitos e impor condições para sua realização, face estar legitimada para tanto pelo art. 170, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.02.016897-5/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 26/06/06. DJ de 11/07/07, p. 325.)

“Ementa: ... Autorizar a compensação mediante intervenção no regime de substituição tributária para a frente seria estabelecer uma nova modalidade de compensação, sem base legal e, portanto, sem amparo no art. 170 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2003.71.07.011255-6/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 02/10/07. DE de 17/10/07.)

“Ementa: A Lei n. 10.684/2003, a qual instituiu o Plano de Parcelamento de Débitos - PAES, não disciplinou acerca de tal imposição que, por certo, configura hipótese de garantia para liquidação do débito objeto do parcelamento não prevista no referido diploma normativo.

Deve-se interpretar a norma infralegal em comento à luz do art. 170 do CTN. Isso porque este dispositivo legal traz as modalidades de extinção do crédito tributário, dentre as quais está a compensação. Portanto, não há falar em obrigação do contribuinte em efetuar a compensação, porquanto referida hipótese de extinção do crédito constitui faculdade posta à disposição do contribuinte como forma de quitação do débito fiscal.

A compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, estando o débito tributário incluído no PAES, por certo, suspensa está a exigibilidade do crédito. Não há falar, portanto, em obrigatoriedade da compensação de créditos junto ao Fisco com débitos objeto de parcelamento. ” (TRF-4ª Região. AMS 2004.70.00.010790-2/PR. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 26/09/07. DE de 16/10/07.)

“Ementa: I. Segundo o Código Tributário Nacional, em especial o art. 170 do CTN, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em que o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Para que se faça o encontro de contas, é necessário crédito líquido e certo, podendo lei específica estipular as condições e as garantias a serem exigidas.” (TRF-4ª Região. Ag 2007.04.00.007308-3/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 15/08/07. DE de 28/08/07.)

“Ementa: Expressamente autorizada a compensação de tributos pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n. 8.383/91. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.” (TRF-5ª Região. AC 2004.05.00.031242-0/AL. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 04/09/07. DJ de 02/10/07, p. 567.)

“Ementa: No tocante à alegação de compensação, tal somente é válida quando já devidamente homologada pela autoridade tributária, nos termos do art. 170 do CTN e art. 66 da Lei 8383/91.” (TRF-5ª Região. AC 2004.80.00.002697-8/AL. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 21/08/07. DJ de 12/09/07, p. 660.)

“Ementa: O art. 170 do Código Tributário Nacional, com a redação imprimida pela Lei Complementar n 104/2001, é bem claro ao vedar a compensação, mediante aproveitamento de tributo objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.000308-0/PB. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 2ª Turma. Decisão: 13/02/07. DJ de 23/03/07, p. 1330.)

“Ementa: A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista pelo CTN, art. 156, inciso II, para a qual mister se faz disposição de lei autorizativa e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (CTN, art. 170).

A compensação, entretanto, não é automática, incumbindo à administração tributária a verificação dos alegados créditos e a realização do eventual encontro de contas, como de resto se infere dos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, além de só poder ser procedida após o trânsito em julgado da decisão, considerando os termos do art. 170-A do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.83.00.020634-2/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/06. DJ de 04/12/06, p. 748.)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

• Vide Súmula 212 do STJ:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

• Vide Súmula 213 do STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

• Vide Súmula 45 do TRF-4ª Região:

“Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.”

“Ementa: O art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, determina expressamente que ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’.” (STJ. REsp 440071/CE. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 12/05/03, p. 284.)

“Ementa: III. O CTN, em seu art. 170-A, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.015736-0/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 11/04/03, p. 45.)

“Ementa: II. O art. 170-A do Código Tributário Nacional corrobora o entendimento jurisprudencial que inadmite a possibilidade de se conceder, em sede de antecipação da tutela, a compensação tributária.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.088636-1/MG. Rel.: Des. Federal P'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 23/05/03, p. 121.)

“Ementa: I. O art. 170-A do CTN, ao impedir a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, criou hipótese de efeito suspensivo para o recebimento de apelos em mandados de segurança, como exceção à regra do art. 13, parágrafo único, da Lei 1.533/51.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.014083-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/02/03. DJ de 14/03/03, p. 71.)

“Ementa: *Compensação. Liminar e antecipação de tutela. Impossibilidade. Necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial. Lei Complementar 104/01.*

I. A questão envolvendo compensação, passou a ter, com a edição da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, novo contorno jurídico, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual ficou vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, em matéria pertinen-

te a tributos, seja quanto a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, seja quanto a contribuições sociais, econômicas, previdenciárias ou qualquer outra, tais compensações somente podem ser autorizadas após o trânsito em julgado, o que afasta, desde logo, a concessão de liminar em mandado de segurança ou de medida cautelar, ou a concessão de tutela antecipada.” (TRF-2ª Região. AG 2002.02.01.042484-6/RJ. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 05/02/03. DJ de 24/02/03, p. 204.)

“Ementa: IV. À vista do art. 170-A do Código Tributário Nacional, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o recolhimento a maior de tributo no exercício de 1995, o crédito que o contribuinte pretende utilizar para compensar com os valores que lhe estão sendo cobrados ainda não goza de certeza e liquidez. Destarte, não se pode falar em compensação e nem, *ipso facto*, em fumaça do bom direito, requisito necessário a autorizar a antecipação de tutela” (TRF-2ª Região. AGT 2002.02.01.010010-0/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 17/03/03. DJ de 12/05/03, p. 219.)

“Ementa: IX. O art. 170-A do CTN não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ação direta de inconstitucionalidade ou de resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de indébitos configurados antes da sua vigência.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.067263-8/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 05/05/03, p. 140.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.” (STJ. AgRg no REsp 739039/PR. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 27/11/07. DJ de 06/12/07, p. 301.)

“Ementa: VII. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.” (STJ. REsp 668995/MG. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 18/10/07. DJ de 12/11/07, p. 156.)

“Ementa: I. O óbice previsto no art. 170-A do CTN não se aplica as ações propostas antes de sua vigência, de modo que a compensação mostra-se viável antes do trânsito em julgado da decisão judicial.” (STJ. REsp 980171/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 02/10/07. DJ de 06/11/07, p. 168.)

“Ementa: I. Quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar n 104/01, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos.” (STJ. REsp 918680/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 22/05/07. DJ de 04/06/07, p. 334.)

“Ementa: VI. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 2006.38.07.000232-1/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 30/10/07. DJ de 14/12/07, p. 93.)

“Ementa: III. A compensação pode ser lançada na contabilidade do IPI ou, a critério do contribuinte, compensada na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 170-A do CTN, em razão de a sentença ter sido proferido após a edição da LC 104/2001.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.045744-9/DF. Rel.: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 06/11/07. DJ de 31/11/07, p. 224.)

“Ementa: VI. Ao Judiciário permite-se, quando o caso, declarar o direito à compensação, que será concretizada, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o crivo do Fisco (Súmula 213/STJ). A prova do recolhimento atina com fase posterior.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.33.00.020327-6/BA. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 30/10/07. DJ de 23/11/07, p. 129.)

“Ementa: VII. A vedação disposta no art. 170-A do Código Tributário Nacional funda-se a vedação em tributo contestado, todavia, se o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, não há que se falar em contestação judicial da norma e, por conseguinte, tal restrição à compensação não se aplica aos autos.” (TRF-1ª

Região. AC 2002.34.00.037240-3/DF. Rel.: Juiz Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 23/11/07, p. 228.)

“Ementa: IX. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN, ficou vedada a compensação, mediante aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, constituindo-se aludida norma exceção à regra do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.” (TRF-1ª Região. AMS 2004.33.00.014860-0/BA. Rel.: Juiz Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 23/11/07, p. 234.)

“Ementa: II. Para que o contribuinte chegue às vias de fato no que tange à compensação, a opção legislativa e jurisprudencial é exigir-lhe sentença transitada em julgado (Súmula 212 do STJ e art. 170-A do CTN). Tanto mais quando a pretendida compensação vem fundada em título sem cotação em bolsa de valores e de duvidosa higidez (obrigações da Eletrobrás).” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.035199-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 20/11/06. DJ de 22/12/06, p. 73.)

“Ementa: VI. Com o advento da Lei Complementar n 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: ‘É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação.” (TRF-2ª Região. AC 2003.50.01.014222-5/ES. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 13/11/07. DJ de 30/11/07, p. 404.)

“Ementa: III. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, podem ser compensados com os valores devidos a título de contribuição previdenciária ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei n 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei n 8.383/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95.

IV. A compensação observará a disposição do art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC n 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença.” (TRF-2ª Região. AMS 2006.51.01.018338-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 11/09/07. DJ de 09/11/07, p. 371.)

“Ementa: III. A decisão *a quo*, indeferiu a liminar, baseando-se na vedação expressa no art. 170-A do CTN, também refletida no verbete da Súmula n 212 do STJ.

IV. A súmula 212 do STJ deve sofrer mitigação diante de situações nas quais o crédito a compensar beneficia-se de uma presunção decorrente da eficácia *erga omnes* de decisão em controle concentrado de constitucionalidade.

V. Ademais, o art. 170-A do CTN não teria incidência, pois não se pode considerar contestado judicialmente crédito amparado pela aludida deliberação em ADIN, com eficácia vinculante contra todos (§ 1º do art. 11 c/c parágrafo único do art. 28, ambos da Lei 9.868/99).” (TRF-2ª Região. AGTAG 2007.02.01.007273-3/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 25/09/07. DJ de 18/10/07, p. 274.)

“Ementa: III. O art. 170-A, do CTN é aplicado quando inexistente certeza do indébito, ainda que em caso de inconstitucionalidade, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, razão pela qual não pode o contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão do Judiciário.” (TRF-2ª Região. AMS 2006.51.01.004258-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 07/08/07. DJ de 17/09/07, p. 535.)

“Ementa: VI. A impossibilidade de compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado atinge igualmente os pagamentos que precedem à vigência da Lei Complementar n 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.61.00.019911-1/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 4ª Turma. Decisão: 24/10/07. DJ de 19/12/07, p. 488.)

“Ementa: VI. O art. 170-A do CTN, com a redação da LC 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja “objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo”. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação.” (TRF-3ª Região. AMS 2006.61.05.003479-3/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 28/11/07. DJ de 12/12/07, p. 355.)

“Ementa: VII. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a autora em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.” (TRF-3ª Região.

AC 2003.61.00.004496-0/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 19/11/07. DJ de 12/12/07, p. 376.)

“Ementa: I. O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima, devendo a r. sentença monocrática ser reformada, para julgar improcedente a ação cautelar, fixando a verba de sucumbência em R\$ 500,00.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.058630-5/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Melo. 2ª Turma. Decisão: 12/06/07. DJ de 23/11/07, p. 636.)

“Ementa: VIII. A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.” (TRF-3ª Região. AMS 94.03.022307-3/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 25/10/07. DJ de 05/01/07, p. 609.)

“Ementa: reconhece-se o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior por força do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente após o trânsito em julgado, conforme art. 170-A do CTN, corrigidos monetariamente pela Selic, que engloba juros e correção monetária.” (TRF-4ª Região. AR 2005.04.01.054726-3/SC. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Seção. Decisão: 06/12/07. DE de 09/01/08.)

“Ementa: A Lei Complementar 104/01, de 11.01.2001, ao introduzir o art. 170-A no CTN, estabeleceu que a compensação de créditos contestados em juízo só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que a admitiu. Essa norma, contudo, não se aplica às demandas judiciais nas quais já existia um provimento judicial autorizando a compensação quando de sua edição, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa e do direito adquirido. ” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.06.000442-5/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. DE de 07/08/07.)

“Ementa: Consoante determinação expressa do art. 170-A do CTN, amparada por jurisprudência pacífica, é vedada a compensação de créditos tributários objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, desimportando o fato de o recurso manejado pela parte adversa não possuir efeito suspensivo.” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.07.004455-9/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 17/04/07. DE de 02/05/07.)

“Ementa: *In casu*, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos e, à época da propositura da ação (13/09/2000), ainda não se encontrava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’.” (TRF-5ª Região. AC 2000.82.00.008217-8/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 25/10/07. DJ de 13/12/07, p. 748.)

“Ementa: IX. É possível facultar ao credor a realização de compensação por iniciativa própria, desde que observado o disposto no art. 170-A do CTN, isto é, após o trânsito em julgado da decisão e nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002.” (TRF-5ª Região. AC 2006.83.00.009944-4/PE. Rel.: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira. 1ª Turma. Decisão: 21/06/07. DJ de 16/10/07, p. 907.)

“Ementa: *Ação cautelar. Tributário. Suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou compensação. Aplicação do art. 170-A do CTN. Honorários.*

.... III. Não pode haver o deferimento de uma compensação, mesmo que temporária, uma vez que não há a confirmação de que existem créditos. Aplicação do art. 170-A ...” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.020744-8/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 12/07/07. DJ de 08/08/07, p. 654.)

“Ementa: IV. A Lei Complementar n 104, de 10.01.2001, ao alterar dispositivos da Lei 5.172/66-CTN, art. 170-A, tratou de vedar a compensação ‘mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’;

V - Na verdade, a aplicação do art. 170-A não retira o direito a compensar, mas, tão-somente fixa o momento a ser procedida tal compensação, o que, por questão de segurança jurídica, deve ser aplicado à hipótese. ...” (TRF-5ª Região. EDAMS

2005.83.00.00948670-1/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 08/05/07. DJ de 05/06/07, p. 442.)

“Ementa: I. A compensação tributária não pode ser autorizada por medida cautelar, sendo necessário o trânsito em julgado da ação em que se discute o débito para que possa ser efetivada. Exegese do art. 170 - A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01.” (TRF-5ª Região. AC 2006.05.00.070790-2/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 15/05/07. DJ de 30/05/07, p. 859.)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

“Ementa: I. A transação entre o contribuinte e o Fisco leva à extinção da obrigação (art. 171 do CTN).” (STJ. REsp 21743/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 26/10/99. DJ de 29/11/99, p. 146.)

“Ementa: ‘a transação proposta pelo contribuinte e aceita pelo Fisco, antecedentemente ao recebimento da denúncia, com vista à extinção do crédito tributário pelo pagamento, ainda que de forma parcelada e mediante concessões mútuas, retira a justa causa para a ação penal. O art. 34 da Lei 9.249/95 fala em promover o pagamento e, nestas circunstâncias, formalizado bilateralmente o ajuste, com providências efetivas ao pagamento, nada impede que este se faça após o ato de recebimento da acusação’.” (STJ. REsp 228228/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 13/09/00. DJ de 23/10/00, p. 163.)

“Ementa: I. A opção feita pela impetrante de integrar-se ao Refis é uma transação entre o contribuinte e a União, permitindo-lhe, por meio de um ato de liberalidade, o cumprimento de sua prestação fiscal de forma mais benéfica.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.34.00.009816-2/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. DJ de 06/03/03, p. 182.)

“Ementa: *Programa de Recuperação Fiscal. Transação. Art. 171 CTN.*

I. Natureza jurídica de transação, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 171 do CTN, que prevê que, nas condições previstas em lei, podem, sujeito passivo e ativo, celebrar acordo que importe em terminação de litígio, mediante concessões mútuas.” (TRF-2ª Região. AGV 2001.02.01.021101-9/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 02/09/02. *DJ* de 08/05/03, p. 507.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. A transação, por sua vez, é forma de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, III, do Código Tributário Nacional, implicando o término do direito de a Fazenda Pública cobrar o débito tributário, o que não acontece no parcelamento.” (STJ. REsp 663564/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 15/05/07. *DJ* de 11/06/07, p. 265.)

“Ementa: I - Restou assentado no aresto embargado que o art. 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

II - Nesse contexto, o art. 7º da Lei Estadual 7.249/02 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.” (STJ. EDcl no RMS 19514/ES. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 06/04/06. *DJ* de 04/05/06, p. 133.)

“Ementa: III. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.” (STJ. REsp 514351/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 20/11/03. *DJ* de 19/12/03, p. 347.)

“Ementa: I. Dada à indisponibilidade do crédito tributário, a transação é forma excepcional de sua extinção, dependendo de expressa autorização legal, consoante preceitua o art. 171 do Código Tributário Nacional. Não é nula a sentença que rejeita a alegação de extinção do crédito tributário por ocorrência de transação (CPC: art.

156, III) quando se comprova que se trata de parcelamento de dívida ajustado entre Fazenda Pública e devedora, cujo efeito é meramente suspensivo do crédito tributário (CTN: art. 151, VI).” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.066626-6/MG. Relator para Acórdão: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz. 7ª Turma. Decisão: 05/12/05. *DJ* de 19/12/05, p. 121.)

“Ementa: I – O Refis se consubstancia em espécie de transação, que tem, como uma de suas cláusulas, a suspensão do processo de execução, até o desfecho do parcelamento. Somente após o prazo avençado, obrigação extingui-se a por inteiro.” (TRF-2ª Região. AG 2001.02.01.028209-9/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 01/09/04. *DJ* de 30/09/04, p. 139.)

“Ementa: I. A adesão da pessoa jurídica ao Refis, implica em desistência da ação, nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 9.964/00.

II. As partes, estabelecem uma transação com concessões mútuas: o contribuinte aceita a condição de desistir das ações judiciais, enquanto que a União Federal remite parte dos acessórios da dívida.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.019939-5/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 07/02/07. *DJ* de 19/03/07, p. 406.)

“Ementa: I. Uma das condições legais para a pessoa jurídica usufruir do benefício do Refis é a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, nos termos, ao art. 2º, § 6º, da Lei 9.964, de 10/04/2000. Noticiada a adesão, deve ser extinta a respectiva demanda onde se discute a exigibilidade do tributo, posto que incompatível com a transação pactuada.” (TRF-3ª Região. AC 2004.03.99.022848-7/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 15/03/06. *DJ* de 23/05/06, p. 249.)

“Ementa: III - O parcelamento de débitos representa verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de benefícios.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.038897-0/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 27/04/05. *DJ* de 20/05/05, p. 498.)

“Ementa: III. O programa de parcelamento é um benefício oferecido pelo fisco, em troca de concessões por parte do contribuinte, com vista a constituir situação de adimplência direcionada à satisfação do interesse público. Como espécie de transação, apenas há vedação à renúncia de direito indisponível.” (TRF-4ª Região. AMS 2000.70.00.011074-9/PR. Rel.: Des. Federal Artur César de Souza. 1ª Turma. Decisão: 05/07/06. *DJ* de 26/07/06, p. 673.)

“Ementa: II. É carente de plausibilidade a pretensão de ofertar Obrigações ao Portador da Eletrobrás em caução, como garantia de créditos tributários, quando a ação principal respectiva teria como objeto a dação em pagamento desses mesmos títulos, para quitação daqueles créditos tributários. É juridicamente impossível este último pedido, eis que o crédito tributário só admite pagamento em pecúnia, não podendo o sujeito passivo impor à Fazenda outra forma de sua extinção, salvo hipóteses de transação e compensação, que têm como pressuposto lei que expressamente as autorize.” (TRF-4ª Região. AC 2003.70.01.010145-0/PR. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 06/06/06. DJ de 28/06/06, p. 643.)

“Ementa: I - Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal em razão da adesão da embargante ao Paes, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 1% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003.

II - A coisa julgada não é óbice à aplicação dessa norma, que instituiu um favor legal em benefício do executado, por critérios de oportunidade e conveniência do legislador, em face do interesse fazendário de recuperar os devedores inadimplentes. Assim como a lei pode autorizar a Fazenda a transigir a respeito de crédito tributário (art. 171 do CTN),” (TRF-4ª Região. AG 2004.04.01.043531-6/SC. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 08/11/05. DJ de 18/01/06, p. 587.)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

“Ementa: II. O cancelamento de débito fiscal em razão do seu valor, conforme previsto em lei (Decreto-Lei 2.303/86, art. 29), caracteriza-se como remissão, em consonância com o disposto nos arts. 156, IV, e 172, do CTN. Observando-se referido cancelamento em sede judicial, decorrente de expressa autorização legal, o mesmo ensejará julgamento de mérito, conforme previsto no art. 269, V, do CPC.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.07146-4/GO. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal (convocado). 4ª Turma. Decisão: 26/02/99. DJ de 29/03/99, p. 299.)

“Ementa: *Cofins. Lei 9.718/98, art. 8ª. Remissão disfarçada e iníqua de crédito tributário. Subversão dos vetores da equidade exigida pelo art. 172, inciso IV, do CTN.*

.... I. Ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontram no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência de equidade, insculpida no inciso IV da disposição codificada.

II. A iniquidade que afronta o art. 172, inciso IV, da Lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei Complementar.

III. A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi.” (TRF-3ª Região. AG 1999.03.00.012641-4/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Andrade Martins. 4ª Turma. Decisão: 23/08/00. DJ de 05/10/01, p. 606.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80.” (STJ. REsp 910418/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 19/04/07. DJ de 27/04/07, p. 332.)

“Ementa: III. Não configurada a remissão, revela-se incabível o cancelamento da certidão de dívida ativa, restando inviável a extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.” (STJ. REsp 212392/RJ. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 21/09/04. DJ de 16/11/04, p. 220.)

⚡ “Ementa: II. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão

de autorizar a remissão do tributo devido.” (STJ. REsp 572805/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/02/04. DJ de 10/05/04, p. 188.)

“Ementa: *Remissão da dívida tributária em processo anterior. Repropositura de nova execução fiscal. Ofensa a coisa julgada.*

I. É inegável que a remissão encetada no primeiro processo o extinguiu com análise do mérito, porquanto a remissão significa “dar como pago”, atingindo a própria pretensão de direito material, extinguindo o crédito tributário.” (art. 156, IV, do CTN).” (STJ. REsp. 529726/GO Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/10/03. DJ de 17/11/03, p. 218.)

“Ementa: II. A aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes contra a ordem tributária deve ser feita com extrema cautela, pois a receita tributária é bem indisponível, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada (Código Tributário Nacional - CTN, art. 142) e, além disso, a remissão total ou parcial do crédito tributário está sujeita à reserva legal (CTN, art. 172) e a anistia não abrange atos qualificados em lei como crimes e contravenções (CTN, art. 180).” (TRF-3ª Região. RSE 2006.61.16.000431-0/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Mesquita. 1ª Turma. Decisão: 10/07/07. DJ de 24/07/07, p. 658.)

“Ementa: XXI. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.07.8546-2/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/03/07. DJ de 19/04/07, p. 529.)

“Ementa: III - A previsão do art. 156, IV, do CTN, dependerá sempre de lei autorizadora, consoante disposição do art. 172 do mesmo diploma legal, a qual, ao que consta, não foi editada no caso vertente e não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, conforme pleiteia o embargante.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.08.8958-0/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 17/04/07. DJ de 25/05/07, p. 435.)

“Ementa: A majoração e extinção de tributos (art.150, I, III, a e b da CF), assim como subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições (art.150, § 6º, CF) deve ser sempre prevista em lei, entendida como espécie normativa contendo preceitos vinculantes.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.20.003881-9/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 08/11/06. DJ de 08/01/07, p. 265.)

“Ementa: I - Em sede de tributação a remissão é forma de extinção do crédito fiscal (art. 156, IV do CTN), mas fica adstrita ao princípio da reserva legal posto que somente lei específica poderá autorizar a autoridade administrativa a remitir créditos já constituídos (art. 150, § 6º da Constituição Federal e art. 172 do CTN). Portanto, não tem qualquer fundamento a pretensão da empresa embargante/apelante em obter do Poder Judiciário uma tutela que “perdoe” a dívida que tem para com a Previdência Social; na verdade, trata-se de pedido juridicamente impossível porque se opõe ao sistema constitucional vigente.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.08.9590-1/SP. Rel.: Des. Federal Johansom di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 10/10 /06. DJ de 09/11/06, p. 309.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 172 do CTN, a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão, atendendo a situação econômica do sujeito passivo e a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.72.06.002955-1/SC. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 08/11/06. DE de 14/02/07.)

“Ementa: I - Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal em razão da adesão da embargante ao PAES, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 1% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003.

II - A coisa julgada não é óbice à aplicação dessa norma, que instituiu um favor legal em benefício do executado, por critérios de oportunidade e conveniência do legislador, em face do interesse fazendário de recuperar os devedores inadimplentes. Assim como a Lei pode autorizar a Fazenda a transigir a respeito de crédito tributário (art. 171 do CTN), ou a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário (art. 172, idem),” (TRF-4ª Região. AG 2004.04.01.043531-6/SC. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 08/11/05. DJ de 18/01/06, p. 587.)

“Ementa: III. Havendo a previsão expressa de atendimento a requisitos legais para a remissão tributária, estes devem ser totalmente e suficientemente adimplidos, sob pena de infração à legalidade.” (TRF-5ª Região. AC 2002.81.00.007508-9/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 20/03/07. DJ de 29/03/07, p. 817.)

Ementa: III. Necessidade de lei específica, que regule exclusivamente a matéria, para qualquer isenção, subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, a teor do art. 150, § 6º, da CF/88.” (TRF-5ª Região. AMS 2003.83.00.007612-1/PE. Rel.: Des.

Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 16/03/06. *DJ* de 28/06/06, p. 898.)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

• *Vide* Súmula 153 do TFR:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

• *Vide* Súmula 219 do TFR:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorrido cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

• *Vide* Súmula 108 do TFR:

"A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos."

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

• *Vide* Súmula 210 do STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

"Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. *DJ* de 21/10/02, p. 347.)

"Ementa: I. O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º." (STJ. REsp 413343/SC. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. *DJ* de 17/02/03, p. 227.)

"Ementa: O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN." (STJ. REsp 463521/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. *DJ* de 19/05/03, p. 137.)

"Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. *DJ* de 28/10/03, p. 184.)

"Ementa: 'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)' (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, *in DJ* 03/12/81)." (STJ. REsp 190092/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/02. *DJ* de 1º/07/02, p. 277.)

"Ementa: I. A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de debate na Primeira Seção desta Corte, quando da análise do EREsp 169.246/SP, Relator Min. Milton Luiz Pereira (*DJ* de 04/03/02), concluindo-se que a decadência somente se opera depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (STJ. REsp 223116/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 26/08/03. *DJ* de 20/10/03, p. 178.)

"Ementa: III. A regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN somente se aplica aos casos em que o lançamento fica a cargo da autoridade fiscal, como condição de exigibilidade do tributo – lançamento de ofício e por declaração – não se aplicando ao lançamento por homologação, no qual compete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, hipótese em que a decadência, contada do

fato gerador, é regida pelo art. 150, § 4º.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.027637-6/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 08/08/03, p. 111.)

“Ementa: I. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, decorrente de tributos devidos e não recolhidos em data própria, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.005339-6/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/03/03. *DJ* de 11/04/03, p. 91.)

“Ementa: V. Para homologar declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física feita em determinado exercício, relativa ao ano-base anterior, a Fazenda tem o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à mencionada declaração (art. 173, inciso I, do CTN). Não havendo homologação expressa durante esse período, ocorre a homologação tácita e, a partir daí, desse quinquênio, é que se inicia o lapso para o contribuinte repetir o seu indébito.” (TRF-1ª Região. EDAC 1997.01.00.051232-1/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 17/06/03. *DJ* de 11/07/03, p. 40.)

“Ementa: V. Em relação à prescrição, o direito a proceder à compensação somente se extingue após o decurso de 10 anos, contados do fato gerador, por força de interpretação composta dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.02.01.017206-7/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 21/08/02. *DJ* de 23/09/02, p. 317.)

“Ementa: IV. Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula 108/TFR.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.068881-5/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 10/09/02. *DJ* de 14/11/02, p. 566.)

“Ementa: I. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.111200-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 27/11/02. *DJ* de 18/12/02, p. 446.)

“Ementa: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e restando esta inviabilizada pela ausência de pagamento, o prazo para o lançamento supletivo de ofício, do art. 173, I, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação, tivesse ocorrido pagamento, poderia ter sido efetuado, inclusive tacitamente, ou seja, do exercício seguinte ao do decurso dos cinco anos contados do fato gerador de que trata o art. 150, § 4º, do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 1998.04.01.093974-2/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 1ª Turma. Decisão: 25/04/02. *DJ* de 13/08/03, p. 97.)

“Ementa: V. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.04.01.036361-4/PR. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 13/08/03, p. 92.)

“Ementa: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).” (TRF-5ª Região. AC 99.05.63532-7/PE. Rel.: Des. Federal Rivalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 27/03/03. *DJ* de 15/05/03, p. 618.)

“Ementa: Nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial flui a partir do exercício seguinte àquele em que se esgotou o direito potestativo da Fazenda de rever e homologar o lançamento promovido pelo contribuinte.” (TRF-5ª Região. AC 2002.84.00.000949-0/RN. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 27/02/03. *DJ* de 24/04/03, p. 467.)

“Ementa: I. Mesmo nos impostos de autolancamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

II. A decadência em matéria tributária, ao contrário da caducidade no Direito Civil (ainda assim temperado o princípio), admite interrupção, na hipótese prevista no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. O prazo de cinco anos é reiniciado ‘da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamen-

to anteriormente efetuado'.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.83.00.001624-3/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 1ª Turma. Decisão: 20/06/02. *DJ* de 30/09/02, p. 1.126.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A prescrição incide com a passagem de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.” (STF. ACO 261/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 10/11/04. *DJ* de 17/12/04, p. 32.)

“Ementa: III. Sendo fato incontroverso nos autos que o fato gerador do tributo cobrado, ITCD (Imposto por Transmissão Causa Mortis Doação), ocorreu em 26/09/1997, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, I do CTN.” (STJ. REsp 923603/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 28/08/07. *DJ* de 13/09/07, p. 174.)

“Ementa: VI. Se o Fisco dispõe dos documentos e informações necessários ao lançamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador (a não ser que se cuide de tributo sujeito à homologação, para os quais há regra específica no art. 150, § 4º, do CTN). Se, entretanto, a autoridade fiscal não possui os dados indispensáveis ao lançamento, é de se aplicar a regra do parágrafo único do art. 173, correndo o prazo a partir da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos.” (STJ. AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. *DJ* de 10/09/07, p. 176.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN);

.... III. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.” (STJ. REsp 664349/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 07/08/07. *DJ* de 06/09/07, p. 196.)

“Ementa: ‘Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.’ (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* de 06/03/06).” (STJ. AgRg no Ag 864299/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 14/08/07. *DJ* de 03/09/07, p. 130.)

“Ementa: III. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

IV. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. ‘Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.’ (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* de 06/03/06).” (STJ. REsp 911942/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 26/06/07. *DJ* de 13/08/07, p. 346.)

“Ementa: IV. Não havendo tal declaração no prazo legal, nasce para o Fisco o direito de proceder ao lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN), o que deverá ocorrer no prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN (‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’).” (STJ. REsp. 752808/RJ Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 17/05/07. *DJ* de 04/06/07, p. 306.)

“Ementa: II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” (STJ. REsp. 909570/SP Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 24/04/07. *DJ* de 17/05/07, p. 221.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Tratando-se de imposto de renda, o termo inicial do prazo decadencial contra a Fazenda Pública ocorre com a entrega da declaração.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.011354-1/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 25/09/07. DJ de 05/10/07, p. 235.)

“Ementa: I. A contribuição sobre a comercialização de produtos rurais devida ao *Funrural*, no período anterior à Emenda Constitucional 08/77, tinha natureza tributária, razão pela qual o prazo de decadência é o previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, de cinco anos.” (TRF-1ª Região. REO 1997.01.00.016099-3/PA. Rel.: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 11/06/07. DJ de 31/08/07, p. 56.)

“Ementa:I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ‘na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional’ (REsp 526025/SP, do STJ).” (TRF-1ª Região. AC 2004.01.99.015505-6/MG. Rel.: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 20/03/07. DJ de 13/04/07, p. 187.)

“Ementa: I - Consoante entende o STJ (REsp 597.126/SC), sendo os tributos sujeitos ao auto-lançamento, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN), a contar do 1º dia útil do exercício seguinte àquele em que possível o lançamento. Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN).” (TRF-1ª Região. AG 2006.01.00.023565-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 30/01/07. DJ de 23/02/07, p. 78.)

“Ementa: I. É quinquenal o direito da administração previdenciária constituir seus créditos tributários (art. 173, CTN), prazo que continua inalterável, mesmo tendo havido modificação do prazo prescricional. Se a CDA menciona como data da constituição o dia 11/11/98, anulam-se os valores constituídos antes de 11/11/93.” (TRF-1ª

Região. AC 2002.01.99.044307-9/MG. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 07/11/06. DJ de 26/01/07, p. 127.)

“Ementa: I. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), passando o Fisco, então, a ter dez anos para constituir o crédito tributário, após a ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 2002.51.01.020294-3/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. Terceira Turma Especial. Decisão: 25/09/07. DJ de 05/10/07, p. 1161/1162.)

“Ementa: IV. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), nos termos do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.” (TRF-2ª Região. AGTAG 2007.02.01.006091-3/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. Terceira Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 06/09/07, p. 492.)

“Ementa: II. Prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que o contribuinte foi omissivo em prestar informações ao fisco, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso II, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2003.51.16.000947-8/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. Terceira Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 05/09/07, p. 80.)

“Ementa: I. A constituição do crédito tributário está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 173 do CTN).” (TRF-2ª Região. 94.02.05006-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. Terceira Turma Especial. Decisão: 24/07/07. DJ de 09/08/07, p. 273/274.)

“Ementa: I. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação pessoal feita ao devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).” (TRF-2ª Região. AC 1998.50.01.003032-2/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. Terceira Turma Especial. Decisão: 24/07/07. DJ de 09/08/07, p. 271.)

“Ementa: I - Não se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito).

II - Conforme assentado pela Súmula 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído, mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte dentro do quinquênio do art. 173 do CTN, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo art. 174 do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 92.03.04.4486-6/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da Segunda Seção. Decisão: 11/10/07. DJ de 19/10/07, p. 912.)

“Ementa: III. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no art. 173, I do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.030427-3/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 29/08/07. DJ de 01/10/07, p. 289.)

“Ementa: I. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.09.3409-3/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da Segunda Seção. Decisão: 13/09/07. DJ de 20/09/07, p. 648.)

“Ementa: I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.” (TRF-3ª Região. AC 2003.61.82.009114-7/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 06/06/07. DJ de 19/09/07, p. 420.)

“Ementa: II Sendo declarado e não pago o tributo, considera-se lançado na data da declaração, contando-se a partir dessa data ou do vencimento, o que ocorrer depois, prazo prescricional para cobrança. Não sendo declarado como devido o valor, não há lançamento, contando-se o prazo para tanto a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ser efetivado (art. 173, I, CTN).” (TRF-3ª Região. AC 2004.61.26.003206-8/SP. Rel.: Des. Federal Claudio Santos. 3ª Turma. Decisão: 05/09/07. DJ de 19/09/07, p. 351.)

“Ementa: III. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é fixado pelo art. 173, I, do CTN. Débito referente às competências anteriores a 01.01.1995 atingido pela decadência, pois o lançamento foi promovido em 11.12.2000.

IV. Impossibilidade de conjugação da regra contida no art. 173, inciso I, do CTN, com o disposto no art. 150, §4º, do mesmo diploma legal.” (TRF-4ª Região. AC 2006.72.15.001342-2/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 03/10/07. DE de 16/10/07.)

“Ementa: V. Não sendo conhecida a data de apresentação das DCTFs, aplica-se, supletivamente, o disposto no art. 173, I do CTN, tendo o fisco cinco anos para constituir a dívida, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.” (TRF-4ª Região. AC 2003.70.05.008115-1/PR. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 19/09/07. DE de 09/10/07.)

“Ementa: II. Decorrido período superior a cinco anos, contado, à falta de maiores elementos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi concluída a obra de construção civil (art. 173, I do CTN), opera-se a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito fiscal.” (TRF-4ª Região. AC 2007.71.99.008234-8/RS. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 19/09/07. DE de 02/10/07.)

“Ementa I. A homologação tácita do crédito tributário, nos tributos sujeitos a esta espécie de lançamento, dá-se em 05 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, salvo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação ou

aquelas em que não houve pagamento do valor declarado, casos em que se aplica a regra geral do art. 173, I, do CTN. 2. No caso de imposto de renda da pessoa física, o direito do Fisco lançar o crédito tributário surge com a entrega da declaração, iniciando-se o prazo decadencial de 05 anos no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DIRPF, consoante o art. 173, I, do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2005.72.02.005347-6/SC. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 11/09/07. DE de 19/09/07.)

“Ementa: A Corte Especial, em sessão de 22/08/2001, ao apreciar o incidente de arguição de inconstitucionalidade em AI 2000.04.01.092228-3/PR (Relator Desembargador Federal Amir Finocchiaro Sarti) suscitado pela 1ª Turma deste Tribunal, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212, de 1991, firmando entendimento no sentido de ser aplicável para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional, porquanto o prazo de 10 (dez) anos previsto no mencionado dispositivo da lei ordinária invadiu matéria reservada à lei Complementar, violando o art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.” (TRF-4ª Região. AC 2005.71.04.008447-6/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 29/08/07. DE de 18/09/07.)

“Ementa: II. O Fisco dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, nos moldes do art. 173 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.009991-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 13/12/06. DE de 08/05/07.)

“Ementa: *Inexistência de declaração. Constituição do crédito tributário. Lançamento de ofício. Aplicação do Art. 173, I do CTN. Decadência. Ocorrência.*

- O prazo decadencial, no caso de lançamento de ofício, conta-se na forma prevista no art.173, I, do CTN, sendo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.” (TRF-5ª Região. AC 2001.83.00.016369-0/PE. Rel.:Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 18/09/07. DJ de 24/10/07, p. 830.)

“Ementa: I. O art. 173, do CTN, fixa prazo decadencial de cinco anos para lançar tributos de ofício (art. 149, do CTN) ou com base em declaração do sujeito passivo (art. 147, do CTN), prazo que se conta, segundo a regra do inciso I, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplica-se, outrossim, a regra jurídica do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de inexistência de pagamento antecipado de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, não incidindo, nesse caso, a norma que determina o cômputo do prazo com início

da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2002.83.00.019071-5/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 23/08/07. DJ de 16/10/07, p. 899.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, que é o caso dos autos, a jurisprudência entende ser correta a aplicação do art. 173, I do CTN.

II. ‘No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN ’ (ERESP 413265/SC. Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30/10/06).” (TRF-5ª Região. AC 2006.83.00.008718-1/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 11/09/07. DJ de 02/10/07, p. 551.)

“Ementa: I. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados, quer do fato gerador (em caso de antecipação do pagamento, cf. CTN: art. 150, parágrafo 4º), quer do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (na hipótese de não haver pagamento antecipado, cf. CTN art. 173, I).” (TRF-5ª Região. AC 2002.83.00.018775-3/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 16/08/07. DJ de 01/10/07, p. 546.)

“Ementa: A declaração entregue pelo contribuinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui o crédito tributário. Não declarado ou se o tributo é declarado a menor, cabe à Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (art. 149, V, c/c 173, I, do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2006.83.00.001363-0/PE. Rel.: Des. Federal Rivaldo Costa. 3ª Turma. Decisão: 23/08/07. DJ de 19/09/07, p. 970.)

“Ementa: II. No caso sob análise, vê-se que não houve qualquer pagamento do débito ora cobrado, cuja data de vencimento do débito mais antigo foi 10.02.1997, ao passo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa data de 13.02.2002. Desta forma, nota-se que a dívida foi devidamente constituída dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto pelo art. 173, do CTN.”(TRF-5ª Região. AC 2005.84.01.001649-1/RN. Rel.: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira. 1ª Turma. Decisão: 28/06/07. DJ de 17/09/07, p. 965.)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

• Vide Súmula 107 do TFR:

“A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910, de 1932.”

• Vide Súmula 153 do TFR:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

• Vide Súmula 248 do TFR:

“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.”

• Vide Súmula 210 do STJ:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

“Ementa: Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (STF. ERE 94462/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 06/10/82. DJ de 17/12/82, p. 13.209.)

“Ementa: Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco, da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte.” (STF. RE 93749/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 11/12/81. DJ de 02/04/82, p. 2.885.)

“Ementa: Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.” (STJ. AGA 488307/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 08/09/03, p. 301.)

“Ementa: I. As hipóteses contidas nos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

II. ‘A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo *a quo* da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário’” (STJ. AGREsp 189150/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 08/09/03, p. 220.)

“Ementa: I. O art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

.... III. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei Complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

IV. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.” (STJ. EREsp 85144/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 14/02/01. DJ de 02/04/01, p. 250.)

•

“Ementa: I. Fincou a Primeira Seção o entendimento de que, em termos de prescrição, não prevalece a Lei 6.830/80, devendo-se aplicar o art. 174 do CTN. Dessa

forma, passados mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, efetiva-se a prescrição.” (STJ. REsp 203509/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 04/10/01. DJ de 25/02/02, p. 214.)

“Ementa: I. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.” (STJ. REsp 432586/RO. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 02/06/03, p. 274.)

“Ementa: I. Nos termos do *caput* do art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (TRF-1ª Região. AC 2001.38.00.004985-0/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 5ª Turma. Decisão: 16/06/03. DJ de 10/07/03, p. 96.)

“Ementa: II. A paralisação do feito pelo prazo de um ano, quando não encontrado o devedor ou localizados seus bens, não tem o condão de tornar a dívida imprescritível, devendo ser interpretado sistematicamente com o art. 174 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.00.002639-2/RO. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 15/05/03, p. 149.)

“Ementa: III. O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF) deve ser analisado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei Complementar.

IV. A imprescritibilidade é anomalia em nosso ordenamento jurídico, que só a admite em casos excepcionais, previstos na Constituição. Não é legítima a interpretação do art. 40 da LEF que, em dissonância da CF e do CTN, admite a imprescritibilidade dos débitos para com a Fazenda, submetidos à execução fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.006661-1/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 12/03/03. DJ de 11/04/03, p. 65.)

“Ementa: V. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla quaisquer das hipóteses previstas no art. 40 da Lei 6.830/80.

VI. A interrupção que recusa a suspensão da prescrição por tempo indefinido é a única que se harmoniza com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.034214-7/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 06/03/03, p. 181.)

“Ementa: I. O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário tem início com a notificação do devedor da constituição definitiva do crédito. Se contudo, entre esta data e a citação do executado transcorrem mais de cinco anos, operou-se a prescrição” (TRF-1ª Região. REO 96.01.44242-1/MG. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/03. DJ de 21/08/03, p. 84.)

“Ementa: II. Uma vez constituído o crédito tributário, através da notificação de lançamento revisional, não há mais que se cogitar de decadência, iniciando a partir daí o prazo prescricional, haja vista que, em face do *caput* do art. 174 do CTN, a prescrição enceta com a constituição definitiva do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. REO 1998.01.00.062243-9/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/02/02. DJ de 08/04/02, p. 120.)

“Ementa: I. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução, resta consumada a prescrição do crédito tributário, nos moldes do art. 174 do CTN.” (TRF-1ª Região. REO 2001.01.99.026648-9/RO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 09/05/03, p. 131.)

“Ementa: Tendo o Código Tributário Nacional *status* de lei Complementar, deve ser observado exclusivamente o prazo da prescrição previsto no art. 174, do referido código, que é de 5 (cinco) anos, bem como suas hipóteses de interrupção, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.” (TRF-2ª Região. AC 1985.50.01.007490-2/ES. Rel.: Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto (convocada). 1ª Turma. Decisão: 11/11/02. DJ de 10/01/03, p. 95.)

“Ementa: O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê a prescrição quinquenal, aplicável, apenas, à hipótese de não-propositura da ação, não abrangendo a prescrição intercorrente.” (TRF-2ª Região. REO 2002.02.01.003873-9/ES. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 29/01/03, p. 118.)

“Ementa: III. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 93.03.057076-6/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 07/08/02. DJ de 02/09/02, p. 231.)

“Ementa: II. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o

Fisco o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional.” (TRF-4ª Região. AC 2001.71.08.005029-0/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 18/06/03. *DJ* de 06/08/03, p. 126.)

“Ementa: Com o lançamento eficaz, ou seja, regularmente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução).

Decorrido esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo invoque a tutela jurisdicional do Estado-juiz, dar-se-á o fato jurídico da prescrição.

Inteligência do art. 174 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2002.05.00.014093-3/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 26/09/02. *DJ* de 04/04/03, p. 631.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A prescrição incide com a passagem de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.” (STF. ACO 261/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 10/11/04. *DJ* de 17/12/04, p. 32.)

“Ementa: *Prescrição. Interrupção. Despacho do juiz que ordena a citação. Aplicação do Art. 174, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005.*

I. Ajuizada a Execução Fiscal após a LC 118/2005, que alterou o art. 174, do CTN, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.” (STJ. REsp 974700/RS. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 25/09/07. *DJ* de 19/10/07, p. 326.)

“Ementa: I. Consoante o cânone do art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa.” (STJ. REsp 751132/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/09/07. *DJ* de 15/10/07, p. 229.)

“Ementa: III. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, diferentemente do prazo de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, que aceita as causas interruptivas previstas no art. 174 do CTN.

zamento da execução fiscal, que aceita as causas interruptivas previstas no art. 174 do CTN.

.... V. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê regras interruptivas somente aplicáveis à prescrição e não à decadência tributária.” (STJ. AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. *DJ* de 10/09/07, p. 176.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: ‘A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.’

II. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN.

III. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.” (STJ. REsp 664349/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 07/08/07. *DJ* de 06/09/07, p. 196.)

“Ementa: A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

II. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (REsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* de 16/10/06), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse

modo, indeferida a compensação — tanto administrativa quanto judicialmente —, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para ‘a ação de cobrança’ (art. 174 do CTN).” (STJ. AgRg na MC 12623/ES. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 10/04/07. DJ de 30/04/07, p. 281.)

“Ementa: Já a prescrição, verifico que a embargante deixou de mencionar que ofereceu recurso administrativo, em 15 SET 1988, causa suspensiva da prescrição, nos termos do art. 151, IV, do CTN, em face da decisão que considerou válido o lançamento, tendo sido notificada da nova decisão administrativa somente em 24 JAN 1991. Ora, segundo o art. 174 do CTN, o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva. Se a cobrança do crédito tributário foi suspensa desde 15 SET 1988, não há falar, então, em prescrição.” (TRF-1ª Região. EDAC 1999.01.00.087983-9/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 13/03/07. DJ de 30/03/07, p. 34.)

“Ementa: I. O prazo prescricional da ação de cobrança de crédito tributário inicia-se com a sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN.

II. Crédito tributário relativo ao ITR inscrito em dívida ativa após o prazo de cinco anos do lançamento.

III. A inscrição em dívida ativa não interrompe o prazo prescricional, a teor do art. 174 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2003.33.00.014805-9/BA. Rel.: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocado). 7ª Turma. Decisão: 25/09/06. DJ de 02/03/07, p. 110.)

“Ementa: I - Consoante entende o STJ (REsp 597.126/SC), sendo os tributos sujeitos ao auto-lançamento, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN), a contar do 1º dia útil do exercício seguinte àquele em que possível o lançamento. Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN).” (TRF-1ª Região. AG 2006.01.00.023565-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 30/01/07. DJ de 23/02/07, p. 78.)

“Ementa: II. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, Código esse que deve prevalecer, nos casos

em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar (precedentes do STJ).

III. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação do devedor, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN.

IV. A alteração do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, promovida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 118/2005, embora introduzida por norma de caráter processual, que se aplica aos processos em curso, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.” (TRF-1ª Região. REO 2002.35.00.007107-4/GO. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 24/10/06. DJ de 02/02/07, p. 67.)

I. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, que tem natureza de lei Complementar e, por isso, sobrepõe-se à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.” (TRF-1ª Região. REO 2000.01.00.034883-6/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 14/11/06. DJ de 04/12/06, p. 184.)

“Ementa: III. A decisão administrativa que reconhece o direito ao crédito e a respectiva compensação interrompe a prescrição, uma vez que nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, aquela se dá por ‘qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor’.” (TRF-1ª Região. AMS 2001.36.00.008164-5/MT. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 11/04/06. DJ de 26/05/06, p. 136.)

“Ementa: *Execução fiscal. Prescrição. Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º, e CTN, art. 174 e parágrafo único. Citação pessoal X despacho positivo (prevalência do CTN)*

II. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei Complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88.

III. Transcorridos mais de doze anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada, é de se reconhecer prescrita a pretensão da exequente.” (TRF-2ª Região. AC 2007.02.01.007338-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. Terceira Turma Especial. Decisão: 25/09/07. DJ de 08/10/07, p. 149.)

“Ementa: A regra contida no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.” (TRF-2ª Região. AC 1983.50.01.004558-9/ES. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. Quarta Turma Especial. Decisão: 19/06/07. DJ de 20/09/07, p. 217.)

“Ementa: II - Com o advento da Lei Complementar 118/05, e a conseqüente alteração operada no art. 174 do Código Tributário Nacional, não resta mais dúvida de que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho do juiz ordenando a citação, afastando, por conseguinte, a antiga controvérsia sobre se aplicável o disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, ou o previsto na redação anterior do art. 174 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AGV 2004.02.01.009002-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. Quarta Turma Especial. Decisão: 11/04/06. DJ de 20/08/07, p. 256.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo *a quo* do prazo prescricional é a homologação (tácita ou expressa) do lançamento efetuado pelo contribuinte.

II. Iniciado o prazo prescricional, o fisco tem cinco anos para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174), que se suspende por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º, da LEF).” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.042850-1/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. Terceira Turma Especial. Decisão: 12/12/06. DJ de 19/03/07, p. 257.)

“Ementa: III. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo art. 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

.... VII. Sem o condão interruptivo prescricional a tentativa administrativa de cobrança, ainda que ciente ali o pólo contribuinte, ausente estrita legalidade capital a respeito: consoante incisos III e IV, do parágrafo único, do art. 174, CTN, o ato constituidor em mora deve ser judicial, para aquele fim, tanto quanto a manifestação, ainda que extrajudicial, hábil a interromper, consiste no reconhecimento do débito, nenhum dos dois comprovados pelo Erário, na espécie levantados,” (TRF-3ª Região. AC 95.03.00.1175-2/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da Segunda Seção. Decisão: 28/06/07. DJ de 23/08/07, p. 1210.)

“Ementa: III. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.” (TRF-3ª Região. AC 2003.61.82.032769-6/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 31/05/06. DJ de 25/04/07, p. 410.)

“Ementa: VII. Como o despacho determinando a citação - fato este que, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (aliás, com o qual em sintonia a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05), interrompe a prescrição - deu-se em 14/02/1997, restou parcialmente consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, configurando a alegada prescrição (Ajuizamento executivo em 13.02/97 - Súmula 106, E.STJ).” (TRF-3ª Região. AC 2002.03.99.043668-3/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 01/02/06. DJ de 12/07/06, p. 407.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição, com o prosseguimento da execução.” (TRF-3ª Região. AC 2002.03.99.044526-0/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 26/10/05. DJ de 29/03/06, p. 391.)

“Ementa: III - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do art. 174, a prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação.” (TRF-3ª Região. AG 2005.03.00.085388-0/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 08/02/06. DJ de 03/03/06, p. 227.)

“Ementa: I. Não reconhecida a prescrição, pois o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 15.02.96 (art. 174 do CTN), com a constituição definitiva do crédito, considerando ter havido impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), e a citação da executada somente ocorreu em 26.11.96.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.00.003894-9/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 07/02/07. DE de 22/05/07.)

“Ementa: III. A prática de ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor constitui evento com eficácia interruptiva do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2001.71.10.000114-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 13/12/06. DE de 08/05/07.)

“Ementa: II. O Fisco dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, nos moldes do art. 173 do CTN. Constituído este em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal. Entende-se por definitivamente constituído o crédito no momento em que findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida, não mais sujeita a impugnação, ou, inexistindo defesa, depois de decorrido o prazo para tanto.

.... IV. A prescrição integra as normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei Complementar, nos termos do art. 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, estando disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê tal hipótese de suspensão.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.009991-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 13/12/06. DE de 08/05/07.)

“Ementa: II. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2004.70.11.001258-2/PE. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 27/03/07. DE de 11/04/07.)

“Ementa: Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento, interrompendo o lapso da prescrição porque inequívoco no sentido de reconhecer o débito (art. 174, IV, do CTN).

.... O despacho que ordena a citação do devedor tem o poder de interromper a prescrição, tendo em vista a edição da Lei Complementar 118/2005, a qual deu nova redação ao art. 174, inciso I, do CTN, aplicando-se aos feitos ajuizados após 09.06.2005, como a hipótese dos autos.” (TRF-4ª Região. AC 2006.72.13.001397-0/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 29/11/06. DE de 18/12/06.)

“Ementa: III. A latere, tem-se igualmente por não configurada a prescrição da pretensão executiva, visto que, a despeito do dies *a quo* do prazo prescricional remontar a 27.09.2002, este restou interrompido em 12.02.2003, em razão do despacho citatório proferido pelo MM. Juiz planicial (cf. CTN art. 174, parágrafo único, I).” (TRF-5ª Região. AC 2002.83.00.018775-3/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 16/08/07. DJ de 01/10/07, p. 546.)

“Ementa: O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- A Lei Complementar 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.” (TRF-5ª Região. AC 2007.05.00.035540-6/PE. Rel.: Des. Federal Rivalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 23/08/07. DJ de 19/09/07, p. 970.)

“Ementa: VIII. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela LC 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.” (TRF-5ª Região. AC 2007.05.00.053063-0/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 09/08/07. DJ de 17/09/07, p. 1024.)

“Ementa: A prescrição das dívidas tributárias regula-se pelo art. 174 do CTN.” (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.041980-5/PE. Rel.: Des. Federal Cesar Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 15/02/07. DJ de 14/03/07, p. 717.)

“Ementa: I. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.” (TRF-5ª Região. REO 2006.05.00.055039-9/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 08/03/07. DJ de 30/03/07, p. 1216.)

CAPÍTULO V Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

• Vide Súmula 615 do STF:

“O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.”

II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

• Vide Súmula 95 do STJ:

"A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ou do Imposto de Importação não implica redução de ICMS."

"Ementa: I. A isenção não dispensa o seu beneficiário das obrigações acessórias (art. 175, parágrafo único, do CTN), sendo devida a apresentação da declaração de rendimentos." (TRF-1ª Região. AC 92.01.31374-8/AM. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 03/02/93. DJ de 15/02/93, p. 3.849.)

"Ementa: I. A isenção se caracteriza pela dispensa do pagamento do imposto, segundo dispõe o art. 175, I, do CTN, e exclui o crédito tributário." (TRF-1ª Região. REO 90.01.16696-2/BA. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 18/09/98. DJ de 05/11/98, p. 57.)

"Ementa: A isenção como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, inciso I) é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado." (TRF-4ª Região. EDAC 94.04.13151-2/RS. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 2ª Turma. Decisão: 19/12/94. DJ de 15/02/95, p. 6.461.)

ATUALIZAÇÕES

"Ementa: VI - De fato, o Código Tributário Nacional (art. 97) é suficientemente claro ao dispor que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário (inciso VI), nesta constando a isenção (art. 175, inciso I)." (STJ. RMS 22371/ DF. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 03/05/07. DJ de 24/05/07, p. 310.)

"Ementa: Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento

no patrimônio, para os efeitos do art. 43, II do CTN. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nesses casos, ocorre o fato gerador e o imposto só não será devido se houver causa para a exclusão do crédito tributário (isenção ou anistia - CTN, art. 175)." (STJ. REsp 770023/MG. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 14/03/06. DJ de 03/04/06, p. 267.)

Ementa: I. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias é exigido mesmo das pessoas isentas ou imunes à incidência da obrigação principal (arts. 175 e 194 do CTN), e sua inobservância pode, inclusive, impedir o usufruto desse benefício." (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.034175-8/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 02/03/07. DJ de 19/03/07, p. 161.)

"Ementa: I - A isenção, modalidade de exclusão de crédito tributário proclamada no art. 175, I, do Código Tributário Nacional, não requer lei Complementar para o seu disciplinamento, visto que tal exigência não encontra substrato no texto constitucional (art. 150, § 6º, da CF/88, com a redação dada pela EC 03/93)." (TRF-2ª Região. AMS 2002.02.01.007495-1/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 12/11/03. DJ de 03/12/03, p. 251.)

"Ementa: A isenção, que delimita a regra de incidência tributária, excluindo a constituição do crédito nos termos do inciso I do art. 175 do CTN, depende de expressa norma legal. Salvo se concedida por prazo certo e determinado, somente pode ser revogada ou modificada por outra lei, pois equivale à criação do tributo." (TRF-3ª Região. REOMS 90.03.01.2493-0/MS. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 28/03/07. DJ de 30/07/07, p. 422.)

"Ementa: As hipóteses de exclusão do crédito tributário não serão outras além das previstas no art. 175 do CTN, isenção e anistia." (TRF-4ª Região. AC 2003.04.01.056388-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 21/09/05. DJ de 19/10/05, p. 846.)

"Ementa: IV. A obrigação tributária acessória tem existência independente e distinta da obrigação de recolher o tributo, sendo exigível mesmo no caso de satisfação pelo contribuinte da obrigação principal. É irrelevante o fato de o contribuinte haver, efetivamente, recolhido o tributo a que se refere a obrigação tributária acessória. O próprio CTN, art. 175, parágrafo único, dispõe que é devido o cumprimento das obriga-

ções acessórias, mesmo no caso de isenção ou anistia do tributo a que se referem.” (TRF-5ª Região. AC 2001.80.00.009122-2/AL. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 20/11/03. DJ de 19/03/04, p. 616.)

SEÇÃO II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

• Vide Súmula 95 do STJ:

“A redução da alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ou do Imposto de Importação não implica redução de ICMS.”

“Ementa: I. A isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é matéria plenamente vinculada à lei, que especifica as condições e requisitos para a concessão.” (STJ. REsp 19386/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 26/10/99. DJ de 29/11/99, p. 146.)

“Ementa: III. Isenção tributária decorre expressamente de lei. ...” (STJ. REsp 328775/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/09/01. DJ de 22/10/01, p. 279.)

“Ementa: III. O art. 176 do CTN, de forma inequívoca, estabelece a reserva de estrita legalidade para a fixação de condições e requisitos para a concessão de isenções.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.026723-3/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 09/04/02. DJ de 29/04/02, p. 496.)

“Ementa: I. A incidência do Imposto sobre a Renda e proventos, por ser norma de Direito Tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não-incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente

contemple a situação.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.026111-7/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 11/07/03, p. 104.)

“Ementa: I. A isenção, nos termos do art. 176 do CTN, decorre de lei que especifique os requisitos para a sua concessão.” (TRF-2ª Região. AC 99.02.28823-5/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 24/10/01. DJ de 31/01/02.)

“Ementa: II. A teor do art. 176 do CTN, as isenções decorrem sempre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, podendo, por isso, ser definidas como benefício legal.” (TRF-3ª Região. AMS 95.03.077360-1/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 07/02/01. DJ de 28/03/01, p. 73.)

“Ementa: II. O início da isenção não tem de coincidir com o fato gerador, com o lançamento ou com a vigência da lei que a concede, podendo ser limitada no tempo e restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares, conforme disposto no art. 176 do CTN/66” (TRF-4ª Região. AMS 94.04.21307-1/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 06/04/95. DJ de 26/04/95, p. 24.343.)

“Ementa: II. A isenção é um favor legal e, como norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente. Sem a tipificação legal não há isenção, porque sempre decorrerá de lei (art. 176 do CTN).” (TRF-4ª Região. AMS 96.04.25947-4/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 08/09/99, p. 622.)

“Ementa: III. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão (CTN, art. 176), portanto só por lei ordinária pode ser revogada.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.046220-8/SE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 05/11/02. DJ de 28/04/03, p. 968.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. Nos termos do art. 176 do CTN, a isenção tributária somente pode ser concedida mediante lei específica, com exceção do ICMS, que se dá mediante convênio firmado entre todos os Estados (art. 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, g, da CF/88).” (STJ. REsp 723575/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 26/06/07. DJ de 03/08/07, p. 329.)

“Ementa: II. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, ‘a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão’. Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: ‘Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção’.” (STJ. EDcl no REsp 890816/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 05/06/07. DJ de 29/06/07, p. 515.)

“Ementa: II. O art. 176 do CTN reproduz o princípio da legalidade imposto à isenção pelo art. 150, § 6º, CF.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 565121/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 10/08/04. DJ de 20/09/04, p. 191.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 176 do CTN a isenção tributária, ainda que prevista em contrato, até mesmo quanto ao prazo de sua duração, é sempre dependente de lei.

III. É ilegal a outorga de isenção, total ou parcial, do imposto de importação de bens destinados a espetáculos musicais, teatrais, circenses e semelhantes (jogos eletrônicos), por Instrução Normativa da Receita Federal (n. 136/86 e 164/98, DL 37/66 e 2.889/98),” (TRF-1ª Região. AC 1999.33.00.014561-2/BA. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 12/06/07. DJ de 21/09/07, p. 191.)

“Ementa: III - Reconhecida a distinção entre as espécies tributárias, tem-se que o disposto nos arts. 150, § 6º, da CF, 97, VI e 176, do CTN (exigência de lei para instituição de isenção), 111, II, do CTN (interpretação literal da norma de isenção) e 108, § 2º, do CTN (da aplicação da equidade não poderá resultar dispensa de tributo) inviabilizam a extensão do benefício fiscal à CSLL, porquanto fora concedido especificamente em relação ao IRPJ e adicionais não restituíveis (Lei 4.239/63, art. 13).” (TRF-1ª Região. AMS 2003.33.00.006654-8/BA. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 11/06/07. DJ de 14/09/07, p. 136.)

“Ementa: I. As disposições constantes dos arts. 111, II, e 176, *caput*, do CTN impedem o intérprete de estender o benefício da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, às empresas prestadoras de serviço com registro na Junta Comercial, ainda que sejam também registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, uma vez que se caracterizam como sociedades empresárias.” (TRF-1ª Região. AMS 2004.37.00.008547-1/MA. Rel.: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 02/04/07. DJ de 04/05/07, p. 162.)

“Ementa: II. De acordo com o art. 4º da Lei 7.689/88, são contribuintes da Contribuição sobre o Lucro ‘as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas’, do que se segue que, para a exclusão de qualquer pessoa jurídica dessa incidência, há necessidade de previsão expressa em lei, de vez que, a teor do art. 176 do CTN, só a lei pode conceder isenção.” (TRF-1ª Região. AC 1999.34.00.032533-6/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 01/08/06. DJ de 27/10/06, p. 77.)

“Ementa: IV - À alegação de que a não-incidência abrangeria também a educação “superior” contrapõem-se o art. 111, I, e o art. 176, ambos do CTN: isenção reclama lei expressa de interpretação literal (restrita).” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.003354-6/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 02/05/06. DJ de 19/05/06, p. 111.)

“Ementa: I - A regra do 6º, VII, *b* da Lei 7.713-88 isenta da cobrança de imposto de renda as parcelas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, desde que fique comprovado a tributação dos rendimentos e ganhos de capital da mencionada instituição.

II - O Pretório Excelso já firmou o entendimento no sentido de que as referidas entidades não se beneficiam da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, *c* da CRFB, estando sujeitas, portanto, ao recolhimento de imposto de renda (RE 136.332-RJ). Atendidas, portanto, as condições legais para concessão da isenção, conforme a regra geral do art. 176 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AC 2002.51.01.010284-5/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 15/12/04. DJ de 15/02/06, p. 90.)

“Ementa: I - A isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, foi parcial, porquanto incidente apenas em relação à parcela do benefício que correspondesse estritamente à contribuição do beneficiário, pois, quanto à parcela relativa aos rendimentos e ganhos de capital da entidade de previdência Complementar, haveria necessidade de comprovação de sua prévia tributação.

II - Por outro lado, o inciso VIII do artigo supramencionado também isentou do imposto de renda as contribuições dos empregadores para os programas de previdência privada, silenciando, contudo, quanto à incidência do tributo quando tais valores viessem a ser recebidos pelos beneficiários, donde se infere que tal parcela seria tributada nesse momento, eis que a isenção não prescinde de lei que a conceda, nos termos do art. 176 do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2003.51.01.008603-0/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 23/11/04. DJ de 02/05/05, p. 204.)

“Ementa: I – Aplicabilidade da Súmula 276/STJ afastada, na espécie, ante a orientação do eg. STF, na ADC 01/DF, no sentido de que a LC 70/91 se trata, materialmente, de lei ordinária, não havendo qualquer óbice em ser alterada por lei ordinária ou mesmo por medida provisória, especialmente em se tratando de isenção que, nos termos da norma inserta no art. 176 do CTN, decorre de lei (leia-se, ordinária), eis que o próprio Código já se trata de lei Complementar.” (TRF-2ª Região. AG 2004.02.01.009037-0/ES. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 01/12/04. *DJ* de 25/02/05, p. 220.)

“Ementa: V. Depende de expressa previsão legal a estipulação de benefícios e isenções fiscais, a teor do art. 176, do Código Tributário Nacional. As isenções devem ser legalmente autorizadas pelo mesmo ente tributante dotado de competência para instituir a exação, sujeitando-se a lei isentiva a interpretação literal, consoante o disposto no art. 111, II, do CTN.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.01.4297-3/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 20/06/07. *DJ* de 06/08/07, p. 290.)

“Ementa: III. Inexistindo direito adquirido ao benefício isencional, dado o seu caráter geral e prazo indeterminado (arts. 176 e 178 do CTN), e respeitado o princípio da anterioridade, é de se rejeitar a pretensão da impetrante de eximir-se do recolhimento da exação, cuja imposição traduz a universalidade do custeio para a Seguridade Social (art. 195, *caput*, da Constituição), restando prejudicado o pleito compensatório.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.71.00.027407-9/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 05/04/06. *DJ* de 26/04/06, p. 850.)

“Ementa: II. De acordo com o disposto no art. 176 do CTN, tanto a instituição da isenção quanto os requisitos necessários ao seu reconhecimento devem constar de lei ordinária, não podendo uma norma infralegal estabelecer requisitos não previstas naquela.” (TRF-5ª Região. EDAC 2000.05.00.041663-2/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 22/08/06. *DJ* de 11/10/06, p. 1221.)

“Ementa: II. Se a isenção é concedida nas condições e requisitos previstos em lei (art. 176 do CTN), é legítima a exigência de que sua concessão seja precedida de autorização da Administração Pública, nos termos do art. 3º, IX da Lei 8.402/92, combinado com o art. 3º do DL 1.118/70 e com o art. 6º do DL 1.189/71.” (TRF-5ª Região. AC 2001.81.00.014281-5/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 02/05/06. *DJ* de 30/05/06, p. 1021.)

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I. às taxas e às contribuições de melhoria;

II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

“Ementa: I. Em matéria de isenção, deve o Judiciário seguir os caminhos legais, com estreiteza na interpretação.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.041577-6/MT. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 10/12/97. *DJ* de 20/04/98, p. 218.)

“Ementa: I. Em matéria de isenção, não cabe ao Judiciário atuação interpretativa extensiva.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.028877-0/AM. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. *DJ* de 12/11/02, p. 92.)

“Ementa: II. Não há transmutação da isenção atribuída ao Finsocial para a Cofins; isenção decorre de lei e não é extensível a tributo instituído após a sua concessão. Inteligência dos arts. 176 e 177, inciso II, da Constituição Federal de 1988.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.051031-7/SP. Rel.: Des. Federal Lúcia Figueiredo. 4ª Turma. Decisão: 26/08/98. *DJ* de 14/10/98, p. 399.)

“Ementa: II. A isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.31976-2/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 17/12/97. *DJ* de 11/02/98, p. 924.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: III. O benefício da justiça gratuita previsto na Lei 1.060/50 não é incompatível com o art. 151, III, da Constituição Federal nem com o art. 177 do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.039230-5/MG. Rel.: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado). 5ª Turma. Decisão: 21/05/07. *DJ* de 14/06/07, p. 41.)

“Ementa: III. As custas processuais têm natureza jurídico-tributária de taxa e por isso a outorga de isenção deve ser realizada por meio de lei específica (art. 150, § 6º, CF). As normas isentivas reclamam interpretação literal, vedando-se a extensão do benefício às hipóteses não expressamente previstas.” (TRF-3ª Região. AG 2003.03.00.041045-6/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 10/08/05. *DJ* de 24/08/05, p. 232.)

“Ementa: VI. A regra isentiva somente tem aplicação por força de lei e sua interpretação é restritiva, nos termos dos Arts. 176 e 177 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 96.03.093873-4/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 22/05/02. *DJ* de 02/04/03, p. 535.)

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela LCp 24, de 07/01/75)

• Vide Súmula 615 do STF:

“O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.”

• Vide Súmula 544 do STF:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”

“Ementa: I. Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-Lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por prazo certo (art. 178, CTN).” (STJ. REsp 166552/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 22/05/01. *DJ* de 18/02/02, p. 239.)

“Ementa: ‘A teor do que reza o art. 178 do CTN, as isenções onerosas e com prazo certo e determinado não podem ser revogadas ou modificadas por lei, como decorrência do princípio maior da Constituição Federal, de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’” (STJ. REsp 261534/SC. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 19/05/03, p. 158.)

“Ementa: I. A isenção tributária, quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições tipifica direito adquirido, não podendo ser revogada ou modificada (art. 178-CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.15310-6/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/98. *DJ* de 07/08/98, p. 103.)

“Ementa: II. Concedida a isenção fiscal, a tempo certo, não pode ser revogada por lei nova, que retroagiu para atingir o contribuinte durante a plena vigência da fruição do benefício.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.01.00.030789-2/AM. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/03/03. *DJ* de 15/05/03, p. 110.)

“Ementa: II. A isenção é benesse que emerge da política fiscal do Estado e pode, se não condicionada e por prazo certo, ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

.... V. A isenção tributária, não sendo matéria adstrita à lei Complementar, pode ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.004679-2/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 14/08/02. *DJ* de 25/04/02, p. 116.)

“Ementa: III. Se o poder de isentar decorre de lei, somente a lei pode determinar a revogação.” (TRF-1ª Região. EIAC 1998.01.00.017717-3/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 2ª Seção. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 14/08/03, p. 21.)

“Ementa: com base no art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção só pode ser modificada ou revogada, mediante lei formal.

Sendo a lei instituidora da isenção uma lei Complementar, esta somente poderia ser revogada por outra de igual natureza.” (TRF-2ª Região. EDAMS 2000.02.01.034732-6/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 1ª Turma. Decisão: 09/12/02. *DJ* de 03/02/03, p. 402.)

“Ementa: I. A teor do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula 544 do STF, inadmissível a revogação de isenção concedida por prazo certo ou sob condições onerosas.” (TRF-3ª Região. REO 93.03.090088-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 16/12/98. *DJ* de 1º/03/00, p. 402.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 178 do CTN, a isenção é revogável exceto se concedida por tempo certo ou se for onerosa. Esta norma decorre de um princípio maior estabelecido na Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Uma vez concedido o instituto da isenção por prazo certo, o benefício passa a ser um direito adquirido do contribuinte.” (TRF-4ª Região. AMS 1998.04.01.069104-5/RS. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 24/10/00. *DJ* de 10/01/01, p. 58.)

“Ementa: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (art. 178 do CTN).” (TRF-5ª Região. AC 2000.83.00.013719-4/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 31/10/02. *DJ* de 19/12/02, p. 595.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: III. A revogação da isenção e do benefício da redução da base de cálculo do imposto pode-se ocorrer a qualquer tempo, exceto se concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições (art. 178 c/c 104, III do CTN).” (STJ. REsp 762754/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/09/07. DJ de 02/10/07, p. 230.)

“Ementa: III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que:

- ‘A regra instituidora da isenção em comento, condiciona o exercício do benefício fiscal ao incremento das exportações, trazendo assim considerável carga obrigacional. O Decreto-Lei 2.384/97 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178, do CTN), sendo instituída a isenção, por prazo certo e em função de determinadas condições’ (REsp 197673/SC);

- ‘Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por prazo certo (art. 178, CTN)’ (REsp 166552/SP);

- ‘A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições’ (REsp 188950/BA);

- ‘A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada’ (REsp 198331/SC);

- ‘A isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições, não pode ser revogada enquanto se mantiver em execução o projeto empresarial de interesse público’ (REsp 61886/DF);

- ‘A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN’ (REsp 74092/PE);

- “Em se tratando de isenção sob condição, direito à prorrogação respectiva, por prazo certo, outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no Estatuto do contribuinte’ (REsp 11361/PE).

IV. *In casu*, a isenção tanto era a tempo certo quanto em função de determinadas condições. A não-concessão da isenção contaria, frontalmente, o art. 178 do CTN.

V. Aplicação da Súmula 544/STF: ‘Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas’.” (STJ. AgRg no REsp 835466/PE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 12/09/06. DJ de 16/10/06, p. 315.)

“Ementa: *Isenção não-condicionada. Revogação. Lei 9.532/97. Possibilidade.*

.... II. Tal espécie de isenção, justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF (“isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual ‘a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104’.” (STJ. REsp 605719/PE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 21/09/06. DJ de 05/10/06, p. 238.)

“Ementa: I. O legislador tem liberdade para modificar isenções tributárias desde que o benefício não tenha sido concedido onerosamente, sob condição ou com prazo determinado.

II. A isenção outorgada pela Lei n. 5.523/68 para importação de equipamentos utilizados no fornecimento de energia elétrica não foi por prazo certo e em função de certas condições, razão pela qual poderia ser modificada pela Lei n. 9.069/95, a teor do que dispõe o art. 178 do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 478982/RO. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 18/05/06. DJ de 17/08/06, p. 333.)

“Ementa: II. Não há qualquer inconstitucionalidade na suspensão do crédito presumido do IPI pelo art. 12 da MP 1.807-02/99, pois, tratando-se de isenção tributária, sob a modalidade de renúncia fiscal, nos termos do art. 178 do CTN, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições - o que não é o caso -, pode ser revogada ou modificada por lei (MP), a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 do CTN, que não se aplica ao IPI (art. 150, § 1º, CF).” (TRF-1ª Região. AC 2001.34.00.021838-4/DF. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 16/01/07. DJ de 26/01/07, p. 125.)

“Ementa: I. A isenção foi concedida por prazo certo, isto é, até 31 de dezembro de 1991 e em função de determinadas condições, como a importação de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como peças e acessórios, destinados ao próprio uso da empresa, na sua produção de mercadorias, não poderia ser revogada ou reduzida no seu prazo inicial (para 31 de dezembro de 1990), tal como estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, pois se trata de direito adquirido.

II. As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, nos termos da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal.”

(TRF-1ª Região. AC 1999.39.00.009591-1/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 09/06/06. DJ de 14/07/06, p. 74.)

“Ementa: A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN.” (TRF-2ª Região. REO 2004.51.02.003985-5/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. Quarta Turma Especial. Decisão: 11/09/07. DJ de 08/10/07, p. 157.)

“Ementa: IV. Trata-se, a hipótese dos autos, de isenção tributária, sob a modalidade de renúncia fiscal que, nos termos do art. 178 do CTN, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições – o que não é o caso do crédito presumido instituído pelo art. 1o da Lei 9.363/96-, pode ser modificada por lei (medida provisória), a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 do CTN, inaplicável ao IPI (art. 150, §1o, CF).” (TRF-2ª Região. AC 2001.50.01.010926-2/ES. Rel.: Des. Federal José Neiva. Terceira Turma Especial. Decisão: 07/08/07. DJ de 17/08/07, p. 447.)

“Ementa: VI. É indevido o recolhimento dos tributos exigidos, porquanto a lei que revogou o benefício não atingiu a impetrante, por se adequar à hipótese do parágrafo único do art. 7º da Lei 7.988/89, atendendo, dessa forma, o que dispõe o art. 178 e 104 do C.T.N.

VII. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em matéria isencional, tratou do tema na Súmula 544, quando aquela for concedida com condição onerosa, verbete que foi admitido como fundamento do decisum de primeiro grau.” (TRF-3ª Região. AMS 92.03.037470-1/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 12/04/07. DJ de 19/04/07, p. 517.)

“Ementa: VIII. A Lei 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no art. 24 da Lei 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o art. 178 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 2003.61.21.005066-6/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Mesquita. 1ª Turma. Decisão: 06/02/07. DJ de 01/03/07, p. 305.)

“Ementa: III. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei

ordinária, tal qual a de 9430/96.” (TRF-3ª Região. AG 2004.03.00.042750-3/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 4ª Turma. Decisão: 30/08/06. DJ de 29/11/06, p. 297.)

“Ementa: III. Inexistindo direito adquirido ao benefício isencional, dado o seu caráter geral e prazo indeterminado (arts. 176 e 178 do CTN), e respeitado o princípio da anterioridade, é de se rejeitar a pretensão da impetrante de eximir-se do recolhimento da exação, cuja imposição traduz a universalidade do custeio para a Seguridade Social (art. 195, *caput*, da Constituição), restando prejudicado o pleito compensatório.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.71.00.027407-9/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 05/04/06. DJ de 26/04/06, p. 850.)

“Ementa: III. A isenção concedida à Embargante deve ser regida pelas normas que estavam em vigor ao tempo que foi ela concedida, *in casu*, o Decreto-Lei 1.598/77, eis que a situação constituiu-se antecedentemente e, portanto, precisa ser respeitada, sob pena de afronta ao princípio do direito adquirido (artigos 178, do CTN e da Súmula 544, do STF).” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.045016-4/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 28/06/07. DJ de 08/08/07, p. 644.)

“Ementa: *Sudene. Incentivo fiscal. Lei 4.239/63. Isenção do IRPJ. Art. 178 do CTN. Benefício isentivo concedido por prazo certo e sob determinadas condições. Ato Declaratório 007/96. Reconhecimento, pelo Fisco, do atendimento às mencionadas condições. Respeito ao princípio do direito adquirido. Súmula 544 do STF.*

.... II. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.81.00.018671-5/CE. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 10/08/06. DJ de 29/09/06, p. 887.)

“Ementa: V. A isenção concedida sub conditione e por prazo certo, constitui direito adquirido do contribuinte, protegido constitucionalmente.” (TRF-5ª Região. AC 2000.81.00.010938-8/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 04/04/06. DJ de 03/05/06, p. 709.)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

• Vide Súmula 544 do STF:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

"Ementa: I. Estando autorizada a autoridade administrativa a conceder isenção, pode fazê-lo por resolução." (STJ. REsp 13574/PE. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 05/08/99. DJ de 11/10/99, p. 57.)

"Ementa: O art. 179 do Código Tributário Nacional, ao regular a concessão da isenção pela autoridade administrativa, não ofende a regra inserida no art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável à atividade jurisdicional no processo de inventário, onde compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, julgar o cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.

Assim, o juiz do processo de inventário, além de determinar o cálculo do valor do imposto, é competente para declarar sua isenção, porquanto a competência da autoridade administrativa fiscal prevista pelo Código Tributário Nacional não exclui a competência do magistrado." (STJ. REsp 173505/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 19/03/02. DJ de 23/09/02, p. 299.)

"Ementa: III. Tratando-se de isenção ou redução de caráter geral, basta ao importador preencher os requisitos previstos na norma jurídica, para que a ela tenha direito, independentemente de requerimento, valendo como autorização a própria legislação (CTN, art. 179)" (TRF-1ª Região. AC 96.01.14501-0/MG. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 09/10/01. DJ de 29/10/01, p. 223.)

"Ementa: V. A protocolização do termo de opção pelo Simples somente gera uma expectativa de direito, sendo transformado em direito quando do seu deferimento pela autoridade administrativa, conforme art. 179 do CTN." (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.043852-5/MG. Rel.: Juiz Eduardo José Corrêa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 08/04/03. DJ de 08/05/03, p. 133.)

"Ementa: I. A isenção somente comporta ser concedida se atendidas as condições e requisitos previstos em lei, e, quando vinculada à modalidade especial (CTN, art. 179), encontra-se na dependência da prévia análise do caso concreto pelo órgão competente" (TRF-1ª Região. REO 93.01.03725-4/MG. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 27/08/99. DJ de 17/09/99, p. 113.)

"Ementa: III. Não se tratando de isenção concedida em caráter geral, é da autoridade fiscal a competência para conceder isenção fiscal mediante requerimento com o qual o interessado faça prova que atende os requisitos estabelecidos em lei." (TRF-4ª Região. AC 97.04.49545-5/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 26/01/99. DJ de 24/03/99, p. 577.)

"Ementa: I. A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário. Segundo o art. 176 do CTN, a isenção é decorrente de lei que especifica condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e o art. 179 dispõe que aquela é efetivada por despacho da autoridade administrativa, onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos para o gozo do benefício." (TRF-4ª Região. REO 95.04.55235-8/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 1º/09/99, p. 497.)

"Ementa: Tratando-se de isenção individual, sua prorrogação deve ser requerida antes de expirado o prazo da isenção concedida, sob pena de decadência." (TRF-5ª Região. AC 96.05.22904-8/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 18/12/96. DJ de 31/01/97, p. 3.969.)

ATUALIZAÇÕES

"Ementa: ... I. Nos termos do art. 179 do CTN, 'a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão'." (STJ. REsp 658312/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 26/06/07. DJ de 02/08/07, p. 337.)

"Ementa: II. Considera-se, para fins de concessão de isenção, a lei vigente no momento em que pedido ingressa para exame no órgão administrativo competente. Se, nessa oportunidade, encontrarem-se atendidas os requisitos necessários à obtenção do benefício, terá o contribuinte o direito a este, ainda que a lei isentiva venha a ser re-

vogada após a protocolização do pedido.” (STJ. REsp 511061/MG. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 03/05/07. DJ de 05/06/07, p. 303.)

“Ementa: I. Nos termos do 179 do CTN, a isenção condicional somente é efetivada se o interessado produzir prova “do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão”. Contudo, há de ser reconhecida a isenção se a omissão da autoridade administrativa teve o condão de impedir que fosse realizada, pelo contribuinte, a prova necessária para o gozo do benefício isencional.” (STJ. REsp 552467/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 17/05/05. DJ de 20/06/05, p. 202.)

“Ementa: II - Para que deferida a isenção/redução de tributos (Lei 9.532/97) pela autoridade administrativa competente (CTN, art. 179) é necessária a comprovação do funcionamento do projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação por laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional (art. 1º, § 1º, da MP 2.199-14).” (TRF-1ª Região. AG 2003.01.00.041137-1/AM. Relator para Acórdão: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 02/06/04. DJ de 03/08/04, p. 53.)

“Ementa: II - Na hipótese, têm aplicação, ainda, as disposições do art. 179 do CTN, verbis: ‘A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.’” (TRF-2ª Região. AMS 97.02.43856-0/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 5ª Turma Especial. Decisão: 22/02/06. DJ de 07/03/06, p. 104.)

“Ementa: Em se tratando de isenção onerosa (art. 179 do CTN), a manifestação da autoridade tributária, adstrita sempre ao princípio da legalidade, revela-se, em essência, mero ato administrativo declaratório, razão por que, verificado no caso concreto o preenchimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei 8.383/91, faz jus o adquirente de veículo de passageiros (táxi) à isenção de IOF incidente sobre o financiamento obtido.” (TRF-2ª Região. AC 1999.51.01.059739-0/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 17/03/04. DJ de 13/04/04, p. 37.)

“Ementa: VI. A isenção de ITR contemplada pelo art. 5º, da Lei 5.868/72, incidente sobre áreas de preservação permanente é concedida em caráter individual, ou seja, mediante instauração de procedimento administrativo por iniciativa do contribuinte ou interessado (art. 179, *caput* e § 1º, CTN).” (TRF-3ª Região. AC 90.03.003136-3/

MS. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 08/11/06. DJ de 11/12/06, p. 407.)

“Ementa: Não merece ser acolhida a alegação da apelante de que o INSS não seria competente para negar a imunidade pretendida, pois se verifica que, tanto o CTN em seu art. 179 atribui à autoridade administrativa a função de despachar os requerimentos de imunidade, como a própria Lei 8.212/91, em seu art. 55, foi clara em atribuir à Autarquia Previdenciária o poder de conceder ou não a isenção bem como seu cancelamento, caso se verifique o descumprimento das exigências legais” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.06.003386-2/SP. Rel.: Des. Federal Susana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 12/12/05. DJ de 19/04/06, p. 331.)

“Ementa: I - A pretensão da autora foi refutada já em sede liminar, ante o reconhecimento de que a concessão de isenções tributárias no âmbito do comércio exterior está condicionada ao prévio reconhecimento da autoridade competente, através da publicação do ato permissivo, da isenção pretendida pelo importador. O simples pedido de isenção, para importação de produtos sem similar nacional, não é suficiente para aquisição do direito alegado.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.132414-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 14/12/05. DJ de 22/02/06, p. 434.)

“Ementa: II - O benefício fiscal instituído pelo art. 14 da Lei 4239/63, tem caráter condicional e com prazo certo; conseqüentemente, a concessão e a prorrogação do prazo de isenção obriga o interessado a submeter-se ao exame prévio das exigências para a aplicação da lei no caso concreto, instruindo a petição com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, conforme determina o art. 179, § 1º, do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2001.81.00.021837-6/CE. Rel.: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira. 3ª Turma. Decisão: 24/11/05. DJ de 19/12/05, p. 713.)

“Ementa: I. ‘A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104’ (art. 178, do CTN). ‘A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão’ (art. 179, do CTN).

II. A isenção do imposto de renda incidente sobre os resultados operacionais da atividade, na conformidade do art. 13, da Lei 4.239/63, com a redação dada pelo art. 1º

do Decreto-Lei 1.564, de 29.07.77, foi concedida à empresa embargante através da Portaria DIN 015/79, correspondendo ela ao ato administrativo a que se refere o art. 179, do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.99.000256-4/PE. Rel. para acórdão: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 07/12/04. DJ de 17/10/05, p. 294.)

“Ementa: A agravante, empresa algodoeira, desenvolve algumas atividades abrangidas pela isenção do IRPJ concedida pela Sudene, através de uma série de atos administrativos, porém, *in casu*, não ficou comprovado se no ano de 1993, especificamente, todas as atividades desempenhadas pela empresa estariam sob o albergue de isenção especial, conforme disposto no art. 179 do CTN, a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e a conseqüente antecipação de tutela pretendida.” (TRF-5ª Região. AG 2004.05.00.039389-3/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 26/07/05. DJ de 14/09/05, p. 1132.)

SEÇÃO III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

“Ementa: *Revogação de anistia fiscal por ocorrência de fraude. Necessidade de processo administrativo para apurar se houve qualquer das ressalvas do art. 180 do CTN.*

.... I. A jurisprudência da Primeira Seção sedimentou entendimento de que somente deve ser repudiada por ilegalidade a revogação da anistia se não engendrado o procedimento administrativo com obediência ao contraditório e ao devido processo legal. Lícita é a revogação da anistia.” (STJ. AGA 431059/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 23/09/02, p. 277.)

“Ementa: I. A característica da anistia é justamente a de dispor para o passado, excluindo o crédito decorrente da imposição de penalidades ao contribuinte (art. 180

do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.054266-0/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 3ª Turma. Decisão: 30/03/00. DJ de 31/05/00, p. 177.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: IV. Sob esse enfoque, e considerando que a parte via writ pretende benefício fiscal de redução da multa decorrente de ato ilícito tributário no patamar de 90% (noventa por cento), antes da conclusão do inquérito, a pretensão esbarra na apreciação analógica do dictamen do art. 180, I e II, do CTN, mercê de a notícia do inquérito envolvendo os representantes da impetrante ter fulminado a liquidez e certeza exigível para o mandamus.” (STJ. RMS 20550/MT. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/02/07. DJ de 08/03/07, p. 159.)

“Ementa: II. Se ao executado não foi imposta sequer a conduta dolosa de exonerar-se do pagamento de tributos devidos, não se pode invocar a aplicação do art. 180, I, do CTN.” (STJ. AGRG no AG 326191/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 22/02/05. DJ de 28/03/05, p. 231.)

“Ementa: II. Se o contribuinte preenche os requisitos da norma que concedeu anistia fiscal, não é lícito impedir o gozo do benefício em face do art. 180, I e II do CTN, presumindo-se ter havido dolo pelo não-recolhimento do tributo, sem procedimento administrativo com obediência ao contraditório e ao devido processo legal.” (STJ. REsp 448193/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 10/08/04. DJ de 11/10/04, p. 264.)

“Ementa: II. A aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes contra a ordem tributária deve ser feita com extrema cautela, pois a receita tributária é bem indisponível, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada (Código Tributário Nacional - CTN, art. 142) e, além disso, a remissão total ou parcial do crédito tributário está sujeita à reserva legal (CTN, art. 172) e a anistia não abrange atos qualificados em lei como crimes e contravenções (CTN, art. 180).” (TRF-3ª Região. RSE 2006.61.16.000431-0/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Mesquita. 1ª Turma. Decisão: 10/07/07. DJ de 24/07/07, p. 658.)

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

“Ementa: I. As garantias e os privilégios do crédito tributário estão relacionados *numerus apertus* no CTN.

II. Somente através de lei formal, novas garantias e privilégios podem ser acrescentados àqueles relacionados no CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.091177-6/PA.

Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/09/00. DJ de 23/11/00, p. 112.)

“Ementa: III. As antecipações de tributo pertinem com as garantias outorgadas ao crédito tributário, estando autorizadas no art. 183 do CTN-66.

IV. A sua instituição por lei ordinária publicada antes do exercício de sua aplicação não importa em violação aos princípios constitucionais tributários.” (TRF-4ª Região. AMS 93.04.33786-0/RS. Rel.: Des. Federal João Surreaux Chagas. Turma de Férias. Decisão: 26/07/95. DJ de 13/09/95, p. 61.131.)

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

“Ementa: A Fazenda Pública, na cobrança judicial da dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados, apenas, os decorrentes da legislação trabalhista.

Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal.” (STJ. REsp 222142/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 21/10/99. DJ de 29/11/99, p. 134.)

“Ementa: Em execução fiscal são penhoráveis os bens gravados por cédulas de crédito industrial, em face da prevalência do art. 184/CTN, norma de lei Complementar, sobre o DL 413/69, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.” (STJ. REsp 268641/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 24/09/02. DJ de 11/11/02, p. 178.)

“Ementa: I. A totalidade dos bens, renda e direitos do devedor respondem pela satisfação do crédito tributário (CTN, art. 184). Entretanto, alienação ou oneração operadas antes da inscrição do crédito em dívida ativa em fase de execução não podem ser reputadas fraudulentas (CTN, art. 185).” (TRF-1ª Região. AC 93.01.05715-8/

MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 30/09/97. *DJ* de 21/11/97, p. 99.965.)

“Ementa: I. O art. 184 do CTN estabelece que apenas os bens e as rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, ou seja, os que não podem ser penhorados para a satisfação do crédito de quaisquer credores, e não os que podem ser penhorados por alguns credores (credor hipotecário), é que não podem ser penhorados para a satisfação do crédito tributário.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.01581-3/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 06/03/02. *DJ* de 15/04/02, p. 117.)

“Ementa: II. As cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade do imóvel de propriedade do diretor não prevalecem contra o crédito paratributário. (CTN, art. 184).” (TRF-2ª Região. AC 89.02.10001-4/RJ. Rel.: Des. Federal Silvério Cabral. 2ª Turma. Decisão: 04/08/93. *DJ* de 26/10/93.)

“Ementa: Ajuizada execução fiscal contra a empresa devedora, somente depois de comprovado que ela não tem bens suficientes para o adimplemento da obrigação pode o processo ser redirecionado contra o suposto co-responsável. O fato de o bem nomeado pela empresa estar vinculado à cédula de crédito industrial não é justificativa para sua recusa, posto que o mesmo responde pela dívida fiscal ainda que a penhora seja posterior à emissão daquele título, conforme preceitua o art. 184 do CTN-66. Pouco importa, também, o fato de que será oferecido à penhora em outras execuções, desde que seja suficiente para garantir todas elas.” (TRF-4ª Região. AG 97.04.45475-9/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 10/09/98. *DJ* de 14/10/98, p. 552.)

“Ementa: I. Inadmissível a prevalência da impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito rural, ante o privilégio do crédito tributário. Exegese do art. 69 do Decreto-Lei 167/67 e art. 184 do Código Tributário Nacional.

II. Ainda que se tratasse de impenhorabilidade absoluta, a mesma não é oponível contra a Fazenda Pública em face do princípio da hierarquia das leis.” (TRF-5ª Região. AC 97.05.04682-4/AL. Rel.: Juiz Manoel Erhardt (substituto). 3ª Turma. Decisão: 27/11/97. *DJ* de 13/03/98, p. 364.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que “os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal” (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.” (STJ. REsp 681402/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 21/08/07. *DJ* de 17/09/07, p. 211.)

“Ementa: I. Da simples leitura dos arts. 6º, 57 e 87, do Decreto-Lei 227/67, verifica-se que em momento algum declaram a impenhorabilidade absoluta dos bens neles referidos, conforme exigem os arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80 para afastar a possibilidade de servirem de garantia da execução fiscal.” (STJ. AGRG no REsp 584048/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 28/03/06. *DJ* de 24/04/06, p. 358.)

“Ementa: I. Os atos de vontade, tais como os ônus reais e a cláusula de inalienabilidade, não são oponíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 184 do Código Tributário Nacional.

.... III. A Lei 6.840/80, combinada com o Decreto-Lei 413/69, que estabelece a impenhorabilidade do bem gravado por cédula hipotecária comercial ou industrial, não pode ser oponível a créditos tributários, por afrontar o disposto no art. 184 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.064147-4/TO. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 31/07/07. *DJ* de 17/08/07, p. 82.)

“Ementa: III. A disposição do art. 184 do CTN, praticamente reproduzida pelo art. 30 da Lei 6830/80, que exclui os ônus da impenhorabilidade e incomunicabilidade na hipótese de bens do devedor do tributo, não se aplica ao caso, tendo em vista que os bens penhorados são bens particulares da esposa do sócio-gerente, que não tem vínculo com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa devedora.” (TRF-1ª Região. REO 2000.01.99.130802-8/MG. Rel.: Juíza Federal Anamaria Reis Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 15/05/07. *DJ* de 13/07/07, p. 61.)

* “Ementa: I. O bem vinculado à cédula de crédito industrial, estabelecida no Decreto-Lei 413, de 1969, pode, diante de crédito tributário, ser penhorado, a despeito do seu art. 57, ante o teor dos arts. 184 e 186, ambos do Código Tributário Nacional”

(TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.039482-4/BA. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 7ª Turma. Decisão: 26/09/05. *DJ* de 11/11/05, p. 124.)

“Ementa: XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.076166-0/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 28/06/07. *DJ* de 23/08/07, p. 1204.)

“Ementa: VIII. Não se destinando o comando do §2º do art. 173, CF, senão às empresas públicas exploradoras de atividade econômica própria ao mercado privado, incontestemente não tenha o mesmo a força de impedir positivamente como a da aqui enfocada impenhorabilidade, disposta pelo art. 12 do retratado Decreto-lei 509/69, que não contrasta nem desafia, por conseguinte, referida emanação constitucional, além de se posicionar conforme com o CTN, por seu art. 184, in fine.” (TRF-3ª Região. AG 2000.03.00.044088-5/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 29/11/06. *DJ* de 17/01/07, p. 542.)

“Ementa: I. A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial preceituada pelo DL 413/69 não prevalece em face do crédito fiscal. Arts. 184 e 186, CTN. Art. 30, LEF.” (TRF-3ª Região. AG 2001.03.00.027035-2/SP. Rel.: Des. Federal Salette Nascimento. 6ª Turma. Decisão: 14/08/02. *DJ* de 07/04/06, p. 671.)

“Ementa: I. Sucede que em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se “habilitar” a “rateio” do montante que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei Complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real.” (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.050856-7/MS. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 29/03/05. *DJ* de 28/04/05, p. 352.)

“Ementa: I. Tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais excluem da possibilidade de penhora tão-somente aqueles bens declarados por lei como absolutamente impenhoráveis. Ora, não se pode ampliar o conceito de bens

absolutamente impenhoráveis para incluir aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade, pois tal ilação iria frontalmente de encontro com o preceituado nos art. 184 do CTN e 30 da LEF.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.021942-9/RS. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Turma. Decisão: 12/09/07. *DE* de 25/09/07.)

“Ementa: II. A teor do disposto nos artigos 184, 186 e 187, do CTN, 2º e 29, da Lei 6.830, o legislador estabeleceu, de forma explícita, ordem de preferência de créditos entre a União e os demais entes federativos, conferindo primazia aos daquela. Não obstante, o crédito federal sub judice, além de ainda não estar vencido e, portanto, inscrito em dívida ativa, não ostenta natureza tributária e tem origem em financiamento concedido pelo Banco do Brasil. Nesse sentido, os créditos tributários preferem a qualquer outro, seja qual for sua natureza, exceto os decorrentes da legislação trabalhista.” (TRF-4ª Região. AG 2003.04.01.047646-6/SC. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 08/11/06. *DE* de 01/02/07.)

“Ementa: I. A impenhorabilidade dos bens gravados com cédula de crédito industrial cede em favor do crédito tributário, independentemente da data da constituição do ônus, não se aplicando o disposto no art. 57 do Decreto-Lei 413/69, tendo em vista que o CTN tem status de lei Complementar (art. 184).” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.001886-8/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 30/08/06. *DJ* de 25/10/06, p. 728.)

“Ementa: I - A Fazenda Pública, na cobrança judicial da dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados, apenas, os decorrentes da legislação trabalhista.

II - O bem objeto de hipoteca oriunda de cédula de crédito pode ser penhorado para satisfazer o débito fiscal.

III - No caso, como os créditos trabalhistas e tributários têm preferência sobre os hipotecários, não pode o credor com garantia real impedir que o produto da arrematação do bem gravado reverta em benefício do trabalhador e do Município.” (TRF-4ª Região. AG 2003.04.01.041185-0/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 22/03/06. *DJ* de 05/04/06, p. 416.)

“Ementa: II - A teor do art. 184 do CTN, ‘responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo’, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, salvo os assim declarados por lei. Com efeito, somente os bens

cuja impenhorabilidade decorra direta e exclusivamente de lei, independentemente de qualquer manifestação de vontade, estão excluídos da execução fiscal. A inalienabilidade e a impenhorabilidade decorrentes de ato voluntário do executado são ineficazes em relação à dívida ativa, ainda que anterior à constituição desta. No mesmo sentido dispõe o art. 30 da Lei 6.830, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 649, inciso I, do CPC.” (TRF-4ª Região. AC 2002.04.01.013260-8/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 08/03/06. DJ de 22/03/06, p. 463.)

“Ementa: I. Bem gravado de penhora por ‘cédula de crédito industrial’ é passível de penhora para satisfazer crédito tributário, o qual prefere a qualquer outro, seja qual for à natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos trabalhistas.

II. Prevalência hierárquica dos arts. 184 e 186 do CTN sobre o art. 57 do Decreto-Lei 413/69.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.006120-6/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 05/06/07. DJ de 17/07/07, p. 390.)

“Ementa: Embargos de terceiro. Penhora, em execução fiscal, sobre bem gravado com cédula rural hipotecária. Validade. Prevalência do disposto no art. 184 do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade da vedação contida no art. 69 do Decreto lei 167/67.” (TRF-5ª Região. AC 2006.05.99.000221-8/PE. Rel.: Des. Federal Lazaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 12/12/06. DJ de 09/02/07, p. 565.)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp 118, de 2005)

“Ementa: I. A presunção de fraude, art. 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exequente provar a ciência pelo terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.

II. A presunção ditada no art. 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.” (STJ. AGA 458716/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 05/12/02. DJ de 19/12/02, p. 349.)

“Ementa: Para se caracterizar fraude à execução é necessário que o devedor seja devidamente citado.” (STJ. REsp 352764/MT. Rel.: Min. Garcia Viera. 1ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 21/10/02, p. 280.)

“Ementa: IV. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não considerar caracterizada a fraude à execução (art. 185 do CTN), na hipótese em que a alienação do bem imóvel do devedor do Fisco se deu antes do ajuizamento da execução.” (STJ. REsp 388121/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 07/10/02, p. 190.)

“Ementa: I. No CPC três situações podem levar à fraude à execução (art. 593). O CTN, bem mais drástico, estabelece no art. 185 que, se há dívida ativa inscrita em fase de execução, a alienação de bens, se onerosa, presume-se fraudulenta.

II. Presume-se fraudulenta a alienação de bens de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública após a citação do devedor no processo de execução, não sendo suficiente a inscrição regular do crédito tributário.” (STJ. REsp 475684/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 09/06/03, p. 244.)

“Ementa: I. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização de suspeita de fraude à execução faz-se mister que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência de ação executiva contra o alienante, ao tempo da aquisição.” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.02.001155-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/04/03. DJ de 23/05/03, p. 119.)

“Ementa: I. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (CTN, art. 185, caput).” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.011579-0/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 11/10/02. DJ de 06/11/02, p. 65.)

“Ementa: I. A anotação da existência da execução nos registros de veículo junto ao Detran não tem forma legal, somente sendo cabível após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei 6.830/80).

II. O fundamento de que a providência objetiva evitar a fraude à execução é inócuo, pois, ajuizada a execução e promovida a citação, qualquer alienação ou oneração de bens pelo executado é presumidamente fraudulenta (art. 185 do CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.025687-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 05/02/02. DJ de 15/03/02, p. 100.)

“Ementa: III. A presunção de fraude de que trata o art. 185 do CTN é *juris et de jure*. Portanto, não estão presentes os requisitos necessários para sua caracterização se a alienação do imóvel objeto de constrição ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio de celebração do compromisso de compra e venda.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.028135-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 04/09/02. DJ de 04/06/03, p. 275.)

“Ementa: II. A inscrição do débito tributário pela Fazenda Pública no livro de registros da dívida ativa estabelece o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por parte do devedor, será presumida como fraudulenta (art. 185 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 97.04.29529-4/RS. Rel.: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. 1ª Turma. Decisão: 28/09/99. DJ de 27/10/99, p. 53.)

“Ementa: I. Não há presunção de fraude à execução na alienação de bem do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento do devido (CTN, art. 185, parágrafo único).” (TRF-5ª Região. AG 2001.05.00.042113-9/CE. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 22/05/02, p. 545.)

ATUALIZAÇÕES

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a rela-

ção discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

“Ementa: III. O art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.” (STJ. REsp 824488/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/05/06. DJ de 18/05/06, p. 212.)

“Ementa: III. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens do executado previsto no art. 185-A do CTN para fins de prequestionamento e atribuição de efeito infringente, como requer o embargante, não há como acolher tal pretensão, pois ‘o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do executado é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferido quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, condição que é encontrada, também, no art. 185-A do CTN (LC 118/05).’ grifei. (AG 2005.01.00.065804-4/MG, 7ª Turma, relatora Juíza Ana Maria Reys Resende - convocada, j. 20/03/2007).” (TRF-1ª Região. EDAG 2006.01.00.031196-6/BA. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 02/10/07. DJ de 26/10/07, p. 140.)

“Ementa: I - Lídima a indisponibilidade de bens do Executado até o montante da Execução, uma vez que a interpretação meramente literal do art. 185-A do Código Tributário Nacional implicará ineficácia do aludido dispositivo legal.” (TRF-1ª Região. AG 2005.01.00.066038-3/MT. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 07/08/07. DJ de 14/09/07, p. 145.)

“Ementa: III - Lida de forma apropriada a decisão agravada, vê-se que a existência de bem passível de penhora induz - ato contínuo - afastamento da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN (cuja incidência se reserva a hipóteses outras).” (TRF-1ª Região. AGTAG 2007.01.00.021295-9/GO. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 28/08/07. DJ de 14/09/07, p. 169.)

“Ementa: II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.” (TRF-1ª Região. AGTAG 2007.01.00.018615-1/BA. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 24/08/07, p. 184.)

“Ementa: III. O art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor (STJ, REsp 824488/RS; Min. Castro Meira; 2ª Turma; Julgamento 04/05/06; DJ 18/05/06, p. 212).” (TRF-1ª Região. AGA 2007.01.00.009882-5/MT. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 12/06/07. DJ de 10/08/07, p. 155.)

“Ementa: IV - Lida de forma apropriada a decisão agravada (item 04), vê-se que a existência de bem passível de penhora induz - ato contínuo - afastamento da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN (cuja incidência se reserva - como já dito - a hipóteses outras).” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.011055-1/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 31/07/07. DJ de 10/08/07, p. 90.)

“Ementa: I - O art. 185-A do CTN assegura à credora requerer ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos da devedora (até o limite da dívida) se ela, citada, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis (exige-se prova de que o credor exauriu as possíveis diligências de localização de eventuais bens, como no caso). Tal ‘bloqueio’ é apenas etapa preparatória da ‘penhora’, medida que efetivamente garante a execução fiscal.” (TRF-1ª Região. AG 2007.01.00.009760-0/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 22/05/07. DJ de 01/06/07, p. 94.)

“Ementa: I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.” (TRF-2ª Região. AGTAG 2007.02.01.001533-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 31/07/07. DJ de 22/08/07, p. 122.)

“Ementa: II - Com o advento da Lei Complementar 118/05, e a conseqüente alteração operada no art. 174 do Código Tributário Nacional, não resta mais dúvida de que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho do juiz ordenando a citação, afastando, por conseguinte, a antiga controvérsia sobre se aplicável o disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, ou o previsto na redação anterior do art. 174 do Código Tributário Nacional.

III - Contudo, subsiste o interesse da agravante na realização do ato citatório por força da inclusão do art. 185-A no Código Tributário Nacional, inserido também pela

referida Lei Complementar 118/05.” (TRF-2ª Região. AGV 2004.02.01.009002-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 11/04/06. DJ de 20/08/07, p. 256.)

“Ementa: I. A teor do art. 185-A do CTN, a pretensão da agravante somente encontraria amparo na hipótese de, após devidamente citado, o devedor tributário não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o que, definitivamente, não corresponde à realidade dos autos, já que a recorrente afirma a existência de bens (fl. 15), no caso, veículos que, em princípio, seriam passíveis de penhora” (TRF-2ª Região. AGTAG 2002.02.01.012115-1/RJ. Rel.: Des. Federal Wilney Magno de Azevedo Silva. 3ª Turma Especial. Decisão: 24/07/07. DJ de 01/08/07, p. 113.)

“Ementa: III – No entanto, a utilidade da citação editalícia, malgrado o credor não tenha localizado bens passíveis de constrição judicial, reside no preenchimento do requisito firmado pelo art. 185-A, acrescido pela citada lei Complementar, cuja redação é a seguinte ‘Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.’” (TRF-2ª Região. AGV 2007.02.01.003093-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 17/04/07. DJ de 30/05/07, p. 336.)

“Ementa: I. O magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BacenJUD, inclusive de ofício, conforme previsão do art. 185-A, do CTN.” (TRF-2ª Região. AG 2006.02.01.001682-8/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 23/01/07. DJ de 02/02/07, p. 168.)

“Ementa: Para a utilização penhora eletrônica autorizada pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal e o insucesso do credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor.” (TRF-2ª Região. AG 2005.02.01.010756-8/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 10/10/06. DJ de 06/12/06, p. 144/145.)

“Ementa: IV - A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.” (TRF-3ª Região. AG 2007.03.00.000490-3/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Decisão: 25/07/07. DJ de 05/09/07, p. 191.)

“Ementa: I. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial” (TRF-3ª Região. AG 2006.03.00.103852-7/SP. Rel.: Des. Federal Marcelo Aguiar. 6ª Turma. Decisão: 25/07/07. DJ de 03/09/07, p. 724.)

“Ementa: II. De acordo com o art. 185 do CTN: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”(redação dada pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005).” (TRF-3ª Região. AG 2007.03.00.025997-8/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 18/07/07. DJ de 27/08/07, p. 373.)

“Ementa: III. Não prevelace o argumento de que o art. 185-A do Código Tributário Nacional encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma já se manifestaram pela sua aplicação, quando esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.” (TRF-3ª Região. AG 2006.03.00.071965-1/SP. Rel.: Des. Federal Cláudio Santos. 3ª Turma. Decisão: 18/07/07. DJ de 08/08/07, p. 184.)

“Ementa: III. A decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível em casos excepcionais, quando comprovadamente esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios, o que não ocorre nos presentes autos.” (TRF-3ª Região. AG 2007.03.00.032244-5/SP. Rel.: Des. Federal Cláudio Santos. 3ª Turma. Decisão: 18/07/07. DJ de 08/08/07, p. 189.)

“Ementa: A penhora online, efetivamente, é admitida na jurisprudência como medida excepcional, estando restrita aos casos em que o executado não indica outros bens idôneos para amparar a execução, tendo em conta que o art. 185-A do CTN estabelece este condicionamento.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.012031-0/PR. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 07/08/07. DE de 22/08/07.)

“Ementa: Presentes as condições para a adoção da medida de indisponibilidade de bens do devedor, previstas no art. 185-A do CTN (que tenha havido citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para indicação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito), deve ser deferida. A existência de dificuldades operacionais para a implementação da indisponibilidade de ativos não constitui motivo suficiente ao seu indeferimento, justificando, isto sim, a conjugação de esforços das entidades e órgãos envolvidos, na busca de alternativas para a superação das atuais limitações, que depõem contra a eficácia dos sistemas de registro de transferência de bens.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.012135-1/PR. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. 1ª Turma. Decisão: 25/07/07. DE de 07/08/07.)

“Ementa: É possível a indisponibilização dos bens e direitos do devedor, após o esgotamento das diligências na tentativa de encontrar bens, com base no art. 185-A, do CTN, devendo, entretanto, tratarem-se de bens penhoráveis, o que não ocorre nos casos dos autos.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.008178-0/SC. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 26/06/07. DE de 18/07/07.)

“Ementa: II. Constitui ônus do exequente o exaurimento de todas as medidas possíveis visando à localização dos bens do executado. Contudo, uma vez esgotadas as buscas sem resultados efetivos, compete ao Poder Judiciário não apenas determinar a indisponibilidade prevista no art. 185-A, do CTN, como comunicar a decisão a todos os órgãos e entidades que promovam registros de transferências de bens e direitos, de forma a garantir a efetividade da medida, porquanto tais atos, diretamente atuantes sobre o sigilo dos dados e das informações, somente podem ser realizados mediante determinação judicial.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.006122-6/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 17/04/07. DE de 02/05/07.)

“Ementa: III. Pela inovação trazida no art. 185-A, respeitados os prazos processuais pertinentes, não tendo sido garantido o Juízo pelo executado, o juiz decretará a indisponibilidade daquilo que pertence ao devedor, até o valor do crédito cobrado;

IV. Com o advento da Lei Complementar 118/05, cujo objetivo foi trazer um mecanismo de imensa potencialidade, não mais fala-se em objeções à penhora em conta

bancária do executado, como também não mais subsiste a necessidade de requerimento expresso ao Juiz da causa neste sentido;” (TRF-5ª Região. AGA 2007.05.00.047280-0/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 24/07/07. DJ de 30/08/07, p. 922.)

“Ementa: O art. 185-A, do CTN, acrescentado pela LC 118/05, rege a indisponibilidade de ativos financeiros, para garantia de débitos tributários, não se aplicando à execução de débitos oriundos de relação contratual referente a débito constituído por força de contrato de abertura de crédito rotativo-cheque azul.” (TRF-5ª Região. AG 2007.05.00.020647-4/CE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 28/06/07. DJ de 22/08/07, p. 717.)

“Ementa: I. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).” (TRF-5ª Região. AG 2007.05.00.015467-0/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 24/07/07. DJ de 21/08/07, p. 948.)

SEÇÃO II Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (Redação alterada pela LCP 118, de 2005.)

• Vide Súmula 219 do STJ:

“Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhadores.”

• Vide Súmula 270 do STJ:

“O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.”

“Ementa: I. A remuneração do síndico da falência goza de preferência sobre os créditos tributários.” (STJ. EDREsp 135296/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Decisão: 03/10/02. DJ de 16/12/02, p. 340.)

“Ementa: III. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

IV. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (Arts. 186 e 187 do CTN c/c art. 7º da Lei de Falências e art. 29 da Lei de Execução Fiscal).” (STJ. REsp 450770/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 236.)

“Ementa: I. O art. 186 do CTN é taxativo quanto à preferência dos créditos fiscais, que só pode ser afastada em concurso com os créditos de natureza trabalhista.

II. A impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito rural é relativa (art. 69 do Decreto-Lei 167/67), não alcançando os bens penhorados em execução fiscal, em face da norma emergente do art. 186 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.083124-4/MG. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 06/02/03. DJ de 27/02/03, p. 122.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário exerce preferência sobre qualquer outro, seja de que natureza for, ou qual o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.012063-9/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. DJ de 12/03/03, p. 73.)

“Ementa: I. O crédito decorrente da legislação do trabalho, dado o seu caráter alimentar, tem preferência sobre o crédito tributário (art. 186-CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.137835-0/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 26/03/02. DJ de 17/05/02, p. 144.)

“Ementa: I. Os créditos trabalhistas, por expressa disposição legal (art. 186 do CTN), têm preferência aos créditos tributários, mesmo na hipótese em que a penhora fiscal já se encontra registrada, eis que não se cuida de preservar o direito da Fazenda Pública em face de terceiros, mas, sim, de obediência aos critérios legais de preferência no pagamento dos credores, quais sejam, primeiramente, os trabalhistas e, depois, os tributários.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.040089-6/MG. Rel.: Juiz Ricardo Machado Rabelo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 05/06/03, p. 72.)

“Ementa: I. Em que pese o fato de a penhora na ação de execução promovida pela CEF ter sido realizada antes da penhora efetuada na ação trabalhista, os créditos trabalhistas têm preferência sobre os demais. Trata-se de privilégio absoluto que, independentemente do concurso de credores, alcança até os casos em que ocorre a penhora sobre o mesmo bem.” (TRF-2ª Região. AG 98.02.21387-0/ES. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 25/06/02. DJ de 30/07/02, p. 216.)

“Ementa: I. O crédito tributário goza de privilégio sobre créditos ordinários, mesmo os que possuam garantia real ou especial, excetuando-se os de natureza trabalhista (art. 186 do Código Tributário Nacional).” (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.021169-8/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 16/12/02. DJ de 28/03/03, p. 657.)

“Ementa: II. O legislador no Código Tributário Nacional firmou princípio ao dispor, em seu art. 186, que o ‘crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho’.” (TRF-4ª Região. ACR 98.04.03996-6/PR. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 09/03/99. DJ de 31/03/99, p. 247.)

“Ementa: I. O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, mesmo que o imóvel penhorado tenha sido adjudicado em outra execução, na qual não foi observada a existência de penhora registrada.” (TRF-4ª Região. AGVAG 1999.04.01.102234-2/PR. Rel.: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro. 2ª Turma. Decisão: 29/06/00. DJ de 20/09/00, p. 725.)

“Ementa: I. O crédito tributário, à exceção do crédito trabalhista, prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, inclusive o crédito com garantia hipotecária. Inteligência do art. 186 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.22630-3/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. Decisão: 1º/08/02. DJ de 30/09/02, p. 1.023.)

ATUALIZAÇÕES

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

“Ementa: *Execução fiscal. Penhora. Dedução de valores referentes a honorários de advogado. Impossibilidade. Preferência dos créditos de natureza tributária. Art. 186, Caput, do CTN.*

I. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.” (STJ. REsp 722197/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 22/11/07, p. 189.)

“Ementa: II. A cobrança do crédito tributário não alcança os bens que já foram, em momento anterior, adjudicados para pagamento de créditos trabalhistas, visto que o art. 186 do CTN estabelece a preferência destes a aqueles.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.070847-2/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 14/08/07. DJ de 31/08/07, p. 148.)

“Ementa: I. O art. 186 do CTN é taxativo quanto à preferência dos créditos fiscais, que só pode ser afastada em concurso com os créditos de natureza trabalhista.

II. A impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito rural é relativa, não alcançando os bens penhorados em execução fiscal, em face da norma emergente do art. 186, do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.084013-7/MG. Rel.: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 5ª Turma. Decisão: 09/08/06. DJ de 24/08/06, p. 49.)

“Ementa: Segundo a regra prevista no art. 186, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (TRF-2ª Região. REO 2000.02.01.041063-2/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 7ª Turma Especial. Decisão: 23/05/07. DJ de 30/05/07, p. 355.)

“Ementa: I. A situação de concordatária da empresa embargante não permite que a execução fiscal seja suspensa, à medida que, em se tratando da exigibilidade de crédito tributário, como na espécie, prefere ele a qualquer outro, exceto créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho (CTN, artigos 187 c/c 186).” (TRF-3ª Região. AC 98030060953/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 13/06/07. DJ de 30/07/07, p. 427.)

“Ementa: II - O art. 186 do CTN estabelece que apenas os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho têm prevalência sobre os créditos fiscais, circunstância compatível com a Súmula 44/TFR, na medida em que, em sendo a arrematação empreendida nos autos executivos, o produto granjeado desloca-se ao juízo falimentar, competente para ratear os créditos da massa.” (TRF-4ª Região. AG 2004.04.01.045209-0/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 08/11/06. DJ de 22/11/06, p. 348.)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

• Vide Súmula 44 do TFR:

“Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.”

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I. União;

II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III. Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

• Vide Súmula 563 do STF:

“O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal.”

• Vide Súmula 244 do TFR:

“A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.”

“Ementa: ‘Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR)’” (STJ. REsp 502336/CE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 02/06/03, p. 222.)

“Ementa: II. A decretação de falência ocorrida posteriormente à penhora do bem não tem o condão de regularizar a situação do depositário infiel, porquanto os bens penhorados em execução fiscal não se submetem ao processo falimentar, conforme se deduz do art. 187 do CTN.” (STJ. RHC 14040/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 13/05/03. DJ de 30/06/03, p. 132.)

“Ementa: I. ‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento’ (art. 187 do CTN).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.063262-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/10/01. DJ de 05/02/02, p. 89.)

“Ementa: I. ‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.’ Súmula 44 do TFR.” (Ag 2000.01.00.119281-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 05/09/01. DJ de 05/10/01, p. 275.)

“Ementa: I. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187 do CTN.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.024929-8/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 06/02/02. DJ de 28/02/02, p. 127.)

“Ementa: III. Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (art. 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada

ao falido.” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.06.007099-1/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 13/08/03. DJ de 27/08/03, p. 370.)

“Ementa: I. O concurso de preferência pode ser instaurado entre pessoas jurídicas de direito público, na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, devendo observar a ordem estabelecida pelo art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo art. 29, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).” (TRF-3ª Região. AG 95.03.027553-9/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 19/03/03. DJ de 11/04/03, p. 447.)

“Ementa: I. O art. 187, parágrafo único, do CTN estabelece o concurso de preferência, entre pessoas jurídicas de direito público, constando como primeira da lista a União.” (TRF-3ª Região. AG 98.03.013117-6/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 05/12/01. DJ de 28/05/03, p. 153.)

“Ementa: I. O art. 187 do CTN estabelece a independência da cobrança do crédito tributário em face de qualquer outro procedimento, ainda que de caráter universal, tal como a falência, a concordata ou o concurso de credores. O crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais a que a regra se reporta, assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.052331-8/SC. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 07/11/00. DJ de 17/01/01, p. 70.)

“Ementa: I. O crédito tributário, nos termos da Lei 6.830/80 e do CTN, não se submete a concurso de credores, seja em processo falimentar, liquidação extrajudicial ou qualquer outro procedimento. Inteligência do art. 2º da Lei de Execução Fiscal.” (TRF-5ª Região. AG 2002.05.99.000889-6/AL. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 19/11/02. DJ de 04/02/03, p. 932.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: *Concurso de preferência. Artigo 187 CTN.*

.... III. A vedação estabelecida pelo art. 19, III, da Constituição (correspondente àquele do art. 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em

favor da União.” (STF. AI-AGR 608769/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 18/12/06. DJ de 23/02/07, p. 31.)

“Ementa: I. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.” (STJ. REsp 722197/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 22/11/07, p. 189.)

“Ementa: Execução, na Justiça do Trabalho, na qual remanesce apenas crédito previdenciário, decorrente de acordo obtido em reclamatória trabalhista, o qual não se sujeita à cobrança por meio de concurso de credores, conforme estabelecem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80.” (STJ. CC 88718/RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Seção. Decisão: 24/10/07. DJ de 08/11/07, p. 158.)

“Ementa: II. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80, “dinheiro” figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto. Considerando que tais subvenções equivalem a dinheiro, a permissão do bloqueio enseja o cumprimento da norma em comento. Desse modo, o princípio de que a execução deve ser promovida do “modo menos gravoso para o devedor” (consagrado no art. 620 do CPC) deve ser compatibilizado com as normas que regem a cobrança judicial do crédito tributário, a qual “não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento” (art. 187 do CTN).” (STJ. REsp 709707/PE. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 06/09/07. DJ de 15/10/07, p. 227.)

“Ementa: III. O acórdão atacado aplicou à lide solução inteiramente alinhada ao entendimento consolidado no âmbito desta Corte no sentido de que: “o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei 6.830/80” (REsp 575.484/RS, DJ de 07/12/2006).” (STJ. REsp 922497/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 11/09/07. DJ de 24/09/07, p. 262.)

“Ementa: *Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Liquidação extrajudicial. Créditos da massa. Artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80. Prevalência do CTN sobre a Lei 6.024/74.*

I. O Código Tributário e a Lei 6.830/80 prevalecem sobre a Lei 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de

liquidação extrajudicial.” (STJ. REsp 902771/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/09/07. *DJ* de 18/09/07, p. 288.)

“Ementa: V. O art. 5º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, afirma que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive falimentar, podendo, assim, ser processada normalmente no foro onde proposta.” (STJ. AgRg no REsp 462707/RS. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 16/08/07. *DJ* de 28/08/07, p. 220.)

“Ementa: I. Não se suspende o processo executivo fiscal ao fundamento de estar a executada em processo falimentar, uma vez que a cobrança judicial do crédito fiscal não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, a teor do art. 187, do CTN, e do art. 29, da Lei 6.830/80.” (TRF-1ª Região. AG 96.01.29437-6/PI. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 26/09/06. *DJ* de 20/10/06, p. 150.)

“Ementa: I. Não se suspende o processo executivo fiscal ao fundamento de estar a executada em processo falimentar, uma vez que a cobrança judicial do crédito fiscal não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, a teor do art. 187, do CTN, e do art. 29, da Lei 6.830/80.” (TRF-1ª Região. AG 9601294376/PI. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 26/09/06. *DJ* de 20/10/06, p. 150.)

“Ementa: I - Se o imóvel judicialmente alienado no seio da Execução Fiscal se encontrava onerado com dupla penhora, em prol da União e de Autarquia Federal (INSS), o produto da venda não se sujeita a concurso nem a rateio entre aludidos credores: satisfaz-se o crédito da União (na íntegra, se recurso bastante houver) e, secundariamente, sobejando valores, também o do INSS. Prepondera o interesse do ente político (União) em detrimento da pessoa administrativa (INSS). É a conclusão que decorre da leitura apropriada do art. 29 da Lei 6.830/80 e do art. 187 do CTN.” (TRF-1ª Região. AGTAG 2006.01.00.010633-9/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 27/06/06. *DJ* de 14/07/06, p. 46.)

“Ementa: II. Art. 187, do Código Tributário Nacional, dispõe no parágrafo único e, I e II, que o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público.” (TRF-1ª Região. AG 2005.01.00.059597-9/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 06/06/06. *DJ* de 07/07/06, p. 136.)

“Ementa: II. “A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei 6.830/80.” (REsp 272384/MG).” (TRF-1ª Região. AG 2005.01.00.059596-5/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 18/04/06. *DJ* de 02/06/06, p. 218.)

“Ementa: Inaplicável o art. 135 da Lei da Falência, eis que os créditos da Fazenda Pública não se submetem ao juízo universal de falência: art. 187 do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.036170-4/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 2ª Turma. Decisão: 21/05/03. *DJ* de 04/06/03, p. 154.)

“Ementa: II - Conforme o art. 187 do Código Tributário Nacional, ‘a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento’, bem como, conforme a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), art. 5º, ‘a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário’.” (TRF-3ª Região. AG 2006.03.00.049425-2/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 30/08/07. *DJ* de 06/09/07, p. 1.021.)

“Ementa: I. O concurso de preferência previsto no art. 187, parágrafo único, do CTN foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Inexistência de violação ao princípio federativo ou ao princípio da isonomia.” (TRF-3ª Região. AG 2006.03.00.035476-4/SP. Rel.: Des. Federal Renato Barth. 3ª Turma. Decisão: 18/07/07. *DJ* de 08/08/07, p. 159.)

“Ementa: I. A situação de concordatária da empresa embargante não permite que a execução fiscal seja suspensão, à medida que, em se tratando da exigibilidade de crédito tributário, como na espécie, prefere ele a qualquer outro, exceto créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho (CTN, artigos 187 c/c 186).” (TRF-3ª Região. AC 98.03.006095-3/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 13/06/07. *DJ* de 30/07/07, p. 427.)

*Ementa: III ... não se aplica, em casos como o presente, o disposto no art. 47 do Decreto-lei 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário

Nacional e 29 da Lei 6.830/80.” (TRF-3ª Região. AC 2006.03.99.027473-1/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 27/06/07. DJ de 18/07/07, p. 259.)

“Ementa: I. Com fulcro no art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.032533-0/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 15/08/07. DE de 28/08/07.)

“Ementa: I. Nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais, o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.024544-8/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 31/07/07. DE de 15/08/07.)

“Ementa: III. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do art. 187 do CTN.” (TRF-4ª Região. AG 2004.04.01.018058-2/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/05/07. DE de 15/05/07.)

“Ementa: II. Os artigos 29, da Lei 6.830, e 187, do CTN, não estabelecem, de forma explícita, ordem de preferência de créditos entre a União e suas autarquias. Não obstante, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem.” (TRF-4ª Região. AG 2001.04.01.009947-9/SC. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 27/09/06. DE de 04/12/06.)

“Ementa: III. Nos termos do disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, os créditos da União, incluindo àqueles atinentes à autarquia previdenciária federal, têm preferência sobre os créditos dos Municípios, sendo irrelevante a alegação de serem os valores levantados na hasta pública insuficientes para quitar todas as dívidas.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.013047-5/RS. Rel.: Des. Federal Artur César de Souza. 1ª Turma. Decisão: 19/07/06. DJ de 02/08/06, p. 282.)

“Ementa: Dispõe a lei que a prioridade é para os créditos - tributários ou não - da União e, em sendo esses quitados, se restar numerário, deverão ser pagos os créditos - tributários ou não - das autarquias e fundações públicas federais.” (TRF-4ª Região.

AGVAG 2005.04.01.053714-2/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 22/02/06. DJ de 22/03/06, p. 481.)

“Ementa: O crédito tributário é preferencial e a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não admite concurso de credores (arts. 186 e 187, *caput*, do CTN, c/c art. 29, da Lei 6.830/80).” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.015437-6/SE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 30/03/06. DJ de 05/05/06, p. 1.162.)

“Ementa: O crédito tributário tem preferência a qualquer outro e não se submete a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a existência de processo falimentar na Justiça Estadual não obsta o andamento de execução fiscal, devendo o MM. Magistrado *a quo* dar prosseguimento ao feito, com a análise do pedido de penhora.” (TRF-5ª Região. AG 2003.05.00.020488-5/RN. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 12/07/05. DJ de 14/09/05, p. 1.129.)

“Ementa: I. O concurso de preferência de créditos somente se verifica entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, conjuntamente e pro rata, não ocorrendo entre a União e as suas autarquias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 187 do CTN. Apesar do disposto nos artigos 130, 186, 190 e 191 do CTN, bem como o preceituado nos artigos 29 e 31 da Lei 6.830/80, há que, primeiramente, levar-se em conta o previsto no parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, que giza que o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (I) União; (II) Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pro rata; (III) Município, conjuntamente e pro rata.” (TRF-5ª Região. AG 2004.05.00.012915-6/AL. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 02/12/04. DJ de 14/03/05, p. 671.)

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela Lcp 118, de 2005)

• Vide Súmula 219 do STJ:

“Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhadores.”

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

“Ementa: Efetuada a penhora na execução fiscal, não há cogitar de reserva de numerário, no juízo da concordata, o que se constituiria, sem dúvida, em garantia dúplice, que se não compraz com o disposto no art. 188, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (STJ. REsp 185838/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 11/09/01. DJ de 12/11/01, p. 134.)

“Ementa: V. O concurso de credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Desta sorte, remeter o produto da expropriação da execução fiscal ao juízo universal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma Complementar federal.

VI. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que a exegese escorreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos *necessarium vitae*, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos créditos preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência.” (STJ. REsp 450770/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 236.)

“Ementa: I. A decretação da falência da empresa não exonera do pagamento dos créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no curso do processo de quebra, devendo por eles responder o síndico (arts. 188 e 134, V - CTN).” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.023930-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 27/10/98. DJ de 30/04/99, p. 490.)

“Ementa: É exigível da massa falida a multa fiscal moratória decorrente de obrigação vencida no decurso do processo falimentar. Inteligência do art. 188, CTN.”

(TRF-5ª Região. AC 97.05.42453-5/PB. Rel.: Des. Federal Alcides Saldanha. 1ª Turma. Decisão: 14/11/02. DJ de 11/02/03, p. 543.)

ATUALIZAÇÕES

”Ementa: II. Sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores.” (STJ. REsp 902771 / RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/09/07. DJ de 18/09/07, p. 288.)

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: III. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.” (STJ. REsp 450770 / RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 236.)

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. Informam os autos que a alienação do bem em questão foi realizada com inobservância do gravame que sobre ele pesava, uma vez que submetido, previamente, à penhora garantidora do adimplemento de crédito tributário do INSS, hipótese que determina a ineficácia do negócio ajustado, vez que ao liquidante extrajudicial não se confere legitimidade para alienar bem constrito em razão de executivo fiscal, tal como indicado no art. 190 do CTN.” (STJ. REsp 643369 / RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 21/10/04. DJ de 17/12/04, p. 454.)

“Ementa: *Empresa em regime de liquidação extrajudicial. Preferência do crédito tributário.*

.... VI. Os créditos tributários têm preferência sob os demais, não se sujeitando ao concurso de credores. A CDA não está vinculada a qualquer contrato de garantia assessoria, podendo a Fazenda Pública satisfazer seu crédito diretamente através da execução fiscal prevista na Lei 6.830/80.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.010973-2/MG. Juiz Carlos Alberto Simões Tomaz (convocado). 7ª Turma. Decisão: 27/09/05. DJ de 11/11/05, p. 126.)

“Ementa: I. Ciente do processo de liquidação da cooperativa, e sob esta circunstância se deu a compra do bem, deveria ter diligenciado no sentido de verificar a pendência de gravames sobre o mesmo.

II. Efetivamente, a alienação do bem perpetrada pelos liquidantes da executada é ineficaz, a teor do disposto no art. 190 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2001.71.03.000807-1/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 06/08/03. DJ de 03/09/03, p. 426.)

“Ementa: *Tributário. Agravo de instrumento. Liquidação extrajudicial. Penhora no rosto dos autos.*

.... II. A penhora deverá ser feita no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial, à semelhança do processo de quebra, cabendo ao liquidante reservar os fundos suficientes à satisfação dos créditos, obedecendo a ordem de preferência, sem risco de dilapidação do patrimônio da União, no caso, quando procedida a realização do ativo.” (TRF-4ª Região. AG 2002.04.01.054215-0/PR. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 06/08/03, p. 130.)

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp 118, de 2005)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp 118, de 2005)

“Ementa: Parte dos chamados privilégios e garantias do crédito tributário (CTN, arts. 191 e 193) foi outorgado exatamente para compensar a demora da Fazenda Pública na respectiva cobrança, de modo que, ao invés da valorização da iniciativa do credor, vige na espécie o princípio de que o crédito tributário prefere independentemente de quem tenha a precedência da penhora.” (STJ. REsp 74207/RS. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 05/05/98. DJ de 18/12/98, p. 316.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A empresa ajuizou requerimento de concordata preventiva, o qual foi deferido. Para ser concedido o benefício, não podem ocorrer os impedimentos do art. 140 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7661/45) e deverão estar presentes não só as condições do art. 158 do mesmo estatuto, mas também os requisitos do art. 191 do CTN.” (TRF-3ª Região. ACR 2002.03.99.001118-0/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 27/06/05. DJ de 10/01/06, p. 163.)

“Ementa: II - A extinção da execução não importa em extinção das obrigações do falido (art. 191 do CTN), mesmo porque o próprio ordenamento jurídico tratou de disciplinar quando se tem por extintas essas obrigações,” (TRF-4ª Região. AC 1998.71.00.000162-0/RS. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 2ª Turma. Decisão: 15/10/07. DE de 24/10/07.)

“Ementa: Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência.” (TRF-4ª Região. AC

2005.04.01.009053-6/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 05/04/06. *DJ* de 24/05/06, p. 599.)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

“Ementa: IV. O simples pagamento do valor obtido mediante aplicação das leis faz presumir a extinção resolúvel do crédito tributário. Reserva-se ao Estado o direito de reclamar em sede apropriada, eventual diferença.

V. Esta presunção é compatível com o art. 192 do CTN. Ele se amolda ao sistema de lançamento por homologação, consagrado no art. 150 daquela lei Complementar.” (STJ. REsp 50529/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 07/12/94. *DJ* de 20/02/95, p. 3.156.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: *Expedição do formal de partilha. Quitação dos tributos. Precedentes.* III. A teor do que dispõe o art. 1.031, § 2º, do CPC, somente após a juntada aos autos da prova do pagamento dos tributos é que o juiz homologará e expedirá o formal de partilha.” (STJ. REsp 434483/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 03/08/06. *DJ* de 18/08/06, p. 362.)

“Ementa: III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: ‘No procedimento de arrolamento, disciplinado pelos arts. 1.031 e seguintes do CPC, a homologação da partilha depende apenas da prova de quitação dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio. No arrolamento não se admitem questões relativas ao lançamento de tributos relativos à transmissão’ (REsp 50529/SP, *DJ* de 20/02/1995).” (STJ. AgRg no Ag 746703 / MS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 16/05/06. *DJ* de 08/06/06, p. 134.)

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos

devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

“Ementa: II. Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” (STJ. REsp 179324/DF. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 12/03/02. *DJ* de 24/06/02, p. 188.)

“Ementa: não cabe ao Judiciário, contrariando lei expressa, autorizar a contratação de contribuinte com a Administração Pública sem prova da regularidade de suas obrigações.” (STJ. ROMS 9938/RO. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/10/98. *DJ* de 15/03/99, p. 97.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II. A legislação de regência (art. 47 da Lei 8.212/91) é clara ao estabelecer como condição de contratação com o Poder Público a demonstração e quitação dos tributos devidos.” (STJ. REsp 839510 / DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/10/07. *DJ* de 05/11/07, p. 228.)

“Ementa: a exigência de apresentação de certidão negativa de débito – CND – pela autora, somente teria vez nas hipóteses expressas em lei, quais sejam quando da celebração de contrato com entidade pública (art. 193, CTN), quando da realização de licitação (artigos 27, IV e 29 da Lei 8.666/93), etc.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.013321-7/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 03/12/03. *DJ* de 06/07/04, p. 78.)

“Ementa: A exigência de certidão de tributos não viola os princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência. Pelo contrário, a sua expedição reflete apenas a situação da pessoa como contribuinte, sendo muitas vezes necessária para situações específicas, como a participação em licitações, contratações com o Poder Público e obtenção de financiamentos, servindo ainda ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e ao princípio da moralidade administrativa.” (TRF-3ª Região. AMS 2002.61.19.000583-8/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 18/10/06. *DJ* de 04/12/06, p. 528.)

TÍTULO IV Administração Tributária

CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular.” (STF. HC 82788 / RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 12/04/05. DJ de 02/06/06, p. 43.)

“Ementa: II. No Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do acórdão recorrido, por força dos arts. 96 e 194, do Código Tributário Nacional, e 14, I, do Decreto 37.297/97, é do Diretor da Receita Pública Estadual a competência para a prática de atos relacionados com a fiscalização e a imposição tributária.” (STJ. RMS 17948 / RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 06/03/07. DJ de 02/04/07, p. 231.)

“Ementa: II - É legal a imposição de obrigação acessória ao contribuinte, consubstanciada no poder fiscalizador do Estado, a fim de verificar o recolhimento do ICMS na operação de transporte interestadual de produtos semi-elaborados, do estabelecimento do exportador até o seu destino final no território nacional, sem que, para tanto, haja malferimento ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 87/96, que prevê a isenção do tributo quando da saída das mercadorias com destino ao exterior, a teor dos arts. 113, § 2º, e 194, parágrafo único, do CTN.” (STJ. REsp 713877 / MT. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 27/09/05. DJ de 21/11/05, p. 149.)

“Ementa: V. O Auditor Fiscal da Receita Federal tem autoridade, nas suas atribuições, para proceder na forma do art. 194 e seguintes do CTN.” (TRF-1ª Região. ACR 2000.37.01.000175-9/MA. Rel.: Juiz Ney Barros Bello Filho (convocado). 4ª Turma. Decisão: 07/11/06. DJ de 18/12/06, p. 181.)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não-têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

• Vide Súmula 439 do STF:

“Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.”

“Ementa: II. O art. 195 do CTN não autoriza a apreensão de livros documentos pela fiscalização, sem autorização judicial.” (STJ. REsp 300065/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 05/04/01. DJ de 18/06/01, p. 117.)

“Ementa: I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade.” (STJ. HC 18612/RJ. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/03/03, p. 244.)

“Ementa: I. Pode o Fisco exigir do contribuinte a apresentação de seus livros e documentos contábeis para o efeito de apuração de débito tributário.

II. Não há óbice legal a que essa apresentação se dê na repartição fiscal, onde se faz o lançamento do débito, e não no estabelecimento do contribuinte.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.10639-6/PA. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 21/02/94. DJ de 17/03/94, p. 10.209.)

“Ementa: II. A substituição dos documentos originais por microfilmes é limitativa do direito de o Fisco examinar os documentos referidos no art. 195 do CTN, embora não o exclua. ” (TRF-1ª Região. AC 93.01.34744-0/MG. Rel.: Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 12/03/02. DJ de 08/04/02, p. 127.)

“Ementa: É inerente ao cargo de fiscais de tributos examinar livros e documentos contábeis de contribuintes, bem assim realizar diligências e investigações para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados

.... Os comerciantes, industriais e produtores são obrigados a exigir livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais, quando solicitados pelo Fisco, representado pelos fiscais.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.02200-8/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 04/04/00. DJ de 09/06/00, p. 258.)

“Ementa: I. A primazia conferida pelo Código Tributário Nacional para exame de livros comerciais e outros papéis é própria e exclusiva da fiscalização tributária *strictu sensu*, ressalvada a requisição judicial, feita dentro das normas próprias e quando não for possível a Administração obter por seus próprios meios a informação de que necessita. ” (TRF-1ª Região. MS 95.01.22770-7/DF. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 2ª Seção. Decisão: 28/11/95. DJ de 18/12/95, p. 87.789.)

“Ementa: *Prazo para guarda dos livros fiscais, CTN, art. 195, parágrafo único.*

.... III. O prazo para guarda dos livros fiscais e comprovantes pertinentes aos lançamentos fiscais tem seu termo com a extinção do lapso prescricional e não com o de decadência. ” (TRF-1ª Região. REO 91.01.09494-7/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 05/10/99. DJ de 17/12/99, p. 1.005.)

“Ementa: I. Independe de prévio mandado judicial a regular apreensão de livros de registro fiscal por agentes da fiscalização tributária, no exercício de suas atribuições fiscais, para acurado exame de eventual ocorrência de fraude. ” (TRF-2ª Região. HC 2001.02.01.025521-7/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 11/09/01. DJ de 29/01/02.)

“Ementa: III. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre *ex vi legis*, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte.

.... V. A mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a Declaração Anual de Rendimentos e sua movimentação financeira, não

implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem de seus rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado. ” (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.035250-6/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 23/10/02. DJ de 11/11/02, p. 350.)

“Ementa: I. ‘Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.’ (art. 195, *caput*, do CTN).

II. A ocorrência de prescrição ou decadência dos créditos tributários não impede o acesso da fiscalização aos documentos.

III. A limitação do parágrafo único do art. 195 do CTN não desobriga a exibição dos documentos no caso de o comerciante ainda deles dispor. ” (TRF-4ª Região. AC 95.04.54725-7/RS. Rel.: A. A. Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. DJ de 31/01/01, p. 576.)

“Ementa: I. Impõe-se ao sujeito passivo tributário a obrigação de conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (CTN, art. 195), decorrendo da inobservância a imposição de multa por obrigação acessória descumprida. ” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.083375-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Pezzi Klein. 1ª Turma. Decisão: 14/11/00. DJ de 10/01/01, p. 85.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: *Fiscalização tributária. Apreensão de livros contábeis e documentos fiscais realizada, em escritório de contabilidade, por agentes fazendários e policiais federais, sem mandado judicial. Inadmissibilidade. Espaço privado, não aberto ao público, sujeito à proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, Art. 5º, XI) Administração tributária. Fiscalização. Poderes. Necessário respeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes e de terceiros.* Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito

constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, ‘respeitados os direitos individuais e nos termos da lei’ (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia – que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários – restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado.” (STF. HC 82788 / RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 12/04/05. DJ de 02/06/06, p. 43.)

“Ementa: *Tributário. Fiscalização tributária. Art. 195 do CTN. Ausência de violação do sigilo bancário. Publicidade que reveste as informações que deveriam ter sido prestadas.*

I - As indagações da Fazenda Pública referentes ao patrimônio líquido, tipos de fundos, taxa de administração e conta de escrituração não caracterizam violação ao sigilo bancário, sendo tais informações inerentes às atividades das instituições financeiras.

II - Negando-se a instituição financeira a prestar as aludidas informações, tem-se como válida a aplicação de multa.” (STJ. REsp 224500 / MG. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 12/04/05. DJ de 30/05/05, p. 213.)

“Ementa: II. Conforme narra o aresto recorrido, os fatos geradores dos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL ocorreram no ano-base de 1995, tendo a recorrente recebido o Termo de Solicitação para a exibição do Livro de Apuração do Lucro Real no ano de 1999, portanto, antes de consumado o prazo decadencial. Desse modo, persiste o dever do contribuinte de preservar e exibir o referido livro, consoante prevê o art. 195 do CTN, eis que os créditos tributários decorrentes das operações a que se refere ainda não foram alcançados pela decadência.” (STJ. REsp 643329 / PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 21/09/04. DJ de 18/10/04, p. 195.)

“Ementa: I. São válidas as apreensões de documentos realizadas em diligência provida de mandado de procedimento fiscal, até a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, vez que realizadas no exercício dos poderes próprios da autoridade administrativa tributária.” (TRF-1ª Região. AG 2004.01.00.039515-8/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 07/11/06. DJ de 11/12/06, p. 133.)

“Ementa: III. Mesmo que a fiscalização prossiga independentemente da exibição do livro, existe descumprimento de obrigação tributária acessória com a simples não apresentação daquele. O art. 195 do CTN determina que não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.069741-8/MG. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada). 7ª Turma. Decisão: 07/02/06. DJ de 13/03/06, p. 114.)

“Ementa: II - A Autoridade Fazendária pode proceder livremente à fiscalização, com o auxílio, se necessário, do aparato policial (Código Tributário Nacional, art. 195 a 200),” (TRF – 2ª Região. HC 2002.02.01.040646-7/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 23/10/02. DJ de 05/12/06, p. 252.)

“Ementa: IX. As apreensões encetadas nos escritórios de contabilidade recaíram sobre livros e documentos contábeis e fiscais, documentos que não são acobertados por sigilo. Ademais, a apresentação dos mesmos é, inclusive, obrigatória por ocasião do exercício das atividades fiscais regulares sendo rechaçada pelo art. 195 do CTN qualquer tentativa de limitar o exame de tais documentos.” (TRF-2ª Região. HC 2006.02.01.004495-2/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especial. Decisão: 14/06/06. DJ de 05/07/06, pp. 163/164.)

“Ementa: X- Observar-se-á, a teor do art. 195 do CTN, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, ‘quantum’ a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei 8.383/91.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.038880-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 09/05/07. DJ de 11/06/07, p. 344.)

“Ementa: I- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas.” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.05.005250-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 18/04/07. DJ de 21/05/07, p. 379.)

“Ementa: XVII. Observo, a teor do art. 195 do CTN, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, ‘quantum’ a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da lei 8.383/91.

....” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.02.009969-2/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Motta. 6ª Turma. Decisão: 15/02/06. DJ de 07/04/06, p. 670.)

“Ementa: As hipóteses suspensivas da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN impõem algumas restrições ao campo de atuação do Fisco, não estando entre elas, porém, o impedimento de realizar o lançamento tributário, o qual se extrai do direito de a Administração tributária exercer seu dever de fiscalização, tal como previsto no art. 195 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.00.015100-6/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 13/12/05. DJ de 25/01/06, p. 147.)

“Ementa: *Administrativo. Administração tributária. Incabível qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito da autoridade administrativa de examinar a contabilidade da empresa. É o poder-dever da administração pública. Inteligência do Art. 195 do CTN. Agravo nominado improvido.* “ (TRF-5ª Região. AGA 2002.05.00.013502-0/AL. Rel.: Des. Federal Lazaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 07/10/03. DJ de 27/04/04, p. 725.)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

“Ementa: O lançamento do crédito é aperfeiçoado pela notificação ao sujeito passivo pela lavratura do auto de infração ou pela notificação de exigência fiscal.” (STJ. REsp 8873/MG. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 22/05/91. DJ de 24/06/91, p. 8.619.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional, em seu art. 196, indica, de forma indireta, que não pode ficar ao arbítrio da autoridade estatal a decisão de concluir ou não a diligência fiscalizatória, sob pena de turbar-se o direito ao livre exercício de atividade profissional conferido aos seus administrados.

Todo poder discricionário conferido ao agente governamental encontra-se limitado pelos preceitos contidos na lei, de modo que a conveniência e a oportunidade

de proceder a qualquer fiscalização, bem como as suas prorrogações, também deverão encontrar-se subsumidas aos ditames traçados pela legislação tributária.” (TRF-2ª Região. AG 2001.02.01.032138-0/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 25/02/02. DJ de 02/05/02.)

“Ementa: II. A falta de notificação à pessoa sujeita à fiscalização, configura, de *per si*, nulidade do auto de infração, uma vez que a observância desse requisito é de rigor, conforme reza a disposição contida no parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional.” (TRF-4ª Região. AC 1998.04.01.031464-0/PR. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. DJ de 31/01/01, p. 569.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: II - O Código Tributário Nacional, em seu art. 196, indica, de forma indireta, que não pode ficar ao arbítrio da autoridade estatal a decisão de concluir ou não a diligência fiscalizatória, sob pena de turbar-se o direito ao livre exercício de atividade profissional conferido aos seus administrados.

III - Todo poder discricionário conferido ao agente governamental encontra-se limitado pelos preceitos contidos na lei, de modo que a conveniência e a oportunidade de proceder a qualquer fiscalização, bem como as suas prorrogações, também deverão encontrar-se subsumidas aos ditames traçados pela legislação tributária.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.014881-6/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 14/12/04. DJ de 22/04/05, p. 163.)

“Ementa: A intimação do contribuinte, por escrito, para a apresentação de documentação relativa às operações e imposto em questão, afasta a espontaneidade, forte nos art. 138 e 196 do CTN e 7º, I, do PAF (Lei do Processo Administrativo Fiscal).” (TRF-4ª Região. AC 96.04.66502-2/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 1ª Turma. Decisão: 03/09/03. DJ de 24/09/03, p. 385.)

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

- III. as empresas de administração de bens;
 - IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V. os inventariantes;
 - VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

“Ementa: IV. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica, e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas.

.... V. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público.” (STF. MS 21729/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 05/10/95. *DJ* de 19/10/01, p. 33.)

“Ementa: I. Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege, art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, certo é também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.” (STF. RE 219780. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 13/04/99. *DJ* de 10/09/99, p. 23.)

“Ementa: A Lei Tributária Nacional (art. 197, parágrafo único) limita a prestação de informações àqueles dados que não estejam legalmente protegidos pelo sigilo profissional.

Esta egrégia Corte vem decidindo no sentido da ilegalidade da quebra do sigilo bancário mediante simples procedimento administrativo fiscal, face a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais, exceto quando houve relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão.” (STJ. REsp 114760/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/05/99. *DJ* de 23/08/99, p. 95.)

“Ementa: III. O sigilo bancário somente pode ser quebrado em decorrência de determinação judicial, em face da vedação do parágrafo único do art. 197 do Código Tributário Nacional, que, por ser norma hierarquicamente superior, torna sem eficácia, através de interpretação sistemática, as previsões de quebra de sigilo bancário com base em procedimento administrativo” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.21754-0/MG. Rel.: Juíza Sônia Diniz Viana (convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/12/99. *DJ* de 1º/03/00, p. 16.)

“Ementa: I. O Fisco somente tem autorização legal para exigir das instituições financeiras informações acerca de negócios, bens, operações e atividades que não envolvam atos de créditos ou débitos, ou prestação de serviços (portanto, não pode revelar, por exemplo, operações de crédito ou débito do correntista), *ex vi* do art. 197 do Código Tributário Nacional” (TRF-1ª Região. AMS 96.01.38131-7/DF. Rel.: Juiz Evandro Reimão dos Reis (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 03/10/01. *DJ* de 29/04/02, p. 501.)

“Ementa: IV. A autoridade fiscal pode solicitar informações para a instrução e apuração de débito tributário, incumbido às instituições financeiras o dever de prestá-las, salvo, porém, no tocante àquelas protegidas pelo sigilo bancário, do qual somente poderão ser eximidas pelo Poder Judiciário (Lei 4.595/64, art. 38, § 5º; Lei 8.021/90, art. 8º; CTN, art. 197, II, parágrafo único).” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.036409-5/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 03/09/02. *DJ* de 26/03/03, p. 63.)

“Ementa: IV. As informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem e, nesta linha, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, II, estabelece que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa.” (TRF-2ª Região. HC 2002.02.01.009989-3/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 05/11/02. *DJ* de 04/02/03, p. 140.)

“Ementa: V. O art. 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é ativi-

dade expressamente autorizada em lei.” (TRF-3ª Região. AG 2003.03.00.011990-7/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 20/08/03. DJ de 05/09/03, p. 387.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inciso II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa.” (TRF-4ª Região. AC 2002.04.01.048186-0/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 26/02/03, p. 720.)

“Ementa: I. O art. 197 do CTN há de ser interpretado em consonância com o art. 38 da Lei 4.595/64, também com *status* de lei Complementar, pelo que cumpre às instituições financeiras responderem às requisições de informação do Fisco, salvo quanto às que importem violação ao sigilo bancário.” (TRF-5ª Região. AMS 98.05.08635-6/SE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 25/08/98. DJ de 04/12/98, p. 1.138.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: A atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.” (STF. RE 461366/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 03/08/07. DJ de 05/10/07, p. 25.)

“Ementa: II. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade.” (STF. AI-AgR 655298/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 04/09/07. DJ de 28/09/07, p. 57.)

“Ementa: I. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96.

II. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 985432 / SP. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 13/11/07, p. 530.)

“Ementa: I. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.” (STJ. REsp 649535/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 17/05/07. DJ de 14/06/07, p. 252.)

“Ementa: I. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: ‘a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência’ e que ‘inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal’ (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

III. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

IV. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

V. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

VI. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.” (STJ. REsp 792812 / RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/03/07. DJ de 02/04/07, p. 242.)

“Ementa: II. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

III. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: ‘Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.’

IV. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

V. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

VI. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

VII. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o

dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 824771 / SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/11/06. DJ de 30/11/06, p. 161.)

“Ementa: I. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

II. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º).” (STJ. EREsp 608053 / RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 09/08/06. DJ de 04/09/06, p. 219.)

“Ementa: I. Pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar 105/01, sem o crivo do judiciário.

II. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar 105/01, bem como a Lei 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.” (STJ. REsp 668012 / PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 20/06/06. DJ de 28/08/06, p. 272.)

“Ementa: I - O art. 197 do CTN indica a possibilidade de quebra de sigilo bancário, mas tal possibilidade não mais pôde vigorar, em face do princípio da privacidade, constante dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

II - A determinação da quebra de sigilo bancário deve ser feita por meio de decisão judicial fundamentada, à consideração de que a inviolabilidade de dados consagrado como direito à privacidade é constitucionalmente garantido, nos termos dos supracitado dispositivo constitucional.” (STJ. REsp 705340 / PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 16/02/06. DJ de 06/03/06, p. 198.)

“Ementa: I. O dever de prestar informações não se restringe ao sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsável, mas alcança, também, a terceiros,

na forma prevista em lei. Nesse sentido, a regra contida no art. 197 do CTN estabelece a obrigação a terceiros de fornecer dados que subsidiem a fiscalização tributária, inserindo-se, dentre as pessoas ali elencadas, as empresas de administração de bens, categoria na qual se enquadra a impetrante, ora Recorrente, que administra as lojas de shopping centers.” (STJ. REsp 147215/RJ. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 19/04/05. DJ de 13/06/05, p. 217.)

“Ementa: VI. Embora o sigilo bancário esteja protegido no texto constitucional, não se trata de um direito absoluto, sofrendo mitigação, mormente porque deve sobrepor-se o interesse público sobre o particular, em face da existência de circunstâncias a demonstrarem a possibilidade da prática de conduta ímprobo, como em tese, apresenta-se a hipótese dos autos.” (TRF-1ª Região. AG 2007.01.00.004266-9/BA. Rel. Juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/10/07. DJ de 06/11/07, p. 86.)

“Ementa: II. Não é admissível que ao fisco sejam disponibilizados dados sobre a movimentação bancária do correntista sem a devida autorização judicial, em mero procedimento administrativo anterior à Lei Complementar 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001. 3. As instituições financeiras devem atender à solicitação de informação encaminhada pelo fisco, cumprindo-lhe, porém, negar-se a fornecer qualquer espécie de notícia ou documento pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços a ele prestados (art. 38 da Lei 4.595/64).” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.022461-4/MG. Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 07/08/07. DJ de 24/08/07, p. 170.)

“Ementa: II. Quanto à questão da possibilidade das instituições financeiras enviarem informações à Receita Federal sobre o valor das operações bancárias do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, em análise à Lei 4.595/64, LC 105/2001, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01 e ao art. 144, § 1º, do CTN, consolidou entendimento segundo o qual é possível a utilização das informações bancárias no procedimento de apuração e constituição do crédito tributário, inclusive quanto a fatos pretéritos às referidas normas.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.037236-0/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 06/03/07. DJ de 27/04/07, p. 166.)

“Ementa: V. Informações quanto à base de cálculo e data da ocorrência do fato gerador devem ser prestadas pela instituição financeira, pois não possui caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo possível à autoridade fiscal solicitar às instituições bancárias informações para apuração do crédito fiscal, com apoio na lei, sem que isso implique quebra de sigilo.” (TRF-1ª Região. AMS 2000.38.00.039287-2/MG.

Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada). 7ª Turma. Decisão: 11/07/06. DJ de 22/09/06, p. 105.)

“Ementa: III. O Banco Central do Brasil, no exercício de seu poder de fiscalização das instituições financeiras, poderá exigir destas ou de pessoas físicas ou jurídicas, a exibição de documentos e livros de escrituração, considerando-se a recusa sujeita a multas e outras sanções cabíveis, justificando-se a quebra do sigilo bancário dos diretores e gerentes das instituições financeiras sob fiscalização. Precedentes desta Corte.

IV. ‘Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade’ (STF, RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso).” (TRF-1ª Região. AMS 2002.38.00.035913-9/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 23/11/05. DJ de 16/12/05, p. 68.)

“Ementa: III. A Lei Complementar 105/2001, e a Lei 10.174/2001, concederam autorização para que o Fisco pudesse se valer de informações referentes à movimentação bancária via CPMF para fins de constituição de créditos relativos a outras espécies tributárias.

IV. O art. 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, já admitia a requisição direta de informações sobre bens, negócios e atividades de terceiros. Apenas houve alteração quanto ao ‘modus’ de obtenção de tais informações devido à própria introdução da CPMF no rol dos tributos federais, o que não ocorria na década de sessenta, quando da edição do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.50.01.004865-0/ES. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especial. Decisão: 19/09/06. DJ de 26/09/06, p. 293.)

“Ementa: A interpretação sistemática do art. 38 da Lei 4595/64 e art. 197, CTN leva à conclusão de que as instituições financeiras devem prestar as informações requisitadas pelo Fisco, mesmo sem autorização judicial, a não ser nas hipóteses em que estão obrigadas ao sigilo, entre as quais se incluem aquelas previstas no *caput*, art. 38, da Lei 4595/64.” (TRF-2ª Região. AMS 98.02.18880-8/ES. Rel.: Des. Federal Sergio Feltrin Correa. 2ª Turma. Decisão: 20/10/04. DJ de 29/11/04, p. 145.)

*Ementa: IV. Para garantir a plena eficácia da capacidade contributiva, o art. 145, § 1º da CR/88 autoriza a administração tributária identificar o patrimônio e os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O princípio da capacidade

contributiva é uma decorrência da própria isonomia tributária e a realização do próprio valor da justiça tributária. E é inviável que a Receita efetive esse princípio se não puder confirmar as informações prestadas pelos contribuintes.

.... VI. A intenção das referidas leis foi facilitar a prática fiscalizadora, dificultando a sonegação fiscal, sedimentando a justiça tributária e cumprindo, de forma mais precisa, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. É inegável a eficiência da investigação quando da comparação dos dados da movimentação financeira dos contribuintes com os valores declarados como devidos.

VII. De plano se afasta afronta ao princípio da irretroatividade. Isto porque a Lei 10.174/2001 não criou nova hipótese de incidência, a colher fatos econômicos pretéritos, mas veio apenas dotar a administração tributária de instrumentos legais aptos a promover o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. A vedação prevista no CTN, no que toca a questão do caráter irretroativo da lei tributária, encontra-se no *caput* do art. 144 daquele diploma, bem como no art. 150, III, *a* da CF/88, cuja vedação refere-se exclusivamente quanto a criação de fatos geradores anteriormente inexistentes, o que, todavia, não implica proibição de se instituírem novas formas de apuração e fiscalização em relação a fatos geradores preexistentes.

.... IX. Levando-se em consideração que o prazo para a Fazenda Pública, a contar do fato gerador, fiscalizar, homologar ou lançar de ofício é de cinco anos, enquanto não findo este poderá, e deverá, legalmente averiguar a correção das informações prestadas, cumprindo seu poder-dever.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.50.01.005418-2/ES. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 17/11/04. DJ de 02/12/04, p. 104.)

“Ementa: Ademais, quando foi proferida a decisão que deferiu o pedido de quebra (fls. 28/29) já se encontravam editadas a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001 e o art. 6º daquela legislação garante às autoridades e agentes fiscais o exame de ‘documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras,

Quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente’, que deverão ser conservados em sigilo.

- O direito ao sigilo cede diante do interesse de ordem social, como na hipótese de apurar-se crime contra a ordem tributária, cujo bem jurídico a ser preservado é a legislação tributária, causando dano ao erário público. Noutras palavras, o sigilo deve estar limitado quando as circunstâncias denotarem a existência de um interesse superior (STF: RE 219780/PE; RMS 23002/RJ; Pet 557-QO-DF; RTJ 59/571; RTJ 110/195, dentre outros e STJ: RHC 9185/SP, DJ de 21/2/2000; HC 8317/PA, DJ 15/05/2000; HC 17911/SP, DJ 4/12/2001; ROMS 6775/SP, DJ 18/02/2002; ROMS 9176/MG, DJ 29/06/1998; Ag. Inq.

205, DJ 18/08/1988, dentre outros).” (TRF-2ª Região. HC 2003.02.01.006974-1/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 13/08/03. DJ de 28/08/03, p. 194.)

“Ementa: II. A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de aplicação na espécie, dispõe, no art. 38 e §§ 5º e 6º, que o sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, não estando, em princípio, obrigadas a prestar informações, salvo se presentes dois requisitos essenciais, quais sejam, a existência de procedimento fiscal já instaurado e que as informações sejam indispensáveis para a consecução dos fins visados pelo fisco.

III. O Código Tributário Nacional, no art. 197, não dispensa tais pressupostos, conquanto o que estabelece é a obrigatoriedade de prestação de informações de que disponham as instituições nele listadas, mediante intimação escrita, por evidente emanada de procedimento administrativo fiscal regular.” (TRF-3ª Região. REOMS 94.03.070276-1/SP. Rel.: Des. Federal Valdeci dos Santos. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/09/07. DJ de 04/10/07, p. 732.)

“Ementa: II - Com a promulgação da Lei Complementar 105/01, regulamentada pelo Decreto 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu art. 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial.” (TRF-3ª Região. AMS 2003.61.26.009865-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 13/06/07. DJ de 22/08/07, p. 239.)

“Ementa: II. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

III. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma

sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.” (TRF-3ª Região. REOMS 1999.03.99.042110-1/MS. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 13/11/06. *DJ* de 17/01/07, p. 480.)

“Ementa: VII. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

.... XI. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.00.014515-9/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 06/09/06. *DJ* de 11/10/06, p. 283.)

“Ementa: IV. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 11, §2º, da Lei 9.311/96.

V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VI. O Decreto 3.724 de 10.01.2001 veio a regulamentar o art. 6º da Lei Complementar 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como, estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os

requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.00.012153-2/SP. Rel.: Des. Federal Alda Bastos. 4ª Turma. Decisão: 30/11/05. *DJ* de 26/04/06, p. 386.)

“Ementa: II. O art. 197, II do CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia.” (TRF-3ª Região. AG 2000.03.00.005591-6/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 15/09/04. *DJ* de 07/01/05, p. 128.)

“Ementa: Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar 105, de 2001. Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/88. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco.” (TRF-4ª Região. AMS 2003.04.01.027650-7/PR. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 04/07/07. *DE* de 10/07/07.)

“Ementa: II. A coleta de dados efetuada pelo Fisco, até mesmo junto aos provedores da internet, é direito garantido pelo art. 197 do CTN que prevê, com raras exceções, que todos estão obrigados a prestar esclarecimentos à fiscalização. É poder ínsito às atividades da Receita Federal o direito de investigar de forma ampla os rendimentos dos contribuintes, sob pena de inviabilizar-se o exercício profissional dos fiscais daquela instituição.” (TRF-4ª Região. ACR 2000.70.01.013818-5/PR. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. 7ª Turma. Decisão: 20/03/07. *DE* de 28/03/07.)

“Ementa: I. A prestação de informações, assim como a apreensão de documentos e equipamentos, constituem instrumentos indispensáveis à atividade fiscalizatória do Estado, nos termos do art. 197 do CTN e dos arts. 34 a 36 da Lei 9.430. O poder de investigação do Poder Público é dirigido a coibir atividades violadoras à ordem jurídica, e a garantia de privacidade e o sigilo não se estendem às atividades ilícitas. Todavia, a própria lei ressalva o sigilo profissional, eximindo aqueles que estejam legalmente

obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão de prestar informações quanto aos respectivos fatos.” (TRF-4ª Região. REO 2001.04.01.036392-4/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 28/06/06. *DJ* de 16/08/06, p. 375.)

“Ementa: II. O art. 145, § 1º, da CF/1988 faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O art. 197, inciso II, do CTN, já previa obrigação das instituições financeiras de prestarem informações sobre os bens, negócios e atividades de terceiros.

III. Analisando a matéria em relação às normas mais contemporâneas, especificamente a Lei Complementar 105/2001 e Lei 10.174/2000, também não vislumbro violação à eventual direito individual, decorrente da utilização pelo Fisco das informações que lhe são repassadas pelas instituições bancárias.

IV. Conclui-se, assim, que há muito tempo se tem fundamento legal para a quebra do sigilo quando haja procedimento de fiscalização relativamente ao contribuinte com indícios de movimentações irregulares.” (TRF-4ª Região. AC 2000.70.01.013219-5/PR. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 2ª Turma. Decisão: 04/07/06. *DJ* de 02/08/06, p. 334.)

“Ementa: A Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse, na forma de sua própria legislação tributária e como autorizado pelos arts. 197 e 199 do CTN (TRF-5ª Região, AGTR 55008-PB, Relator o e. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, decisão unânime da Primeira Turma em 22/09/2004, publicada no *DJ* de 12/11/2004).” (TRF-5ª Região. AG 2004.05.00.027569-0/RN. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 01/12/05. *DJ* de 15/12/05, p. 622.)

“Ementa: III. A Lei 9.311/96, art. 11, §§2º e 3º, com alteração imposta pela Lei 10.174/2001, determina que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão à SRF informações sobre os valores globais das operações dos contribuintes, sendo facultada a sua utilização pela Receita Federal para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e seu lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. No caso, foi verificada uma vultosa movimentação financeira em nome do contribuinte, ano-base 1998, consoante informações prestadas pelo Banco Itaú S/A.

IV. O art. 5º, §4º, da Lei Complementar 105/2001, por sua vez, autoriza a Administração Tributária a, recebidas as informações sobre operações financeiras efetuadas

pelos usuários de Bancos, e detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.” (TRF-5ª Região. AC 2001.85.00.002450-5/SE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 3ª Turma. Decisão: 19/05/05. *DJ* de 30/06/05, p. 645.)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Redação dada pela LCp 104, de 10/01/01)

I. representações fiscais para fins penais; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

III. parcelamento ou moratória. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justiça. Nada justifica a proteção ao inadimplente em detrimento da boa-fé no mundo dos negócios e do prestígio da justiça.” (STF. RE 94608/SP. Rel.: Min. Cordeiro Guerra. 2ª Turma. Decisão: 06/04/84. DJ de 18/05/84, p. 7.729.)

“Ementa: ‘A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.’....

.... ‘A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.’” (STJ. REsp 499949/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 02/06/03, p. 219.)

“Ementa: I. Desvendar informações sigilosas através da atuação jurisdicional somente se mostra possível em situações excepcionais, devidamente comprovadas, sob pena de o magistrado substituir as partes, mitigando os encargos que lhes são atribuídos em prejuízo da sua imparcialidade.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.010911-3/PA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 08/03/02, p. 58.)

“Ementa: Inexiste constrangimento ilegal em inquérito policial instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal para apuração de possível crime de sonegação fiscal, porquanto a obtenção de prova que embasou e motivou a instauração do procedimento investigatório foi obtida através de regular processo judicial.” (TRF-2ª Região. HC 2001.02.01.034225-4/ES. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 23/10/02. DJ de 05/11/02, p. 225.)

“Ementa: As informações acerca de conta bancária e declaração de bens revestem-se do caráter sigiloso disciplinado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

Somente nos casos em que a informação pretendida revestir-se do caráter sigiloso ou não for possível a obtenção do documento pela parte, é que se deve proceder à requisição judicial.” (TRF-3ª Região. AG 2000.03.00.063008-0/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 08/04/03, p. 359.)

“Ementa: os agentes fazendários que por dever de ofício tiverem acesso às informações bancárias somente poderão utilizá-las nos limites fixados pela lei, estando vedada a divulgação ou exposição ao conhecimento de terceiros (CTN, art. 198, *caput*).” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.058644-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 21/05/03. DJ de 18/06/03, p. 357.)

“Ementa: X. A nova redação do art. 198 do Código Tributário Nacional, mormente o seu § 3º, inciso I, mediante interpretação sistemática, apenas e tão-somente coeteja a vontade do legislador em otimizar os procedimentos de fiscalização e investigação dos crimes do colarinho branco, através do sistema de intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, a Administração Pública e os Estados estrangeiros, a partir de cooperação internacional própria.” (TRF-4ª Região. PET 2001.04.01.070153-2/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 4ª Seção. Decisão: 21/11/01. DJ de 23/01/02, p. 183.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I).” (STF. HC 87654 / PR. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 07/03/06. DJ de 20/04/06, p. 37.)

“Ementa: II. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.” (STJ. REsp 733911/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 23/10/07. DJ de 22/11/07, p. 189.)

“Ementa: I. A teor do disposto no art. 198 do CTN, a impossibilidade de fornecimento de informações pela Fazenda Pública restringe-se àquelas que digam respeito à situação econômica ou financeira da empresa requerente.” (STJ. REsp 584958/

PE. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 27/02/07. *DJ* de 16/03/07, p. 332.)

“Ementa: Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens.” (STJ. REsp 356033 / RN. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 19/05/05. *DJ* de 27/06/05, p. 312.)

“Ementa: I. Os dados do contribuinte estão protegidos pelo sigilo fiscal (art. 198, *caput* e §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional).

II. É admitida a quebra do sigilo em casos excepcionais, quando frustradas todas as diligências ao alcance do credor para localizar bens do devedor.

III. Não tendo a agravante comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos bens da devedora, não há como requisitar informações constantes das suas declarações de imposto de renda.” (TRF-1ª Região. AG 2000.01.00.127895-8/MG. Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado). 5ª Turma. Decisão: 24/09/07. *DJ* de 09/11/07, p. 118.)

“Ementa: III. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao Magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.” (TRF-1ª Região. AGA 2007.01.00.001524-3/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 05/06/07. *DJ* de 10/08/07, p. 153.)

“Ementa: I - O sistema Bacen JUD permite ao juiz ter acesso limitado à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, sem, contudo, acarretar à quebra do sigilo bancário do executado.

II - O acesso ao sistema não fornece ao magistrado informações acerca da totalidade dos valores existentes na conta bancária do devedor, sendo certo que a penhora recai tão-somente sobre o valor do débito executado.” (TRF-1ª Região. AG 2005.01.00.067272-7/MG. Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa (convocada). 7ª Turma. Decisão: 08/08/06. *DJ* de 15/09/06, p. 70.)

“Ementa: I - Prevê o art. 198 do Código Tributário Nacional que o juiz poderá, excepcionalmente, e desde que ocorrente interesse da justiça, requisitar informações de caráter sigiloso junto à Administração Fazendária.” (TRF-1ª Região. AG 2000.01.00.123555-8/MG. Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa (convocada). 7ª Turma. Decisão: 05/06/06. *DJ* de 21/07/06, p. 68.)

“Ementa: I. O Código Tributário Nacional, em seu art. 198 e parágrafo único, permite que a autoridade judiciária requisiite informações pertencentes à Fazenda Pública ou a seus funcionários em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira de sujeitos passivos ou de terceiros.” (TRF-2ª Região. AG 2004.02.01.008080-7/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especial. Decisão: 19/04/05. *DJ* de 29/04/05, p. 213.)

“Ementa: III. Tem o Exequente direito de obter, através de ofício do Juiz ao DETRAN, informação sobre o endereço do executado constante de seu cadastro, conforme o disposto no art. 198, parágrafo único do CTN. Requisição que se faz no interesse da Justiça.” (TRF-2ª Região. AG 2001.02.01.043081-7/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 5ª Turma. Decisão: 06/05/04. *DJ* de 07/06/04, p. 199.)

“Ementa: XII. Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.00.012772-4/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 14/06/07. *DJ* de 10/09/07, p. 421.)

“Ementa: II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, objeto de regulamentação via do Decreto 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei Complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente à identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e Parágrafo único do art. 6º, LC 105/2001).” (TRF-3ª Região. AG 2003.03.00.033650-5/SP. Rel.: Des. Federal Salette Nascimento. 4ª Turma. Decisão: 19/10/05. *DJ* de 11/07/07, p. 262.)

“Ementa:I - O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.05.005250-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 18/04/07. *DJ* de 21/05/07, p. 379.)

“Ementa: I. Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o art. 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.” (TRF-3ª Região. AG 2004.03.00.010098-8/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 21/03/07. *DJ* de 14/05/07, p. 538.)

“Ementa: II. O art. 198 do CTN veda a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além de ilícito administrativo, a quebra do dever de sigilo funcional constitui tipo penal, previsto no art. 325 do Código Penal.” (TRF-4ª Região. AMS 2003.71.00.060907-3/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 13/06/07. *DE* de 26/06/07.)

“Ementa: O sigilo fiscal está garantido constitucionalmente (incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). Além disso, o art. 198, do CTN, expressamente, proíbe a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (TRF-4ª Região. REO 2006.70.03.001942-8/PR. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 14/03/07. *DE* de 27/03/07.)

“Ementa: - Excetua-se do sigilo fiscal a “requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça” (CTN, art. 198, parágrafo único).” (TRF-5ª Região. AG 2007.05.00.005273-2/CE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 27/09/07. *DJ* de 26/10/07, p. 958.)

“Ementa:1. A quebra do sigilo fiscal dos executados, e o conseqüente afastamento da garantia fundamental à intimidade é medida excepcional, somente autorizada por lei nos casos expressamente previstos, e mediante requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça (CTN, art. 198 e 199).” (TRF-5ª Região. AG 2000.05.00.019632-2/SE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 18/11/04. *DJ* de 28/01/05, p. 600.)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)

“Ementa: I. A fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição.

II. Ao permitir que o Município de São Paulo exija a apresentação de livros fiscais e documentos de estabelecimentos situados em outros Municípios, estar-se-ia concedendo poderes à municipalidade de fiscalizar fatos ocorridos no território de outros entes federados, inviabilizando, inclusive, que estes exerçam o seu direito de examinar referida documentação de seus próprios contribuintes.” (STJ. REsp 73086/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/06/03. *DJ* de 30/06/03, p. 160.)

“Ementa: I. A capacidade tributária ativa permite delegação quanto às atividades administrativas, com a troca de informações e aproveitamento de atos de fiscalização entre as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

II. Atribuição cooperativa que só se perfaz por lei ou convênio.” (STJ. REsp 310210/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/08/02. *DJ* de 04/11/02, p. 179.)

“Ementa: II. A assistência mútua entre as Fazendas Federal e Estadual não pode consubstanciar-se na utilização tão-somente da prova emprestada, sem qualquer outra prova do fato gerador do tributo em discussão.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.09071-8/BA. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 3ª Turma. Decisão: 27/10/98. DJ de 07/05/99, p. 99.)

“Ementa: III. A cooperação entre as Fazendas Públicas, inclusive no tocante à prova emprestada, tem assento no art. 199 do CTN.

IV. Dê-se que o novo lançamento fiscal seja autônomo e esteja embasado na legislação do respectivo tributo, a utilização da prova emprestada não nulifica.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.53560-8/BA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/00. DJ de 04/08/00, p. 125.)

“Ementa: I. A chamada ‘prova emprestada’, consistente no uso, por uma esfera do Poder Público, de auto de infração lavrado por outra esfera, para fundamentar a constituição do crédito tributário, é admissível nos estritos limites em que o CTN a prevê, em seus arts. 7º e 199, ou seja, quando a atribuição de fiscalizar tributos ou a permuta de informações for estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (arts. 7º e 199).” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.062219-2/MG. Rel.: Juiz Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 23/09/99. DJ de 03/03/00, p. 274.)

“Ementa: II. É legítima a utilização da prova emprestada em matéria de autuação fiscal, mormente quando a prova emprestada da autuação fiscal do órgão estadual foi apenas o ponto de partida para a autuação pela Receita Federal.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.103503-1/BA. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/02. DJ de 06/02/03, p. 77.)

“Ementa: I. Não pode o Fisco Federal basear-se, exclusivamente, em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, para, sem nenhuma outra verificação da ocorrência, fato gerador da obrigação, lavrar auto de infração referente à omissão de receita. O art. 199 do CTN condiciona a assistência mútua entre as Fazendas Públicas à pré-existência de lei ou convênio.” (TRF-1ª Região. AMS 91.01.14577-0/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 11/11/91. DJ de 21/11/91, p. 29.480.)

“Ementa: I. Com a edição do Decreto-Lei 200/67 ficou firmada a prestação de assistência mútua entre os Fiscos Federal e Estadual, estabelecida pelo art. 199 do Código Tributário Nacional através da permuta de informações para a fiscalização dos tributos respectivos.

II. Contudo, tal cooperação não vai ao ponto de se dispensarem elementos seguros de prova da infração, tampouco justifica a inteira omissão dos agentes fiscais federais.” (TRF-3ª Região. AMS 89.03.029231-6/SP. Rel.: Des. Federal Manoel Álvares. 4ª Turma. Decisão: 12/06/02. DJ de 18/11/02, p. 739.)

“Ementa: Admite-se, para fins de autuação referente ao Imposto de Renda, o uso pela Fazenda Nacional de prova produzida pela Fazenda Estadual, situação que consubstancia a mútua assistência que deve existir entre as Fazendas (art. 199 do Código Tributário Nacional).” (TRF-4ª Região. AC 96.04.47103-1/RS. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 2ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 14/02/01, p. 152.)

“Ementa: O art. 199 do Código Tributário Nacional determina que os entes integrantes da Fazenda Pública devem prestar mútua assistência na fiscalização dos tributos e na permuta de informações.” (TRF-5ª Região. AG 2000.05.00.042030-1/CE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 27/02/03. DJ de 24/04/03, p. 419.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. O art. 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

II. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto 3.000/99) estabelecia que ‘são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista’.

III. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265).” (STJ. REsp 81094 / MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/08/04. DJ de 06/09/04, p. 187.)

“Ementa: II. Legalidade da chamada ‘prova emprestada’, consistente no uso, por uma esfera do Poder Público, de auto de infração lavrado por outra esfera, para fundamentar a constituição do crédito tributário precedido de regular procedimento

administrativo. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão da Dívida Ativa - CDA.” (TRF-1ª Região. AC 1997.38.00.049289-2/MG. Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 7ª Turma. Decisão: 27/09/05. DJ de 11/11/05, p. 125.)

“Ementa: I. É lícita a glosa efetuada com base em lançamento fiscal realizado pela fiscalização estadual, notadamente quando o contribuinte anuiu com o lançamento, efetuando o recolhimento do tributo devido naquela esfera.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.076861-0/BA. Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 16/06/05. DJ de 04/08/05, p. 109.)

“Ementa: II. Não há qualquer óbice à utilização pelo Fisco Federal de autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual. Ao contrário, tal procedimento é expressamente previsto no art. 199, do Código Tributário Nacional e é de extrema utilidade para a apuração de ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, já que, comprovada a insuficiência do recolhimento do ICMS, presume-se a omissão do imposto de renda (IRPJ).” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.026264-5/BA. Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 16/06/05. DJ de 04/08/05, p. 107.)

“Ementa: I. Não é vedada a troca de informações entre o Fisco Federal e o Estadual (art. 199, CTN), para fins de lançamento tributário.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.15184-2/MG. Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 18/03/04. DJ de 06/05/04, p. 53.)

“Ementa: III. Não há qualquer irregularidade na exigibilidade de I.R. sobre as receitas omitidas pela apelante, apuradas a partir da lavratura de auto de infração estadual, que constatou a saída de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, a par do que dispõe o art. 199, *caput*, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 90.03.016535-1/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 27/10/04. DJ de 12/11/04, p. 502.)

“Ementa: III. A exigência de comprovação do pagamento do ICMS ou sua desoneração, por meio de documento emitido pelo Fisco estadual, para fins de desembaraço aduaneiro, constitui medida de cooperação, mútua assistência entre os entes federativos, com respaldo no art. 199 do CTN e, mais recentemente, no art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42/03.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.71.08.014060-7/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 06/06/07. DE de 07/08/07.)

“Ementa: IV. A exigência feita por agente do Fisco Federal de comprovação do pagamento do ICMS ou prova, por meio de documento emitido pelo Fisco estadual, de que o referido tributo não incide no caso, é legítima, posto que respaldada em lei específica (Lei Complementar 87/96), que o autoriza a verificar a regularidade fiscal da operação de importação, para fins de desembaraço aduaneiro. Nesse mister, não substitui a autoridade estadual na cobrança do tributo, desde que não lhe cabe emitir juízo sobre a sua exigibilidade ou não. Não sendo responsável pela arrecadação do ICMS nem pelo respectivo lançamento, não decide sobre a isenção ou imunidade do contribuinte. A exigência constitui medida de cooperação, mútua assistência entre os entes federativos, com respaldo no art. 199 do CTN e, mais recentemente, no art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42/03.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.04.01.035206-9/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 05/04/06. DJ de 26/04/06, p. 849.)

“Ementa: I. É plenamente cabível, para fins de fiscalização e autuação, a utilização de dados pela Fazenda Nacional de prova produzida pela Fazenda Estadual. Ademais, a Receita Nacional utilizou não apenas a prova advinda da apuração do ICMS, mas também considerou as informações trazidas à baila pelo próprio contribuinte perante a SRF, não tendo assim a prova estadual servido de única base para a autuação;” (TRF-5ª Região. AC 2003.84.00.015570-9/RN. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 05/10/06. DJ de 08/02/07, p. 612.)

“Ementa: – Possibilidade de o Fisco Federal se utilizar de informações da Administração Fiscal Estadual ou Municipal, para levantar fatos caracterizadores de omissão de receita (CTN, art. 199).” (TRF-5ª Região. AC 2003.84.00.008040-0/RN. Rel.: Juiz Paulo Machado Cordeiro (convocado). 1ª Turma. Decisão: 27/10/05. DJ de 15/12/05, p. 617.)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

“Ementa: II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante

a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade.” (STJ. HC 18612/RJ. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/03/03, p. 244.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: IX. As apreensões encetadas nos escritórios de contabilidade recaíram sobre livros e documentos contábeis e fiscais, documentos que não são acobertados por sigilo. Ademais, a apresentação dos mesmos é, inclusive, obrigatória por ocasião do exercício das atividades fiscais regulares sendo rechaçada pelo art. 195 do CTN qualquer tentativa de limitar o exame de tais documentos.

X. Nesse particular, a legislação pertinente não fez qualquer exigência no que diz respeito à autorização judicial para fins de justificar a atividade de fiscalização, o que seria um entrave insustentável ao exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública. Ao contrário, as autoridades administrativas, a fim de resguardar a auto-executoriedade inerente aos seus atos, podem requisitar, diretamente, o auxílio da força pública em caso de embaraço à atividade fiscalizatória, como lhes permite expressamente o já transcrito art. 200 do CTN, não decorrendo daí nenhuma ilegalidade ou abuso.” (TRF-2ª Região. HC 2006.02.01.004495-2/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especial. Decisão: 14/06/06. DJ de 05/07/06, pp. 163/164.)

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

• Vide Súmula 40 do TFR:

“A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.”

• Vide Súmula 47 do TFR:

“Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa à restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito.”

“Ementa: A fixação da data do vencimento do imposto, via decreto, não viola o CTN (arts. 97 e 160, CTN) simplesmente porque o vocábulo ‘legislação’ não significa apenas lei; o mesmo raciocínio é válido para o texto do art. 201, CTN.” (STJ. REsp 63618/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 02/06/98. DJ de 18/12/98, p. 315.)

“Ementa: Serviço de fornecimento de água e esgoto. Natureza tributária. Inscrição de dívida ativa. Irregularidade. Ausência de processo administrativo.

.... Uma vez que a remuneração dos serviços de água e esgoto é feita por taxa, face à obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública e, tendo em vista a natureza tributária da exação, para a constituição da dívida ativa, deve-se obedecer aos requisitos dos arts. 201 e 202 do CTN.” (STJ. REsp 127960/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 18/10/01. DJ de 19/07/02, p. 217.)

“Ementa: não macula a CDA o fato de ter sido constituída unilateralmente, eis que a Fazenda Pública dispõe do poder legal de constituir, unilateralmente, o título executivo da sua dívida ativa, nos termos dos arts. 201, 202 e 204 do CTN.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.077153-3/MG. Rel.: Juiz Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/09/99. DJ de 16/06/00, p. 195.)

“Ementa: I. O simples depósito do valor atualizado da multa, pretendido pela agravante, não importa na garantia integral do juízo da execução, já que a dívida inscrita está sujeita à fluência dos encargos legais sem prejuízo da sua liquidez (CTN, art. 201, parágrafo único; LEF, art. 2º, § 5º, II e IV).” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.029590-2/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/11/01. DJ de 28/01/02, p. 146.)

“Ementa: I. O termo de inscrição da dívida ativa (CDA) tem função precípua de materializar a dívida ativa tributária regularmente inscrita na repartição administrativa, nos termos do art. 201 do CTN, instrumentalizando pertinente ação executória fiscal pela Fazenda Pública.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.009237-7/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 18/02/03, p. 431.)

“Ementa: II. A inscrição em dívida ativa pressupõe prévio inadimplemento do contribuinte, desnecessitando notificação para pagamento antes do ajuizamento da ação fiscal. Aplicação do art. 201 do CTN-66.” (TRF-4ª Região. AC 96.04.40029-0/SC. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 28/04/98. DJ de 27/05/98, p. 466.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. Dispõe o art. 201 do Código Tributário Nacional que a dívida tributária só pode ser inscrita depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

II. Verifica-se a nulidade do lançamento fiscal pela inobservância do regular procedimento administrativo tributário, que inobservou o direito à ampla defesa da embarcante.” (TRF-1ª Região. REO 2002.01.99.024217-1/RO. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 24/04/07. DJ de 18/05/07, p. 148.)

“Ementa: I. O termo de inscrição da dívida ativa (CDA) tem função precípua de materializar a dívida ativa tributária regularmente inscrita na repartição administrativa, nos termos do art. 201 do CTN, instrumentalizando pertinente ação executória fiscal pela Fazenda Pública.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.001085-3/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 18/02/03, p. 431.)

“Ementa: IX. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez do título executivo fiscal envolvido.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.022080-3/MS. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 06/06/07. DJ de 18/07/07, p. 240.)

“Ementa: III. Enquanto cuida a C.D.A – Certidão de Dívida Ativa – de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, *ex vi* do parágrafo único do art. 201, CTN.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.089537-8/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 06/06/07. DJ de 18/07/07, p. 223.)

“Ementa: III. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.” (TRF-3ª Região. AC 2003.61.82.006401-6/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 14/06/07. DJ de 29/06/07, p. 704.)

“Ementa: V. Também elElementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).” (TRF-3ª Região. AC 96.03.025698-6/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 17/05/07. DJ de 29/06/07, p. 688.)

“Ementa: II. Tendo o contribuinte apurado e declarado o montante do tributo devido e, portanto confessado a obrigação correspondente, deveria ter efetuado o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, *caput*, do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.080398-8/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 25/04/07. DJ de 21/05/07, p. 384.)

“Ementa: III. A inscrição em dívida ativa (art. 201 do CTN), enquanto ato interno da Administração (controle de legalidade), não tem influência no curso do prazo prescricional e só se faz necessária em não havendo o adimplemento espontâneo da obrigação tributária. Conseqüentemente, não pode servir como parâmetro para o cômputo do prazo de decadência (do direito de constituir o crédito) ou de prescrição (do direito de ação para a respectiva cobrança).” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.009991-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 13/12/06. DE de 08/05/07.)

“Ementa: II. A constituição definitiva do crédito se dá com a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo, não mais passível de impugnação (inclusive para os fins do art. 174 do CTN). Antes disto, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN), a impedir a inscrição em dívida ativa e a formalização da certidão que dará ensejo ao executivo fiscal (art. 201 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.036535-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 30/11/05. DJ de 25/01/06, p. 133.)

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

“Ementa: I. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN.” (STJ. AGA 315019/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 12/08/03, p. 208.)

“Ementa: I. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

II. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.” (STJ. AGA 485548/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 145.)

“Ementa: O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente, o número do processo administrativo de que se originou o crédito, acarretando, sua ausência, causa de nulidade da inscrição e do procedimento dela decorrente.” (STJ. REsp 212974/MG. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 17/08/99. DJ de 27/09/99, p. 58.)

“Ementa: IV. Os requisitos essenciais, que devem constar da certidão da dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do critério fiscal correspondente, são os constantes dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.18931-7/MG. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/10/00. DJ de 07/12/00, p. 105.)

“Ementa: I. Não obstante a nuance formal da CDA, tem-se entendido que os requisitos listados no art. 202 do CTN e no art. 2º e §§ 5º e 6º da LEF podem ser

relevados, desde que tal providência não prejudique o exercício do direito de defesa do executado.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.03002-6/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 27/11/01. DJ de 25/02/02, p. 110.)

“Ementa: I. A discriminação da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida através da indicação de preceitos legais aplicáveis não induz à nulidade da CDA. A sua ausência, sim, implicaria em nulidade.

II. A existência de eventuais falhas formais na CDA não afeta a validade do título, desde que não comprometida a essencialidade do documento tributário e inexistindo prejuízo para a defesa.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.014487-0/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 05/05/03, p. 139.)

“Ementa: I. A inscrição e a extração da certidão da dívida ativa devem ser feitas com severo rigor formal, contendo os requisitos elencados no art. 202 do CTN.” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.047276-5/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 28/10/02, p. 37.)

“Ementa: I. À Fazenda Pública é permitido o pedido de reforço de penhora que se mostre insuficiente.

II. É imperativo que esse procedimento siga as regras estabelecidas no art. 202 do Código Tributário Nacional, qual seja a obrigatoriedade de se determinar de que maneira foram calculados os juros de mora acrescidos à dívida inicial” (TRF-2ª Região. AG 2002.02.01.007250-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 30/09/02. DJ de 22/10/02, p. 142.)

“Ementa: II. É desnecessária a indicação da alíquota e base de cálculo na certidão da dívida ativa, nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 2000.03.99.004925-3/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 28/08/02. DJ de 13/11/02, p. 777.)

“Ementa: I. Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.103127-6/SC. Rel.: Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. DJ de 21/03/01, p. 429.)

“Ementa: III. O fato de o art. 202, inciso I, do CTN autorizar a indicação na dívida ativa dos ‘co-responsáveis’, tem o efeito de permitir que, no curso de execução, haja eventual redirecionamento desta, desde que presentes a vinculação do terceiro à obrigação tributária (art. 121), ou ainda a responsabilidade do terceiro nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.)

“Ementa: A Lei 6.830/80 não exige que a inicial da execução fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. Para o efeito do inciso II do art. 202 do CTN-66, basta indicar a taxa de juros e o respectivo fundamento legal, dispensando-se estar instruída com memória discriminada do cálculo.” (TRF-4ª Região. AG 1999.04.01.013517-7/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 17/02/00. DJ de 29/03/00, p. 46.)

“Ementa: O descaso para com os ditames norteadores do art. 202 do Código Tributário Nacional torna nula a certidão de dívida ativa, não gerando este efeito algum ao orbe jurídico.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.01599-4/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 15/04/99. DJ de 14/05/99, p. 740.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. A CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos, impossibilita-se o exercício de tal direito.” (STJ. REsp 920640 / RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 12/06/07. DJ de 27/06/07, p. 234.)

“Ementa: II. É consabido que a CDA possui presunção de liquidez e certeza cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Entretanto, a referida liquidez está adstrita à observância dos pressupostos legais estampados no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, c/c art. 202 do Código Tributário Nacional, de modo a permitir ao contribuinte o direito do exercício da ampla defesa.” (STJ. REsp 879065 / RS. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 12/06/07. DJ de 22/06/07, p. 402.)

“Ementa: III. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC,

art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.” (STJ. REsp 923742 / RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 19/04/07. DJ de 14/05/07, p. 268.)

“Ementa: III. Tendo o Tribunal *a quo* declarado, de ofício, a nulidade da CDA, somente em razão da falta de indicação temporal da origem do tributo, culminou por afrontar o art. 202, III do CTN, aplicando-o com excesso de rigorismo formal.” (STJ. REsp 827325 / RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 16/05/06. DJ de 01/06/06, p. 169.)

“Ementa: III. A CDA que embasa a EF não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: a) ao processo administrativo que originou o crédito; b) a natureza da dívida; c) o período da dívida; d) a ‘fundamentação legal’ da dívida e de seus acréscimos. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para validade formal do título. Para o reconhecimento judicial da nulidade é preciso demonstrar o prejuízo causado pela preterição da formalidade. A finalidade do art. 202, do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, é atribuir a CDA liquidez e certeza, na medida em contenha as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.” (TRF-1ª Região. AC 1997.32.00.003824-4/AM. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 05/02/07. DJ de 16/02/07, p. 91.)

“Ementa: I. Se a CDA descreve a legislação aplicável em relação aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se, inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, § 5º, II e § 6º da Lei 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir a certeza e a liquidez da dívida mercê de prova hábil, não valendo a alegação de falha da petição inicial pela ausência de título original e de demonstrativos de cálculos.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.069536-0/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 22/01/07. DJ de 02/02/07, p. 63.)

“Ementa: I. Constando da Certidão de Dívida Ativa os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e no art. 202, do CTN, a circunstância de nela não estar individualizado o imóvel ao qual se refere a taxa de ocupação cobrada não impede o prosseguimento da execução, especialmente constando dos autos demonstrativo de débito que identifica o imóvel, permitindo amplamente a defesa do

Executado.” (TRF-1ª Região. AC 2004.33.00.022994-2/BA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 04/12/06. DJ de 29/01/07, p. 36.)

“Ementa: I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos formais da CDA, listados no art. 202 do CTN e no art. 2º e §§ 5º e 6º da LEF podem ser relevados, desde que tal providência não prejudique o exercício do direito de defesa do Executado.” (TRF-1ª Região. AC 2005.33.00.013609-6/BA. Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado). 6ª Turma. Decisão: 28/08/06. DJ de 18/09/06, p. 128.)

“Ementa: III. A indicação do valor da dívida em Ufir (art. 57 da Lei 8.383/91), e não em moeda nacional, não revela conflito com o art. 202, II, do CTN, nem compromete a liquidez e certeza da dívida, uma vez que simples cálculo aritmético conduz ao montante da dívida em moeda atualizada.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.99.011537-0/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 15/08/06. DJ de 25/08/06, p. 142.)

“Ementa: II. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

III. A CDA trazida aos autos atende aos requisitos legais supracitados, tais como: o nome do devedor, dos co-responsáveis e seus respectivos domicílios, o valor originário da dívida, seu período, data e número de inscrição no registro da dívida ativa, a matrícula e/ou CPF-CGC do devedor, número do processo administrativo ou do auto de infração, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, além dos fundamentos legais.” (TRF-2ª Região. AC 2002.51.01.529870-5/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 13/02/07. DJ de 06/11/07, p. 218.)

“Ementa: II. Tanto o Código Tributário Nacional (art. 202, I), quanto a Lei 6830/80 (art. 2º, §§5º, 1 e 6º) exigem, para regularidade do termo de inscrição da dívida ativa, e correspondente certidão, o nome do devedor, exigência que não é de ser entendida sob o aspecto formalista, mas substancial. Daí que conter o título o nome de “devedor” já falecido no momento mesmo do fato gerador e não conter nome nenhum é o mesmo, ensejando nulidade prescrita pela própria legislação vigente (art. 203 do CTN).” (TRF-2ª Região. AC 2003.51.02.005038-0/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lúcia Lunz. 4ª Turma Especial. Decisão: 27/03/07. DJ de 23/07/07, p. 195.)

“Ementa: – O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

– O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes, de acordo com entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

– A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento da Egrégia Suprema Corte (extinto TRF), é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (AI-AgR 81681/MG, Relator in. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ de 27/03/1981).” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.002579-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 07/11/06. DJ de 07/02/07, p. 196.)

“Ementa: II. Não é requisito essencial do termo da inscrição da dívida ativa a indicação do período de apuração das infrações, por inexistência de previsão legal (STJ, REsp 361.977, DJ 30/9/02). Igualmente, a Lei 6.830/80 não exige que a inicial da execução fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. Para o efeito do inc. II, art. 202 do CTN, basta indicar a taxa de juros e o respectivo fundamento legal, dispensando-se estar instruída com memória discriminada do cálculo (TRF 4ª Região, AI 1999.04.01.013517-7, fev/2000).” (TRF-2ª Região. AC 2000.51.01.507075-8/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrhlund. 8ª Turma Especial. Decisão: 28/06/05. DJ de 05/07/05, p. 179.)

“Ementa: II. Assim, os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do art. 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.” (TRF-3ª Região. AG 2006.03.00.078216-6/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 20/06/07. DJ de 01/08/07, p. 226.)

“Ementa: III. Fixa o mesmo CTN, art. 202, inciso I, não se encontra o título ou CDA jungido a ter de conter, necessariamente, o nome do(s) sócio(s) *ab initio*, exatamente em razão do todo investigatório que se instaura no curso de uma execução fiscal.” (TRF-3ª Região. AC 2000.61.82.089656-2/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 14/06/07. DJ de 29/06/07, p. 695.)

“Ementa: IV. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exeqüente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.035661-0/SP. Rel.: Des. Federal Djalma Gomes. 4ª Turma. Decisão: 13/12/06. DJ de 30/05/07, p. 470.)

“Ementa: III. A utilização da Ufir, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei 8.383/91, art. 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo pois sendo índice de atualização de créditos, não majora os tributos e nem modifica a sua base de cálculo. A partir da edição da lei que instituiu a Taxa Selic, a Ufir não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do art. 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.” (TRF-3ª Região. AC 2001.61.82.000357-2/SP. Rel.: Des. Federal Djalma Gomes. 4ª Turma. Decisão: 06/09/06. DJ de 29/11/06, p. 388.)

“Ementa: II. O art. 202 do Código Tributário Nacional não é, em absoluto, incompatível com o art. 57 da Lei 8.383/91. O primeiro dispositivo em comento, apenas exige, para a regularidade da inscrição da dívida, que conste, nesta, a quantia devida. Não condiciona a legalidade da inscrição ao fato desta estar consignada em moeda corrente ou índice econômico, principalmente se, como no caso da Ufir, sua conversão se dá de forma simples e imediata, exigindo, apenas, cálculo aritmético.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.095246-0/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 12/12/05. DJ de 15/03/06, p. 344.)

“Ementa: II. O art. 2º, § 5º, da Lei 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.” (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.126815-3/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. DE de 07/08/07.)

“Ementa: I. O procedimento legal de apuração do crédito foi obedecido. A embargante foi devidamente notificada. Portanto, a Certidão de Dívida Ativa é perfeita e não está revestida de qualquer vício. O título preenche os requisitos previstos no art. 202

do CTN.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.00.039745-7/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 04/07/07. DE de 16/07/07.)

“Ementa: I. Contendo a CDA reproduzida nos autos todos os requisitos legais, inclusive os previstos no inciso II do art. 202 do CTN, sendo que a forma de calcular os juros e encargos está contida na legislação elencada na certidão, não há falar em nulidade do título executivo que, ademais, possui presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.031537-2/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 12/12/06. DE de 24/01/07.)

“Ementa: II. A CDA deve ser anulada, para que outra seja corretamente emitida, visto que a irregularidade apontada repercutiu negativamente na defesa do executado e na própria prestação jurisdicional. Ao contrário do que sugere o apelante, a incorreta especificação do tributo cobrado pelo Fisco não configura mero erro material facilmente corrigível, e sem repercussão quer na apuração da dívida, quer na oposição manifestada pelo contribuinte. Trata-se, isto sim, de erro na identificação da origem e natureza do débito, restando inobservadas as disposições do art. 202, III, do CTN, e, por conseguinte, a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título (art. 204 do CTN).” (TRF-4ª Região. AC 2004.04.01.017144-1/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 08/11/06. DE de 19/01/07.)

“Ementa: o art. 202 do CTN – norma com *status* de lei Complementar – não impõe seja o valor da dívida expresso em moeda corrente. O que a lei exige é que o título executivo especifique a ‘quantia devida’ e contenha todos os elementos indispensáveis à apuração do valor pelo qual a execução se fará, mediante simples cálculo aritmético.” (TRF-4ª Região. AC 2003.04.01.005951-0/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 21/09/05. DJ de 16/11/05, p. 609.)

“Ementa: II. Inexistente, ainda, qualquer mácula capaz de invalidar os títulos executivos, sendo importante lembrar que a regularidade formal da certidão de dívida ativa visa a possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, no caso em comento, foi possível. Ademais, o art. 202 do Código Tributário Nacional não indisponibiliza que várias competências sejam lavradas em um mesmo termo de inscrição em dívida ativa, daí extraindo-se uma única CDA.” (TRF-4ª Região. AGVAG 2005.04.01.017519-0/RS. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 01/06/05. DJ de 15/06/05, p. 555.)

“Ementa: II. A indicação errônea do devedor importa em nulidade da CDA, face ao disposto no art. 202, do Código Tributário Nacional, e § 5º, I, da Lei 6.830/80. Exceção de Pré-executividade acolhida.” (TRF-5ª Região. REO 2007.05.99.000499-2/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 17/05/07. DJ de 19/11/07, p. 525.)

“Ementa: II. Não afronta aos requisitos do art. 2.º da LEF, nem aos do art. 202 do CTN, nem à garantia da ampla defesa do art. 5.º, LV da CF/88, a certidão da dívida ativa que estampa a legislação que rege o cômputo dos juros de mora.” (TRF-5ª Região. AC 2002.80.00.002312-9/AL. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 02/10/07. DJ de 12/11/07, p. 687.)

“Ementa:I. A CDA que aparelha a execução indica o valor da dívida e os dispositivos legais que embasam a formação do crédito tributário e a correção monetária do principal, tudo isso conforme o art. 202 do CTN e o art. 2.º da LEF.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.035462-7/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 02/10/07. DJ de 24/10/07, p. 830.)

“Ementa: III. No que pertine ao mérito da irresignação, não convencem os argumentos vocacionados à demonstração da ‘suposta’ eiva de ilegalidade da certidão da dívida ativa, porque consta expressamente na CDA o valor originário da dívida bem como os dispositivos legais utilizados no cômputo de juros e correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 202, CTN, e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.” (TRF-5ª Região. AC 2004.84.01.003832-9/RN. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 19/07/07. DJ de 17/09/07, p. 989.)

“Ementa: IV. O STJ já assentou que ‘a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.’ (STJ. REsp 803314/RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma; Fonte: DJ 03/04/2006, p. 292.)” (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.032639-6/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 12/04/07. DJ de 30/05/07, p. 817.)

“Ementa: II. Há de se reconhecer a nulidade do título executivo, quando não são preenchidos os requisitos pertinentes as condições do processo de execução fiscal, ou seja, a regularidade da CDA, estritamente vinculada à observância dos ditames do

art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 e do art. 202 do Código Tributário Nacional.” (TRF-5ª Região. AC 2005.82.00.006778-3/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 13/02/07. DJ de 14/03/07, p. 908.)

“Ementa: I. Os embargos à execução fiscal foram manejados sob a alegação de que a CDA seria nula, haja vista que não teria atendido às regras do art. 202, do CTN, ao não indicar a forma de cálculo dos juros de mora, bem como ao não registrar a data de inscrição da dívida, o livro e a folha do assentamento.

II. A embargante, vencida, interpôs apelação, alegando: necessidade de juntada aos autos do processo administrativo originário; falta de preenchimento dos requisitos essenciais da CDA; aplicação indevida da Selic; inexistência de honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal.

III. É desnecessária a juntada dos autos do procedimento administrativo concernente à autuação, haja vista que a insurgência da embargante atine apenas à regularidade da CDA, cuja cópia se encontra devidamente coligida, permitindo o perfeito exame da pretensão.

IV. Não há qualquer dos vícios apontados pela embargante como propiciatórios de nulidade do título executivo. A CDA registra o embasamento jurídico que norteou o cômputo dos juros de mora, bem como a data de inscrição da dívida ativa (07/02/2001). Quanto à ausência de indicação do livro e da folha de inscrição, trata-se de elementos dispensáveis diante da informatização do procedimento, que resultou no processamento da inscrição por meios eletrônicos, consoante permitido pelo art. 2º, § 7º, da Lei 6.830/80.” (TRF-5ª Região. AC 2002.80.00.002943-0/AL. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 23/11/04. DJ de 15/02/05, p. 798.)

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

“Ementa: III. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário

para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

IV. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

V. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.” (STJ. AGA 485548/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 145.)

“Ementa: I. Conforme decidiu esta Corte, se a certidão da dívida ativa inclui parcela substancial da qual a executada estava isenta, deve, para sanar esta nulidade, providenciar a substituição da certidão nula até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do CTN, sob pena de nulidade daquele título e a execução dele decorrente” (STJ. REsp 222033/PB. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/08/00. DJ de 18/09/00, p. 101.)

“Ementa: a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.” (STJ. REsp 347423/AC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 28/05/02. DJ de 05/08/02, p. 275.)

“Ementa: I. Se a parcela substancial de certidão de dívida ativa refere-se a crédito inexistente, é necessário substituir-se a certidão nula, antes da decisão de primeiro grau. (Art. 203 do CTN).” (STJ. REsp 385388/MG. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/12/02. DJ de 17/02/03, p. 226.)

“Ementa: I. A substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, tem amparo legal.

II. Apesar do caráter formal da certidão de dívida ativa, admite-se que seja relevado vício de forma dès que o mesmo não prejudique o exercício do direito de defesa do executado.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.070818-7/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/03/02. DJ de 15/04/02, p. 109.)

“Ementa: *Nulidade de certidão de dívida ativa e do processo de execução. Requisitos legais. Possibilidade de substituição da certidão.*

.... III. Eventualmente verificada qualquer nulidade na inscrição ou no processo de cobrança dela decorrente, o art. 203 do CTN é expresso ao viabilizar ou, mais, determinar seu saneamento mediante substituição da certidão, sendo impositiva, ainda, a

devolução do prazo de defesa ao sujeito passivo, acusado ou interessado.” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.009237-7/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 20/06/01. DJ de 18/02/03, p. 431.)

“Ementa: I. A omissão de quaisquer dos requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo (Código Tributário Nacional, art. 203).” (TRF-3ª Região. REO 90.03.030584-6/SP. Rel.: Des. Federal Homar Cais. 4ª Turma. Decisão: 12/06/96. DJ de 03/09/96, p. 64.289.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: IV. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

V. *In casu*, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exeqüente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05/02/01; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/04.)

VI. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.” (STJ. REsp 812282 / MA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/05/07. DJ de 31/05/07, p. 363.)

“Ementa: IV. O art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, dispõe que ‘até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.’

V. A doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

.... VII. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução” (STJ. REsp 902357 / RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/03/07. DJ de 09/04/07, p. 243.)

“Ementa: IV. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05/02/01.)

V. *In casu*, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.” (STJ. REsp 760752 / SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/03/07. DJ de 02/04/07, p. 237.)

“Ementa: II. O acórdão *a quo* extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

.... V. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN.” (STJ. AgRg no Ag 732402 / BA. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 28/04/06. DJ de 22/05/06, p. 156.)

“Ementa: Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 203 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais,

II. A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida

aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

III. Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.” (STJ. REsp 713656 / MS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 02/06/05. DJ de 27/06/05, p. 273.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 203 do CTN, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Se o vício não foi sanando durante o trâmite processual, não há outra opção a ser adotada pelo julgador senão o reconhecimento de nulidade do título, nos termos expressos no artigo mencionado.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.004591-8/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 30/03/07. DJ de 14/05/07, p. 174.)

“Ementa: II. Embora esteja previsto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 que ‘até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos’, tal substituição não pode ocorrer para incluir como devedor terceiro que não tem qualquer relação com a obrigação tributária.” (TRF-1ª Região. AG 2004.01.00.033012-2/BA. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 28/07/06. DJ de 18/08/06, p. 130.)

“Ementa: I. Ainda que o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de substituição da CDA, não tenha caráter impositivo, não deve a execução fiscal ser extinta, com fundamento em nulidade da certidão, sem que seja facultada a sua substituição.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.041763-2/BA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 5ª Turma. Decisão: 25/04/03. DJ de 30/06/03, p. 133.)

“Ementa: III. ‘II. Tanto o Código Tributário Nacional (art. 202, I), quanto a Lei 6830/80 (art. 2º, §§5º, 1º e 6º) exigem, para regularidade do termo de inscrição da dívida ativa, e correspondente certidão, o nome do devedor, exigência que não é de ser entendida sob o aspecto formalista, mas substancial. Daí que conter o título o nome de ‘devedor’ já falecido no momento mesmo do fato gerador e não conter nome nenhum é o mesmo, ensejando nulidade prescrita pela própria legislação vigente (art. 203 do

CTN).’” (TRF-2ª Região. AC 2003.51.02.009632-9/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma. Decisão: 06/11/07. DJ de 16/11/07, p. 4.)

“Ementa: No caso *sub judice*, a controvérsia limita-se à possibilidade de serem acolhidos os referidos embargos, ao argumento de que o título executivo que instrumentaliza o executivo está inquinado de vício de nulidade, não se enquadrando nas especificações previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF.

Os requisitos de validade estabelecidos pelos artigos supracitados, são basicamente os mesmos já exigidos pelo art. 202 do CTN, e devem estar contidos na CDA que pretende fundamentar a execução fiscal, sob pena de nulidade, nos termos do art. 203 do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2002.51.01.534703-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 17/04/07. DJ de 30/05/07, p. 339.)

“Ementa: Os Tribunais entendem que a substituição da CDA só é possível quando são detectados erros materiais, defeitos formais ou a supressão de parcelas certas, porém, a alteração do sujeito passivo constante da CDA não se restringe ao aspecto formal e sim substancial, implicando na alteração do próprio lançamento.

O § 8º do art. 2º da LEF e o art. 203 do CTN permitem que a Fazenda Pública corrija meros equívocos do título executivo, mas não para alterar o sujeito passivo.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.02.006503-8/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 10/10/06. DJ de 31/01/07, p. 164.)

“Ementa: III – Da verificação da CDA de fls. 15/16, não se vislumbra o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, que suscitarium, in limine, sua nulidade absoluta.

IV – Ademais, a jurisprudência, em casos nos quais se verificam omissões sanáveis, entende ser perfeitamente possível a emenda da inicial, desde que devolvido o prazo para a defesa do executado (art. 203 do CTN).

V – Estando o título formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.” (TRF-2ª Região. AG 2003.02.01.004308-9/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 25/08/04. DJ de 05/10/04, p. 175/176.)

“Ementa: III. A substituição da CDA, inicialmente expedida em face da matriz, em São José do Rio Preto/SP, para a filial, em Regente Feijó/SP, deu-se de forma regular, porquanto a regra do § 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, foi inexoravelmente observada, sem qualquer infringência ao disposto nos arts. 202 e 203 do CTN.” (TRF-3ª

Região. AC 97.03.045079-2/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 28/02/07. DJ de 26/03/07, p. 407.)

“Ementa: III. Ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN, e ao art. 3º da LEF não caracterizada quando a CDA preenche os requisitos legais e possibilita ao executado meios de defesa, restando mantida a presunção de liquidez e certeza ante a ausência de apresentação de prova inequívoca.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.037932-4/SP. Rel.: Des. Federal Marcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 04/10/06. DJ de 23/03/07, p. 658.)

“Ementa: I. Consoante resulta dos elementos conduzidos aos autos, a Fazenda Nacional providenciou a substituição da CDA, em 13/05/04: ou seja, a culminar com corrigenda do título exequendo, CDA, nenhuma ilicitude traria em seu bojo, com efeito, na medida em que oportunizada defesa ao pólo executado, consoante o § 8º do art. 2º da LEF.

II. Todavia, apresentada a substituição da CDA em momento processualmente inoportuno – vez que o feito executivo, mercê da exceção de pré-executividade, foi sentenciado em 16/02/04, como o limita o legislador, naquele preceito e no art. 203, CTN – viciada se constata a conduta assim adotada nos autos, ao apresentar substituição posterior ao julgamento de primeira instância.” (TRF-3ª Região. AC 2004.03.99.039963-4/SP. Rel.: Des. Federal Silva Neto. 3ª Turma. Decisão: 22/11/06. DJ de 17/01/07, p. 566.)

“Ementa: II. A determinação judicial para a exequente substituir a certidão que embasava a ação executiva fiscal ajuizada contra a recorrente não gera nenhuma nulidade, haja vista que a execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de determinação judicial para a emenda da inicial da execução. Também não se pode deixar de considerar o que dispõe o art. 203, do Código Tributário Nacional, asseverando a possibilidade de serem sanadas as irregularidades apontadas quando da verificação de quaisquer omissões ou erros relativos aos requisitos previstos no art. 202, do mesmo diploma legal.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.099533-6/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/04/05. DJ de 20/04/05, p. 451.)

“Ementa: II. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada – tanto que opôs os presentes embargos –, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo

equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.11.002309-2/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 28/06/06. *DJ* de 16/08/06, p. 358.)

“Ementa: IV. Em sendo perfeitamente identificáveis as parcelas devidas pela embargante cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151, II, do CTN, não há razão para prosseguir a execução, tal como proposta originalmente, nem para invalidar por inteiro a CDA, devendo ser dela excluídos (destacados) os valores inexigíveis, prosseguindo a execução pelo restante. Contudo, há de ser mantida a incidência de juros e multa em relação aos períodos em que os depósitos judiciais não foram integrais, pois, quanto a esses valores, não houve a suspensão da respectiva exigibilidade, sendo inequívoca a mora do contribuinte.

V. Não resta preclusa a possibilidade de substituição da CDA, para dar-se continuidade à execução, uma vez que a regra do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830 (art. 203 do CTN), refere-se a hipótese em que, por iniciativa do credor, é modificado o lançamento do débito, e não se aplica à exclusão de parcela do débito por determinação judicial.” (TRF-4ª Região. AC 2004.04.01.017534-3/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 14/12/05. *DJ* de 22/02/06, p. 412.)

“Ementa: O lançamento não se deu de modo satisfatório quanto à sua fundamentação legal, o que repercutiu na inscrição em dívida e na certidão, carentes, assim, de regularidade. Aplicado o art. 203 do CTN, imperativo no sentido de que a omissão dos requisitos ou o erro a eles relativo implica a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.00.014739-4/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 13/12/05. *DJ* de 01/02/06, p. 371.)

“Ementa: I. Consta textualmente da decisão embargada que o título executivo é nulo por não atender as determinações do art. 202 do CTN e § 6º do art. 2º da Lei 8.830/80, não sendo cabível a sua substituição no Tribunal a teor do art. 203 do citado Código.” (TRF-5ª Região. EDAC 2000.82.00.009725-0/PB. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 24/04/07. *DJ* de 30/05/07, p. 951.)

“Ementa: II. Ante a ausência, na CDA dos elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, qual seja, a data de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do referido título executivo e do processo executivo dele decorrente, nos termos do art. 203 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2006.05.00.065315-2/PE. Rel.: Des. Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi. 4ª Turma. Decisão: 28/11/06. *DJ* de 14/12/06, p. 539.)

“Ementa: – A teor do que dispõe o art. 203 do CTN, a nulidade somente pode ser sanada até a decisão de primeira instância.

– Anulação de ofício do título extrajudicial com que a Fazenda Municipal aparelha a pretensão executiva decretada. Ação executiva, conseqüentemente, extinta.” (TRF-5ª Região. AC 2001.82.00.008092-7/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 21/11/06. *DJ* de 14/12/06, p. 573.)

“Ementa: – A substituição da Certidão da Dívida Ativa só é possível até a decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 203, do CTN, e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, sob pena de se reconhecer a nulidade da execução fiscal.” (TRF-5ª Região. AC 2001.83.00.012181-6/PE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 13/10/05. *DJ* de 19/12/05, p. 662.)

“Ementa: I. Ante a ausência, na CDA que aparelha a execução fiscal, dos elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam, fundamento legal da dívida, dispositivos de lei que regulam a aplicação de juros de mora e correção monetária, termo inicial para o respectivo cálculo, e a data de inscrição da dívida ativa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do referido título executivo e do processo executivo dele decorrente, nos termos do art. 203 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2002.05.99.000813-6/AL. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 04/10/05. *DJ* de 08/11/05, p. 623.)

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

“Ementa: Segundo o disposto no parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, a presunção de certeza e liquidez do título executivo é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca” (STJ. AGA 307639/RS. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 09/10/01. *DJ* de 18/02/02, p. 341.)

“Ementa: I. As certidões de dívida ativa gozam de certeza e liquidez, valendo como prova pré-constituída, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário (CTN, art. 204, LEF, art. 3º).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.051136-9/

DF. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 26/06/02. *DJ* de 12/09/03, p. 161.)

“Ementa: I. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. (Cf. art. 204 – CTN e art. 3º – Lei 6.830/80.)....” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.132705-6/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/03. *DJ* de 08/08/03, p. 110.)

“Ementa: II. A certidão de dívida ativa tem a natureza jurídica de ato administrativo e, como tal, goza da presunção de legitimidade, característica inerente aos atos administrativos em geral. Por outro lado, também goza da presunção de certeza e de liquidez, quando regularmente inscrita, nos moldes do art. 204 do CTN e arts. 2º, § 5º, e 3º, da Lei 6.830/80, respectivamente.

III. Para que o executado desconstitua o título executivo é necessária a prova idônea e robusta capaz de elidir a sua presunção legal.” (TRF-2ª Região. AC 91.02.04746-2/ES. Rel.: Des. Federal Franca Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/12/02. *DJ* de 18/02/03, p. 444.)

“Ementa: I. Não há como acoimar de precária a CDA no que se refere à origem e à natureza da dívida, pois se presume a plena ciência do interessado quanto às normas para sua expedição (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN).” (TRF-2ª Região. AG 2000.02.01.062747-5/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrland. 6ª Turma. Decisão: 12/09/01. *DJ* de 31/01/02.)

“Ementa: I. Milita em favor da certidão de dívida ativa a presunção de certeza e liquidez, tendo ela efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN.

II. O *onus probandi* no sentido de apresentar elementos que afastem a referida presunção compete ao executado.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.094318-1/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Newton de Lucca. 4ª Turma. Decisão: 16/12/02. *DJ* de 28/03/03, p. 631.)

“Ementa: I. A certidão de dívida ativa é dotada por lei de presunção de liquidez e certeza, bem como do efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN). Para afastar tal presunção é necessário prova inequívoca em contrário.” (TRF-4ª Região. AC 2001.72.04.002708-8/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 22/10/02. *DJ* de 06/11/02, p. 579.)

“Ementa: A dívida ativa regularmente inscrita goza de liquidez e certeza, somente podendo ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo do terceiro a quem aproveite (art. 204 do Código Tributário Nacional c/c art. 31 da Lei 6.830/80). Destarte, o ônus da prova cabe ao executado, que, nos embargos do devedor, deve mostrar que a CDA não se constitui de requisitos atinentes à sua validade.” (TRF-5ª Região. AG 97.05.32569-3/PE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 16/11/00. *DJ* de 09/04/01, p. 360.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: IV. A Certidão de Dívida Ativa – CDA é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.” (STJ. REsp 948129 / RS. Rel.: Min. João Otávio Noronha. 2ª Turma. Decisão: 23/10/07. *DJ* de 23/11/07, p. 462.)

“Ementa: I. A presunção de certeza e liquidez da CDA é meio de prova, por isso que pode ser elidida, sem que com isso se possa afirmar malferidos os arts. 3º da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, máxime quando consignado, pelas instâncias de cognição plena, que do conjunto probatório carreado aos autos pela parte executada resta infirmado o referido título executivo.” (STJ. REsp 721814 / PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/09/07. *DJ* de 11/10/07, p. 292.)

“Ementa: III. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.” (STJ. REsp 924422 / RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 26/06/07. *DJ* de 09/08/07, p. 329.)

“Ementa: II. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: ‘A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.’” (STJ. REsp 758270 / RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 08/05/07. *DJ* de 04/06/07, p. 307.)

“Ementa: II. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do art. 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).” (STJ. AgRg no Ag 864813 / MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 15/05/07. *DJ* de 25/05/07, p. 396.)

“Ementa: I. Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a exigência fiscal se a Executada não conseguiu desfazer essa presunção. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.043216-4/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 24/10/06. *DJ* de 17/08/07, p. 31.)

“Ementa: I. Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a prescrição que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade.” (TRF-1ª Região. AG 2003.01.00.004699-0/BA. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 24/07/07. *DJ* de 10/08/07, p. 85.)

“Ementa: II. Entretanto, se ‘a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80.’ (Precedentes do STJ: EREsp 702.232/RS, Ministro Castro Meira, *DJ* de 26/09/05 e AgRg no REsp 720.043/RS, Ministro Luiz Fux, *DJ* de 14/11/05).” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.043984-3/BA. Rel.: Juiz Roberto Carvalho Veloso (convocado). 8ª Turma. Decisão: 08/05/07. *DJ* de 15/06/07, p. 108.)

“Ementa: I. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei 6.830/80.

II. O alegado erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado de forma inequívoca pelo executado/embarante, conforme dispõe o parágrafo único do artigo acima referido.” (TRF-1ª Região. AC 1998.32.00.003618-5/AM. Rel.: Juíza Anamaria Reis Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 10/04/07. *DJ* de 18/05/07, p. 48.)

“Ementa: I. Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)” (TRF-1ª Região. AG

2003.01.00.016554-0/BA. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 12/12/06. *DJ* de 11/05/07, p. 33.)

“Ementa: IV. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.” (TRF-2ª Região. AGT 2007.02.01.004026-4/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especial. Decisão: 07/08/07. *DJ* de 17/08/07, p. 450.)

“Ementa: II. A Certidão de Dívida Ativa é documento revestido de presunção de veracidade, e os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de liquidez e certeza (arts. 204, do CTN e 3º, da LEF), não ilidida nos autos por prova inequívoca, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não poderia ter modificado de ofício o valor da causa, para a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.” (TRF-2ª Região. AGV 97.02.21681-8/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 24/07/07. *DJ* de 09/08/07, p. 274.)

“Ementa: I. A divergência existente entre o valor inscrito em dívida ativa e o valor da causa se deve ao fato de que, nesta, são computados acréscimos legais relativos à correção monetária, aos juros de mora e ao encargo legal previsto no Decreto 1.025/69.

II. Tais acréscimos de forma alguma descaracterizam a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (Lei 6.830/90, art. 3º; e art. 204, do CTN), atributos que somente poderiam ser elididos por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente.” (TRF-2ª Região. EEX 2001.51.10.000756-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 17/07/07. *DJ* de 01/08/07, p. 115.)

“Ementa: I – A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II – Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.” (TRF-2ª Região. AG 2006.02.01.007026-4/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especial. Decisão: 29/05/07. *DJ* de 18/06/07, p. 645.)

“Ementa: I. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de veracidade (art. 204, do CTN e Lei 6830/80), a qual, *in casu*, não foi ilidida pelos recorrentes.

II. Apesar de questionarem a liquidez e certeza da CDA, os embargantes não trouxeram aos autos cópia do título, o que impede a verificação do direito alegado.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.10.005981-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especial. Decisão: 13/12/06. DJ de 06/02/07, p. 159.)

“Ementa: II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no art. 204 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AC 1999.61.02.006707-8/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 20/06/07. DJ de 19/09/07, p. 413.)

“Ementa: IV. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei 6.830/80.

V. Cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.” (TRF-3ª Região. AG 2007.03.00.011245-1/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 27/07/07. DJ de 18/09/07, p. 298.)

“Ementa: I. Consoante o art. 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não apenas meras alegações desprovidas de conteúdo, como no caso dos autos.” (TRF-3ª Região. AC 2002.61.82.041951-3/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 08/08/07. DJ de 12/09/07, p. 141.)

“Ementa: VI. Compete à Fazenda Nacional impugnar especificadamente o valor declarado como pago, demonstrando ao Juízo a certeza de seus apontamentos. Torna-se incensurável a sentença que, diante da demonstração de pagamento, pelo contribuinte, concedeu a ordem para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até serem dadas as baixas nos respectivos registros. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário, porém, comprovado o pagamento do crédito exigido, caberá ao Fisco ilidi-lo, pois referida presunção não encontrará mais a sustentação outorgada pela lei, consoante prescreve o art. 204 do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.00.031588-1/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. 3ª Turma. Decisão: 15/08/07. DJ de 29/08/07, p. 276.)

“Ementa: IV. Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, art. 204; Lei 6.830/80, art. 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, art. 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.” (TRF-3ª Região. AC 2001.03.99.019132-3/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 08/08/07. DJ de 25/05/07, p. 445.)

“Ementa: I. A arguição de nulidade da CDA por parte da embargante deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 – LEF) a mera afirmação de que os dados insertos na certidão não estão corretos ou são incompreensíveis.” (TRF-4ª Região. AC 2007.72.99.003721-7/SC. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Turma. Decisão: 28/11/07. DE de 11/12/07.)

“Ementa: A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.” (TRF-4ª Região. AC 2006.71.00.038670-0/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 21/11/07. DE de 04/12/07.)

“Ementa: VI. Apesar da presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato desta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o direcionamento contra os mesmos. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN (art. 3º da LEF), pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios.” (TRF-4ª Região. AG 2007.04.00.020999-0/PR. Rel.: Des. Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. 2ª Turma. Decisão: 23/10/07. DE de 07/11/07.)

“Ementa: I. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN, o que decorre de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária.” (TRF-4ª Região. AG 2006.04.00.032849-4/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 15/05/07. DE de 30/05/07.)

“Ementa: – A presunção do art. 204 do CTN admite prova em contrário, nos termos do seu parágrafo único, sendo que, no caso de inscrição realizada forte em declaração do contribuinte, pode ser afastada por prova de erro capaz de infirmar tal declaração, demonstrando a sua inconsistência, de modo que não se possa pressupor a efetiva existência do suposto crédito tributário em aberto.” (TRF-4ª Região. AC 2001.70.00.017417-3/PR. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 21/02/06. DJ de 15/03/06, p. 418.)

“Ementa: II. Apesar de a certidão de dívida ativa consubstanciar um ato unilateral, a lei lhe atribui a presunção de certeza e liquidez e o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830), presunção que só pode ser elidida por prova inequívoca, a ser produzida pelo sujeito passivo ou terceiro a que aproveite. Assim, meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto ao título, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez.” (TRF-4ª Região. AC 2003.04.01.057133-5/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 30/11/05. DJ de 25/01/06, p. 135.)

“Ementa: De acordo com o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.” (TRF-5ª Região. AC 2002.81.00.004615-6/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 19/07/07. DJ de 17/09/07, p. 1.042.)

“Ementa: II. Incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo, face à presunção de certeza, exigibilidade e liquidez, consoante dicção dos arts 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2005.05.00.050395-2/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 06/03/07. DJ de 28/03/07, p. 1.111.)

“Ementa: A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez conforme art. 204 do CTN, não bastando, para a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal, meras alegações genéricas e sim a apresentação de prova específica do fato alegado.” (TRF-5ª Região. AC 2000.82.00.003864-5/PB. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. DJ de 14/03/07, p. 695.)

“Ementa: – De acordo com o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez

e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

– Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo a que, mesmo dispensada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor, que limitou-se a afirmar, entre outros pontos, que a CDA encontrasse eivada de omissão, por não conter a indicação dos nomes dos co-responsáveis e que não teria sido especificada qual das leis contidas na certidão foi utilizada para a correção do crédito.” (TRF-5ª Região. AC 2000.81.00.001860-7/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 01/02/07. DJ de 14/03/07, p. 682.)

CAPÍTULO III Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

• Vide Súmula 73 do TFR:

“Não cabe exigir dos Municípios o certificado de quitação, ou regularidade de situação.”

“Ementa: I. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não pode ser negada ao contribuinte a expedição de certidão negativa de débito enquanto não constituído o crédito tributário, regra que não se excepciona aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação.” (STJ. AGREsp 397708/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 16/05/03. DJ de 02/06/03, p. 265.)

“Ementa: O contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do tributo.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa de au-

toridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.” (STJ. REsp 216790/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 09/10/01. DJ de 22/04/02, p. 185.)

“Ementa: *Fornecimento de certidão negativa. CTN, art. 205.*

I. Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.” (STJ. REsp 328045/SC. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 04/09/01. DJ de 25/02/02, p. 229.)

“Ementa: I. O fornecimento de certidão negativa de débito não pode ficar condicionado ao cumprimento de exigências constantes de ordem de serviço do INSS, consistentes na apresentação de defesa ou de recurso administrativo, haja que em ato ordinatório *interna corporis* não pode contrariar ou restringir o disposto em decreto ou lei, cabendo-lhe somente orientar os agentes administrativos no exercício de suas atribuições.” (STJ. REsp 412966/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/08/02. DJ de 23/09/02, p. 249.)

“Ementa: I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para o fim de expedição de certidão negativa de débito – CND, somente depois da chancela da autoridade fazendária competente, atestando a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte, é que terá ele assegurado o direito à certidão negativa.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.006472-0/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 17/03/00, p. 556.)

“Ementa: I. Há diferenças entre a certidão negativa de débito e a positiva, com efeito de negativa, cujas modalidades dos arts. 205 e 206 do CTN.

II. Inexistindo o débito, o contribuinte possui o direito à CND, enquanto, se há a dívida e se encontra com a exigibilidade suspensa, a expedição deverá ser de certidão positiva, com efeito de negativa, conforme os arts. 205 e 206 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 95.01.23390-1/MG. Rel.: Juiz Lindoval Marques de Brito (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 12/06/01. DJ de 30/04/03, p. 106.)

“Ementa: I. Não se encontrando os débitos do impetrante, devidamente inscritos na dívida ativa, não se apresenta como legítima a recusa no fornecimento da certidão requerida.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.00.023996-1/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. DJ de 20/02/03, p. 105.)

“Ementa: I. Inexistindo débito fiscal e tendo a autoridade coatora extrapolado o prazo de dez dias, previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN, para fornecer a certidão negativa de débito, impõe-se a concessão da segurança para determinar a expedição do referido documento.” (TRF-1ª Região. REO 96.01.49437-5/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 24/11/00. DJ de 13/06/01, p. 104.)

“Ementa: I. Estando comprovado que não existe crédito tributário definitivamente constituído, uma vez que as sentenças trabalhistas que reconheceram o vínculo empregatício são anteriores à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, não pode a Administração Tributária se recusar à emissão de certidão negativa de débito (CTN, arts. 151, III, e 205).” (TRF-1ª Região. REO 1999.01.00.038629-4/MG. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/08/03. DJ de 18/09/03, p. 82.)

“Ementa: I. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND – art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com o Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.” (TRF-1ª Região. REO 1999.01.00.122459-2/BA. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/08/03. DJ de 04/09/03, p. 97.)

“Ementa: I. Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa por força do parcelamento da dívida, tem o contribuinte o direito à certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN, independentemente da garantia.” (TRF-2ª Região. AMS 99.02.06866-9/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 5ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 09/01/03, p. 37.)

“Ementa: IV. Se o crédito tributário não se encontra formalmente constituído pelo lançamento, tem o contribuinte o direito à obtenção da certidão negativa de débito a que alude o art. 205 do Código Tributário Nacional.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.016212-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 21/05/03. DJ de 03/07/03, p. 354.)

“Ementa: *Fornecimento de certidão negativa. CTN, art. 205.*

Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito a certidão negativa de débito.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.51.04.001408-9/RJ. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 14/05/03. DJ de 28/05/03, p. 89.)

“Ementa: I. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por qualquer dos meios previstos em lei, no caso, a existência da ação judicial discutindo o valor do tributo, com liminar concedida, ou a existência de execução fiscal garantida por penhora, é direito do contribuinte obter a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, nos termos do art. 151, c/c arts. 205 e 206, do CTN.” (TRF-2ª Região. REO 95.02.04167-4/ES. Rel.: Des. Federal Franca Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/12/02. DJ de 18/02/03, p. 443.)

“Ementa: I. A expedição de certidão negativa de débitos e de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional) tem por objetivo comprovar que o contribuinte encontra-se em situação regular perante o Fisco.” (TRF-3ª Região. AG 2001.03.00.009125-1/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 25/09/02. DJ de 11/11/02, p. 367.)

“Ementa: I. Não se pode negar a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, quando inexistem débitos perante a Previdência Social. Tal certidão deve ser expedida se, à época da negativa pela autoridade, era regular a situação do contribuinte ou se não havia, ainda, ajuizamento de ação de execução fiscal.” (TRF-3ª Região. AMS 98.03.063668-5/SP. Rel.: Des. Federal Maurício Kato. 2ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 07/11/02, p. 431.)

“Ementa: I. Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com força de lei Complementar e aplicável às contribuições previdenciárias ante sua natureza tributária, prevê a possibilidade de certidão de inexistência de tributos no art. 205 (CND) e a certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão de inexistência no art. 206, esta última nos casos de débitos não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas do art. 151 do mesmo código.” (TRF-3ª Região. AMS 2001.61.20.005736-9/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 09/10/02, p. 454.)

“Ementa: III. O lançamento constitui o crédito tributário e lhe confere exigibilidade. Antes de se materializar o lançamento por parte da autoridade administrativa inexistente o débito do contribuinte perante o ente tributante e, nesta hipótese, configura-se o cabimento da certidão negativa de débito de que trata o art. 205 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2001.71.00.021538-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 582.)

“Ementa: I. O contribuinte em situação fiscal regular não pode ser prejudicado pelo movimento paredista no serviço público. A obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido na Lei Maior (art. 5º, XXXIV, b).

II. A mera alegação de greve do INSS não enseja a emissão da CND, sendo necessário que a impetrante comprove que preenche os requisitos do art. 205 do CTN.” (TRF-4ª Região. REO 2001.71.02.004002-4/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 28/05/03. DJ de 18/06/03, p. 495.)

“Ementa: I. A emissão de certidão negativa de débito está condicionada, conforme dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, à inexistência de débitos fiscais com o ente emissor.” (TRF-5ª Região. AG 2002.05.00.018184-4/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 04/02/03, p. 933.)

“Ementa: Uma vez parcelado o débito tributário, não há razão plausível para recusa no fornecimento de certidão negativa, posto que constitui esta direito do contribuinte.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.80.00.005286-8/AL. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. Decisão: 07/11/02. DJ de 11/02/03, p. 533.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. Constituído o crédito tributário pela entrega da DCTF, a ausência de pagamento do valor correspondente enseja o não fornecimento da CND pelo Fisco.

II. No caso concreto, todavia, o Tribunal *a quo* consignou que o crédito declarado em DCTF foi objeto de compensação, não se justificando o indeferimento da CND.” (STJ. AgRg no Ag 865664/RS. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 28/08/07. DJ de 11/02/08, p. 1.)

“Ementa: *Execução fiscal. Suspensão do feito. Pendência de processo administrativo. Certidão positiva com efeito de negativa. Penhora existente e suficiente. Possibilidade.*

.... V. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND – Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado.” (STJ. AgRg no REsp 941305/PE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/09/07. DJ de 01/10/07, p. 246.)

“Ementa: II. Se o contribuinte, por DCTF, comunica ao Fisco que quitou o débito mediante compensação, não há que se obstar o fornecimento da CND enquanto a compensação não for rejeitada com a formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.” (STJ. AgRg no Ag 848432/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 05/06/07. DJ de 29/06/07, p. 502.)

“Ementa: I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito o montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito.” (STJ. AgRg no Resp 919220/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 17/05/07. DJ de 11/06/07, p. 296.)

“Ementa: II. O STJ pacificou o entendimento de que, inexistindo crédito tributário definitivamente constituído nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não restando este efetuado, o contribuinte tem direito à expedição da Certidão Negativa de Débito.” (STJ. Resp 548934/PE. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 19/09/06. DJ de 24/10/06, p. 250.)

“Ementa: I. O fato de um dos sócios de pessoa jurídica ser devedor do fisco, seja na qualidade de pessoa física ou de integrante de outra empresa que possua dívidas fiscais, não autoriza o Estado a recusar a expedição de certidão negativa de débitos à entidade que mantém o pagamento de seus tributos em dia.” (STJ. Resp 493135/ES. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 18/05/06. DJ de 03/08/06, p. 250.)

“Ementa: I. O STJ firmou entendimento de que é vedado condicionar a expedição da certidão negativa de débito (CND) ao oferecimento de garantia do débito, quando regularmente cumpridos os termos do parcelamento da dívida no órgão previdenciário.” (STJ. Resp 362235/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/06. DJ de 23/05/06, p. 135.)

“Ementa: I. O art. 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) ainda da data da entrada do requerimento na repartição. Assim sendo, patente está a ilegalidade da conduta da autoridade coatora.

II. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expe-

dição da certidão requerida.” (TRF-1ª Região. AMS 2005.33.00.008564-8/BA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 26/06/07. DJ de 03/08/07, p. 224.)

“Ementa: I. A negativa da CND somente tem ambiência em situações em que não constituído o crédito tributário (art. 205 do CTN). Se é certo que o contribuinte não recolheu a contribuição, não menos certo que o órgão arrecadador, diante da evidente manobra do contribuinte de não confessá-lo por meio de instrumento próprio (GFIP), deve constituir o crédito tributário para, ao depois, negar-lhe a certidão.” (TRF-1ª Região. AMS 2005.38.00.026455-0/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 11/05/07. DJ de 27/07/07, p. 230.)

“Ementa: III. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) – CTN, art. 205.

IV. Extrato que reflete situação posterior à impetração não tem o condão de infirmar a recusa no fornecimento da CND.” (TRF-1ª Região. REOMS 2006.38.03.002912-1/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 25/06/07. DJ de 06/07/07, p. 101.)

“Ementa: I. Ainda que legítima a exigência de fiscalização prévia para expedir CND atinente a obras de construção civil (art. 38, *caput*, c/c art. 39 da IN INSS/DC 18/2000), a autarquia deve obedecer ao prazo legal de 10 dias a contar do requerimento (art. 205, parágrafo único, do CTN) ou ao menos comprovar, se o caso, o início do procedimento de fiscalização (e eventual justa causa para sua demora).” (TRF-1ª Região. AMS 2001.38.00.002432-8/MG. Rel.: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 11/06/07. DJ de 22/06/07, p. 85.)

“Ementa: I. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária, em tese.

II. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por GFIP ou DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

III. Constatada a existência de débito fiscal plenamente exigível, apresenta-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débitos.

....” (TRF-1ª Região. AG 2005.01.00.064312-0/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 28/11/06. *DJ* de 26/01/07, p. 141.)

“Ementa: enquanto não ocorrer o ato declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, mesmo que haja confissão de dívida, não se poderá obstar a emissão de certidão negativa de débitos. A certidão negativa de débito emitida com base no art. 205 do CTN diz respeito à prova de quitação de terminado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte, que somente nasce partir do lançamento, cuja promoção não foi comprovada.” (TRF-2ª Região. REOMS 2003.50.01.013442-3/ES. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 17/04/07. *DJ* de 04/12/07, p. 344.)

“Ementa: A questão limita-se à obtenção de Certidão Negativa de Débitos (art. 205, do CTN), que foi negada à Impetrante pela Receita Federal, sob o argumento de que um dos sócios que participa ou participou da empresa tem alguma pendência junto ao Fisco Federal. A Autoridade Impetrada, em suas informações, confirmou que não existem débitos em nome da Impetrante. Não existe qualquer óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por outro lado, o art. 205 do C.T.N. prevê a expedição de certidão negativa para a prova de quitação de determinado tributo. A obtenção de certidão negativa pressupõe, pois, a ausência de débito fiscal.” (TRF-2ª Região. REOMS 2000.51.01.028647-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 27/02/07. *DJ* de 03/04/07, p. 207.)

“Ementa: I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, enquanto o lançamento não se efetivar, não há crédito tributário constituído, razão pela qual não pode ser negada a expedição da certidão negativa de débito.” (TRF-2ª Região. AMS 2002.51.01.010623-1/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 16/11/04. *DJ* de 01/12/04, p. 88.)

“Ementa: I. Em consonância com a sistemática do Código Tributário Nacional (arts. 205 e 206), a certidão negativa de débito tem lugar naqueles casos onde inexistem créditos do fisco pendentes de satisfação e a certidão positiva, com efeito de negativa, naquelas hipóteses onde a exigibilidade do crédito esteja suspensa, ou o crédito não esteja vencido ou, ainda, quando garantido por penhora.” (TRF-2ª Região. AG 2003.02.01.014243-2/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 29/09/04. *DJ* de 20/10/04, p. 181.)

“Ementa: I. Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

.... III. A impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-o com o pagamento efetuado. A demora na apreciação do pedido por motivos alheios à vontade do impetrante e quando demonstrado o pagamento, não pode impedir a obtenção da certidão.” (TRF-3ª Região. REOMS 2004.61.00.021718-4/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 31/10/07. *DJ* de 17/12/07, p. 677.)

“Ementa: VII. A Lei 11.051/2004 conferiu ao contribuinte o direito à certidão pleiteada, por um período de um ano, após o decurso do prazo de 30 dias, contados da data do protocolo do Pedido de Revisão não analisado, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, comprovadamente pagos, para o fim de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, na forma preconizada pelo art. 205 do CTN, inclusive com a suspensão do registro dos contribuintes do Cadin.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.00.023590-3/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 08/11/07. *DJ* de 06/12/07, p. 786.)

“Ementa: II. Demonstrados que os débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada foram objetos de pagamento via Darf, o caso é de declarar-se como quitação, com efeito somente nos limites do objeto da ação, e concessão de certidão negativa, à vista do art. 205 do Código Tributário Nacional.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.00.024172-1/SP. Rel.: Des. Federal Cláudio Santos. 3ª Turma. Decisão: 12/09/07. *DJ* de 03/10/07, p. 169.)

“Ementa: Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido, ou demonstrou a extinção ou suspensão da sua exigibilidade, e ainda não existe manifestação expressa do Fisco pela rejeição dessas alegações.” (TRF-3ª Região. RE-

OMS 2000.61.00.018551-7/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 28/03/07. *DJ* de 02/07/07, p. 433.)

“Ementa: I. Face ao princípio da obrigatoriedade de desempenho da atividade pública, não pode o impetrado, em razão de greve dos servidores públicos federais, omitir-se na prática de atos que venham a prejudicar o contribuinte.

II. Considerando que o próprio INSS admite a inexistência de débitos em nome da impetrante, é de se manter a sentença que determinou a expedição de certidão negativa de débito.” (TRF-3ª Região. REOMS 2005.61.00.014257-7/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 30/10/06. *DJ* de 19/01/07, p. 338.)

“Ementa: Não obstante a existência de débito, entendo que ele não pode obstar a expedição da certidão almejada por se tratar de valor irrisório em face do disposto na Lei 9.469/97.

Conforme o princípio da razoabilidade, excepcionalmente não se deve obstar o regular exercício de atividade da pessoa jurídica, com base em débito de valor irrisório.” (TRF-3ª Região. AMS 2003.61.00.010511-0/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 20/09/06. *DJ* de 04/12/06, p. 528.)

“Ementa: I. Em direito tributário, as certidões negativas não funcionam apenas como mera certificação da existência ou inexistência de débitos, prestando-se também para impor ao sujeito passivo da obrigação tributária limitações de direitos, autorizadas pelo art. 205 do CTN. Essas limitações, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser limitadas ao estritamente necessário ao atingimento de seus fins, ou seja, para a garantia dos créditos fazendários e proteção de terceiros.” (TRF-4ª Região. AC 2006.70.00.015739-2/PR. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 2ª Turma. Decisão: 15/10/07. *DE* de 21/11/07.)

“Ementa: IV. Considera-se impossível a cobrança de débito em discussão, em decorrência de inexistência de lançamento e violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que o contribuinte não pode deduzir seus argumentos para demonstrar a regularidade da compensação procedida.

V. A hipótese comporta o fornecimento da certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN porque, sendo suspensa a possibilidade de execução do débito tributário em discussão, não há lançamento e nem débito constituído, o que se faz necessário quando se busca infirmar a compensação.” (TRF-4ª Região. AMS 2007.71.04.000014-9/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 15/08/07. *DE* de 11/09/07.)

“Ementa: A existência de meras irregularidades cadastrais não impede a emissão de certidão negativa de débito.

No caso, a omissão na entrega da DCTF decorreu de pedido de reinclusão no Simples que, se deferido, isentaria a impetrante do cumprimento dessa obrigação. Assim, não havendo débito inscrito, a impetrante faz jus à pretendida certidão.” (TRF-4ª Região. AMS 2005.71.00.038511-8/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 27/03/07. *DE* de 25/04/07.)

“Ementa: I. A existência de valores incontroversos, deduzidos da divergência existente entre o montante informado pelo contribuinte em GFIP e o quantum efetivamente recolhido na rede bancária via GPS, torna prescindível o lançamento do crédito tributário correspondente, que se revela exigível de pronto. Nesse quadro, inviável cogitar-se em expedição de certidão negativa de débitos (CTN, art. 205).” (TRF-4ª Região. REO 2002.70.00.071734-3/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 29/11/06. *DE* de 18/12/06.)

“Ementa: IV. Enquanto pendente a chancela da autoridade fazendária sobre a compensação informada na declaração não se pode afirmar a inadimplência do sujeito passivo, porquanto não há lançamento, quer seja aquele que venha a homologar o pagamento antecipado efetuado na forma da compensação (art. 150, § 1º, do CTN), quer seja aquele que lança diferenças devidas, decorrentes de irregularidades no procedimento (art. 149, inciso V, do CTN). Neste interregno assegura-se a concessão da certidão negativa de débito de que trata o art. 205 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2004.72.05.006059-4/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 08/11/06. *DE* de 11/12/06.)

“Ementa: I. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial.

II. Para efeitos tributários, as entidades são consideradas estanques e individuais. Desse modo, a existência de débito da entidade centralizadora ou de qualquer outra das unidades espalhadas pelo território nacional não pode ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal das unidades de outras cidades da Federação.

.... IV. A hipótese comporta o fornecimento da certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN porque não existe débito tributário que enseje cobrança, não havendo, portanto, nenhum óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo demandante.” (TRF-4ª Região. AMS 2005.72.01.002450-9/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 08/11/06. *DJ* de 22/11/06, p. 378.)

“Ementa: III. Uma vez considerado o depósito judicial como capaz de suspender a exigibilidade do crédito, impõe-se o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa – CDAs 00.6.04.005281-70 e 00.6.04.011621-10, posto que subsiste a possibilidade de cancelar tais documentos quando emitida em referência a débito tributário com exigibilidade suspensa.

IV. Havendo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa e não havendo notícias nos autos da existência de outros débitos tributários pendentes sob responsabilidade da impetrante, é cabível a expedição da Certidão Negativa de Débitos pleiteada.” (TRF-4ª Região. REO 2005.71.00.003505-3/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 25/10/06. DJ de 22/11/06, p. 384.)

“Ementa: III. É direito do contribuinte o fornecimento de certidão negativa de débito e certidão positiva com efeitos de negativa – arts. 205 e 206 do CTN, quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo, bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – art. 151 e incisos do CTN e de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 e incisos do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2005.83.00.009486-7/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 27/02/07. DJ de 14/03/07, p. 808.)

“Ementa: I. O INSS não pode negar a expedição de CND ao Município apelado, tampouco lhe vetar as transferências constitucionais, inclusive do FPM, se a legislação que disciplina a matéria somente autoriza tais medidas quando o débito do ente municipal perante aquela Autarquia Previdenciária é de natureza tributária (art. 56 da Lei 8.212/91 c/c art. 205 do CTN).” (TRF-5ª Região. AMS 2005.80.00.004811-5/AL. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 14/11/06. DJ de 11/12/06, p. 689.)

“Ementa: I. A existência de débito pessoal de sócio, ou de dirigente de pessoa jurídica, não justifica a não expedição de certidão negativa em favor desta. Idem a omissão no cumprimento de obrigação acessória quando do seu descumprimento ainda não houve a imposição de penalidade pecuniária.” (TRF-5ª Região. AMS 2002.84.00.004489-0/RN. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 19/10/06. DJ de 16/11/06, p. 874.)

“Ementa: IV. Tendo o agravante levado ao conhecimento do Fisco a realização da compensação, deve a autoridade administrativa verificar a existência de eventual crédito a ser cobrado do contribuinte, podendo este discordar da referida cobrança na via administrativa ou judicial. Ademais, já decidiu o STJ que ‘consoante reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, é ilegal a recusa ao fornecimento da CND se fundada na

existência de débito objeto de compensação com exação declarada constitucional, quando não houve o prévio procedimento administrativo de homologação.’ (REsp 354154/RS; REsp 2001/0128206-0. Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ de 27/09/04, p. 296).” (TRF-5ª Região. AG 2006.05.00.012263-8/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 29/06/06. DJ de 27/10/06, p. 1.103.)

“Ementa: Inexiste ameaça concreta de dano na liminar deferindo pedido para que a autoridade administrativa se pronuncie sobre requerimento de certidão negativa apresentado pelo contribuinte, cuja demora na análise é motivada por greve no serviço público.” (TRF-5ª Região. AG 2005.05.00.040405-6/CE. Rel.: Des. Federal Rivaldo Costa. 3ª Turma. Decisão: 24/08/06. DJ de 25/09/06, p. 630.)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

• Vide Súmula 38 do TFR:

“Os Certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular (CTN, art. 206).”

“Ementa: I. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206)” (STJ. AGA 333133/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2ª Turma. Decisão: 05/09/02. DJ de 30/09/02, p. 222.)

“Ementa: I. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

II. Para ser reconhecido o direito à certidão negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito.” (STJ. AGA 469422/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 19/05/03, p. 138.)

*Ementa: A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a

uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206)” (STJ. REsp 196026/RS. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 06/04/99. DJ de 25/09/00, p. 91.)

“Ementa: Comprovada a garantia do juízo em executivo fiscal, através da penhora efetivada, não pode ser negado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN.” (STJ. REsp 279365/SC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 07/11/02. DJ de 10/02/03, p. 180.)

“Ementa: Ofertada caução real no processo cautelar é de se conceder certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.” (STJ. REsp 363518/ES. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 12/03/02. DJ de 15/04/02, p. 175.)

“Ementa: I. O art. 206 do CTN dispõe: ‘Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’

II. Esta Corte firmou o entendimento de que: ‘Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita à penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.’” (STJ. REsp 443024/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/11/02. DJ de 02/12/02, p. 254.)

“Ementa: I. A opção do contribuinte pelo Refis, que contenha débitos ajuizados e não garantidos, implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dando ao optante o direito à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, quando ocorre a homologação tácita (Decreto 3.431/00, art. 13, §§ 1º e 2º).” (TRF-1ª Região. AC 2000.36.00.003787-9/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 04/12/02. DJ de 12/03/03, p. 80.)

“Ementa: I. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.137177-6/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 19/02/03, p. 80.)

“Ementa: I. Para a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, é necessário que o crédito não esteja vencido, que tenha sido garantido por pe-

nhora, em caso de execução, ou que esteja com sua exigibilidade suspensa.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.044721-3/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 24/03/03. DJ de 07/04/03, p. 172.)

“Ementa: I. O devedor faz jus à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto pendente a análise de recurso administrativo, conforme previsto nos arts. 151, III e 206, do Código Tributário Nacional.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.000040-6/DF. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 07/02/03, p. 69.)

“Ementa: I. Contribuinte tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, quando o débito encontra-se garantido por penhora (CTN, art. 205, c/c o art. 206).” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.078629-0/MG. Rel.: Juíza Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/08/03. DJ de 04/09/03, p. 95.)

“Ementa: I. Estando o crédito tributário, em curso de cobrança executiva, garantido por penhora ou com a sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral, tem o contribuinte o direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. (Cf. art. 206 - CTN.)....” (TRF-1ª Região. AMS 1999.38.03.000400-8/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 08/08/03, p. 109.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tem o mesmo efeito da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (TRF-1ª Região. AMS 2002.38.00.002297-2/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 1º/08/03, p. 92.)

“Ementa: II. O art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora.” (TRF-1ª Região. REO 1998.01.00.025483-0/MT. Rel.: Juiz Eduardo José Corrêa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 25/02/03. DJ de 20/03/03, p. 99.)

“Ementa: I. Estando o débito devidamente constituído, a certidão positiva com efeito de negativa poderá ser expedida se sua exigibilidade estiver suspensa, seja pela existência de penhora, seja pelo fato de os débitos estarem *sub judice*.” (TRF-1ª Região. REO 1999.38.00.033306-9/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/02/03. DJ de 21/03/03, p. 39.)

“Ementa: II. O art. 206 do CTN prevê expressamente a possibilidade de emitir-se certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como quando ocorre o depósito integral de seu montante.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.008702-7/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 21/10/02. DJ de 21/02/03, p. 274.)

“Ementa: *Certidão de regularidade fiscal. Art. 206, CTN. Parcelamento do débito.*

I. Achando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode o legislador ordinário condicionar a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa ao fornecimento de garantias e, muito menos, abster-se de expedir-la quando já ofertada garantia.

II. Estando regular o parcelamento com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de certidão de débito, sob o argumento de que inexistente garantia para a transação firmada.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.01409-2/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 09/01/03, p. 21.)

“Ementa: O Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, quando se tratar, entre outras hipóteses, de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206).” (TRF-3ª Região. AG 2001.03.00.035954-5/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 03/09/03. DJ de 19/09/03, p. 687.)

“Ementa: IV. Certidões positivas com efeitos de negativas (art. 206) podem ser expedidas nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que houvesse penhora, ou que estivessem com a exigibilidade suspensa.” (TRF-3ª Região. AMS 1999.03.99.039077-3/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 2ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 02/04/03, p. 401.)

“Ementa: A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN....” (TRF-3ª Região. AMS 2000.61.00.027127-6/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 15/04/03. DJ de 17/06/03, p. 198.)

“Ementa: I. Estando a liberação de mercadoria importada condicionada à apresentação de CND por parte do importador, e tendo apresentado este certidão positiva onde há a certificação de que os débitos são objetos de execução garantida por penhora, tem o impetrante o direito à liberação pretendida, uma vez que a certidão apresentada

tem os efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.” (TRF-3ª Região. REOMS 96.03.034294-7/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 02/05/02. DJ de 28/05/03, p. 145.)

“Ementa: II. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (TRF-3ª Região. REOMS 1999.61.00.054082-9/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 29/04/03. DJ de 1º/07/03, p. 320.)

“Ementa: I. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN.

II. A prestação de garantia real tem o desiderato de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais, o que, *ad instar* da hipótese alvitada no art. 206 do CTN, viabilizaria a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.” (TRF-4ª Região. AC 2001.72.09.000033-9/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 06/08/03, p. 93.)

“Ementa: *CND. Art. 206 do CTN.*

Enquanto não constituído o crédito tributário por seu regular lançamento, de modo a torná-lo exigível, pelo ajuizamento de ação fiscal, a autoridade administrativa não pode negar a emissão de certidão de regularidade fiscal.” (TRF-4ª Região. AG 2002.04.01.055808-9/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 588.)

“Ementa: I. A concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, pressupõe que, em havendo execução da dívida fiscal, esteja garantido o juízo pela penhora regularmente efetivada.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.71.07.008650-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 18/06/03, p. 496.)

“Ementa: I. A certidão positiva com efeito de negativa de débito é devida quando existirem, contra o requerente, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade estiver suspensa (CTN,

art. 206).” (TRF-5ª Região. AMS 2000.82.01.006262-0/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. *DJ* de 10/04/03, p. 573.)

“Ementa: Sendo a decisão judicial de mérito favorável ao contribuinte, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário ainda que o pedido liminar tenha sido inicialmente negado.

Nesta situação, tem o contribuinte direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa como dispõe o art. 206 do CTN, sendo indevida a permanência da inscrição no Cadin, salvo na existência de outros créditos cuja exigibilidade não esteja suspensa.” (TRF-5ª Região. REO 2000.05.00.017819-8/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 15/12/02. *DJ* de 04/04/03, p. 494.)

“Ementa: I. O simples fato de existir crédito tributário impossibilita o contribuinte de obter apenas a CND, fazendo jus à certidão positiva com efeito de negativa caso se encontre resguardado por uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

II. Estando o crédito tributário em curso de cobrança executiva garantida por penhora tem direito o contribuinte à certidão positiva com efeito de negativa, inteligência do art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2000.81.00.017632-8/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 10/12/02. *DJ* de 25/03/03, p. 861.)

“Ementa: Nos casos de débito tributário discutido judicialmente, onde o contribuinte ofereceu bens a penhora, pode ser emitida certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2000.82.00.002765-9/PB. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 16/05/02. *DJ* de 27/03/03, p. 460.)

“Ementa: I. A certidão negativa de débito, em Direito Tributário, é o meio pelo qual se prova a quitação de determinado tributo, é o documento que busca informar a real situação fiscal do contribuinte.

II. Embora a garantia por meio de penhora no processo de execução não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é hipótese de concessão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, expressamente prevista no art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2001.82.01.001407-1/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 17/09/02. *DJ* de 28/04/03, p. 1.004.)

“Ementa: I. O contribuinte, cujo débito fiscal encontra-se parcelado, tem direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, à mercê de oferecimento de garantia para a sua expedição, posto que não exigida no momento oportuno;

inteligência do art. 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. REO 2002.80.00.000001-4/AL. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 25/02/03. *DJ* de 16/04/03, p. 405.)

“Ementa: I. Havendo defesa administrativa pendente de julgamento, impõe-se a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.” (TRF-5ª Região. REO 2002.80.00.001005-6/AL. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 20/03/03. *DJ* de 13/05/03, p. 440.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: III. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.” (STJ. REsp 774179/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 14/11/07. *DJ* de 10/12/07, p. 283.)

“Ementa: O parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o crédito, mas apenas de suspender-lhe a exigibilidade. A legislação vigente autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN, e não certidão negativa de débito, prevista no art. 205 do mesmo diploma. Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, ao se afastar expressamente a possibilidade de emissão de certidão negativa, cumpriu-se o disposto no art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91, pois ‘a certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, § 8º, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995’ (REsp 196.026/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 25/09/00).” (STJ. AgRg no REsp 723915 / SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 13/11/07. *DJ* de 10/12/07, p. 291.)

“Ementa: ‘é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito’ (REsp 815629/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* de 06/11/06).” (STJ. AgRg no REsp 931511/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 14/08/07. *DJ* de 03/09/07, p. 145.)

“Ementa: I. ‘Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora’ (EREsp 641.075/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/06). Assim, estando configurada uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, qual seja a efetivação da penhora, é devida a expedição de certidão negativa de débitos.

II. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais consideram efetivada a penhora mediante a lavratura do respectivo auto ou termo, e não simplesmente com a nomeação dos bens pelo executado. Havendo créditos tributários objeto de cobrança através da ação de execução no âmbito da qual ainda não tenha sido realizada a penhora, descabe fornecer a certidão de regularidade fiscal.” (STJ. REsp 645192/SC. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 01/03/07. DJ de 02/04/07, p. 233.)

“Ementa: I. Demonstrado documentalmente o pagamento dos tributos por Darf’s autenticados mecanicamente e a existência de pedido de compensação/restituição dos débitos, tem a impetrante direito à expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos, não sendo razoável que fique prejudicada pelo fato de não ter a autoridade competente meios suficientes para apurar os pagamentos efetuados.” (TRF-1ª Região. REOMS 2004.38.00.016691-8/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 26/07/07. DJ de 31/10/07, p. 155.)

“Ementa: I. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.

II. O parcelamento constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, sendo perfeitamente plausível a expedição da certidão em favor do contribuinte, independentemente da finalidade para a qual é pleiteada, nos termos do art. 206 do CTN.” (TRF-1ª Região. REOMS 2005.33.00.014299-4/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 03/07/07. DJ de 11/10/07, p. 189.)

“Ementa: I. O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens a penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, ofertada a caução real, obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débito. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal.

II. ‘O entendimento jurisprudencial pátrio converge no sentido de que o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes que garantam o débito, a fim de ser expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa’ (q. v. *verbi gratia*: MC 2004.01.00.012669-3/DF, DJ de 03/08/2004, p. 55).” (TRF-1ª Região. AC 2005.38.00.022217-0/MG. Rel.: Juiz Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 07/08/07. DJ de 14/09/07, p. 209.)

“Ementa: II. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.” (TRF-1ª Região. AMS 2004.38.00.013696-3/MG. Rel.: Juiz Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 07/08/07. DJ de 31/08/07, p. 160.)

“Ementa: I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q. v. *verbi gratia*: REOMS 2003.43.00.000167-1/TO, 8ª Turma, DJU de 01/07/05).” (TRF-1ª Região. AMS 2005.38.00.036698-5/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 13/04/07. DJ de 25/05/07, p. 170.)

“Ementa: II. Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa de débito, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

III. O art. 151 do CTN enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o débito em questão não está enquadrado em qualquer dessas situações, não havendo possibilidade de ser cada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

IV. A certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, no caso, não pode ser expedida, tendo em vista que o oferecimento de caução real não é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.” (TRF-2ª Região. AG 2007.02.01.005420-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especial. Decisão: 07/08/07. DJ de 23/10/07, p. 267/268.)

“Ementa: III. A penhora de bem, para os efeitos do art. 206 do CTN, é apenas aquela realizada quando já tenha sido ajuizada a execução fiscal: ‘em curso de cobrança executiva’. Além disso, a única hipótese de garantia a que alude o art. 151 do CTN trata do depósito do montante integral do crédito, depósito este que deve ser realizado em dinheiro, conforme a Súmula 112 do STJ.

IV. A interpretação das normas legais indicadas (arts. 151 e 206 do CTN) deve ser feita de forma restritiva, não apenas por se tratar de normas tributárias, mas também por apresentarem rol taxativo de situações, que não pode ser ampliado pelo intérprete.” (TRF-2ª Região. AG 2006.02.01.012734-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 18/10/07, p. 279.)

“Ementa: I. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a não expedição de certidão negativa do débito.

II. A impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, eis que não há nos autos qualquer prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), pois a declaração retificadora que apresentou não tem o condão de suspender a mencionada exigibilidade.” (TRF-2ª Região. AMS 2001.51.01.006932-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 18/10/07, p. 287/288.)

“Ementa: I. O CTN, em seu art. 206, equipara a Certidão Negativa de Débito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para o caso dos créditos tributários que estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do mesmo diploma legal.

II. Estando o procedimento compensatório fundado em decisão judicial, no que diz respeito aos créditos referentes ao Finsocial, não há porque a autoridade administrativa se negar a expedir certificado de regularidade fiscal, no caso, certidão positiva com efeito de negativa, com base no art. 206, do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2000.02.01.065819-8/RJ. Rel.: Des. Federal Tania Heine. Terceira Turma Especial. Decisão: 28/08/07. DJ de 10/09/07, p. 243.)

“Ementa: I. Prestada caução idônea pelo devedor em ação cautelar, há de ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.” (TRF-2ª Região. AMS 2006.02.01.014931-2/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. Terceira Turma Especial. Decisão: 08/05/07. DJ de 20/06/07, p. 226.)

“Ementa: III. Matriz e filiais são consideradas como um contribuinte isolado, tendo cada estabelecimento um domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de forma que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada um, não havendo como se impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa, não podendo tal situação ser óbice ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.” (TRF-2ª Região. AMS 2004.51.07.000650-0/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. Terceira Turma Especial. Decisão: 22/05/07. DJ de 08/06/07, p. 191.)

“Ementa: enquanto não houver uma decisão final no processo administrativo de compensação, não sendo a dívida líquida e nem certa, obstando o ajuizamento da respectiva execução fiscal, o contribuinte não pode se valer da penhora, o que lhe daria o direito de obter certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa (CTN, art. 206). Fica, pois, nas circunstâncias, sem a proteção constitucional do devido processo legal, que não admite espaço a descoberto entre a fase administrativa e a judicial (CF, art. 5º, LIV e LV). Segurança concedida, para determinar a Autoridade Impetrada que expeça, em favor da Impetrante, Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com efeito de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, durante o trâmite dos processos administrativos de compensação, desde que inexistam outros débitos a obstar essa emissão.” (TRF-2ª Região. AMS 2003.51.01.009129-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. Quarta Turma Especial. Decisão: 20/03/07. DJ de 04/06/07, p. 243.)

“Ementa: I. Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

III. A impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-o com o pagamento efetuado. A demora na apreciação do pedido por motivos alheios à vontade do impetrante e quando demonstrado o pagamento, não pode impedir a obtenção da certidão.” (TRF-3ª Região. REOMS 2004.61.00.021718-4/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 31/10/07. DJ de 17/12/07, p. 677.)

“Ementa: II. O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme

as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.” (TRF-3ª Região. AMS 96.03.004203-0/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/11/07. DJ de 06/12/07, p. 752.)

“Ementa: VII. A Lei 11.051/2004 conferiu ao contribuinte o direito à certidão pleiteada, por um período de um ano, após o decurso do prazo de 30 dias, contados da data do protocolo do Pedido de Revisão não analisado, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, comprovadamente pagos, para o fim de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, na forma preconizada pelo art. 205 do CTN, inclusive com a suspensão do registro dos contribuintes do Cadin. Essa norma se mostra salutar, atendendo aos anseios dos administrados e da Administração, neste caso quanto ao gerenciamento de seus registros, em razão de eventuais lançamentos indevidos.

VIII. A Lei 11.051/2004 tem natureza processual e abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento, beneficiando os contribuintes que nessa situação se encontrarem. Nesse ponto, os débitos descritos pela impetrante se encontravam com a exigibilidade suspensa, por força de lei, e a não emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa implica em ilegalidade, pois enquanto não for cientificada dessa decisão será tida como não proferida.

IX. Assim, estando demonstrado o pagamento do crédito tributário, na forma especificada pelo art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, ainda que não efetuadas as baixas dos registros pela Secretaria da Receita Federal, deveria ter sido expedida a Certidão pleiteada administrativamente, na forma da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o que não foi feito, tendo a impetrante que se valer da intervenção do Poder Judiciário para que seu direito fosse garantido.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.00.023590-3/SP. Rel.: Des. Federal Eliana Marcelo. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 08/11/07. DJ de 06/12/07, p. 786.)

“Ementa: – O parcelamento é subespécie do gênero moratória. Não é causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o art. 151, inciso I, do CTN, pois apenas prorroga o pagamento. Enquanto não expirado seu prazo de validade, o devedor permanece adimplente.

– O condicionamento da emissão de certidão negativa de débito à prestação da garantia prevista nos arts. 47, § 8º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95,

e 85, inciso V, do Decreto 612/92 conflita com a suspensividade característica da moratória e constitui afronta ao CTN, norma hierarquicamente superior.

– A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, que não foi modificado pela legislação referida.” (TRF-3ª Região. REOMS 2000.61.05.016786-9/SP. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Andre Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 23/08/04. DJ de 21/11/07, p. 300.)

“Ementa: II. Existindo dívida tributária declarada através de GFIP (art. 222, IV, do Decreto 3.048/99) em relação a qual o Fisco apura divergência no quantum recolhido, é evidente que – em se tratando de contribuição, tributo sujeito a lançamento por homologação – não há qualquer direito a Certidão Negativa de Débito ou certidão na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional pois o crédito está desde logo constituído.” (TRF-3ª Região. AMS 2003.61.00.004893-0/SP. Rel.: Des. Federal Johanson Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 28/08/07. DJ de 30/10/07, p. 357.)

“Ementa: III. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

IV. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003).

5. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação somente os ‘pedidos de compensação’ pendentes por ocasião do advento da Lei 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em ‘declaração de compensação’. Não se enquadram as compensações diretas, feitas por conta e risco do contribuinte sem pedido administrativo, promovidas na forma do art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/91, mesmo que declaradas em DCTF.” (TRF-3ª Região. AMS 2004.61.00.028629-7/SP. Rel.: Des. Federal Claudio Santos. 3ª Turma. Decisão: 19/09/07. DJ de 17/10/07, p. 585.)

“Ementa: A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento

de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

O fato de o crédito tributário estar *sub judice* não assegura ao contribuinte o direito à CPD-EN, pois esse só surge com a suspensão da respectiva exigibilidade, que se dá com a garantia da penhora.

A mera alegação da autoridade administrativa de insuficiência de penhora, sem a comprovação do pedido de reforço formulado nos autos da execução, não pode constituir óbice para o fornecimento da certidão.

É devida a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, tendo em conta que o juízo da execução se encontra garantido pela penhora.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.71.00.017091-0/RS. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 24/10/07. DE de 13/11/07.)

“Ementa: O oferecimento de caução como medida garantidora de crédito tributário equipara-se à penhora consolidada em execução fiscal e permite ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, promover a oferta de bens em caução com o escopo único de ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN.

O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no art. 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens.

O Município faz jus a certidão requerida, em conformidade com o previsto no art. 206 do CTN, pois como ocorre com os demais contribuintes em que o juízo fica garantido pela penhora – aqui a garantia está dada pela presunção de solvência da municipalidade.” (TRF-4ª Região. REO 2006.70.11.000805-8/PR. Rel.: Des. Federal Wilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 26/09/07. DE de 09/10/07.)

“Ementa: III. Se nem a existência de débito da filial poderia ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal de outras filiais ou da matriz, com mais razão ainda a simples irregularidade cadastral não pode ser impedimento de fornecimento de documento fiscal almejado.

IV. Verifica-se que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, seja em face do depósito integral – PAs 13.984.000.420/99-61, 13.984.000.758/99-77 e 46.220.010.669/2004-58, seja em decorrência de parcela-

mento – PA 13.984.500.477/2004-48, seja em virtude de revisão de lançamento – PA 13.984.000.519/2002-83.

V. A hipótese comporta o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN, prevista no art. 206 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2006.72.08.003370-0/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/05/07. DE de 15/05/07.)

“Ementa: I. Assiste a impetrante o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, sendo incabível a exigência de desistência das ações judiciais que impugnam a dívida objeto de parcelamento - exigência de cunho administrativo e veiculada por simples instrução normativa - para que se obtenha uma certidão cujo objetivo é refletir a situação de adimplência ou não do contribuinte.

II. Incluídos os débitos em parcelamento, está suspensa a exigibilidade do crédito, cabendo o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.71.04.011508-3/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 2ª Turma. Decisão: 12/12/06. DE de 17/01/07.)

“Ementa: *Tributo sujeito a lançamento por homologação. Simples pedido de compensação. Ausência de homologação justificada da autoridade fiscal. Certidão negativa de débito. Indeferimento.*

– Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o procedimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente se sujeita à aprovação da autoridade administrativa para o efeito de obter a certidão negativa de débito, ressalvadas as hipóteses de resistência injustificada da Fazenda, conforme precedentes do STJ e desta Corte.

– O simples pedido de compensação, efetuado no âmbito da Administração Fazendária, não se enquadra em nenhuma das hipóteses inculpidas nos arts. 205 e 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2003.81.00.006989-6/CE. Rel.: Des. Federal Jose Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 04/10/07. DJ de 31/10/07, p. 924.)

“Ementa: Tendo havido o depósito integral dos respectivos débitos, impõe-se o reconhecimento da nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União des 30.7.04.000011-33, 30.6.04.000071-93 e 30.2.04.000015-52, 30.6.04.004662-01 e 30.7.04.000770-32, com reconhecimento do seu direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, acaso não existam outros débitos que não os versados nestas cinco inscrições.” (TRF-5ª Região. AMS 2004.81.00.015908-7/CE. Rel.: Des. Federal Jose Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 04/10/07. DJ de 31/10/07, p. 924.)

“Ementa: III. O tributo impugnado administrativamente pelo contribuinte fica com a sua exigibilidade suspensa, devendo o fisco expedir Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa enquanto durar o respectivo procedimento administrativo-tributário, *ex vi* dos arts. 151, inciso III e 206 do CTN.” (TRF-5ª Região. AMS 2006.81.00.012654-6/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 25/09/07. DJ de 24/10/07, p. 788.)

“Ementa: *Ação cautelar. Oferecimento de caução real antes da propositura da execução fiscal. Possibilidade. Suspensão do crédito. Expedição de certidão positiva com efeito de negativa.*

.... II. O contribuinte, desejoso de obter certidão positiva com efeito de negativa, relativamente à multa já lançada pelo fisco (e sobre a qual há o debate na demanda principal), não pode ficar à mercê da propositura da respectiva execução fiscal, em cujo curso lhe seria facultado o oferecimento de bens à penhora e, então, a possibilidade de auferir o mencionado documento (CTN, Art. 206);

.... IV. Se o direito do autor é plausível, forte na garantia que oferece, é lícito o Poder Judiciário conceder medida cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (CTN, Art. 151, V), donde a possibilidade de obtenção da certidão positiva com efeito de negativa (CTN, Art. 206, *in fine*);” (TRF-5ª Região. MCTR 2006.05.00.076957-9/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Dantas. 3ª Turma. Decisão: 13/09/07. DJ de 10/12/07, p. 750.)

“Ementa: *Certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Art. 206, CTN. Prorrogação de validade. Condição de devedor descaracterizada. Acordo de parcelamento de dívida. Previdência social.*

.... III. Estando ausente motivação necessária ao não fornecimento de certidão ao Município, qual seja a comprovação de que deve à Previdência crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, e cuja exigibilidade não se encontre suspensa, não há óbices à expedição – ou prorrogação de validade – de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.” (TRF-5ª Região. AC 2005.81.00.013717-5/CE. Rel.: Des. Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi. 4ª Turma. Decisão: 26/06/07. DJ de 17/07/07, p. 376.)

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis,

exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: Embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada, pois o funcionário pode ser responsabilizado pessoalmente caso a expeça com dolo ou fraude, apontando erro contra a Fazenda Pública ou até mesmo omitindo fato relevante de que tenha conhecimento, a teor do disposto no art. 208 do CTN.” (TRF-3ª Região. AMS 2005.61.00.017856-0/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. 6ª Turma. Decisão: 28/03/07. DJ de 30/07/07, p. 476.)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Ementa: I. Para efeito da intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, as autarquias incluem-se no conceito de Fazenda Pública, a teor do art. 1º desta mesma lei.” (TRF-2ª Região. AC 92.02.08025-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 07/12/93. DJ de 24/03/94.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: I. A expressão Fazenda Nacional foi cunhada na praxe forense e na doutrina como sinônima de União, assim como fazenda estadual indica um dos Estados federados e fazenda municipal indica um dos Municípios, ou ainda, grafando-se simplesmente Fazenda ou Fazenda Pública, indica-se qualquer dos entes públicos com

poder de tributar.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.063286-0/MG. Rel.: Juiz César Augusto Bearsi (convocado). 8ª Turma. Decisão: 25/11/05. DJ de 13/01/06, p. 103.)

“Ementa: I. Somente se enquadram no conceito de Fazenda Pública as pessoas jurídicas de direito público interno: a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e suas respectivas autarquias e fundações (instituídas pelo Poder Público).” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.03.001493-9/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 11/03/02. DJ de 09/04/02, p. 218.)

Art. 210. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

• Vide Súmula 310 do STF:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Ementa: III. O prazo de prescrição quinquenal tributária é contado de forma contínua, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 210-CTN).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.07656-5/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/04/96. DJ de 17/05/96, p. 31.862.)

“Ementa: *Contribuições previdenciárias. Prazo. Pagamento. Feriado.*

I. Contam-se os prazos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Recaindo o dia de vencimento do pagamento de contribuição previdenciária em feriado ou ponto facultativo, o pagamento efetuado no primeiro dia útil do seu vencimento, dentro do prazo de cinco dias, não está sujeito a multa.” (TRF-1ª Região. AMS 93.01.30667-0/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 16/03/99. DJ de 11/06/99, p. 495.)

“Ementa: *Prazo para o pagamento de tributo (CTN, art. 210).*

.... I. Sendo certo que na contagem dos prazos fixados no Código Tributário Nacional (art. 210) e na legislação tributária em geral exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, bem como que o vencimento somente se dá em dia de expediente normal da repartição, é legítima a prorrogação, para o primeiro dia útil subsequente, do prazo do vencimento para o pagamento de tributo cujo termo final ocorreu em dia de sábado, aplicando-se subsidiariamente, o disposto no § 1º do art. 125 do Código Civil.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.016409-1/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 10/09/02. DJ de 14/10/02, p. 481.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento, nos termos dos arts. 16, III da Lei 6.830/80, 210 do CTN e 184 do CPC.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.018922-5/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. 3ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 17/02/04, p. 106.)

“Ementa: Sendo certo que na contagem dos prazos fixados no Código Tributário Nacional (art. 210) e na legislação tributária em geral exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, bem como que o vencimento somente se dá em dia de expediente normal da repartição, é legítima a prorrogação, para o primeiro dia útil subsequente, do prazo para a realização do ato administrativo, cujo termo final ocorreu em dia domingo.” (TRF-4ª Região. AMS 2002.72.08.003937-9/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 16/06/04. DJ de 04/08/04, p. 332.)

“Ementa: Em sintonia com o disposto no art. 210 do CTN (“Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”), deve ser prestigiada a tese de que, nas situações em que o contribuinte adira ao PAES nos dias 30 ou 31 de agosto de 2003, tal prazo deve ser estendido para o primeiro dia útil subsequente (no caso, 01/09/2003), de forma a assegurar à apelante o direito ao ingresso no referido programa.” (TRF-5ª Região. AC 2004.81.00.007332-6/CE. Rel.: Des. Federal Jose Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 21/06/07. DJ de 14/08/07, p. 548.)

“Ementa: I. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 2, de 22.08.03, norma de hierarquia inferior, ao estabelecer que nos pedidos de parcelamento formalizados no mês de agosto/03 se deveria pagar a primeira prestação até o último dia útil daquele mês (29/08/03), inovou a ordem jurídica, restringindo o direito do contribuinte de aderir ao

PAES, quando a sua eficácia é infra-legal, e enquanto a MP 125/03 e a Lei 10.684/03 não continham tal restrição.

II. Inteligência do art. 210, parágrafo único do CTN, segundo a qual o prazo para pagamento deveria ter sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, para o dia 01/09/03, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.” (TRF-5ª Região. AG. 2004.05.00.024617-3/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 04/10/05. DJ de 28/11/05, p. 548.)

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

“Ementa: Mandado de segurança repressivo-preventivo, impetrado por sociedades agroindustriais no setor sucroalcooleiro, contra convênio ICM 73/87, que revogou a isenção daquele tributo em relação a produtos industrializados destinados ao IAA para exportação, e retido por aquela autarquia econômica. Art. 23, § 6º, da Carta de 67/69; art. 150, X, *a*, da CF de 88; art. 214 do CTN; Lei Complementar 24, de 07/01/75. Acolhimento da preliminar de nulidade do processo, pela ausência dos litisconsortes passivos necessários: o ministro da Fazenda (União) e os secretários de Fazenda dos

Estados de Pernambuco e de Alagoas, onde têm suas respectivas sedes as impetrantes. Art. 19 da Lei 1.533/51. Competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, *b*, da CF.” (TRF-2ª Região. AMS 89.02.11913-0/RJ. Rel.: Des. Federal D’Andrea Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 09/02/94. DJ de 22/09/94, p. 53.119.)

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

“Ementa: I. Código Tributário Nacional, art. 215. Decreto-Lei 28, de 14/11/66, art. 3º. Ato Complementar 35, de 28/02/67, art. 6º, § 3º. Ato Complementar 36, de 13/03/67, art. 5º.

II. As alíquotas do ICM, como previsto nas regras acima citadas, só poderiam ser aumentadas mediante lei, e não por meio de decreto. Prevalência do princípio da legalidade tributária.” (STF. RE 76114/SP. Rel.: Min. Antônio Neder. 1ª Turma. Decisão: 29/04/81. DJ de 22/05/81, p. 4.737.)

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21 da Emenda Constitucional 18, de 1965.

Art. 217. As disposições desta lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Artigo acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

I. da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

II. Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66 e revogado pelo Ato Complementar 27, de 08/12/66

Texto original: das denominadas “quotas de previdência” a que aludem os arts. 71 e 74 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 com as

alterações determinadas pelo art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;

III. da contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência” e “Previdência do Trabalhador Rural”, de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963; (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

IV. da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966; (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

V. das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. (Inciso acrescentado pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66)

• Vide Súmula 191 do TFR:

“É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.”

“Ementa: As contribuições previdenciárias relativas a débito anterior à Emenda Constitucional 8/77 ostentam natureza tributária.” (STF. AgRAI 101900/SP. Rel.: Min. Francisco Rezek. 2ª Turma. Decisão: 16/09/86. DJ de 10/10/86, p. 18.929.)

“Ementa: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.” (STF. RE 100249/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 02/12/87. DJ de 1º/07/88, p. 16.903.)

“Ementa: A natureza tributária das contribuições previdenciárias clareja-se no Código Tributário, art. 217, inciso IV.” (STJ. REsp 47135/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 16/05/94. DJ de 20/06/94, p. 16.064.)

“Ementa: II. O adicional, mantido pela Lei 4.863, de 29/11/65, e pelo Decreto-Lei 1.146, de 31/12/70, também não viola o CTN, que ressalvou a sua cobrança (art. 217).” (TRF-1ª Região. AC 94.01.32046-2/MG. Rel.: Juíza Selene Maria de Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/04/99. DJ de 18/06/99, p. 279.)

“Ementa: VII. O CTN, no seu art. 217, V, expressamente, referendou as exigências para o Funrural.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.20444-0/DF. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/04/02. DJ de 25/07/02, p. 18.)

“Ementa: II. A exigência, mantida pela legislação ordinária posterior – Lei 4.863, de 29/11/65 (art. 35) e Decreto-Lei 1.146, de 31/12/70 (art. 3º) – não se atrita com o Código Tributário Nacional, que ressalvou a sua cobrança (art. 217, V).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.23151-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/04/97. REPDJ de 10/05/02, p. 51.)

“Ementa: III. O CTN, no art. 217, manteve o adicional criado pela Lei 2.613, de 1955.” (TRF-1ª Região. EDAC 93.01.06590-8/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 03/05/93. DJ de 17/05/93, p. 18.057.)

“Ementa: I. Tranqüila é a jurisprudência do STF de que o crédito FGTS, por ser do trabalhador, não se rege pelo CTN. O próprio CTN, em seu art. 217, IV, com a alteração dada pelo Decreto 27/66, afasta a aplicabilidade das regras tributárias.” (TRF-1ª Região. EIAC 91.01.07235-8/DF. Rel.: Des. Federal Adhemar Maciel. 2ª Seção. Decisão: 17/12/91. DJ de 09/03/92, p. 4.816.)

ATUALIZAÇÕES

“Ementa: *Contribuição para o Incra. Art. 15, II da LC 11/71. Recolhimento por empresas urbanas. Lei 7.787/89. Extinção apenas da parcela destinada ao Funrural.*

.... IV. As contribuições em referência foram expressamente recepcionadas pelo art. 217 do CTN, bem como pela Constituição de 1988. Inexistência de vício formal ou violação à legalidade quando de sua instituição.” (TRF-2ª Região. AMS 2003.51.10.009696-6/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especial. Decisão: 15/05/07. DJ de 12/07/07, p. 286/287.)

“Ementa: III. As contribuições ao Funrural e ao Incra, sendo ambas previstas conjuntamente e destinadas ao Pró-Rural, foram ambas extintas a partir de 01/09/89

pela Lei. 7.787/89 (art. 3º, § 1º), norma que consolidou a exigência de contribuição ao Pró-Rural na contribuição das empresas em geral prevista no inciso I do mesmo art. 3º.

....

IV. O art. 26, *caput*, da Emenda Constitucional 18, de 01/12/65, realmente determinou que até 31/12/66 os tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam ser revogados, alterados ou substituídos por outros de acordo com o disposto naquela Emenda. Isso foi cumprido pelo Código Tributário Nacional, que foi editado logo a seguir, pela Lei 5.172, de 25/10/66, sendo que esta contribuição, dentre outras, foi mantida pelo art. 217, inciso V (incluído pelo Decreto-Lei 27, de 14/11/66),” (TRF-3ª Região. AC 95.03.000340-7/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 12/04/07. DJ de 19/04/07, p. 531.)

Art. 218. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 854, de 10 de outubro de 1949.

Índice Alfabético-Remissivo do Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência e do Sistema Tributário Nacional na Constituição Federal de 1988 (*)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO (CF/88)

– repressão: art. 173, § 4º

AÇÃO(ÕES)

- anulatória; curso; interrupção e reinício: art. 169, parágrafo único
- anulatória; prescrição: art. 169
- de cobrança de crédito tributário; curso; interrupção e reinício: art. 174, parágrafo único
- de cobrança de crédito tributário; prescrição: art. 174

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF/88)

- federal; metas e prioridades: art. 165, § 2º
- federal; plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas: art. 165, § 1º
- finanças; legislação: art. 163, I
- gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9º, II, e DT, art. 35, § 2º
- investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1º
- orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social: arts. 165, § 5º, e 167, VIII
- regiões: art. 43 e §§ 1º a 3º
- serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*
- serviços públicos; taxas: art. 145, II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 208
- certidão negativa expedida com dolo ou fraude: art. 208 e parágrafo único
- certidão negativa; prazo para fornecimento: art. 205, parágrafo único
- certidões negativas: arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos ou seu suprimento: art. 207
- dívida ativa: arts. 201 a 204

– dívida ativa tributária; conceituação: art. 201 e parágrafo único

– fiscalização: arts. 194 a 200 intimação escrita, para prestação de informações: art. 197 e parágrafo único

– juros de mora; liquidez do crédito: art. 201, parágrafo único

– livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e comprovantes de lançamentos; até quando serão conservados: art. 195, parágrafo único

– presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita; efeito de prova: art. 204 e parágrafo único

– prova de quitação mediante certidão negativa: arts. 205 e 206

– requisição do auxílio da força pública federal, estadual ou municipal por autoridades administrativas: art. 200

– termo de inscrição da dívida ativa; indicações obrigatórias: arts. 202 e 203

ADMINISTRADORES DE BENS

– de terceiros; responsabilidade quanto aos tributos devidos por estes: art. 134, III

ADQUIRENTE

– responsabilidade tributária: art. 131, I

AGÊNCIAS FINANCEIRAS (CF/88)

– oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2º

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE

– ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública: art. 185 e parágrafo único

ALÍQUOTAS (CF/88)

– alteração: art. 153, § 1º

ALÍQUOTA(S)

- *ad valorem*; base de cálculo do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 20, II
- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 21
- do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos; limites: art. 39
- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 65
- específica; base de cálculo do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 19
- fixação apenas pela lei; ressalva: art. 97, IV

ANALOGIA

- aplicação da legislação tributária: art. 108, I e § 1º

ANISTIA

- arts. 180 a 182
- concessão em caráter geral ou limitadamente: art. 181
- infrações que abrangerá: art. 180
- não concedida em caráter geral; efetivação por despacho da autoridade administrativa: art. 182 e parágrafo único

ANULAÇÃO DE DECISÃO

- condenatória; direito à restituição total ou parcial do tributo: art. 165, III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- a ato ou fato pretérito: art. 106
- a fatos geradores futuros e aos pendentes; será imediata: art. 105

APOSENTADORIA (CF/88)

- rendimentos: art. 153, § 2º, II

ÁREAS URBANIZÁVEIS

- consideradas urbanas por lei municipal, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32, § 2º

ARREMATACÃO

- em hasta pública, de imóveis; sub-rogação: art. 130, parágrafo único

ARREMATANTE

- de produtos apreendidos ou abandonados; contribuinte do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 22, II

ARROLAMENTO

- habilitação em; cobrança judicial de crédito tributário; não estará sujeita a: art. 187

ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF/88)

- instituições de; impostos; proibição: art. 150, VI, c, § 4º

ASSOCIAÇÃO (CF/88)

- atividade garimpeira: art. 174, § 3º
- lei; apoio e estímulo: art. 174, § 2º

ATIVIDADE ECONÔMICA (CF/88)

- exploração direta pelo Estado: art. 173 e §§ 1º a 5º
- livre exercício: art. 170, parágrafo único
- princípios gerais: arts. 170 a 181

ATIVIDADE GARIMPEIRA (CF/88)

- organização: art. 174, § 3º

ATOS ADMINISTRATIVOS

- *vide* também ATOS NORMATIVOS
- vigência; início; ressalva: art. 103, I

ATOS INTERNACIONAIS (CF/88)

- transporte internacional; acordo: art. 178, *caput*

ATOS JURÍDICOS

- condicionais; quando se reputarão perfeitos e acabados: art. 117

ATOS NORMATIVOS

- normas Complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: art. 100, I

AUTARQUIA (CF/88)

- dívida pública interna e externa da; disposições: art. 163, II
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição: art. 150, § 2º, e DT, art. 34, § 1º

BANCO CENTRAL (CF/88)

- disponibilidade de caixa; agente depositário: art. 164, § 3º
- emissão de moeda: art. 164
- empréstimos: art. 164, § 1º
- títulos de emissão do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CF/88)

- criação: DT, art. 34, § 11

BANCO DO BRASIL

- comunicação dos créditos feitos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, ao Tribunal de Contas da União; prazo: art. 87, parágrafo único
- créditos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 87
- prazo para comunicar ao Tribunal de Contas da União o crédito feito a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, de quotas devidas aos mesmos: art. 93, § 2º
- prazo para creditar a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município quotas aos mesmos devidas: art. 93
- será comunicado pelo Tribunal de Contas da União sobre os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal: art. 92

BANCOS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

BASE DE CÁLCULO

- atualização de seu valor monetário; caso em que não constituirá majoração de tributo: art. 97, § 2º

- atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo; exclusão: art. 100, parágrafo único

- de taxa; proibição quanto à mesma: art. 77, parágrafo único

- do Imposto sobre a Exportação: arts. 24 e 25

- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 20

- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros; alteração do Poder Executivo; finalidade: art. 21

- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 33

- do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 30

- do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 38

- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 64

- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 65

- do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 47

- do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 69

- do tributo; modificação; equiparação à majoração: art. 97, § 1º

- fixação pela lei; ressalva: art. 97, IV

BEBIDAS

- exclusão da participação na arrecadação de imposto incidente sobre o mesmo, quanto a Estados e Municípios que celebrem convênios com a União: art. 83

BENS (CF/88)

- da União: art. 176, *caput*

- imóveis; Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*: art. 156, II, e § 2º, e DT, art. 34, § 6º

- móveis; imposto: art. 155, § 1º, II

– ou direitos; impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I, a, § 1º, e DT, art. 34, § 6º

– tráfico de; limitação por meio de tributos: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

BRASILEIROS (CF/88)

– pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

CAIXAS ECONÔMICAS

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

CALAMIDADE (CF/88)

– despesas extraordinárias: empréstimo compulsório: art. 148, I, e DT, art. 34, § 1º

CALAMIDADE PÚBLICA

– instituição de empréstimos compulsórios pela União: art. 15, II

CÂMARA MUNICIPAL (CF/88)

– política de desenvolvimento urbano; plano diretor; aprovação: art. 182, § 1º

CÂMBIO (CF/88)

– operações; disposições sobre: art. 163, VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

– fatores de que independerá: art. 126

CAPITAL (CF/88)

– estrangeiro; investimentos; reinvestimentos; lucros: art. 172

CAPITAL DE EMPRESAS

– taxa calculada em função do mesmo; inadmissibilidade: art. 77, parágrafo único

CERTIDÕES NEGATIVAS

– arts. 205 a 208

– dispensa da prova de quitação de tributos ou seu suprimento: art. 207

– expedida com dolo ou fraude: art. 208 e parágrafo único

– prazo para seu fornecimento: art. 205, parágrafo único

– prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

CESSÃO DE DIREITOS

– relativos às transmissões de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, ou de direitos reais sobre imóveis, com exceção dos direitos reais de garantia; fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35, II

CHEQUE

– pagamento de crédito tributário: art. 162 e §§ 1º e 2º

CITAÇÃO

– pessoal feita ao devedor; interrupção da prescrição da ação para cobrança de crédito tributário: art. 174, parágrafo único, I

COBRANÇA

– do crédito tributário; prescrição da ação: art. 174

– judicial de crédito tributário; não estará sujeita a concurso de credores, ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento: art. 187

COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO

– comunicação referente ao mesmo, feita pelo Tribunal de Contas da União ao Banco do Brasil; prazo: art. 92

– de cada Estado, do Distrito Federal e Município; prazo para comunicação pelo Tribunal de Contas da União ao Banco do Brasil: art. 92

– distribuição de parcela; determinação de: art. 91, § 2º

– distribuição proporcional do Fundo de Participação dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal: art. 88, II

COISA JULGADA

– extinção do crédito tributário: art. 156, X

COMBUSTÍVEIS

– *vide* IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

COMÉRCIO (CF/88)

– importação e exportação; petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177, III

– importação e exportação; Zona Franca de Manaus: DT, art. 40

– minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V

COMISSÁRIO

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, VI

– responsabilidade tributária: arts. 134, IV, e 135, I

COMPENSAÇÃO

– de créditos tributários: art. 170

– extinção do crédito tributário: art. 156, II

COMPETÊNCIA

– *vide* também COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

– da União, do Distrito Federal e dos Estados não divididos em Municípios para instituir impostos: art. 18

– Imposto sobre a Exportação: art. 23

– Imposto sobre a Importação: art. 19

– Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

– Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

– Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza: art. 43

– Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos: art. 35

– Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 63

– Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46

– Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 68

– legislativa plena quanto à competência tributária; ressalva: art. 6º

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

– arts. 6º a 15

– competência legislativa plena; ressalva: art. 6º

– disposições gerais: arts. 6º a 8º

– indelegabilidade; ressalva: art. 7º e parágrafos

– limitações: arts. 9º a 15

– não-exercício; efeitos: art. 8º

CONCORDATA

– concessão; prova de quitação de tributos: art. 191

– habilitação em; cobrança judicial de crédito tributário, não está sujeita à: art. 187

CONCORDATÁRIO

– responsabilidade tributária do síndico e do comissário: arts. 134, V, e parágrafo único, e 135, I

CONCURSO DE CREDORES

– cobrança judicial de crédito tributário; não estará sujeita ao mesmo: art. 187

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

– atos ou negócios jurídicos condicionais reputados perfeitos e acabados: art. 117, II

CONDIÇÃO SUSPENSIVA

– atos ou negócios jurídicos condicionais reputados perfeitos e acabados: art. 117, I

CÔNJUGE MEEIRO

– responsabilidade tributária: art. 131, II

CONSIGNAÇÃO

– judicial da importância do crédito tributário pelo sujeito passivo: casos: art. 164 e parágrafos

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

– extinção do crédito tributário: art. 156, VIII

CONSUMIDOR (CF/88)

– defesa: arts. 150, § 5º, e 170, V

– direitos; serviços públicos: art. 175, parágrafo único, II

CONTRIBUIÇÃO (CF/88)

– de melhoria; competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 145, III

– social: art. 149 e parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º

CONTRIBUIÇÃO

– relativa a cada imóvel, em caso de contribuição de melhoria; como será determinada: art. 82, § 1º

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

– arts. 81 e 82

– contribuição relativa a cada imóvel; determinação: art. 82, § 1º

– instituição; finalidade: art. 81

– limite total e limite individual: art. 81, *in fine*

– notificação do contribuinte: art. 82, § 2º

– requisitos mínimos observados em lei: art. 82

CONTRIBUINTE (CF/88)

– impostos, características: art. 145, § 1º

– impostos; definição de: art. 155, § 2º, XII, *a*

– taxas; utilização de serviços públicos: art. 145, II

– tratamento desigual; proibição: art. 150, II, e DT, art. 34, § 1º

CONTRIBUENTES

– autônomos, para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 51, parágrafo único

– do Imposto sobre a Exportação: art. 27

– do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 22

– do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 34

– do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 31

– do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 42

– do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 66

– do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 51 e parágrafo único

– do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 70

– exclusão de sua responsabilidade pelo crédito tributário; atribuição da mesma a terceiro: art. 128

– notificação do montante, forma e prazos da contribuição devida, em caso de contribuição de melhoria: art. 82, § 2º

– obrigação principal; não-cumprimento, responsabilidade de terceiros: arts. 134 e 135

– sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, parágrafo único, I

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

– normas Complementares: art. 100 e parágrafo único

– revogação ou modificação da legislação tributária interna: art. 98

CONVÊNIOS

– celebrados com a União; participação de Estados e Municípios de até dez por cento da arrecadação efetuada: art. 83 e parágrafo único

– celebrados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; normas Complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: art. 100, IV

CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

– extinção de crédito tributário: art. 156, VI

COOPERATIVA (CF/88)

– atividade garimpeira: art. 174, §§ 3º e 4º

COOPERATIVISMO (CF/88)

– apoio e estímulo: art. 174, § 2º

CORRETORES

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, IV

CRÉDITOS (CF/88)

– adicionais; projeto de lei; apreciação: art. 166, *caput* - especiais; abertura e vigência: art. 167, V, e § 2º

– especiais; utilização e transposição: arts. 166, § 8º, e 168

– extraordinário; abertura e vigência: art. 167, §§ 2º e 3º

– ilimitados; proibição: art. 167, VII

– instituições oficiais da União, disposições sobre: art. 163, VII

– operações de; contratação; critérios: arts. 165, § 8º, e 167, IV

– operações de; despesas de capital excedentes: art. 167, III, e DT, art. 37

– Suplementar; abertura; critérios: arts. 165, § 8º, e 167

– Suplementar; utilização e transposição: arts. 166, § 8º, e 168

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

– arts. 139 a 193

– abrangido pela moratória; ressalva: art. 154

– ação para cobrança, prescrição; contagem: art. 174, parágrafo único

– alteração de lançamento regularmente notificada ao sujeito passivo; casos: art. 145

– anistia; concessão em caráter geral ou limitado: art. 181

– anistia; exclusão do: art. 175, II

– anistia; infrações abrangidas pela mesma; inaplicação: art. 180

– anistia; infrações que abrangerá: art. 180

– anistia não concedida em caráter geral; efetivação por despacho; requerimento do interessado; prova que fará o mesmo: art. 182 e parágrafo único

– anistia; não concessão em caráter geral, efetivação por despacho: art. 182 e parágrafo único

– anistia; requerimento pelo interessado; conteúdo: art. 182

– atividade administrativa de lançamento; será vinculada e obrigatória; responsabilidade funcional: art. 142, parágrafo único

– circunstâncias modificadoras; não afetarão a obrigação tributária que deu origem ao: art. 140

– cobrança; acréscimo de juros de mora; revogação de moratória: art. 155 e parágrafo único

– cobrança judicial; efeitos quanto a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventários ou arrolamento: art. 187

– compensação: art. 170 e parágrafo único

– concordata; prova da quitação de tributos para sua concessão: art. 191

– concorrência pública; prova de quitação de tributos pelo contratante ou proponente; ressalva: art. 193

– concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público; ordem: art. 187, parágrafo único

– consignação judicial pelo sujeito passivo; casos: art. 164 e parágrafos

– constituição: arts. 142 a 150

– constituição pela Fazenda Pública; extinção do direito; contagem do prazo: art. 173 e parágrafo único

– constituição pelo lançamento; competência: art. 142

– contestação; casos; como se procederá: arts. 188, § 1º, e 189, parágrafo único

– decorre da obrigação principal: art. 139

– desconto pela antecipação do pagamento; condições: art. 160, parágrafo único

– disposições gerais: arts. 139 a 141

– dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público; imputação: art. 163

- efetivação e garantias respectivas; indispensabilidade: art. 141, *in fine*
- encargos da massa falida: art. 188 e parágrafos
- estabelecimento, apenas pela lei, das hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos mesmos, ou de dispensa ou redução de penalidades: art. 97, VI
- exclusão: arts. 175 a 182
- exclusão; anistia: arts. 180 a 182
- exclusão; disposições gerais: art. 175
- exclusão; isenção: arts. 176 a 179
- exclusão pela isenção e pela anistia: art. 175 e parágrafo único
- exigibilidade suspensa ou excluída: art. 141
- extinção: arts. 156 a 174
- extinção do direito de constituir-lo: art. 173 e parágrafo único
- extinção mediante transação que importe em concessões mútuas: art. 171 e parágrafo único
- extinção; pagamento: arts. 157 a 164
- extinção; pagamento indevido: arts. 165 a 169
- falência; extinção das obrigações do falido; prova de quitação de tributos, para sua declaração: art. 191
- fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; presunção; ressalva: art. 185 e parágrafo único
- garantias e privilégios: arts. 183 a 193
- garantias e privilégios; disposições gerais: arts. 183 a 185
- garantias e privilégios; preferências: arts. 186 a 193
- isenção; decorrerá de lei; especificações: art. 176
- isenção; exclusão do: art. 175, I
- isenção não concedida em caráter geral; efetivação por despacho; requerimento; prova que fará o interessado: art. 179 e parágrafos
- isenção ou remissão; efeitos; ressalva: art. 125, II
- isenção restrita a determinada região: art. 176, parágrafo único
- isenção; revogação ou modificação: art. 178
- isenção; tributos a que não se estenderá: art. 177
- juros de mora e penalidades, pelo não-pagamento integral no vencimento: art. 161 e parágrafos
- juros de mora; taxa: art. 161, § 1º
- lançamento: arts. 142 a 146
- lançamento; conceituação: art. 142
- lançamento; efetuação com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro: art. 147 e parágrafos
- lançamento; efetuação e revisão de ofício; casos: art. 149
- lançamento; legislação aplicável: art. 144 e parágrafos
- lançamento por homologação: art. 150 e parágrafos
- lançamento; reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador: art. 144
- lançamento; revisão; requisito para seu início: art. 149, parágrafo único
- lançamento; valor tributável expresso em moeda estrangeira; conversão em moeda nacional: art. 143
- liquidez; não será excluída pela fluência de juros de mora: art. 201, parágrafo único
- modalidade de extinção: arts. 156 e parágrafo único, e 170 a 174
- modalidades de lançamento: arts. 147 a 150
- modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento; efetivação, relativamente a um mesmo sujeito passivo: art. 146
- moratória: arts. 152 a 155
- moratória; casos de dolo, fraude ou simulação: art. 154, parágrafo único
- moratória; concessão: art. 152 e parágrafo único

- moratória; concessão em caráter individual; revogação: art. 155 e parágrafo único
 - moratória; especificações: art. 153
 - natureza: art. 139
 - pagamento efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo: art. 159
 - pagamento em cheque; quando se considerará extinto o: art. 162, § 2º
 - pagamento; forma: art. 162 e parágrafos
 - pagamento, quando não importará em presunção de pagamento: art. 158
 - penalidade; imposição; pagamento integral do: art. 157
 - preferência: art. 186
 - prescrição de ação anulatória da denegação de restituição: art. 169 e parágrafo único
 - prescrição de ação para cobrança: art. 174 e parágrafo único
 - regularmente constituído; modificação ou extinção: art. 141
 - relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis; sub-rogação na pessoa dos adquirentes: art. 130
 - remissão total ou parcial: art. 172 e parágrafo único
 - remissão total ou parcial; concessão em despacho fundamentado: art. 172
 - responsabilidade de terceiro: art. 128
 - restituição de juros de mora e penalidades pecuniárias, em caso de pagamento indevido; ressalva: art. 167 e parágrafo único
 - restituição; extinção do direito de pleiteá-la: art. 168
 - restituição; juros não capitalizáveis: art. 167, parágrafo único
 - restituição total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido: art. 165
 - sentença de julgamento de partilha ou adjudicação; prova de quitação de tributos para seu proferimento: art. 192
 - suspensão: arts. 151 a 155
 - suspensão da exigibilidade: art. 151 e parágrafo único
 - suspensão; disposições gerais: art. 151 e parágrafo único
 - tempo do pagamento não estipulado; vencimento: art. 160
 - transação extintiva de: art. 171 e parágrafo único
 - valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos como base do cálculo do tributo; arbitramento; casos; ressalva: art. 148
 - vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de ato privado em liquidação; preferência quanto ao pagamento: art. 190
 - vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou seu espólio; preferência: art. 189 e parágrafo único
- CRIME (CF/88)**
- de responsabilidade: investimento; não-inclusão no plano plurianual: art. 167, § 1º
- CULTO RELIGIOSO (CF/88)**
- templos; proibição de impostos: art. 150, VI, b, e § 4º, e DT, art. 34, § 1º
- CURADORES**
- responsabilidade quanto a tributos devidos por seus curatelados: art. 134, II
- DECADÊNCIA**
- extinção do crédito tributário: art. 156, V
- DECISÃO ADMINISTRATIVA**
- irreformável; extinção de crédito tributário: art. 156, IX
- DECISÃO JUDICIAL**
- passada em julgado; extinção do crédito tributário: art. 156, X
- DECLARAÇÃO**
- de sujeito passivo ou de terceiro; lançamento efetuado com base na mesma: art. 147 e parágrafos
 - retificação dos erros: art. 147, § 2º

- retificação por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou excluir tributo: art. 147, § 1º

DECRETOS

- conteúdo e alcance; a que estarão restritos: art. 99
- normas Complementares: art. 100 e parágrafo único

DE CUJUS

- tributos devidos pelo mesmo; responsabilidade do espólio: art. 131, III
- tributos devidos pelo mesmo; responsabilidade do sucessor e do cónjuge meeiro: art. 131, II

DEMISSÃO

- de autoridades arrecadoras de impostos que não entregarem aos Estados, Distrito Federal e Municípios o produto da arrecadação de impostos, prazo: art. 85, § 1º

DENÚNCIA

- espontânea da infração; exclusão da responsabilidade: art. 138 e parágrafo único

DEPÓSITO

- do montante integral do crédito tributário; suspensão da exigibilidade deste: art. 151, II

DESAPROPRIAÇÃO (CF/88)

- indenização de benfeitorias: art. 184, § 1º
- isenção de impostos: art. 184, § 5º
- não-sujeição: art. 185
- pelo Município: art. 182, § 4º, III
- por interesse social: art. 184, §§ 1º a 5º
- processo judicial: art. 184, § 3º

DESCONTO

- concessão pela legislação tributária em caso de antecipação de pagamento: art. 160, parágrafo único

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

- fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46, I

DESENVOLVIMENTO (CF/88)

- nacional; planejamento; diretrizes e bases: art. 174, § 1º
- regional; incentivos fiscais; concessão: art. 151, I
- regional; irrigação; recursos da União: DT, art. 42
- regional; receitas tributárias; distribuição: art. 159, I, c, e DT, art. 34, §§ 1º, 10 e 11

DESENVOLVIMENTO URBANO (CF/88)

- política de: art. 182 e §§ 1º a 4º

DESPESAS PÚBLICAS (CF/88)

- com pessoal: art. 169 e § 1º, e DT, art. 38
- excedentes a créditos orçamentários ou adicionais; proibição: art. 167, II
- extraordinárias; empréstimo compulsório: art. 148, I, e DT, art. 34, § 1º

DIREITO ADQUIRIDO

- concessão de moratória em caráter individual: art. 155
- despacho concedente de remissão do crédito tributário; não gera direito adquirido: art. 172, parágrafo único

DIREITO FINANCEIRO (CF/88)

- finanças públicas: arts. 163 e 164

DIREITO INDIVIDUAL (CF/88)

- de tráfego; limitação por meio de tributos: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º
- impostos; respeito ao: art. 145, § 1º

DIRETORES

- de pessoas jurídicas de direito privado; obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- arts. 209 a 218

DISTRIBUIÇÃO

- de parcela a Municípios, coeficiente individual de participação, determinação: art. 91, § 2º

- do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e sobre Produtos Industrializados: art. 86

DISTRITO FEDERAL (CF/88)

- competência tributária: arts. 145 e 155
- contribuição dos servidores; instituição: art. 149, parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º
- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º
- fundo de participação do: arts. 159, I, a, 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, I, e 39, parágrafo único
- impostos da União, arrecadação, repartição com: arts. 153, § 5º, 157, 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, 161, e DT, art. 34, § 2º
- impostos; instituição e normas: art. 155
- impostos municipais; competência do: art. 147
- impostos; vedada a retenção: art. 160 e parágrafo único
- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- operações cambiais, disposições: art. 163, VI
- receitas tributárias da União; repartição com: arts. 153, § 5º, I, 157, 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, 160, e DT, art. 34, § 2º, II
- recursos repassados pela União: art. 160 e parágrafo único
- tributos, arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162
- tributos; diferença entre bens e serviços; proibição: art. 152
- tributos; isenção pela União: art. 151, III
- tributos; limites e proibições: arts. 150, 151, e DT, art. 34, § 1º

DISTRITO FEDERAL

- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, II
- fato gerador das taxas cobradas pelo: art. 77

- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; distribuição pela União: art. 85, II
- incorporação definitiva à sua receita do produto de arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 85, § 2º
- instituição cumulativa de impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios: art. 18, II
- percentagem obrigatoriamente destinada ao orçamento de despesas de capital: art. 94 e § 1º
- percentagens no Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País: art. 95

DÍVIDA AGRÁRIA (CF/88)

- título; imóvel rural; indenização: art. 184, *caput*, e § 4º

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - ARTS. 201 A 204

- conceituação: art. 201
- juros de mora; liquidez do crédito: art. 201, parágrafo único
- presunção de clareza e liquidez da dívida regularmente inscrita: art. 204 e parágrafo único
- termo de inscrição da dívida ativa; indicações obrigatórias: arts. 202 e 203

DÍVIDA PÚBLICA (CF/88)

- agentes públicos; remuneração e proventos; tributação; limites: art. 151, II
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; renda; tributação; limites: art. 151, II
- externa e interna; disposições: art. 163, II
- títulos; emissão e resgate; disposições: art. 163, IV

DIVULGAÇÃO

- de informação sobre a situação econômica ou financeira de sujeitos passivos ou terceiros pela Fazenda Pública; inadmissibilidade; ressalva: art. 198 e parágrafo único

DOAÇÃO (CF/88)

- imposto sobre: art. 155, I

DOCUMENTOS (CF/88)

- de natureza comercial; requisição por autoridade estrangeira; autorização: art. 181

DOLO

- de beneficiado ou terceiro; revogação de moratória e penalidades: art. 155, I, e parágrafo único
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à moratória: art. 154, parágrafo único
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII
- extinção de crédito tributário; inadmissibilidade: art. 150, § 4º
- na expedição de certidão negativa; responsabilidade do funcionário: art. 208 e parágrafo único

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- art. 127 e parágrafos

DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL

- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32
- fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CF/88)

- entrega dos recursos; prazo: art. 168

ECONOMIA POPULAR (CF/88)

- atos contra a; punição: art. 173, § 5º

EDUCAÇÃO (CF/88)

- instituições de; impostos; proibição: art. 150, VI, c, e § 4º

EMPREGADOS

- obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, II

EMPREGO (CF/88)

- pleno acesso ao; princípio da ordem econômica: art. 170, VIII

EMPRESAS (CF/88)

- brasileira de capital nacional; aproveitamento, pesquisa e lavra de recursos minerais: art. 176, § 1º

- concessionárias e permissionárias de serviços públicos: art. 175

- estatais; orçamento: art. 165, §§ 5º e 7º, e DT, art. 35, § 1º

- micro e pequenas empresas; tratamento diferenciado: arts. 170, IX, e 179

- pública; despesa com pessoal: art. 169 § 1º, e DT, art. 38

- pública; exploração de atividade econômica: art. 173 e §§ 1º a 3º

EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (CF/88)

- instituição, finalidades e aplicação de recursos: art. 148, e DT, art. 34, § 1º

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

- atribuição privativa da União; casos excepcionais: art. 15

- prazo e condições de resgate; fixação em lei: art. 15, parágrafo único

EMPRÉSTIMOS AO TESOURO NACIONAL (CF/88)

- concessão vedada: art. 164, § 1º

ENERGIA (CF/88)

- elétrica; Imposto sobre Circulação de Mercadorias; responsabilidade pelo pagamento: DT, art. 34, § 9º

- elétrica; incidência de tributo: art. 155, § 3º

- eletrificação rural; política agrícola: art. 187, VII

- hidráulica; exploração e aproveitamento: art. 176, *caput*, e § 1º

- renovável; livre aproveitamento: art. 176, § 4º

ENERGIA ELÉTRICA

- *vide* Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país

EQÜIDADE

- aplicação da lei tributária: art. 108, IV, e § 2º

ERRO(S)

- contidos na declaração; retificação de ofício: art. 147, § 2º

- efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IV

- escusável, quanto a matéria de fato; remissão total ou parcial do crédito tributário: art. 172, II

- na identificação do sujeito passivo; restituição total ou parcial do tributo: art. 165, II

- no pagamento de crédito tributário mediante estampilha; efeitos quanto à restituição: art. 162, § 4º

ESCRIVÃES

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, I

- responsabilidade tributária: arts. 134, VI, e parágrafo único, e 135, I

ESPÓLIO

- responsabilidade tributária: art. 131, III

ESTABELECIMENTO

- comercial, industrial ou profissional; aquisição por pessoa de direito privado; responsabilidade tributária: art. 133

ESTADOS (CF/88)

- competência tributária: arts. 145 e 155

- contribuição de melhoria: art. 145, III

- contribuição; servidores; instituição; competência do: art. 149, parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º

- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38

- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º

- dívida pública dos; renda; tributação; proibição: art. 151, II

- fundo de participação dos: arts. 159, I, a, e 161, II, III, e parágrafo único, e DT, art. 34, § 2º, II

- impostos; arrecadação; distribuição aos Municípios: arts. 158, III, IV, e parágrafo único, 159, § 3º, e 160

- impostos da União; arrecadação; repartição com: arts. 153, § 5º, I, 157, 159, I, a, II, §§ 1º e 2º, 160, 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, I, e 39, parágrafo único

- impostos; instituição e normas: art. 155

- impostos; vedada a retenção: art. 160 e parágrafo único

- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

- operações cambiais; disposições: art. 163, VI

- receitas tributárias da União; repartição: arts. 153, § 5º, I, 157, 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, 160, 161, II, III, parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, I e II, e 39, parágrafo único

- recursos repassados pela União: art. 160 e parágrafo único

- tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162

- tributos; diferenças entre bens e serviços; proibição: art. 152

- tributos; isenções pela União: art. 151, III

- tributos; limites e proibições: arts. 150, 151, e DT, art. 34, § 1º

ESTADOS

- arrecadação de impostos de competência da União: art. 84 e parágrafo único

- celebração de convênios com a União; participação em arrecadação: art. 83

- competência quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35

- competente para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 41

- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, II

- fato gerador das taxas cobradas pelos mesmos: art. 77
- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; distribuição pela União: art. 85, II
- incorporação definitiva à sua receita do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; obrigações acessórias: art. 85, § 2º
- não divididos em municípios; instituição cumulativa de impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios: art. 18, II
- percentagem obrigatoriamente destinada ao orçamento de despesas de capital: art. 94 e § 1º
- percentagens no Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País: art. 95

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CF/88)

- publicação de relatório: art. 165, § 3º

EXPORTAÇÃO (CF/88)

- imposto; instituição: art. 153, II

EXPORTAÇÃO

- fato gerador do imposto: art. 23

EXPORTADOR

- ou pessoa equiparada; contribuintes do Imposto sobre Exportação: art. 27

EXTRATERRITORIALIDADE

- da legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 102

FALÊNCIA

- habilitação; cobrança judicial de crédito tributário, não estará sujeita à: art. 187

FALIDO

- declaração da extinção das obrigações; prova de quitação de tributos: art. 191

FALSIDADE

- efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IV

FATO(S) GERADOR(ES)

- câmbio do dia de sua ocorrência; conversão do valor tributável expresso em moeda estrangeira: art. 143
- da obrigação acessória: art. 115
- da obrigação principal: art. 114
- da obrigação principal; responsabilidade solidária das pessoas que tenham interesse comum na situação que o constitua: art. 124, I, e parágrafo único
- da obrigação tributária principal; definição em lei; ressalva: art. 97, III
- data de sua ocorrência; o lançamento reportar-se-á à mesma: art. 144
- da taxa; proibição quanto ao mesmo: art. 77, parágrafo único
- definição legal; interpretação: art. 118
- distintos, relativos a herdeiros ou legatários; transmissões *causa mortis*: art. 35, parágrafo único
- do Imposto sobre a Exportação: art. 23
- do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 19
- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32
- do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29
- do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35
- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 63
- do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 68
- futuros e pendentes; aplicação imediata da legislação tributária: art. 105
- quando se considerará ocorrido: art. 116
- que seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis; sub-rogação de créditos tributários na pessoa dos adquirentes; ressalva: art. 130

FILHOS MENORES

- responsabilidade tributária dos pais: art. 134, I

FINANÇAS PÚBLICAS (CF/88)

- gestão: art. 165, § 9º, II, e DT, art. 35, § 2º
- normas gerais: arts. 163 e 164

FISCALIZAÇÃO

- arts. 194 a 200
- intimação escrita; prestação de informações à autoridade administrativa; obrigatoriedade: art. 197 e parágrafo único
- lavratura dos termos necessários para o início do procedimento: art. 196 e parágrafo único
- legislação tributária; aplicações: art. 194 e parágrafo único
- requisição de força pública por autoridade administrativa federal: art. 200

FORÇA PÚBLICA

- requisição por autoridade administrativa federal, em caso de embarço ou desacato no exercício de suas funções: art. 200

FRAUDE

- de autoridade, em lançamento anterior; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IX
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à moratória: art. 154, parágrafo único
- do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII
- extinção de crédito tributário; inadmissibilidade: art. 150, § 4º
- na expedição de certidão negativa; responsabilidade do funcionário: art. 208 e parágrafo único
- presunção, em caso de alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; ressalva: art. 185 e parágrafo único

FRONTEIRAS (CF/88)

- faixa de; pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

FUMO

- exclusão da participação na arrecadação de imposto incidente sobre o mesmo, quanto a Estados e Municípios que celebrem convênios com a União: art. 83

FUNÇÃO SOCIAL (CF/88)

- imóvel rural; desapropriação: art. 184
- política urbana; desenvolvimento: art. 182
- propriedade urbana; cumprimento da: art. 182, § 2º

FUNDAÇÃO PÚBLICA (CF/88)

- despesa com pessoal: art. 169, § 1º, e DT, art. 38
- dívida pública interna e externa; disposições: art. 163, II
- impostos sobre patrimônio; renda ou serviços; proibição: art. 150, § 2º

FUNDO DE COMÉRCIO

- aquisição por pessoa natural ou jurídica de direito privado, junto a outra; tributos; responsabilidade: art. 133

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

- critério de distribuição: arts. 88 a 90

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- distribuição: arts. 88 a 90
- percentagem no Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e no Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 86

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

- arts. 86 a 94
- cálculo das percentagens destinadas aos Fundos de Participação dos Municípios; exclusão do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 86, parágrafo único
- cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais: arts. 92 e 93
- comprovação da aplicação das quotas estaduais e municipais: art. 94
- constituição dos fundos: arts. 86 e 87

- critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados: arts. 88 a 90
- critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios: art. 91
- distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; percentagem: arts. 88 a 90
- percentagem a aplicar na distribuição do produto da arrecadação de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 86

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- cálculo das percentagens destinadas aos mesmos; exclusão da parcela do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 86, parágrafo único
- critério de distribuição: art. 91 e parágrafos
- percentagens: art. 91 e parágrafos
- percentagens quanto ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 86

FUNDOS (CF/88)

- de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: arts. 159, I, a, b, e 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, e 39
- instituição e funcionamento: arts. 165, § 9º, II, 167, IX, e DT, art. 35, § 2º
- orçamento anual: art. 165, § 5º, I e III
- ratificação pelo Congresso Nacional; prazo: DT, art. 36

GÁS NATURAL (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

GERENTES

- de pessoas jurídicas de direito privado; obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, III

GOVERNADOR

- responsabilidade civil, penal ou administrativa: art. 94, § 3º

GUERRA EXTERNA (CF/88)

- despesa extraordinária; empréstimo compulsório: art. 148, I, e DT, art. 34, § 1º

- impostos extraordinários: art. 154, II

GUERRA EXTERNA

- ou sua iminência; instituição de empréstimos compulsórios pela União: art. 15, I
- ou sua iminência; instituição temporária de impostos extraordinários pela União: art. 76

HIDROCARBONETOS FLUIDOS (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

HOMOLOGAÇÃO

- do lançamento; extinção de crédito tributário: art. 156, VII
- lançamento: art. 150 e parágrafos
- prazo: art. 150, § 4º

IDOSO (CF/88)

- aposentado; imposto de renda: art. 153, § 2º, II

IGUALDADE (CF/88)

- regional e social: art. 170, VII

IMÓVEIS

- imposto sobre sua transmissão e direitos a eles correspondentes; fato gerador: art. 35

IMÓVEIS PÚBLICOS (CF/88)

- usucapião: art. 183, § 3º

IMÓVEIS RURAIS (CF/88)

- beneficiários de distribuição; títulos que receberão: art. 189 e parágrafo único
- desapropriação: art. 184 e §§ 1º a 5º

IMPORTAÇÃO (CF/88)

- produtos estrangeiros; imposto: arts. 150, § 1º, e 153, I

IMPORTADOR

- ou pessoa equiparada; contribuintes do Imposto sobre Importação de produtos estrangeiros: art. 22, I

IMPOSTOS (CF/88)

- aplicação de recursos no desenvolvimento regional; condições: DT, art. 34, § 10

- características: art. 145, § 1º

- competência tributária da União: arts. 153 e 154

- competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 145, I

- competência tributária dos Estados e do Distrito Federal: art. 155

- competência tributária dos Municípios: art. 156

- da União; arrecadação e distribuição: arts. 153, § 5º, 157, 158, I e II, 159, 160, 161, II e III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, 39, parágrafo único

- dos Estados; arrecadação e distribuição aos Municípios: arts. 158, III, IV, e parágrafo único, 159, § 3º, e 161, I

- energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais; exceção: art. 155, § 3º

- estaduais e municipais dos Territórios; competência da União: art. 147

- extraordinários; instituições: art. 154, II

- graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte: art. 145, § 1º

- instituição e cobrança: arts. 150, VI, e § 1º, 153, 154, e DT, art. 34, § 1º

- isenção; fins de reforma agrária: art. 184, § 5º

- livros, jornais, periódicos e papel; proibição: art. 150, VI, d, e DT, art. 34, § 1º

- municipais; competência do Distrito Federal: art. 147

- Municípios; instituição e normas: art. 156, e DT art. 34, § 6º

- ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial; normas: arts. 153, § 5º, 155, § 2º, X, c

- patrimônio, renda ou serviços, proibição e exceções: art. 150, VI, a e c, §§ 2º, 3º e 4º, e DT, art. 34, § 1º

- recursos; desenvolvimento regional; condições: DT, art. 34, § 10

- sobre circulação de mercadorias; empresa distribuidora de energia elétrica; responsabilidade pelo pagamento: DT, art. 34, § 9º

- sobre circulação de mercadorias; instituição e normas: art. 155, I, 2º, e DT, art. 34, §§ 6º, 8º e 9º

- sobre circulação de mercadorias; valor adicionado; definição: art. 161, I

- sobre exportação; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre exportação; instituição e cobrança: arts. 150, § 1º, e 153, II

- sobre grandes fortunas; instituição: art. 153, *caput*, e VII

- sobre importação; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre importação; instituição e cobrança: arts. 150, § 1º, e 153, I

- sobre mercadorias e serviços; incidência; consumidor; defesa: art. 150, § 5º

- sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; instituição, cobrança e repartição: arts. 150, § 1º, 153, V, e § 5º, e DT, art. 34, § 1º

- sobre produtos industrializados; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º

- sobre produtos industrializados; instituição e normas: arts. 150, § 1º, 153, *caput*, IV, e § 3º, e DT, art. 34, §§ 1º e 2º, I

- sobre propriedade de veículos automotores; instituição: art. 155, I

- sobre propriedade predial e territorial urbana; instituição e normas: art. 156, I, e § 1º

- sobre propriedade territorial rural; instituição e normas: art. 153, *caput*, VI, e § 4º, e DT, art. 10, § 2º

- sobre renda e proventos; instituição e normas: art. 153, *caput*, III, § 2º, e DT, art. 34, § 2º, I

- sobre serviços de transporte e de comunicação; instituição e normas: arts. 155, II, 156, § 3º, e DT, art. 34, §§ 6º e 8º

- sobre transmissão *causa mortis* e doação; instituição e normas: art. 155, I, e DT, art. 34, § 6º
- sobre transmissão *inter vivos*, instituição e normas: art. 156, II, e § 2º, e DT art. 34, § 6º
- solo urbano; aproveitamento inadequado: art. 182, § 4º, II
- templos; proibição: art. 150, VI, *b*, e § 4º, e DT art. 34, § 1º

IMPOSTO(S)

- arts. 16 a 76
- componentes do sistema tributário nacional; competências e limitações: art. 17
- conceito: art. 16
- disposições gerais: arts. 16 a 18
- especiais: arts. 74 a 76
- extraordinários; instituição; casos: art. 76
- instituição cumulativa pelo Distrito Federal e Estados não divididos em municípios: art. 18, II
- instituição nos Territórios Federais, pela União: art. 18, I
- sobre a produção e a circulação: arts. 46 a 73
- sobre o comércio exterior: arts. 19 a 28
- sobre o patrimônio e a renda: arts. 29 a 45
- sobre o patrimônio ou renda; início da vigência dos dispositivos de lei respectivos: art. 104

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (CF/88)

- alíquotas; fixação: art. 155, § 1º, IV
- competência para sua instituição: art. 155, § 1º, III
- instituição: art. 155, I

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS (CF/88)

- instituição pelo Município: art. 156, II, e § 2º

IMPOSTOS DA UNIÃO (CF/88)

- arts. 153 e 154

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (CF/88)

- art. 155 e §§ 1º a 3º

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (CF/88)

- art. 156 e §§ 1º a 3º

IMPOSTOS ESTADUAIS (CF/88)

- art. 155
- em Território Federal; competência: art. 147

IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS (CF/88)

- instituição: art. 154, II

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO (CF/88)

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- instituição e cobrança: arts. 150, 1º, e 153, II

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

- arts. 23 a 28
- alteração das alíquotas ou base de cálculo pelo Poder Executivo; finalidade: art. 26
- base de cálculo: arts. 24 e 25
- contribuinte: art. 27
- destinação da receita líquida: art. 28
- fato gerador: art. 23

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (CF/88)

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- instituição e cobrança: arts. 150, § 1º, e 153, I

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

- arts. 19 a 22
- alteração de alíquotas ou bases de cálculo; finalidade: art. 21
- base de cálculo: art. 20
- contribuintes: art. 22
- disposições aplicáveis quando a incidência seja sobre tal operação: art. 75, II
- fato gerador: art. 19

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (CF/88)

- a que atenderá: art. 155, § 2º
- instituição: art. 155, II

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (CF/88)

- incidência de tributo; limite: art. 155, § 3º

IMPOSTO SOBRE MINERAIS (CF/88)

- incidência de imposto; limite: art. 155, § 3º

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

- arts. 63 a 67
- alteração de alíquotas ou bases de cálculo; finalidade: art. 65
- base de cálculo: art. 64
- competência: art. 63
- contribuintes: art. 66
- fato gerador: art. 63 e parágrafo único
- receita líquida; destinação: art. 67

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- vide Decreto-Lei 406/68
- disposições aplicáveis, quando a incidência for sobre a distribuição: art. 75, III

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

- arts. 74 e 75
- competência: art. 74
- distribuição: art. 95
- fato gerador: art. 74 e parágrafos

IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CF/88)

- instituição: art. 155, II

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (CF/88)

- distribuição pela União: art. 159, I, II, e §§ 1º a 3º

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- arts. 46 a 51

- base de cálculo: art. 47
- competência: art. 46
- conceito: art. 46, parágrafo único
- contribuinte: art. 51 e parágrafo único
- disposições aplicáveis quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo: art. 75, I
- distribuição: art. 86
- fato gerador: art. 46
- não-cumulatividade: art. 49 e parágrafo único
- remessa para Estado, ou Distrito Federal, de produtos sujeitos a tal tributo; nota fiscal de modelo especial; conteúdo desta: art. 50
- seletividade em função da essencialidade dos produtos: art. 48

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CF/88)

- instituição: art. 155, III

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (CF/88)

- instituição pelo Município: art. 156, I, e § 1º

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- arts. 32 a 34
- base de cálculo: art. 33 e parágrafo único
- competência: art. 32
- contribuintes: art. 34
- fato gerador: art. 32 e parágrafos
- zona urbana; conceito: art. 32, § 1º

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

- arts. 29 a 31
- base de cálculo: art. 30
- contribuinte: art. 31
- distribuição aos municípios da localização dos imóveis, pela União: art. 85, I
- fato gerador: art. 29

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (CF/88)

- a quem pertence: art. 157, I
- distribuição pela União: art. 159, I, e § 1º

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- arts. 43 a 45
- base de cálculo: art. 44
- competência: art. 43
- contribuintes: art. 45 e parágrafo único
- distribuição: art. 86 e parágrafo único
- distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela União: art. 85, II
- fato gerador: art. 43

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (CF/88)

- instituição; competência: art. 156, III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

- vide Decreto-Lei 406/68

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

- arts. 68 a 70
- base de cálculo: art. 69
- competência: art. 68
- contribuinte: art. 70
- fato gerador: art. 68, I

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

- arts. 35 a 42
- base de cálculo: art. 38
- competência: arts. 35 e 41
- contribuinte: art. 42
- dedutibilidade quanto ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 40
- fato gerador: art. 35 e parágrafo único
- limites quanto à alíquota: art. 39

- não-incidência sobre a transmissão de bens ou direitos; ressalva: arts. 36 e 37 e parágrafos

IMPOSTO TERRITORIAL

- vide IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

IMPUGNAÇÃO

- de elementos publicados conforme determinação da lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, II e III
- do sujeito passivo; alteração de lançamento: art. 145, I

INCENTIVOS FISCAIS (CF/88)

- desenvolvimento sócio-econômico regional: art. 151, I
- não confirmados por lei; revogação sem prejuízo dos direitos adquiridos: DT, art. 41, §§ 1º e 2º
- por convênio entre Estados; reavaliação e reconfirmação: DT, art. 41, § 3º
- setoriais; reavaliação: DT, art. 41, *caput*
- Zona Franca de Manaus: DT, art. 40

INCORPORAÇÃO

- definitiva do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, à receita dos Estados, Distrito Federal e Municípios; obrigações acessórias: art. 85, § 2º

INDELEGABILIDADE

- da competência tributária; ressalva: art. 7º

INDENIZAÇÃO (CF/88)

- em dinheiro; desapropriação rural; benfeitorias: art. 184, § 1º
- em dinheiro; imóvel urbano; desapropriação: art. 182, § 3º
- em título da dívida agrária; imóvel rural: art. 184, *caput*
- em título da dívida pública; imóvel urbano; desapropriação: art. 182, § 4º, III

ÍNDIOS (CF/88)

- terra dos; pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

INFORMAÇÃO COMERCIAL (CF/88)

- requisição; observações: art. 181

INFORMAÇÕES (CF/88)

- requisição por autoridade estrangeira; autorização: art. 181

INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- responsabilidade independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato: art. 136

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CF/88)

- agências financeiras oficiais; lei de diretrizes orçamentárias; política de aplicação: art. 165, § 2º
- fiscalização das; disposições sobre: art. 163, V
- oficial; disponibilidade de caixa; agente depositário: art. 164, § 3º

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (FUNDAÇÃO)

- apuração da superfície territorial e estimação da população de cada entidade participante do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal: art. 88, parágrafo único

INTERPRETAÇÃO

- analogia: art. 108, I, e § 1º
- e integração da legislação tributária: arts. 107 a 112
- equidade: art. 108, IV, e § 2º
- limitações da lei tributária: art. 110
- literal: art. 111
- mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida: art. 112
- princípios: art. 107
- princípios gerais de direito privado; aplicação: art. 109
- princípios gerais de direito público: art. 108, III
- princípios gerais de direito tributário: art. 108, II

INTIMAÇÃO

- escrita, para apresentação de informações à autoridade administrativa quanto a negócios de terceiros: art. 197

INVENTARIANTE(S)

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II
- responsabilidade pelos tributos devidos pelo espólio: art. 134, IV

INVENTÁRIO

- habilitação em; cobrança judicial de crédito tributário; não estará sujeita: art. 187

INVESTIMENTOS (CF/88)

- de capital estrangeiro: art. 172

IRRIGAÇÃO (CF/88)

- aplicação de recursos; distribuição: DT, art. 42

ISENÇÃO(ÕES)

- arts. 176 a 179
- de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder; lei especial: art. 13, parágrafo único
- não concedida em caráter geral; efetivação por despacho: art. 179 e parágrafos
- restrita à determinada região: art. 176, parágrafo único
- revogação ou modificação: art. 178
- tributos aos quais não será extensiva: art. 177

JAZIDAS (CF/88)

- legislação sobre: art. 22, XII
- propriedade: art. 176 e §§ 1º a 4º

JAZIDAS DE GÁS NATURAL (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

JAZIDAS DE MINERAIS (CF/88)

- prioridade das cooperativas: art. 174, § 4º

JAZIDAS DE PETRÓLEO (CF/88)

- monopólio da União: art. 177, I

JORNAIS (CF/88)

– imposto sobre: art. 150, VI, *d*

JUROS (CF/88)

– taxa de; controle: art. 164, § 2º

JUROS DE MORA

- acréscimo ao crédito não integralmente pago no vencimento: art. 161 e parágrafos
- cálculo; taxa: art. 161, § 1º
- cobrança de crédito tributário; revogação de moratória: art. 155 e parágrafo único
- consignação judicial do crédito tributário pelo sujeito passivo julgada improcedente: art. 164, § 2º
- fluência; caso em que não excluirá a liquidez de crédito tributário: art. 201, parágrafo único

LANÇAMENTO

- arts. 142 a 150
- alteração; requisitos: art. 145
- arbitramento de valor ou preço de bens que sirva de cálculo do tributo; quando ocorrerá: art. 148
- atividade administrativa vinculada e obrigatória; responsabilidade funcional: art. 142, parágrafo único
- competência para constituir crédito tributário pelo: art. 142
- efetuação com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro: art. 147 e parágrafos
- efetuação de ofício: art. 149 e parágrafo único
- homologação; extinção de crédito tributário: art. 156, VII
- legislação aplicável: art. 144 e parágrafos
- modalidades: arts. 147 a 150
- modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo: art. 146
- por homologação: art. 150 e parágrafos
- reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação: art. 144
- revisão de ofício: art. 149

- revisão; quando será iniciada: art. 149, parágrafo único
- valor tributável expresso em moeda estrangeira; conversão em moeda nacional: art. 143

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 86 a 112
- alíquota e base de cálculo do tributo; fixação mediante lei; ressalva: art. 97, IV
- analogia; utilização na aplicação da: art. 108, I, § 1º
- aplicação: arts. 105 e 106
- aplicação a ato ou fato pretérito: art. 106
- aplicação imediata a fatos geradores futuros e aos pendentes: art. 105
- aplicável, em caso de constituição de pessoa jurídica de direito público pelo desmembramento territorial de outra: art. 120
- base de cálculo do tributo; modificação; equiparação à sua majoração: art. 97, § 1º
- cominação de penalidades, mediante lei: art. 97, V
- conteúdo de tal expressão: art. 96
- decretos; conteúdo e alcance: art. 99
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; extraterritorialidade: art. 102
- equidade; utilização na aplicação da: art. 108, IV, e § 2º
- fato gerador da obrigação tributária principal; estabelecimento em lei: art. 97, III
- hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades; estabelecimento em lei: art. 97, VI
- interpretação: art. 107
- interpretação e integração: arts. 107 a 112
- interpretação literal: art. 111
- leis, tratados e convenções internacionais e decretos: arts. 97 a 99
- lei tributária; interpretação da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida: art. 112

- lei tributária; não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado: art. 110
 - normas Complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e decretos: art. 100 e parágrafo único
 - princípios gerais de Direito Privado; aplicação: art. 109
 - princípios gerais de Direito Público; utilização na aplicação da: art. 108, III
 - princípios gerais de Direito Tributário; utilização na aplicação da: art. 108, II
 - responsabilidade por infrações da: arts. 136 a 138
 - revogação ou modificação por tratados e convenções internacionais: art. 98
 - tributos; instituição ou extinção, mediante lei: art. 97
 - tributos; majoração ou redução, mediante lei; ressalva: art. 97, II
 - vigência: arts. 101 a 104
 - vigência de atos administrativos, decisões e convênios; início; ressalva: art. 103
 - vigência de dispositivos de leis referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda, que instituem ou majoram tais impostos, definam novas hipóteses de incidência ou que extingam ou reduzam isenções; ressalva: art. 104
 - vigência no espaço e no tempo; disposições aplicáveis: art. 101
- LEI (CF/88)
- abuso do poder econômico; repressão: art. 173, § 4º
 - administração pública; despesa com pessoal: art. 169
 - administração pública; diretrizes, objetivos e metas; plano plurianual: art. 165, § 1º
 - administração pública; investimentos: art. 167, § 1º
 - Armadores e navios brasileiros; predominância: art. 178, *caput*
 - atividade econômica; exploração pelo Estado: art. 173, *caput*
 - atividade econômica; fiscalização, incentivo e planejamento: art. 174
 - atividade econômica; livre exercício, ressalvas: art. 170, parágrafo único
 - Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; criação: DT, art. 34, § 11
 - capital estrangeiro; investimento: art. 172
 - cooperativismo e associativismo; estímulo: art. 174, § 2º
 - desapropriação; imóvel rural: art. 184, *caput*
 - direitos dos usuários: art. 175, parágrafo único, II
 - diretrizes orçamentárias; administração pública federal; normas: art. 165, § 2º
 - disponibilidade de caixa; depósitos; ressalvas: art. 164, § 3º
 - empresa brasileira de capital nacional; definição, proteção, benefício; requisitos: art. 171
 - empresa pública; relações com o Estado e a sociedade: art. 173, § 3º
 - empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; normas: art. 175
 - estadual; Municípios; repartição de receitas: art. 158, parágrafo único, II
 - federal; Territórios; repartição de receitas: art. 158, parágrafo único, II
 - federal; Zona Franca de Manaus; modificação de critérios: DT, art. 40, parágrafo único
 - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação; cobrança: DT, art. 34, § 6º
 - impostos; alíquotas; limites: art. 153, § 1º
 - impostos incidentes sobre mercadorias e serviços: art. 150, § 5º
 - impostos; normas: art. 145, § 1º
 - impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza; regulamentação: art. 153, § 2º
 - impostos sobre ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; normas: art. 153, § 5º
 - impostos sobre patrimônio, renda ou serviços: art. 150, VI, *c*, e § 4º

- impostos sobre propriedade territorial rural; normas: art. 153, § 4º
- lavra; resultado; garantia e participação: art. 176, §§ 2º e 3º
- materiais radioativos; transporte e utilização: art. 177, § 2º
- microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- municipal; propriedade predial e territorial urbana; imposto progressivo: art. 156, § 1º
- navegação de cabotagem e interior: art. 178, parágrafo único
- orçamentária anual; programas ou projetos não inclusos: art. 167, I
- orçamento anual; conteúdo: art. 165, §§ 5º e 8º
- orçamentos; iniciativa do Poder Executivo: art. 165
- ordem econômica e financeira e economia popular; responsabilidade jurídica: art. 173, § 5º
- pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais; empresa brasileira: art. 176, § 1º
- plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas: art. 165, § 1º
- política de desenvolvimento urbano; diretrizes gerais: art. 182
- política tarifária; dos serviços públicos: art. 175, parágrafo único, III
- região semi-árida do Nordeste; recursos; aplicação: art. 159, I, c, e DT, art. 34, §§ 1º, 10 e 11
- serviços públicos; prestação; Poder Público: art. 175
- sistema tributário, regulamentação; vigência: DT, art. 34, § 3º
- solo urbano; aproveitamento: art. 182, § 4º
- transporte marítimo, aéreo e terrestre; normas: art. 178
- tributos; exigência ou majoração: art. 150, I e III, e DT, art. 34, §§ 1º e 6º

LEI

- atribuições exclusivas: art. 97
- compensação de créditos tributários; autorização pela: art. 170

- extinção de crédito tributário; autorização pela; condições: art. 171 e parágrafo único
- normas Complementares: art. 100 e parágrafo único
- remissão total ou parcial do crédito tributário; autorização pela: art. 172 e parágrafo único

LEI COMPLEMENTAR (CF/88)

- administração pública; despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- empréstimo compulsório; instituição: art. 148, e DT, art. 34, § 1º
- finanças públicas: art. 163, I
- gestão financeira e patrimonial; fixação de normas: art. 165, § 9º, II, e DT, art. 35, § 2º
- impostos; instituição; União: art. 154, I, e DT, art. 34, § 1º
- impostos; normas gerais: arts. 155, § 2º, XII, e 156, § 3º
- Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação; casos especiais de regulamentação; cobrança: art. 155, § 1º, III, e DT, art. 34, § 6º
- impostos sobre combustíveis líquidos e gasosos; alíquotas; fixação: art. 156, § 3º
- impostos sobre grandes fortunas; instituição: art. 153, VII
- impostos sobre serviços de qualquer natureza; definição e normas: art. 156, III
- orçamento; disposição: arts. 165, 9º, 166, § 6º, e DT, art. 35, § 2º
- processo judicial; desapropriação: art. 184, § 3º
- produtos semi-elaborados; definição: art. 155, § 2º, X, a
- recursos aos Poderes Legislativos e Judiciário e Ministério Público; prazo de entrega: art. 168
- tributos; conflitos de competência entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 146, I
- tributos; distribuição; regulamentação: art. 161, e DT, art. 39, parágrafo único
- tributos; legislação; normas gerais: art. 146, III
- tributos; limitações constitucionais: art. 146, II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (CF/88)

- instituição: art. 165, II, e § 2º

LEI ESPECIAL

- isenção tributária para serviços públicos concedidos pela União: art. 13, parágrafo único

LEILOEIROS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, IV

LEI MUNICIPAL

- áreas consideradas urbanas, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32, § 2º

LEI TRIBUTÁRIA

- interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida: art. 112
- limitações: art. 110

LIMINAR

- em mandado de segurança; suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, IV

LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR (CF/88)

- arts. 150 a 152

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- *vide* também COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA e TRIBUTOS(S)
- arts. 9º a 15

LIQUIDATÁRIOS

- intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, VI

LIQUIDEZ

- de crédito tributário; não será excluída pela fluência de juros de mora: art. 201, parágrafo único

LIVROS (CF/88)

- imposto sobre: art. 150, VI, d

LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

- comercial e fiscal e comprovantes de lançamentos; até quando serão conservados: art. 195, parágrafo único

MANDADO DE SEGURANÇA

- concessão de medida liminar; suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, IV

MANDATÁRIO

- obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, II

MASSA FALIDA

- responsabilidade tributária do síndico e do comissário: art. 134, V, e parágrafo único

MATERIAL RADIOATIVO (CF/88)

- transporte e utilização; monopólio da União: art. 177, § 3º

MATÉRIA TRIBUTÁRIA (CF/88)

- conflitos de competência em: art. 145, § 2º

MEIO AMBIENTE (CF/88)

- defesa: princípio da ordem econômica: art. 170, VI
- proteção; atividade garimpeira: art. 174, § 3º

MEMORIAL DESCRITIVO

- de projeto; publicação prévia determinada pela lei relativa a contribuição de melhoria: art. 82, I, a

MICROEMPRESAS (CF/88)

- tratamento jurídico diferenciado: art. 179

MINERAIS (CF/88)

- imposto; limite: art. 155, § 3º

MINERAIS

- *vide* IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

MINÉRIOS E MINERAIS NUCLEARES (CF/88)

- pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio; monopólio da União: art. 177, V

MINISTÉRIO PÚBLICO (CF/88)

- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega: art. 168

MOEDA (CF/88)

- emissão; competência da União: art. 164, *caput*
- oferta; controle: art. 164, § 2º

MOEDA ESTRANGEIRA

- valor tributável expresso em; conversão: art. 143

MOEDA NACIONAL

- valor tributável convertido em: art. 143

MORATÓRIA

- arts. 152 a 155
- aplicabilidade circunscrita a determinada região: art. 152, parágrafo único
- concessão em caráter geral: art. 152, I
- concessão em caráter individual: art. 152, II
- créditos abrangidos; ressalva: art. 154
- dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à: art. 154, parágrafo único
- em caráter individual, condições da concessão: art. 153, II
- em caráter individual; não gerará direito adquirido: art. 155 e parágrafo único
- em caráter individual; revogação de ofício: art. 155 e parágrafo único
- especificações em lei: art. 153
- número e vencimento de prestações; especificação em lei: art. 153, III, b
- prazo; especificação em lei: art. 153, I
- suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, I

MUNICÍPIOS (CF/88)

- competência tributária: arts. 145 e 156

- contribuição; servidores; instituição; competência dos: art. 149, parágrafo único, e DT, art. 34, § 1º

- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38

- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º

- dívida pública dos; renda; tributação, limites: art. 151, II

- fundo de participação dos: arts. 159, I, b, 161, II, III, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, III, e 39, parágrafo único

- imposto dos Estados; arrecadação; distribuição aos: arts. 158, III, IV e parágrafo único, 159, § 3º, 160 e 161, I

- impostos da União; arrecadação; distribuição aos: arts. 153, § 5º, II, 158, I e II, 159, §§ 1º e 3º, 160, 161, II, e parágrafo único, e DT, arts. 34, § 2º, e 39, parágrafo único

- impostos; instituição e normas: art. 156

- impostos sobre combustíveis líquidos e gasosos; instituição e normas: art. 156, § 3º

- impostos sobre propriedade predial e territorial urbana; instituição e normas: art. 156, I, e § 1º

- impostos sobre transmissão *inter vivos*; instituição e normas: art. 156, § 2º, I e II

- impostos; vedada a retenção: art. 160

- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

- operações cambiais; disposições: art. 163, VI

- Poder Público; política de desenvolvimento urbano: art. 182

- receitas tributárias da União e dos Estados; repartição com: arts. 158, 159, I, b, §§ 1º e 3º, e 160

- recursos repassados pela União e pelos Estados; vedada retenção: art. 160

- tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162

- tributos, diferenças entre bens e serviços; proibição: art. 152

- tributos; proibições e limites: arts. 150, 151, e DT, art. 34, § 1º

MUNICÍPIOS

- competência para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, III

- convênios celebrados com a União; participação em arrecadação: art. 83

- distribuição do produto da arrecadação de Imposto Territorial Rural, pela União: art. 85, I

- fato gerador das taxas cobradas pelos: art. 77

- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; distribuição pela União: art. 85, II

- Imposto Territorial Rural; , distribuição pela União: art. 85, I

- incorporação definitiva à sua receita do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; obrigações acessórias: art. 85, § 2º

- participação no Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País; percentagens: art. 95

- percentagem obrigatoriamente destinada ao orçamento de despesas de capital: art. 94 e § 1º

- resultantes da fusão de outras unidades; quota que lhes será atribuída: art. 91, § 5º

NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO

- sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos; casos; ressalva: arts. 36, 37 e parágrafos

NAVEGAÇÃO (CF/88)

- de cabotagem e interior: art. 178, parágrafo único

- transporte marítimo internacional; acordos: art. 178 e parágrafo único

NEGÓCIOS JURÍDICOS CONDICIONAIS

- reputados perfeitos e acabados: art. 117

NORMAS COMPLEMENTARES

- das leis, tratados, convenções internacionais e decretos: art. 100 e parágrafo único

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

- arts. 96 a 208

NOTA FISCAL

- modelo especial, em caso de remessa de produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, de um para outro Estado, ou do Estado para o Distrito Federal; conteúdo: art. 50

NOTIFICAÇÃO

- de contribuinte, quanto ao montante, forma e prazos de pagamento da contribuição, em caso de contribuição de melhoria: art. 82, § 2º

OBRAS PÚBLICAS (CF/88)

- contribuição de melhoria: art. 145, III

OBRAS PÚBLICAS

- contribuição de melhoria para fazer face ao seu custo: art. 81

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - VIDE SOLIDARIEDADE

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- acessória; decorre da legislação tributária: art. 113, § 2º

- acessória; fato gerador: art. 115

- acessória; inobservância; conversão em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária: art. 113, § 3º

- acessória; objeto: art. 113, § 2º

- acessória; sujeito passivo: art. 122

- adquirente ou remitente; responsabilidade tributária: art. 131

- atos ou negócios jurídicos condicionais reputados perfeitos e acabados: art. 117

- capacidade tributária passiva: art. 126

- convenções particulares relativas à responsabilidade tributária; limitações; ressalva: art. 123

- denúncia espontânea da infração; exclusão da responsabilidade: art. 138 e parágrafo único

- disposições gerais: art. 113 e parágrafos

- domicílio tributário: art. 127 e parágrafos

- efeitos da solidariedade; ressalva: art. 125
- espólio; responsabilidade tributária: art. 131, III
- fato gerador: arts. 114 a 118
- fato gerador considerado ocorrido e com efeitos existentes: arts. 116 e 117
- fato gerador; definição legal: interpretação: art. 118
- pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra; responsabilidade tributária: art. 132 e parágrafo único
- pessoa natural ou jurídica de direito privado; aquisição, junto a outra, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial; responsabilidade tributária: art. 133
- principal; definição de seu fato gerador, pela lei: art. 97, III
- principal; extinção: art. 113, § 1º, *in fine*
- principal; fato gerador: art. 114
- principal; objeto: art. 113, § 1º
- principal ou acessória: art. 113
- principal, sujeito passivo: art. 121 e parágrafo único
- principal; surgimento: art. 113, § 1º
- responsabilidade de terceiros: arts. 134 e 135
- responsabilidade dos sucessores: arts. 129 a 133
- responsabilidade pelo crédito tributário; atribuição a terceiro vinculado ao fato gerador: art. 128
- responsabilidade por infrações: arts. 136 a 138
- responsabilidade solidária: art. 124 e parágrafo único
- responsabilidade tributária: arts. 128 a 138
- resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; responsabilidade pelos créditos correspondentes: art. 135
- solidariedade: arts. 124 e 125
- sub-rogação de créditos tributários na pessoa de adquirentes de imóveis; ressalva: art. 130 e parágrafo único

- sub-rogação em direitos, por pessoa jurídica de direito público constituída pelo desmembramento de outra; legislação tributária aplicável; ressalva: art. 120
- sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro; responsabilidade tributária: art. 131, II
- sujeito ativo: arts. 119 e 120
- sujeito passivo: arts. 121 a 123

OMISSÃO

- de ato ou formalidade essencial, por autoridade, efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IX
- de pessoa legalmente obrigada; comprovação; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, V
- relativa a elemento de declaração obrigatória; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, IV

ORÇAMENTO (CF/88)

- acompanhamento e fiscalização; execução; competência da Comissão Mista Permanente: art. 166, § 1º, II
- administração pública; despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- anual; elaboração e organização: arts. 165, III, § 9º, I, 166, § 6º, e DT, art. 35, § 2º
- anual; exercício de 1989; revisão: DT, art. 39
- anual; lei; conteúdo: art. 165, III, e §§ 5º e 8º
- créditos adicionais: art. 166, *caput*, § 1º, I
- créditos especiais; abertura e vigência: art. 167, V, e § 2º
- créditos especiais; recursos; utilização: arts. 166, § 8º, e 168
- créditos extraordinários; abertura e vigência: art. 167, §§ 2º e 3º
- créditos ilimitados; concessão e utilização: art. 167, VII
- créditos Suplementares; abertura: art. 167, V
- créditos Suplementares; recursos; utilização e transposição: arts. 166, § 8º, e 168
- criação de cargos e concessão de vantagens; condições: art. 169
- da seguridade social: arts. 165, § 5º, III, 167, VIII, 195 e 198, parágrafo único

- de investimento das empresas estatais: art. 165, § 5º, II
- diretrizes orçamentárias; elaboração e organização: art. 165, 11, e § 9º, I
- diretrizes orçamentárias; lei; conteúdo: art. 165, II, e § 2º
- diretrizes orçamentárias; projeto de lei; elaboração e organização: arts. 165, II, e § 9º, I, 166, § 4º, e DT, art. 35, *caput*, e § 2º, II
- dotações orçamentárias; transposição de recursos: arts. 167, VI, e 168
- execução; relatório; publicação: art. 165, § 3º
- fiscal e de investimento das empresas estatais: art. 165, §§ 1º e 7º, e DT, art. 35, *caput*, e § 1º
- fiscal; Poderes da União: art. 165, § 5º, I
- fiscal; recursos, utilização: art. 167, VIII
- operações de créditos excedentes às despesas de capital: art. 167, III, e DT, art. 37
- plano e programas nacionais, regionais e setoriais; elaboração e apreciação: arts. 165, § 4º, e 166, § 1º, I
- plano plurianual; compatibilização com outros planos: art. 165, I, e § 4º
- plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal: art. 165, I, e § 1º
- plano plurianual; elaboração e organização: art. 165, I, e § 9º, I
- plano plurianual; investimento; inclusão obrigatória: art. 167, § 1º
- plano plurianual; projeto; encaminhamento e sanção; prazo; vigência: DT, art. 35, § 2º, I
- programas ou projetos não incluídos na lei do: art. 167, I
- proibição: art. 167
- projeto de lei; apreciação pelo Congresso Nacional: art. 166, *caput*
- projeto de lei, emendas: art. 166, §§ 2º a 4º
- projeto de lei; modificação; proposta: art. 166, § 5º
- projeto de lei orçamentária anual; encaminhamento e deliberação: art. 166, § 6º

- projeto de lei orçamentária anual; recursos sem despesas correspondentes; utilização: art. 166, § 8º
- projeto de lei orçamentária; demonstrativo: art. 165, § 6º
- projetos de lei; processo legislativo; aplicação: art. 166, § 7º
- receita tributária; vinculação; proibição e ressalvas: art. 167, IV
- recursos; transposição, remanejamento ou transferência; condições: art. 167, VI
- títulos da dívida agrária; recursos; reforma agrária: art. 184, § 4º
- União; despesa e receita; variação; projeto de revisão da lei orçamentária: DT, art. 39, *caput*

ORÇAMENTO

- de despesas de capital; percentagem obrigatoriamente destinada ao mesmo, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 94
- do custo da obra; publicação prévia determinada na lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, I, *b*

ORDEM ECONÔMICA (CF/88)

- e financeira; atos contra a; punição: art. 173, § 5º
- funções do Estado: art. 174
- princípios: art. 170

OURO (CF/88)

- ativo financeiro ou instrumento cambial; impostos; normas: art. 153, § 5º

PAGAMENTO

- arts. 157 a 169
- antecipado; extinção do crédito tributário: arts. 150, § 1º, e 156, VII
- cheque: art. 162, I
- consignação judicial da importância do crédito tributário pelo sujeito passivo: art. 164 e parágrafos
- crédito não integralmente pago no vencimento; juros de mora e penalidades: art. 161 e parágrafos

- desconto, em caso de antecipação: art. 160, parágrafo único
 - de um crédito: quando não importará em presunção de: art. 158
 - efetuação na repartição competente do domicílio do sujeito passivo: art. 159
 - existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público; imputação: art. 163
 - extinção do crédito tributário: art. 156, I
 - forma: art. 162
 - indevido: arts. 165 a 168
 - integral do crédito tributário; imposição de penalidade: art. 157
 - moeda corrente: art. 162, I
 - prazo para pleitear restituição: art. 168
 - prescrição da ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição: art. 169 e parágrafo único
 - restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro; a quem será feita: art. 166
 - restituição; juros não capitalizáveis: art. 167, parágrafo único
 - restituição total ou parcial do tributo ao sujeito passivo; casos: art. 165
 - restituição total ou parcial do tributo; juros de mora e penalidades pecuniárias; ressalva: art. 167
 - tempo não fixado para o mesmo; vencimento do crédito; quando ocorrerá: art. 160
 - vale postal: art. 162, I
- PAPEL**
- destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; isenção tributária: art. 9º, IV, *d*, e § 1º
- PARTIDOS POLÍTICOS (CF/88)**
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição: art. 150, VI, *c*, e § 4º

PEDÁGIO (CF/88)

- cobrança: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

PENSÃO (CF/88)

- incidência de imposto: art. 153, § 2º, II

PERIÓDICOS (CF/88)

- imposto sobre: art. 150, VI, *d*

PESQUISA (CF/88)

- e lavra de minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V

PESSOA JURÍDICA

- de direito privado, adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; responsabilidade tributária: art. 133
- de direito privado; domicílio tributário: art. 127, II, e parágrafos
- de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação; responsabilidade tributária: art. 132 e parágrafo único
- de direito público constituída pelo desmembramento territorial de outra; sub-rogação nos direitos desta; legislação tributária aplicável: art. 120
- de direito público; domicílio tributário: art. 127, III, e parágrafos
- de direito público; moratória; competência para concessão: art. 152, I, *a*

PESSOAS NATURAIS

- domicílio tributário: art. 127, I, § 1º

PETRÓLEO (CF/88)

- e gás natural; monopólio da União: art. 177
- impostos; derivados de: art. 155, § 3º

PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO (CF/88)

- elaboração e apreciação; competência exclusiva do Congresso Nacional: arts. 165, § 4º, e 166, § 1º, I e II
- e projetos não incluídos na lei orçamentária anual; vedação: art. 167, I

PODER DE POLÍCIA

- conceito: art. 78
- exercício regular: art. 78, parágrafo único

PODER DE TRIBUTAR (CF/88)

- limitação: arts. 150 a 152

PODER EXECUTIVO (CF/88)

- impostos; alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- incentivos fiscais; reavaliação: DT, art. 41
- iniciativa de leis; orçamentos: art. 165, I a III
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual: art. 165, § 5º, I
- orçamentos; execução; relatórios: art. 165, § 3º
- orçamentos; projetos de modificação; mensagem ao Congresso Nacional: art. 166, § 5º

PODER EXECUTIVO

- alteração das alíquotas ou das bases de cálculo do Imposto sobre a Exportação; finalidade: art. 26
- alteração das alíquotas ou das bases de cálculo do Imposto sobre a Importação; finalidade: art. 21
- alteração das alíquotas ou das bases de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; finalidade: art. 65

PODER JUDICIÁRIO (CF/88)

- orçamento fiscal, lei orçamentária anual: art. 165, § 5º, I
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega: art. 168

PODER LEGISLATIVO (CF/88)

- Congresso Nacional: Comissão Mista Permanente; competência: art. 166, §§ 1º e 2º
- Congresso Nacional; créditos especiais ou Suplementares; autorização: arts. 166, § 8º, e 167, V
- Congresso Nacional; fundos; ratificação; prazo: DT, art. 36

- Congresso Nacional; planos e programas nacionais, regionais e setoriais; apreciação: art. 165, § 4º
- Congresso Nacional; projetos de lei dos orçamentos: arts. 165, § 9º e 166
- Congresso Nacional; projetos de lei dos orçamentos; emendas: art. 166, §§ 2º a 4º
- Congresso Nacional; tributos arrecadados; distribuição; regulamentação; prazo de votação: DT, art. 39, parágrafo único
- fundos; instituição; autorização: art. 167, IX
- orçamento da seguridade social; recursos; utilização; autorização: art. 167, VIII
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual: art. 165, § 5º, I
- orçamento fiscal; recursos, utilização; autorização: art. 167, VIII
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega: art. 168
- recursos; transposição; remanejamento ou transferência; autorização: art. 167, VI

PODER PÚBLICO (CF/88)

- atividade econômica; autorização: art. 170, parágrafo único
 - autarquias e fundações; patrimônio, renda e serviços, impostos, proibição: art. 150, § 2º, e DT, art. 34, § 1º
 - bens e serviços; aquisição; preferência à empresa brasileira: art. 171, § 2º
 - municipal; política de desenvolvimento urbano: art. 182
 - órgãos e entidades públicas; operações cambiais; disposições: art. 163, VI
 - serviços públicos; prestação e licitação: art. 175
 - vias; conservação; pedágio: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º
- POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA (CF/88)**
- arts. 184 a 191

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CF/88)

– art. 182 e §§ 1º a 4º

POLÍTICA URBANA (CF/88)

– arts. 182 e 183

POSSE DE IMÓVEL

– fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

– fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

PRAZO(S)

– contagem: art. 210 e parágrafo único

– de empréstimo compulsório; fixação em lei: art. 15, parágrafo único

– de pagamento de contribuição de melhoria: art. 82, § 2º

– máximo para supressão de impostos extraordinários instituídos pela União, em caso de guerra externa ou sua iminência: art. 76

– para as autoridades arrecadoras entregarem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, produto da arrecadação de impostos, sob pena de demissão: art. 85, § 1º

– para fornecimento de certidão negativa: art. 205, parágrafo único

– para homologação de lançamento: art. 150, § 4º

– para impugnação de elementos constantes da publicação prévia determinada pela lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, II

– para o Banco do Brasil comunicar ao Tribunal de Contas da União o crédito feito a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, relativamente a quotas devidas aos mesmos: art. 93, § 2º

– para o Banco do Brasil comunicar ao Tribunal de Contas da União os totais relativos a impostos creditados mensalmente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 87, parágrafo único

– para o Banco do Brasil creditar a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, quotas devidas aos mesmos: art. 93

– para o Tribunal de Contas da União comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação de cada Estado, do Distrito Federal e Municípios: art. 92

– para pleitear restituição de tributo: art. 168

PREFEITO

– responsabilidade civil, penal ou administrativa: art. 94, § 3º

PREPOSTOS

– obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, II

PRESCRIÇÃO

– da ação para cobrança de crédito tributário; interrupção: art. 174 e parágrafo único

– de créditos tributários; conservação obrigatória de livros de escrituração, até sua ocorrência: art. 195, parágrafo único

– do direito à cobrança de crédito tributário; não-computação do tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação: art. 155, parágrafo único

– extinção do crédito tributário: art. 156, V

– interrupção, em favor ou contra um dos obrigados; efeitos: art. 125, III

PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF/88)

– contas do: art. 166, § 1º

– projetos de lei dos orçamentos; encaminhamento ao Congresso Nacional: art. 166, § 6º

PRESTADOR DO SERVIÇO

– contribuinte do Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações: art. 70

PRESUNÇÃO

– de fraude, em alienação ou onerações de bens ou rendas, pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; ressalva: art. 185 e parágrafo único

– de pagamentos; em casos em que o pagamento de um crédito não importará na mesma: art. 158

– relativa, de certeza e liquidez de dívida regularmente inscrita: art. 204 e parágrafo único

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

– privado, aplicação: art. 109

– público; aplicação da legislação tributária: art. 108, III

– tributário; aplicação da legislação tributária: art. 108, II

PROCESSO ADMINISTRATIVO

– de instrução e julgamento da impugnação de elementos constantes da publicação prévia determinada pela lei relativa à contribuição de melhoria; regulamentação: art. 82, III

PROCESSO JUDICIAL (CF/88)

– desapropriação rural: art. 184, § 3º

PRODUTO(S) APREENDIDO(S) OU ABANDONADO(S)

– arrematante; contribuinte do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 22, II

– leilão; base de cálculo do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros: art. 20, III

PRODUTO INDUSTRIALIZADO (CF/88)

– destinado ao exterior; imposto: art. 153, § 3º, III

– fixação de alíquotas: art. 153, § 4º

PRODUTO INDUSTRIALIZADO

– caracterização, para efeitos do imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46, parágrafo único

PRODUTOS ESTRANGEIROS

– importação; fato gerador do imposto: art. 19

PROGRAMAS NACIONAIS (CF/88)

– elaboração: art. 165, § 4º

PROJETO DE LEI (CF/88)

– de diretrizes orçamentárias, aprovação: art. 166, § 4º

– dos orçamentos; apreciação e tramitação: arts. 165, § 9º, I, e 166, e DT, art. 35, § 2º

– dos orçamentos; emendas: art. 166, §§ 2º a 5º

– dos orçamentos; encaminhamento ao Congresso Nacional: art. 166, § 6º

– orçamentária; demonstrativo: art. 165, § 6º

– orçamentária; recursos sem despesas correspondentes: art. 166, § 8º

PROPRIEDADE (CF/88)

– função social: art. 170, III

– predial e territorial urbana; imposto: art. 156, § 1º

– privada; princípio da ordem econômica: art. 170, II

– rural; desapropriação por interesse social: art. 184

– rural; impostos; fixação de alíquotas: art. 153, § 4º

– solo urbano; aproveitamento inadequado; penalidades: art. 182, § 4º

– urbana; desapropriação; indenização: art. 182, § 3º

– urbana; domínio; aquisição: art. 183

– urbana; função social: art. 182, *caput*, e § 2º

PROPRIEDADE DE IMÓVEL

– fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32

– fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29

PROTESTO JUDICIAL

– interrupção da prescrição da ação para cobrança de crédito tributário: art. 174, parágrafo único, II

PROVA

– de quitação de tributos, para concessão de concordata ou declaração da extinção das obrigações do falido: art. 191

PUBLICAÇÃO

– prévia de elementos, observada pela lei relativa à contribuição de melhoria: art. 82, I

QUITAÇÃO

- de tributos; prova, para concessão de concordata ou declaração da extinção das obrigações do falido: art. 191

QUOTAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

- cálculo e pagamento: arts. 92 e 93
- comprovação da aplicação: art. 94, § 1º

RECEITA (CF/88)

- tributária: repartição: arts. 153, § 5º, 157 e 162
- tributária; vinculação; proibição e ressalvas: art. 167, IV

RECEITA

- de tributos; distribuição a pessoas jurídicas de direito público; competência legislativa: art. 6º, parágrafo único
- líquida, do Imposto sobre a Exportação; destinação: art. 28
- líquida, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários; destinação: art. 67
- tributária, destinação: arts. 83 a 95

RECLAMAÇÕES

- suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, III

RECURSO(S)

- de ofício; alteração do lançamento, em virtude do mesmo: art. 145, II
- suspensão da exigibilidade do crédito tributário: art. 151, III

RECURSOS HÍDRICOS (CF/88)

- potenciais de energia hidráulica; exploração ou aproveitamento: art. 176

RECURSOS HUMANOS (CF/88)

- empresas brasileiras; lavras de recursos minerais, requisitos: art. 176
- garimpagem associativa; áreas e condições: art. 174, §§ 3º e 4º
- incidência de tributos: art. 155, § 3º

- jazidas de petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177

- jazidas, minas e potenciais de energia hidráulica; exploração ou aproveitamento: art. 176

- lavra; resultado; participação: art. 176, § 2º

- minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V

- pesquisa e lavra; prioridade às cooperativas: art. 174, § 4º

RECURSOS PÚBLICOS (CF/88)

- déficit de empresas, fundações e fundos; utilização: art. 167, VIII
- ensino: art. 167, IV
- transposição, remanejamento ou transferência dos; condições: art. 167, VI

REFORMA AGRÁRIA (CF/88)

- benfeitorias; indenização: art. 184, § 1º
- desapropriação por interesse social; competência da União: art. 184
- impostos; isenção: art. 184, § 5º

REFORMA DE DECISÃO

- condenatória; direito à restituição de tributo: art. 165, III

REMISSÃO

- extinção do crédito tributário: art. 156, IV
- ou isenção de crédito tributário, efeitos; ressalva: art. 125, II
- total ou parcial de crédito tributário: art. 172 e parágrafo único

REMITENTE

- responsabilidade tributária: art. 131, I

RENDA (CF/88)

- instituição de imposto vedada: art. 150, VI, a

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS (CF/88)

- arts. 157 a 162

REPRESENTANTES

- de pessoas jurídicas de direito privado; obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135, III

RESCISÃO DE DECISÃO

- condenatória; restituição total ou parcial de tributo: art. 165, III

RESERVAS MONETÁRIAS

- formação mediante receita líquida do Imposto sobre a Exportação: art. 28
- formação mediante receita líquida do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 67

RESGATE

- de empréstimo compulsório; fixação das condições em lei: art. 15, parágrafo único

RESOLUÇÃO (CF/88)

- impostos; alíquotas; aplicação: art. 155, § 2º, IV

RESOLUÇÃO

- do Senado Federal; fixação dos limites da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 39

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- arts. 128 a 138
- créditos tributários; sub-rogação na pessoa de adquirentes de imóveis; ressalva: art. 130 e parágrafo único
- de pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação: art. 132 e parágrafo único
- de terceiro, pelo crédito tributário: art. 128
- de terceiros: arts. 134 e 135
- dos sucessores: arts. 129 a 133
- pessoal: art. 131
- por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: art. 135

- por infrações da legislação tributária: arts. 136 a 138

RESPONSÁVEL

- sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, parágrafo único, II

RESTITUIÇÃO

- de tributos que comportem transferência de encargo financeiro; a quem será feita: art. 166
- juros não capitalizáveis: art. 167, parágrafo único
- prazo de prescrição; interrupção: art. 169, parágrafo único
- prazo para pleiteá-la: art. 168
- prescrição da ação anulatória da decisão administrativa que denegá-la: art. 169
- total ou parcial do tributo, ao sujeito passivo; casos: art. 165
- total ou parcial do tributo; juros de mora e penalidades pecuniárias; proporcionalidade; ressalva: art. 167

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

- por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou excluir tributo, quando se admitir: art. 147, § 1º
- de erros contidos na declaração; competência: art. 147, § 2º

RETROATIVIDADE DA LEI

- aplicação da lei a ato ou fato pretérito; quando caberá: art. 106

REVISÃO

- de ofício, do lançamento; casos: art. 149

REVOGAÇÃO

- de concessão de moratória em caráter individual: art. 155 e parágrafo único
- de decisão condenatória; direito à restituição total ou parcial do tributo: art. 165, III

SALDO

- em favor do contribuinte; transferência para período ou períodos seguintes: art. 49, parágrafo único

SEGURIDADE SOCIAL (CF/88)

– orçamento: art. 165, § 5º, III

SENADO FEDERAL (CF/88)

– impostos, alíquotas; fixação: art. 155, § 1º, IV, e § 2º, IV e V

– título da dívida pública; emissão; aprovação: art. 182, § 4º, III

SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, I

– responsabilidade tributária: art. 134, VI, e parágrafo único

SERVIÇOS PÚBLICOS (CF/88)

– empresas concessionárias e permissionárias: art. 175, parágrafo único, I

– prestação de; concessão ou permissão: art. 175

– taxas; utilização dos: art. 145, II

SERVIÇO(S) PÚBLICO(S)

– utilização efetiva ou potencial; fato gerador de taxas: art. 77

– utilizados por contribuinte, específicos e divisíveis; caracterização: art. 79

SIGILO PROFISSIONAL

– quanto a informações prestadas à autoridade administrativa sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, parágrafo único

SIMULAÇÃO

– de beneficiado com moratória ou de terceiro; revogação e penalidade: art. 155, I, e parágrafo único

– de sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto à moratória: art. 154, parágrafo único

– de sujeito passivo ou de terceiro; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII

– extinção de crédito tributário; inadmissibilidade: art. 150, § 4º

SINDICATOS (CF/88)

– dos trabalhadores; impostos; proibição: art. 150, VI, c, e § 4º

SÍNDICO(S)

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

– responsabilidade tributária: art. 134, V, e parágrafo único

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (CF/88)

– fundo de participação; determinações: DT, art. 34, § 2º

– instituição de impostos; vigência: DT, art. 34, § 1º

– leis regulamentadoras; vigência: DT, art. 34, §§ 3º a 5º

– normas gerais: arts. 145 a 162

– vigência: DT, art. 34, *caput*

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

– disposições a respeito: art. 2º

– impostos que o integram: art. 17

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

– de sujeitos passivos e terceiros; divulgação pela Fazenda Pública; inadmissibilidade; ressalva: art. 198 e parágrafo único

SOBERANIA (CF/88)

– nacional; princípios da ordem econômica: art. 170, I

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CF/88)

– despesa de pessoal: art. 169, § 1º, e DT, art. 38

– exploração de atividade econômica: art. 173

SÓCIOS

– liquidação de sociedade de pessoas; responsabilidade tributária: art. 134, VII, e parágrafo único

SOLIDARIEDADE

– efeitos, ressalva: art. 125

– pessoas solidariamente obrigadas: art. 124 e parágrafo único

SOLO (CF/88)

– urbano; parcelamento ou edificação: art. 182, § 4º, I

SUB-ROGAÇÃO

– de pessoa jurídica de direito público constituída pelo desmembramento territorial de outra, nos direitos desta; legislação tributária aplicável: art. 120

SUCESSOR

– responsabilidade tributária: art. 131, II

SUJEITO ATIVO

– da obrigação tributária: arts. 119 e 120

SUJEITO PASSIVO

– consignação judicial da importância do crédito tributário; casos: art. 164 e parágrafos

– de obrigação acessória: art. 122

– de obrigação principal: art. 121 e parágrafo único

– de obrigações tributárias; definição legal; modificação mediante convenções particulares; inadmissibilidade: art. 123

– dolo, fraude ou simulação; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII

– identificação; competência: art. 142, *in fine*

– impugnação; alteração do lançamento: art. 145, I

– lançamento efetuado com base na declaração do: art. 147

SUSPENSÃO

– da exigibilidade do crédito tributário: art. 151 e parágrafo único

TABELIÃES

– intimação escrita para prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, I

– responsabilidade tributária: art. 134, VI, e parágrafo único

TAXAS (CF/88)

– bases de cálculo: art. 145, § 2º

– competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 145, II

– pedágio; cobrança: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

TAXAS

– arts. 77 a 80

– cálculo em função do capital das empresas; inadmissibilidade: art. 77, parágrafo único, *in fine*

– cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; fato gerador: art. 77 e parágrafo único

– compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para efeito de sua instituição e cobrança: art. 80

TELECOMUNICAÇÕES (CF/88)

– impostos; serviços de: art. 155, § 3º

TEMPLOS RELIGIOSOS (CF/88)

– instituição de impostos vedada: art. 150, VI, b

TERCEIRO(S)

– ação ou omissão que implique penalidade pecuniária; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VI

– dolo, fraude ou simulação em benefício de sujeito passivo; efeitos quanto ao lançamento: art. 149, VII

– intimação escrita para apresentação à autoridade administrativa de informações referentes a negócios de: art. 197

– lançamento efetuado com base na declaração de: art. 147

– responsabilidade: arts. 134 e 135

– responsabilidade por crédito tributário, com exclusão da responsabilidade do contribuinte: art. 128

TERMO DE INSCRIÇÃO

– de dívida ativa; indicações obrigatórias: art. 202

TERRITÓRIO NACIONAL

- entrada de produtos estrangeiros; fato gerador do Imposto sobre a Importação: art. 19

TERRITÓRIOS (CF/88)

- impostos; competência da União: art. 147
- impostos da União; arrecadação, distribuição aos: arts. 153, § 5º, I, 158, parágrafo único, II, e 161, III
- impostos dos Estados; arrecadação, distribuição aos: art. 158, parágrafo único, II

TERRITÓRIOS FEDERAIS

- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, II
- instituição de impostos pela União: art. 18, I

TÍTULO DE DOMÍNIO (CF/88)

- área urbana; posse: art. 183, *caput*, e § 1º

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (CF/88)

- emissão e resgate: art. 163, IV

TÍTULOS DE CRÉDITO (CF/88)

- imposto: art. 155, § 1º, II

TRABALHADORES (CF/88)

- ofício, profissão ou atividade econômica; livre exercício: art. 170, parágrafo único

TRÁFEGO (CF/88)

- de pessoas ou bens; limitações; proibição: art. 150, V, e DT, art. 34, § 1º

TRANSAÇÃO

- extinção do crédito tributário: art. 156, III

TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

- fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35, II

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

- ou do domínio útil de bens imóveis; fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 35, I

TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS

- fatos geradores distintos, quanto aos herdeiros ou legatários: art. 35, parágrafo único

TRANSPORTE (CF/88)

- aéreo, marítimo e terrestre: art. 178
- de granéis: art. 178, III
- interestadual e intermunicipal; impostos; instituição e normas: art. 155, II, § 2º, e DT, art. 34, §§ 6º e 8º
- petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177, IV

TRATADOS

- normas Complementares: art. 100 e parágrafo único
- revogação ou modificação da legislação tributária interna: art. 98

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (CF/88)

- fundo de participação; cálculo de quota: art. 161, parágrafo único

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- comunicação do Banco do Brasil, sobre os totais relativos a impostos creditados mensalmente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 87, parágrafo único
- prazo para comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal e Municípios: art. 92
- suspensão do pagamento de distribuições do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 94, §§ 2º e 3º

TRIBUTOS (CF/88)

- arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162
- cobrança, proibições e exceções: art. 150, III, V, e § 1º, e DT, art. 34, §§ 1º e 6º
- confisco; utilização: art. 150, IV, e DT, art. 34, § 1º

- desenvolvimento regional; incentivos; isenção e redução: art. 43, § 2º, III
 - diferença entre bens e serviços; proibição: art. 152
 - empresas públicas e sociedades de economia mista; obrigações e privilégios fiscais: art. 173, §§ 1º e 2º
 - fundo de participação; cálculo de quotas: art. 161, parágrafo único
 - fundo de participação; determinações: DT, art. 34, § 2º
 - impostos, taxas e contribuição de melhoria; competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 145
 - incentivos fiscais; desenvolvimento sócio-econômico regional: art. 151, I
 - isenção; proibição: art. 151, III
 - legislação tributária; alterações: art. 165, § 2º
 - limitação do poder de tributar: arts. 150, 151, 152, e DT, art. 34, § 1º
 - matéria objeto de lei Complementar: art. 146
 - operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos; incidência: art. 155, § 3º
 - operações relativas a energia elétrica; incidência: art. 155, § 3º
 - política tarifária; serviços públicos: art. 175, parágrafo único
 - tráfego de pessoas e bens; limitações por meio de: art. 150, V
 - uniformidade de: arts. 150, II, 151, I, e DT, art. 34, § 1º
 - vigência: art. 150, III, e DT, art. 34, §§ 1º e 6º
- TRIBUTOS(S)**
- atualização do valor monetário da base de cálculo, exclusão: art. 100, parágrafo único
 - atualização do valor monetário e da respectiva base de cálculo; caso em que não constituirá majoração de tributo: art. 97, § 2º
 - competência legislativa: art. 6º, parágrafo único
 - conceito: art. 3º

- devidos pela massa falida ou pelo concordatário; responsabilidade do síndico e do comissário: art. 134, V, e parágrafo único
 - devidos pelo espólio; responsabilidade do inventariante: art. 134, V, e parágrafo único
 - devidos por filhos menores; responsabilidade dos pais: art. 134, IV, e parágrafo único
 - devidos por terceiros; responsabilidade dos administradores dos bens respectivos: art. 134, III, e parágrafo único
 - devidos por tutelados ou curatelados; responsabilidade de tutores ou curadores: art. 134, II
 - devidos sobre os atos praticados por tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; responsabilidade: art. 134, VI, e parágrafo único
 - fixação de sua alíquota e base de cálculo, pela lei; ressalva: art. 97, IV
 - instituição ou extinção, pela lei: art. 97, I
 - instituição; quando será vedada: art. 9º, I
 - isenção para os serviços públicos concedidos pela União: art. 13, parágrafo único
 - liquidação de sociedade de pessoas; responsabilidade dos sócios: art. 134, VII
- MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO PELA LEI; RESSALVA: ART. 97, II
- majoração vedada; ressalva: art. 9º, I
 - modificação da base de cálculo; equiparação à sua majoração: art. 97, § 1º
 - natureza jurídica específica; determinação: art. 4º
 - o que será considerado como tal: art. 5º
 - prova de quitação, para concessão de concordata ou declaração da extinção das obrigações do falido: art. 191
 - quais são: art. 5º
- TURISMO (CF/88)**
- promoção e incentivo; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 180
- TUTORES**
- responsabilidade quanto a tributos devidos por seus tutelados: art. 134, II

UNIÃO (CF/88)

- atividade econômica; agente normativo e regulador: art. 174
- atividade econômica; exploração: art. 173
- bens: art. 176
- competência tributária: arts. 145, 153 e 154
- contribuições; instituição; competência exclusiva: art. 149, *caput*, e DT, art. 34, § 1º
- criação de impostos: arts. 153, I a VII, 154, I e II, e DT, art. 34, § 1º
- desapropriação por interesse social; reforma agrária: art. 184
- despesa com pessoal: art. 169, e DT, art. 38
- despesa e receita; variações; projeto de revisão da lei orçamentária: DT, art. 39, *caput*
- disponibilidade de caixa; depósito: art. 164, § 3º
- empresas; maioria do capital social da; orçamento de investimentos: art. 165, § 5º, II
- empréstimo compulsório; instituição; competência: art. 148
- impostos arrecadados; distribuição: arts. 153, § 5º, 157, 158, I e II, e 159
- impostos estaduais e municipais dos Territórios; competência da: art. 147
- impostos; instituição: arts. 153 e 154
- irrigação; recursos; distribuição: DT, art. 42
- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- moeda; emissão, competência de: art. 164
- monopólio, minérios e minerais nucleares: art. 177, V, § 2º
- monopólio; petróleo e derivados: art. 177, I a IV, e § 1º
- operações cambiais; disposições sobre: art. 163, VI
- pesquisa de lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica; autorização ou concessão: art. 176, § 1º
- tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio: art. 162
- tributos; limites e proibições: arts. 150 e 151, e DT, art. 34, § 1º

UNIÃO

- competência para conceder moratória: art. 152, I, *b*
- competência quanto ao Imposto de Importação: art. 19
- competência quanto ao Imposto sobre a Exportação: art. 23
- competência quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 29
- competência quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: art. 63
- competência quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 46
- concurso de preferência: art. 187, parágrafo único, I
- distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza: art. 85, II
- distribuição aos Municípios da localização dos imóveis, do Imposto Territorial Rural: art. 85, I
- fato gerador de taxas cobradas pela mesma: art. 77
- impostos extraordinários; instituição; casos: art. 76
- instituição de empréstimos compulsórios; casos excepcionais: art. 15
- instituição de impostos nos Territórios Federais: art. 18, I
- instituição de isenção para serviços públicos mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum: art. 13, parágrafo único

USUCAPIÃO (CF/88)

- área urbana: art. 183 e §§ 1º a 3º
- imóveis públicos: art. 183, § 3º

VALE POSTAL

- pagamento de crédito tributário: art. 162, I e § 1º

VALOR FUNDIÁRIO

- base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: art. 30

VALOR TRIBUTÁVEL

- expresso em moeda estrangeira; conversão: art. 143

VALOR VENAL

- de bens ou direitos transmitidos; base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos: art. 38
- de imóvel; base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 33

ZONA FRANCA DE MANAUS (CF/88)

- critérios disciplinadores; modificação: DT, art. 40, parágrafo único
- manutenção; prazo: DT, art. 40, *caput*

ZONA URBANA

- conceituação, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: art. 32, § 1º

TRF 1ª REGIÃO - BIBLIOTECA

Impresso na Divisão de Serviços Gráficos do TRF 1ª Região



9873178